

# FAUNA EXÓTICA NO BRASIL: GESTÃO E PASSIVO

LUIZ PAULO M. L. DO AMARAL



**NECESSIDADE DE NOVA  
REGULAMENTAÇÃO E  
SANEAMENTO DO PASSIVO  
ADMINISTRATIVO EXISTENTE  
DESDE 1998**

Estudo de consulta e apoio para a formulação e propositura de uma nova regulamentação de uso de fauna exótica no Brasil, com subsídios para a mitigação do passivo ambiental existente.

São Paulo (SP) e Rio de Janeiro (RJ), Outubro / 2022

---

# **FAUNA EXÓTICA NO BRASIL: GESTÃO E PASSIVO**

## **NECESSIDADE DE NOVA REGULAMENTAÇÃO E E SANEAMENTO DO PASSIVO ADMINISTRATIVO EXISTENTE DESDE 1998**

**Estudo de consulta e apoio para a  
formulação e propositura de uma nova  
regulamentação de empreendimentos de  
fauna exótica no Brasil, com subsídios  
para a mitigação do passivo  
ambiental existente.**

**MSc. Luiz Paulo M. L. do Amaral\***

---

**FAUNA EXÓTICA NO BRASIL:  
GESTÃO E PASSIVO**

**NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO  
E SANEAMENTO DO PASSIVO  
AMBIENTAL EXISTENTE DESDE 1998**

**São Paulo (SP) e Rio de Janeiro (RJ) - Outubro / 2022**

---

---

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial deste trabalho sem autorização do autor.

\* **Luiz Paulo M. L. do Amaral:** Geógrafo (PUC-RJ) e Administrador, Técnico em Gestão e Administração de Empresas (ETB – Baleares, Espanha), Pós-graduado em Análise e Avaliação Ambiental (PUC-RJ), Mestre em Gestão, Acesso e Conservação de Espécies da Fauna Ameaçada (UNIA-CITES, Espanha), Advogado Ambiental (PUC-RJ / UCAM), ex-Subsecretário Municipal de Promoção e Defesa Animal da Prefeitura do Rio de Janeiro. Ex-membro do Conselho Curador da Fundação RIOZOO (Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro), ex-Presidente Substituto da Comissão Carioca de Proteção Animal e ex-Membro Permanente do Grupo de Trabalho de Fauna da Câmara Técnica de Biodiversidade do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente). Ex-Membro da Câmara Setorial PET do MAPA - Ministério da Agricultura, consultor ambiental e palestrante em Universidades e Instituições (Públicas e Privadas) e eventos ambientais. Professor de Bens Ambientais. Ex-Conselheiro do CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente pela RENTAS – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. Articulista e Coordenador Técnico do I Relatório Nacional de Uso Sustentável da Fauna Silvestre e Exótica, RENTAS 2016 (disponível em [www.rentas.org.br](http://www.rentas.org.br)). Autor do Livro “Criação em cativeiro com fins comerciais na CITES – Proposta Regulatória para o Brasil”, também publicado na web-site do PNUMA-CITES-UNIA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) como material de dissertação (ISBN: 978-85-4090079-0). Disponível no site CITES Virtual College, em: <https://cites.org/sites/default/files/vc-files/files/amaral-tesis-final-esp.pdf> .  
*Curriculum Lattes:* <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4493322A1>

---

---

**Agradecemos às entidades públicas, privadas, acadêmicos e pessoas que colaboraram com processos, arquivos, documentos, informações, fotos e depoimentos.**

**Agradecemos, igualmente, à equipe que se ocupou de compilar os dados recebidos de órgãos governamentais, entidades privadas e de demais cidadãos envolvidos no setor.**

---

---

## Resumo

O comércio e a criação de animais exóticos (fauna alóctone) no Brasil sempre foram bastante ativos, tendo um expressivo aumento desde as décadas de 1980/90, tendência que seguia acompanhando um também crescente mercado mundial. Atualmente, estima-se que o país tenha entre nove e doze milhões destes animais em lares domésticos e em empreendimentos de uso. O segmento é responsável por uma gigantesca cadeia de produtos, mão de obra e tributos gerados, números que não podem ser olvidados diante do quadro econômico nacional.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise aprofundada da gestão de fauna exótica praticada no Brasil nas últimas décadas, pelo Instituto de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e pelos entes federativos estaduais e o Distrito Federal (desde o advento da Lei Complementar nº 140/11). Apurando-se erros e acertos na gestão, e investigando-os pontualmente. No que se conclui imprescindível estabelecer novas bases para gestão. Normas inexecutáveis e conflitantes sobre licenciamento ambiental, categorias de uso (empreendimentos) e importação de espécies alóctones, devem ser revigoradas e considerarem questões técnicas primordiais, além de dispositivos legais que recobrem a segurança desejada no ordenamento jurídico e administrativo nacional.

Questões técnicas, ademais de dados quantitativos relevantes compilados e analisados, são essenciais para se estabelecer um novo marco regulatório. À vista da situação de descontrole e inseguranças jurídicas e administrativas que permeiam o segmento, urge reformar por completo as normas vigentes. Mais além, há de se equacionar um passivo administrativo considerável, decorrente de decisões administrativas absolutamente equivocadas, impondo a gestores e administrados um indesejado limbo jurídico. Não se podendo “solucionar” tal passivo, insta-se aos órgãos ambientais adotarem medidas satisfatórias de mitigação de seus efeitos ordinários.

O Brasil pode obter grandes benefícios socioeconômicos do setor. Neste sentido, deve-se considerar o tratamento das normas supralegais nacionais e a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, dispensado a estas atividades e suas abordagens para políticas nacionais e internacionais. Igualmente, as diretrizes emanadas por instituições como a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), Convenção da Biodiversidade (CDB), União Europeia, entre outras. Por óbvio que o país, com a maior biodiversidade do planeta, tem elementos importantes a considerar, como as espécies potencialmente invasoras, fluxo internacional etc. Contudo, estes quesitos, sem alicerces técnicos e administrativos factíveis, não podem se converter exclusivamente em impeditivos para se dar um grande salto no setor. Somente desta forma se poderá almejar controle e gestão positiva ambiental no tema em questão.

### Palavras chave

Gestão de Fauna exótica; Criação em cativeiro com fins comerciais; Espécies da fauna exótica; Espécies alóctones, Marco regulatório; Princípios e diretrizes; Lei e normas ambientais.

---

---

## **Abstract**

The trade in exotic animals (allochthonous fauna) in Brazil has increased significantly since the 1990s, already being considerable before, a trend that continues following a growing world market. Currently, it is estimated that this national market has between five and eight million animals, in domestic homes and breeding centers. The country can obtain benefits regarding the economic use of exotic fauna species, such as others that stand out in the pet products, parts and live animals segments.

Obviously, the country with the greatest biodiversity on the planet has important elements to consider: potentially invasive species, international flow, etc., but which cannot become unquestionable impediments to making a big leap in the sector. Certainly, considerations should be given to the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora - CITES's treatment of commercial breeding and its directives to the national and international policies. In the same way, guidelines issued by institutions such as the International Union for Conservation of Nature (IUCN), the Biodiversity Convention, the European Union, among others, lend themselves to bring fundamentals principles that minimize risks and bring effectiveness and efficiency in the decisions.

The present work has as objective an accurate analysis of the exotic fauna management practiced in Brazil in the last decades by the Brazilian Institute of Environment and Renewable Natural Resources (IBAMA) and by the state federative entities and the Federal District (since the Complementary Law nº 140/11). Determining the errors and successes in management are essential to lay the foundations for a new management. The confusing and conflicting rules on licensing, uses categories of fauna and international trade of allochthonous fauna species should be replaced by regulations that consider overriding technical issues, as well as provisions covering the desired legal certainty.

Obtaining technical and legal arguments is essential for establishing a new proposal for exotic wildlife public policy through a new regulatory framework. It has become imperative to completely reform the current rules, given the situation of lack of control and legal and administrative insecurities that permeate the segment. Beyond this objective, a considerable environmental liability must be considered, resulting from absolutely mistaken administrative decisions that have imposed on all agents in the sector unwanted insecurity. If this liability cannot be completely solved, the environmental agencies are urged to adopt satisfactory measures to mitigate their ordinary effects. Only in this way will the possibility of having control and positive management in the theme studied.

## **Key words**

Exotic Wildlife Management, Exotic fauna; Captive breeding for commercial purposes; Species of Exotic Fauna; Allochthonous Species, Regulatory Framework; Principles and Guidelines; Environmental law and standards

---

# Índice

	<u>Pág.</u>
<b>Siglas e Abreviaturas</b>	<b>III</b>
<b>Lista de Quadros e Tabelas</b>	<b>VI</b>
<b>Lista de Imagens e Gráficos</b>	<b>VII</b>
<b>1. Introdução</b>	<b>01</b>
<b>2. Materiais e Métodos</b>	<b>06</b>
<b>3. Histórico da Fauna Exótica no Brasil</b>	<b>09</b>
3.1. Origem dos animais exóticos no Brasil – Do Brasil Colônia à década de 2010	09
3.2. Mudanças na gestão: Fins da Década de 1990	18
3.3. Consulta Pública do IBAMA em 2005 – Revisão da Gestão de Fauna	26
<b>4. Normas da Gestão Federal de Espécies Exóticas e seus Efeitos</b>	<b>35</b>
4.1. Fauna Exótica no Ordenamento Jurídico Infraconstitucional Brasileiro	35
4.2. Aspectos técnicos e jurídico-administrativos da gestão do IBAMA	42
4.3. Diretrizes Internacionais para Gestão de Fauna Exótica	77
4.4. Consequências Jurídicas do Passivo Administrativo Gerado	81
<b>5. Gestão de Espécies Exóticas de Estados e Distrito Federal: Efeitos Gerais</b>	<b>94</b>
5.1. A Competência Delegada pela Lei Complementar nº 140/11	94
5.2. Normas Estaduais e Distrito Federal: conflitos	98
<b>6. Dados gerais das Espécies Exóticas no Brasil</b>	<b>101</b>
6.1. Da Gestão das Espécies Exóticas Autorizadas e as Existentes “de facto”	102
6.2. Dos Criadouros Oficiais e Respectivos Plantéis	102
6.3. Das Importações de Fauna Exótica	106
6.4. Dos Dados Específicos das Espécies da IN 18/11 e Portaria 2489/19 IBAMA	112
6.5. Da Criação Comercial de Parte, Produtos e Subprodutos da Fauna Exótica	112
<b>7. Discussão e Resultados</b>	<b>114</b>
<b>8. Considerações Finais</b>	<b>117</b>

---

<b>9. Referências Bibliográficas e Documentais</b>	<b>121</b>
<b>10. Anexos</b>	<b>128</b>
Anexo I – Acervos Históricos da Fauna Exótica no Brasil	129
Anexo II – Lista de Espécies Exóticas com AM IBAMA e GEFAU 2018	147
Anexo III - Abordagem Técnica e Jurídica Portaria nº 2489, de 9 de julho de 2019	158
Anexo IV – Análise técnico-jurídica Instruções Normativas nºs. 03 E 18, de 2011	179
Anexo V - Lista de Espécies Exóticas Importadas - 1980/1999 e CITES 1980/2020	183
Anexo VI - Dados específicos das espécies da IN 18/11 E PORTARIA 2489/11	221



## Siglas e Abreviaturas

AA – Autoridade Administrativa da CITES

AC – Autoridade Científica da CITES

ABEMA - Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente

ABINPET – Associação Brasileira da Indústria Pet

ABRASE – Associação Brasileira de Criadores e Comerciantes de Animais Silvestres e Exóticos

Anfal Pet - Associação dos Fabricantes de Alimentos para Animais

App. – Apêndices da CITES

Art. - Artigo.

CDB – Convenção da Diversidade Biológica

CNUMAD - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

CITES - *Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora* / Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção

CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente

CoP – Conferencia das Partes (da CITES)

DIFAP - Coordenação Geral de Fauna do IBAMA

CSPET – Câmara Setorial do setor PET, do Ministério da Agricultura, Pecuário e do Abastecimento

CTAJ – Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, do Conselho Nacional do Meio Ambiente

CTBio - Câmara Técnica de Biodiversidade (do Conselho Nacional de Meio Ambiente)

DBFLO – Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Floresta, do IBAMA

DEFAU – Departamento de Fauna, Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo

EUROMONITOR – Consultoria internacional e publicações de pesquisa de mercado sobre produtos de consumo

FAO – *Food and Agriculture Organization* / Organização das nações Unidas para Agricultura e Alimentação

Fig. – Figura

FOB – Federação Ornitológica do Brasil

GEFAU – Sistema de Gestão de Fauna (do DEFAU/SMA SP)

Gt - Grupo de trabalho dos Comitês da CITES

Gráf. – Gráfico

IATA - Associação de Transporte Aéreo Internacional

IBDF - Instituto Brasileiro de Defesa Florestal

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICMBio – Instituto de Conservação da Biodiversidade

IN – Instrução normativa

IPPC – *International Plant Protection Convention*, Convenção Internacional de Proteção à Plantas

IUCN – União Internacional para Conservação da Natureza

LAI - Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011)

LC – Lei Complementar

MAPA - Ministérios da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento

MJ - Ministério da Justiça

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONG – Organização Não Governamental

PA – Processo administrativo de âmbito governamental

PGR – Procuradoria Geral da República

PIB – Produto Interno Bruto

Pet – *Companion animal* / Animal de companhia

PNB – Política Nacional de Biodiversidade, instituída pelo Decreto nº 4339, de 22 de agosto de 2002

PNMA – Política Nacional de Meio Ambiente, publicada pela Lei 6938, de 31 de agosto de 1981

RENTAS – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres

Res. Conf. – Resolução da Conferência das Partes

Rev. - Revisão

SISCOMEX – Sistema de comércio Exterior do Governo Federal

SISFAUNA – Sistema de Gestão de Fauna (do IBAMA)

SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente

SMA SP - Secretaria de Meio Ambiente de São Paulo

SOB – Sociedade Ornitológica do Brasil

SPS – *Issuance Of Sanitary And Phytosanitary Measures*. Acordo Internacional de Medidas Sanitárias e Fitosanitárias da Organização Mundial do Comércio

SUPES – Superintendência Estadual do IBAMA

Tab. – Tabela

TRAFFIC – *Wildlife Trade Monitoring Network* / ONG de Monitoramento do Comércio de Animais Silvestres

UE - União Européia

WWW - *World Wide Web* / Rede mundial de computadores



## Lista de Tabelas e Quadros

		Pág.
Tabela 1	Quadro do IBAMA de Histórico Evolutivo de Regulações de Importação e Criação de Fauna Exótica	10
Quadro 1	Histórico de importação, reprodução, manutenção e comercialização das espécies em questão.	23
Quadro 2	Dados apurados pela RENTAS apontam um passivo que pode chegar a mais de 8 milhões de espécimes da fauna exótica no país.	26
Quadro 3	Consulta ao Processo de Revisão de Fauna que culminou com a Consulta Pública do IBAMA de 2005	27
Quadro 4	Lista de espécies domésticas proposta pelo IBAMA em Consulta Pública realizada em 2005.	30
Quadro 5	Espécies novas que seriam inseridas na lista de domésticas e espécies a serem re-inseridas (retiradas da Portaria IBAMA 029/94 pela Portaria IBAMA 093/98).	33
Quadro 6	Espécies retiradas do status de doméstico pela portaria 093/98. Avaliação do status no Brasil em 1998.	46
Quadro 7	Espécies com expectativa de inserção na lista de domésticas, em 1998.	47
Quadro 8	Principais espécies de répteis e mamíferos pré-existentes antes de 1998.	52
Quadro 9	Definição e nomeação de animais domésticos pelo IBAMA.	63
Quadro 10	Tela do site do IBAMA que suspende os efeitos da IN 18/2011.	67
Quadro 11	Lista de Espécies novas e generos reformados – Anexo I da Portaria nº 2489, de 9 de julho de 2019.	72
Quadro 12	Comparativo Numérico da Criação Licenciada e Não Licenciada.	106
Quadro 13	Quantidades de gêneros, espécies e subespécies importadas	109
Quadro 14	Espécies importadas por grupos numéricos de espécimes	109



## Lista de Imagens e Gráficos

		Pág.
Imagem 1:	Boletim da Federação Ornitológica do Brasil – FOB demonstra classificação de campeonato de 1990, com várias espécies exóticas.	18
Gráfico 1:	Status das Quantidades de Espécies Exóticas no Brasil.	102
Gráfico 2	Comparativo de Criadouros de Espécies Exóticas com Autorização de Manejo e não autorizados.	104
Gráfico 3	Espécies de Anseriformes mais Importadas de 1980 a 1999	110
Gráfico 4	Espécies de Columbiformes Importadas de 1980 a 1999	110
Gráfico 5	Espécies de Galiiformes mais Importadas de 1980 a 1999	110
Gráfico 6	Espécies de Aves Diversas mais Importadas de 1980 a 1999	111
Gráfico 7	Espécies de Passeriformes mais Importadas de 1980 a 1999	111
Gráfico 8	Espécies de Psittaciformes mais Importadas de 1980 a 1999	111



## 1. Introdução

A criação e manutenção de animais sempre teve forte apelo junto ao ser humano, seja por motivação sentimental ou econômica. Os diversos usos destinados aos animais são fatores que movimentam um gigantesco mercado mundial, desde a produção de partes, produtos, subprodutos ou animais vivos, até a manutenção de um espécime como animal de estimação. Seja qual for a utilização empregada, a presença do poder público no seu ordenamento e viabilização é imprescindível. Pelo Artigo 225, § 1º e incisos, da Constituição Federal<sup>1</sup> do Brasil, incumbem ao Estado a responsabilidade de assegurar a correta articulação de medidas de modo a garantir o efetivo desenvolvimento sustentável das atividades de uso de recursos naturais, e conseqüentemente as atividades de fauna inseridas neste contexto. Na medida em que as formulações dos objetivos nacionais se desenvolvem, em matéria de uso das espécies, se deve levar em consideração o contexto internacional, de suma importância.

Os critérios de gestão dos empreendimentos de criação de espécies exóticas com finalidade comercial também devem evoluir nas suas formas de ordenamento técnico e operativo, visando garantir a inexistência de riscos, ou a mitigação destes. Como tal, exigiria uma administração singular e adequada no caso das espécies alóctones. Entendam-se aqui as espécies exóticas como sendo as alóctones, que não ocorrem no Brasil (em nenhuma situação natural) e nem em suas águas jurisdicionais. Mas as gestões destas espécies foram, e ainda o são, confusas e desastrosas no que concerne a ter regras incontroversas, segurança jurídica e exeqüibilidade.

Os usos destas espécies no Brasil, para aproveitamento econômico (como partes, produtos e subprodutos), ainda são muito incipientes, em que pese haver empreendimentos autorizados nesse sentido. As dificuldades para importação de espécimes, burocracia para licenciamento e falta absoluta de incentivo e fomento são fatores fundamentais para o atraso do país neste segmento. Por outro lado, como se verá mais a frente, a criação e o comércio para animais de estimação exóticos se consolidaram no país, mesmo antes das regras de licenciamento e gestão existentes desde a década de 1990. Conforme dados de 2015<sup>2</sup>, do IBAMA – autarquia que licenciava e executava a gestão de empreendimentos até a Lei Complementar nº 140/11,

---

<sup>1</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

<sup>2</sup> Dados sobre os sistemas de gestão de fauna: SISPASS e SISFAUNA, referentes a quantidades e variedades de estabelecimentos de uso da fauna e quantidades e variedades de espécies e espécimes de fauna silvestre e exótica. Requerimento no SIC IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. Protocolo nº 02680.002393/201502. Resposta e-SIC 14401/2015 Memorando 02001.001996/2016-61 SIC/IBAMA, de 18/02/2016 - nº SISLIV: 01813/2016, em 04 jan 2016.

e que ainda concentra a gestão do SISFAUNA (sistema de gestão de fauna utilizado por todos os entes federativos, a exceção de São Paulo), o número de empreendedores dos demais usos é residual, a exceção do mercado de animais de companhia.

Alguns exemplos e informações podem ser reveladores. Dos empreendimentos de criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa (categoria 20.45 do sistema)<sup>3</sup>, apenas 20 com registro à época, nenhum utilizava espécie exótica. Já os empreendimentos voltados para o comércio de partes, produtos e subprodutos de fauna em geral (categoria 20.24 do sistema) eram somente 34 estabelecimentos. Mas destes, apenas 13 utilizavam espécies da fauna exótica. A maioria é voltada para o comércio de couros (sobretudo serpentes exóticas – destaque para o gênero *Phyton spp.*) e de alguns poucos para a produção ou pesquisa de soro antiofídico. Ou seja, não possuem nenhuma expressão em escala nacional, nem mesmo como fonte de alimento, a exceção de espécies exóticas domésticas. Já a função de criação para pesquisa de conservação está centrada, exclusivamente, nos Jardins Zoológicos e aquários, em que a maioria dos licenciados possui espécies exóticas, as mais comuns vistas nestes tipos de empreendimentos (animais símbolos).

Insta-nos considerar que há clara inconsistência nos dados do sistema, impossibilitando a precisão absoluta dos números citados, ainda que não possam gerar distorções expressivas da realidade com os dados apresentados. Mas, como visto, diante da irrelevância apurada, o espaço para a ampliação e consolidação destas atividades parece bastante expressivo.

Apesar do exposto sobre o uso da fauna exótica, é curioso que a maior parte de nossas atividades econômicas com fauna (que representam 8% do PIB nacional<sup>4</sup>) está baseada em espécies exóticas (natas ou de origem), ainda que convertidas legalmente em “espécies domésticas” por ato administrativo – estando fora do controle dos órgãos ambientais. A pecuária depende de bovinos originados na Índia, de eqüinos da Ásia Central, suínos da Eurásia etc. Nossa avicultura ornamental e de animais de estimação é sustentada por espécies como periquitos australianos, passeriformes asiáticos e africanos, etc. A piscicultura depende de carpas da China (*Cyprinus carpio*) e de tilápias (*Oreochromis niloticus*) da África oriental e peixes ornamentais asiáticos. Já a apicultura é baseada em variedades das abelhas europeias e africanas.

Desta forma, faz-se fundamental que o país intensifique a implementação de programas de pesquisa tendo como foco um melhor aproveitamento da biodiversidade em geral. E, em consonância, praticar os incentivos legais previstos para as atividades juntamente com uma política de fomento e financiamento com suporte público, como o fazem China, EUA e países europeus. Essa necessidade está conectada com a importância que a biodiversidade faunística tem na economia nacional. O setor da Agroindústria responde por cerca de 40% do PIB brasileiro, calculado em US\$ 1.85 trilhões no ano de 2009, o setor florestal por 4% e o setor pesqueiro por 1% do PIB<sup>5</sup>. A diversidade biológica, alóctone e autóctone, constitui um dos elementos dos recursos ambientais, fornecendo produtos para exploração e consumo e

<sup>3</sup> Dados SISFAUNA de 1918, obtidos através da Lei de Acesso à Informação.

<sup>4</sup> Fonte dados CEPEA USP, CNA (PIB Agronegócio), IBGE (PIB total). Disponível em <<https://www.beefpoint.com.br/abiec-perfil-da-pecuaria-no-brasil/>>.

<sup>5</sup> IBGE Indicadores, PIB Brasileiro de 2009, Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=157&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=157&id_pagina=1). Acesso em 02 set. 2019

prestando serviços de uso indireto. Faz-se impositivo, portanto, disseminar uma prática de valoração dessa diversidade.

No inverso das finalidades citadas, o segmento de uso da fauna como espécies para Pet (animais de companhia), no Brasil, teve um desenvolvimento diferenciado, ainda que sem qualquer incentivo ou fomento governamental. No consciente familiar, em geral, o animal de estimação torna-se membro deste núcleo. Seja somente para manterem como companhia ou também conseguirem reprodução, obsessão de muitos criadores. Frequentemente esta criação torna-se comercial (mas sem controle), sendo um importante complemento de renda familiar.

Neste sentido, muitas pessoas costumam investir muito tempo e dinheiro na criação de animais (Reaser, 2008). Este quadro reflete o status da criação de animais exóticos no Brasil. A ligação homem-animal demonstra-se bastante forte e algumas culturas também têm uma associação tradicional com espécies específicas, sobretudo com as aves ornamentais. Ainda que os répteis e mamíferos tenham ganhado muito espaço neste mercado. Muitos benefícios têm sido percebidos pelos humanos advindos desta relação, psicológicos e físicos. Entre eles a redução do estresse, risco reduzido de doença cardiovascular, taxas reduzidas de alergias e asma em crianças que tiveram animais de estimação no primeiro ano de vida (Reaser, 2008) etc.

A Associação Americana de Fabricantes de Produtos para Animais de Estimação (APPMA) estima que existem 360 milhões de animais de estimação nos Estados Unidos e que quase 63% das famílias americanas têm pelo menos um animal de estimação. No Reino Unido, cerca de 50% das famílias têm pelo menos um animal de estimação (McNicolas et al. 2005). Somente nos Estados Unidos, o valor anual de mercado para compra e tratamento de animais de estimação é de aproximadamente US\$ 60,0 bilhões (Euromonitor, 2019)<sup>6</sup>.

No Brasil, dados da ABINPET/IBGE<sup>7</sup> (2021), apontam para um número de 40 milhões de aves de companhia, acompanhados de 19,1 milhões de peixes ornamentais e 2,3 milhões de pequenos mamíferos e répteis, sendo de 12 a 20% destes de espécies exóticas. Se somados com cães e gatos o número total chega a 140 milhões de animais de estimação em domicílios nacionais. Mais de 50% das famílias brasileiras possuem ao menos um animal em casa, movimentando um mercado de US\$ 6,5 bilhões (em torno de 26,5 bilhões de reais). Com mais de 43% dos animais em domicílios concentrados em aves, peixes e pequenos mamíferos/répteis, esta parcela é bastante significativa, estando aí presentes espécies exóticas em larga escala – com uma estimativa de 10 a 15 milhões de animais.

Atualmente, o Brasil situa-se entre os três principais mercados globais de animais de estimação em vendas de valor de varejo nos últimos anos, registrando um crescimento resiliente mesmo durante a recessão econômica que o país enfrenta desde 2014. Em aves (canoras e ornamentais) é o primeiro no mundo, com grande vantagem. O crescimento significativo da população de animais de estimação é um dos principais fatores por trás desse tamanho e crescimento, impulsionados por tendências sócio-demográficas não incomuns às

<sup>6</sup> A Euromonitor International, empresa de consultoria inglesa, é o principal fornecedor independente de pesquisa estratégica de mercado de todo o mundo.

<sup>7</sup> Em <http://abinpet.org.br/mercado/>

economias emergentes. “Embora o Brasil esteja classificado entre os principais mercados mundiais com as vendas de produtos de *pet care* de maior valor, ainda há espaço significativo para o seu desenvolvimento”, afirma a Euromonitor, 2019<sup>8</sup>. Por exemplo, no ranking do consumo médio de quilogramas de alimentos, por animal, o país fica bem abaixo de outros vizinhos da América Latina como Chile e Argentina, e atrás de outros mercados em desenvolvimento. O que sinaliza um grande potencial para expansão, em número de animais e de produtos afins.

Muitas espécies exóticas foram consolidadas no mercado nacional de animais de estimação, sobretudo aquelas em que a reprodução se demonstrou eficiente. E, por óbvio, abastecidas inicialmente por quantidade propícia de matrizes importadas. Ainda assim, há espaço para um grande aumento de inserção de outras espécies, já que existem condições bastante favoráveis no país para tal. Entre as quais o baixo custo de mão de obra, alimentos mais baratos, domínio reprodutivo de muitas espécies etc.

As incorporações destas espécies exóticas se deram ao longo de muitas décadas, por mais de um século. Desde o século XIX animais foram trazidos para o Brasil para utilização como Pets, ainda que de início em quantidades menores. No meio do século XX o setor ganhou forte impulso com importações sistemáticas e a fixação de centros de reprodução mais significativos. Ao final dos anos 1980, e principalmente na década de 1990 com a regulamentação de importação criada pelo IBAMA, o comércio e a criação se consolidaram fortemente. Não somente a variedade e as quantidades de animais foram bem representativas, mas todos os elementos de suporte à criação foram também importados. Rações específicas para diversos tipos de animais, tecnologia reprodutiva, equipamento técnico para a criação e reprodução, entre outros, foram motores da fixação e crescimento do segmento. No final dos anos 1990, diversas espécies exóticas (centenas) estavam presentes em criações e domicílios brasileiros, já dando contorno efetivo sólido a um mercado específico e representativo.

Mas, no final da década de 1990 os regulamentos criados pela instituição responsável, o IBAMA, veio a mudar radicalmente. Diversas medidas administrativas foram tomadas ao arrepio da realidade nacional, fosse da simples manutenção de tais animais ou de criadores que fizeram da atividade um comércio e meio de vida. Mudanças de categorias normativas para diversas espécies (de domésticos para exóticos - controlados pelo órgão gestor), obrigações administrativas diversas em relação aos animais, comprovantes de origem e a obrigação de licenciamento ambiental para a atividade passaram a ser exigidos desconsiderando um universo gigantesco de espécies e espécimes já existente e estabelecidas no país. Inicialmente os efeitos foram exíguos, mas com a intensificação da fiscalização e o aperto das regras ambientais, a partir dos anos 2000 estabeleceu-se o caos na gestão e para os mantenedores e criadores. Regras criadas e recriadas, sequencialmente, somente tiveram o efeito de piorar a desgovernança e instalar uma insegurança jurídica absoluta no setor.

Fruto deste quadro, “nasceu” um passivo administrativo considerável. E na medida em que os órgãos ambientais não tomam medidas para saná-lo, ou ao menos mitigá-lo, o problema se

---

<sup>8</sup> Pet Care in Brazil, Euromonitor. Country Report, 47 pp., jun 2019.

torna cada vez maior e mais complexo. Desde já, o passivo criado teve somente um responsável nesta “equação”, o IBAMA. Porém, desde 2011, com o advento da Lei Complementar nº 140/11, os estados e o DF passaram a ter a competência sobre licenciamento e gestão de empreendimentos de fauna, e assomaram-se como perpetuadores e complicadores desta dívida administrativa e ambiental. Passados mais de dez anos da mencionada Lei, IBAMA e órgãos ambientais estaduais seguem passivos na tomada de deliberações para resolver a questão. Neste espaço temporal, entidades de criação e os próprios empreendedores tentaram solucionar ou, ao menos, remediar a questão com propostas diversas e diálogos intermináveis que somente geraram mais complicadores. Os agentes do setor seguem perplexos diante da ineficiência e a inoperância das autoridades gestoras.

É perceptível, num cenário político nacional conturbado, que as questões de fauna não povoam as agendas de políticos ou agentes do executivo. Apenas assuntos de proteção e bem-estar dos animais figuram como temas discutidos e deliberados sobre fauna. Mesmo que ensejem posições ultra-radicais de sociedades civis de defesa animal, como o “abolicionismo animal” ou veganismo, distantes da sociedade enquanto filosofias impregnadas de ideologias questionáveis. Estes assuntos sim são postos à discussão, em geral por políticos sedentos dos votos destes grupos. Enquanto isso, milhões de animais e cidadãos que se dedicam ao setor ficam a mercê da desgovernança absoluta e seus efeitos perniciosos. O presente trabalho se atém as questões técnicas e jurídicas (nacionais e internacionais) que alicerçam a gestão de fauna e, seus consequentes efeitos socioeconômicos e jurídicos, deixando a seara de correntes filosóficas definitivamente ausentes.

Os equívocos grosseiros e sistemáticos na regulamentação do setor são fatos que devem ser identificados e discutidos, sendo objeto principal do presente documento, porquanto estes propiciam afastar deliberações equivocadas e refletir pormenorizadamente sobre as consequências que podem advir de cada regra criada. O uso de dados e informações disponíveis auxilia neste sentido, já que são ferramentas também de estudo para referendar ou assinalar causas e consequências de uma gestão comprometida. No decorrer da presente análise identifica-se também o passivo existente e como este pode ser, senão eliminado, reduzido em grande parte. Por fim visa-se, desta forma, obter elementos para uma gestão que possa definitivamente conduzir o uso da fauna exótica no país ao devido controle da gestão pública e, conseqüentemente, evocar a segurança jurídica para todos os agentes envolvidos.

////////////////////////////////////

## 2. Materiais e Métodos

A presente análise objetivou retratar como se deu a gestão pública de fauna exótica (ou fauna alóctone - espécies que não ocorrem no Brasil e suas águas jurisdicionais) no país desde as primeiras normas criadas para a regulamentação das atividades afetas, na década de 1990. Sendo, portanto, o tipo de trabalho descritivo visando registrar, analisar e correlacionar fatos e fenômenos que ocorreram no segmento de uso de espécies exóticas. Conseqüentemente, visa estabelecer fontes para novas bases técnicas e jurídicas para a elaboração de um novo marco regulatório para esta atividade de uso da fauna.

Primeiramente, ocupa-se o trabalho de fazer um breve histórico do crescimento e da solidificação do segmento, fundamentado em estudos bibliográficos, dados processuais e estatísticos. Para tanto, utilizou-se de pesquisas em documentos públicos decisórios sobre a gestão de espécies da fauna alóctone no Brasil. Tendo sido compilados e analisados, entre agosto de 2019 e setembro de 2022. Históricos de importações de espécies estabelecidas antes de 1990, quantidade de espécimes importadas, dados de criadouros e plantéis existentes no país (autorizados e não autorizados), dados de manutenção de animais exóticos em domicílios, documentos de empresas comerciais, entre outros elementos cognitivos relevantes foram considerados.

Acervos digitais de jornais e da Biblioteca Nacional foram acessados para se documentar algumas dentre as muitas ocorrências de fauna exótica (anúncios, cartas, matérias jornalísticas, exposições, vendas etc.), possibilitando verificar a presença desde antes do Séc. XVII e ao longo da história do país. Esta visão ampla do histórico do segmento auxilia no entendimento de possíveis caminhos destoantes da administração pública com a realidade pré-existente.

Os diversos processos administrativos da gestão pública, que levaram a publicação de normas administrativas de regulamentação para o setor, foram os “marcos decisórios” os quais se atêm o presente trabalho para diagnosticar em quais medidas se obteve resultados positivos ou negativos, e em razão de que elementos. Preocupa-se de quais avaliações foram feitas, ou se estas se fizeram presentes, em decisões complexas na regulamentação de mercado e produção. Para tanto, a descrição analítica pode demonstrar em que bases foram fundamentadas a gestão pública assumida, ademais de suas conseqüências positivas ou negativas.

Neste sentido, como diversas diretrizes fazem do ato administrativo uma ferramenta de gestão efetiva e legal, o presente documento extraiu instruções do manual contido na Portaria nº 776, de 5 de setembro de 2017<sup>9</sup>, que estabeleceu normas e diretrizes para a elaboração, redação, alteração, revisão e consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Justiça. Com efeito, é este o órgão governamental de referência na formulação de instrumentos jurídicos e administrativos do Poder Executivo. Essas diretrizes são elementos de análise deste trabalho

---

<sup>9</sup> Disponível em: [file:///C:/Users/Luiz%20Paulo/Downloads/port\\_776\\_sal\\_secao\\_1-2.pdf](file:///C:/Users/Luiz%20Paulo/Downloads/port_776_sal_secao_1-2.pdf)

para a avaliação dos atos administrativos emanados pelo IBAMA no regramento de gestão de fauna exótica.

Já as informações jurídico-administrativas utilizadas, levantadas por instituições civis e pela equipe do presente projeto, foram obtidas através de cópias integrais de processos administrativos do IBAMA relacionados à referida gestão. Algumas em cópias documentais impressas e outras em mídia digital, mas todas através de requisições à autarquia federal, cosubstanciadas pela LAI - Lei de Acesso a Informação<sup>10</sup>.

Igualmente, a outros órgãos também foram solicitados dados de processos para análises, destacando-se a Secretaria de Meio Ambiente de São Paulo - SMA SP e os Ministérios da Agricultura e Ministério da Justiça (via Arquivo Nacional). Todos foram obtidos pela LAI e de dados enviados às oficinas de discussões da Câmara Técnica de Biodiversidade do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA<sup>11</sup>, pelos órgãos ambientais representados. Mais de vinte processos (inteiro teor) foram requisitados de 2015 a 2019, tendo sido o acesso a tais documentos franqueados pelas instituições repositórias. Os processos estão referenciados na bibliografia do presente documento.

Dos processos acessados, extraíram-se diversos dados referentes às espécies exóticas licenciadas para uso, assim como os números de empreendimentos afetos, diversidade de usos autorizados, etc. Tais dados encontravam-se dispersos e mesclados a outros de não interesse, o que levou a necessidade de compilação e separação daqueles pertinentes ao presente estudo para estatística e composição do cenário do setor.

Outrossim, foram levantados dados de importação e comercialização de algumas empresas comerciais de importação de espécies exóticas dos anos 1980, 1990 e mais recentes, ademais de dados de importadores pessoa física e de criadouros comerciais, conservacionistas e científicos que fizeram uso de espécies alóctones. Dentre as fontes privadas das informações obtidas estão a ABRASE – Associação Brasileira de Criadores e Comerciantes de Animais Silvestres, a FOB - Federação Ornitológica da Brasil, entre outras. Dados de instituições públicas, como o Ministério da Agricultura (MAPA), CITES, ONU etc., complementaram o levantamento.

Com a compilação destas estatísticas se fez possível traçar comparações de espécies importadas e comercializadas (em números exatos e outros estimados) com as informações cadastradas nos sistemas de gestão existentes: SISFAUNA (do IBAMA) e GEFAU (da SMA SP). Também possibilitou perceber as dicotomias entre dados públicos e privados. Em paralelo foram levantadas informações de entrada de animais no país, por meio de pesquisa pontual, antes da década de 1990, sobretudo com criadores e comerciantes antigos (pré 1990). Ocupou-se também de informações levantadas pela RENCTAS – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, disponibilizadas pela entidade através de seus arquivos e nos processos de proposições de novas Resoluções ao CONAMA, entre os anos de 2016 e 2019.

---

<sup>10</sup> LAI - Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que regulamentou o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

<sup>11</sup> Referentes aos Processos CONAMA nº 02000.000978/2015-91 e 02000.207364/2017-09.

Para viabilizar a análise, se fez imperativo apresentar e esmiuçar as conseqüências de diversos dispositivos legais emanados por leis ordinárias e complementares, além de decretos e normas administrativas afins. Dentre os atos administrativos, são analisadas portarias, instruções normativas e resoluções que configuram o arcabouço de regulamentação do setor por órgãos ambientais governamentais. O exame destes atos possibilita a detecção de dispositivos que marcam conflitos entre normas e a inexecutabilidade de execução por parte de administrados e agentes. Demonstram também se houve ausência de embasamento e de estudos de dados no processo decisório. Em decorrência da decomposição desses elementos constituintes das gestões realizadas, possibilitou-se pontuar possíveis inseguranças jurídicas e administrativas conseqüentes dos mesmos.

Neste processo analítico dos documentos, dados, informações mencionadas e considerações técnicas são avaliadas em conjunto com considerações jurídicas das questões abordadas, uma vez que as duas podem, nem sempre, apontar para um mesmo caminho, produzindo decisões não convergentes ou mesmo conflitantes das normas. Diante deste papel fundamental, de diferenciação e conjugação da análise, se faz possível destacar as divergências e os desdobramentos destas.

////////////////////////////////////

### 3. Histórico da Fauna Exótica no Brasil

#### 3.1. Origem dos animais exóticos no Brasil – Do Brasil Colônia à década de 2010

A importação, criação e comercialização de animais exóticos no Brasil sofreram marcantes mudanças no final da década de 1990. Diversas exigências para importar e criar animais exóticos surgiram no ordenamento nacional. Atualmente as autoridades sanitárias brasileiras exigem documentação específica para a entrada no Brasil de animais de estimação, sejam pessoais ou para reprodução, produção derivadas e comercialização. Para cada classe de animal importada são exigidos procedimentos diferenciados e especificidades, a depender das espécies em foco. Dois órgãos governamentais federais estão à frente deste processo nos dias atuais.

Na questão sanitária está o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento (MAPA). Todos os aspectos sanitários são afetos às normativas e gestões do Ministério, desde as exigências de quarentena para os animais a serem importados (Aves, etc.)<sup>12</sup>, assim como proibições de espécies que possam estar sobre controle por uma questão de doença epizootica (transmitida de animais para humanos)<sup>13</sup>. Igualmente há controle de zoonoses relevantes, enfermidades transmitidas entre animais, razão pela qual o órgão exige o Atestado Zoosanitário no movimento transfronteiriço destes. Os mencionados documentos apenas são válidos se atestarem a boa saúde dos animais uma semana antes do embarque. Ou seja, para entrar no país com quaisquer animais, mesmo os de espécies domésticas, é necessária a autorização prévia do MAPA.

O controle ambiental das importações e exportações de fauna exótica é de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), havendo requisitos à entrada de aves exóticas (alóctone), para as quais é necessária a autorização prévia de importação expedida pelo instituto (seja espécie listada nos Apps. CITES ou não). Esta autarquia federal executa o controle dos animais exóticos através de Licença de Importação/Exportação. Ressaltando-se que internamente a competência de licenciar e gerir os empreendimentos de fauna é dos Estados e do DF, determinada pela LC nº 140/11, porém, até 2011, o IBAMA desempenhava por força legal tal função.

Todas as espécies exóticas (e mesmo silvestres - nacionais) necessariamente requerem a Licença para importar ou exportar, excetos as classificadas como “espécies domésticas” (determinadas através de ato normativo) – dispensadas de quaisquer controles pela autarquia

---

<sup>12</sup> Instrução Normativa MAPA nº 49, de 29 de outubro de 2018, estabelece os procedimentos para a importação de aves ornamentais e seus ovos férteis e definidas as exigências a serem cumpridas para o credenciamento de estabelecimentos quarentenários para aves ornamentais e seus ovos férteis. Disponível em: [https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/49476740/do1-2018-11-09-instrucao-normativa-n-49-de-29-de-outubro-de-2018-49476487](https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/49476740/do1-2018-11-09-instrucao-normativa-n-49-de-29-de-outubro-de-2018-49476487)

<sup>13</sup> Instrução Normativa nº 17, de 7 de abril de 2006 do MAPA: Institui o Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle em todo o território nacional, na forma do Anexo da Instrução Normativa Disponível em: <http://www.cidasc.sc.gov.br/defesasanimais/files/2013/03/INSTRU%C3%87%C3%83O-NORMATIVA-N%C2%BA-17-2006-MAPA.pdf>

federal. Mas, mesmo para os animais domésticos se requer a anuência simples do órgão no Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX), vinculado à Receita Federal. Para as espécies que figurem nos Apêndices da CITES (I, II e III) há outras exigências para a emissão de licenças, pois devem cumprir os requisitos previstos na convenção.

Mas, nem todas estas regras estavam presentes no comércio transnacional de animais no Brasil, apenas algumas poucas. O MAPA sempre fez o controle sanitário, desde início do Séc. XX, com as regras sendo recrudescidas desde a década de 1980 e, principalmente, de 1990. Isto em razão de novas epizootíazes e zoonoses detectadas ao longo do tempo. Mas cumpridas as exigências sanitárias, em geral, os animais podem ser importados. Segue em dias atuais estando a importação neste diapasão pelo MAPA. Já a criação e o comércio são controlados por regras internas, como Guias de Transporte Animal (interestaduais, ou intermunicipais em alguns estados) e supervisão/defesa sanitária dos empreendimentos.

Ano	ENTRADA: Exigências para Importação:				NO BRASIL: Regulamentação da Criação de Aves Exóticas:						Observação
	Ministério da Agricultura	Receita Federal	Órgão Ambiental	Marcação Individual	Criadouro Comercial de Fauna Exótica	Marcação Individual p/ comercializar	Criação Amadora	Posse Doméstica	Transferência não comercial	Marcação p/ Criação Amadora	
Até 1975	Autorização de Importação <sup>(1)</sup>	Licença de Importação <sup>(2)</sup>	---	---	---	---	---	---	---	---	
1975	Autorização de Importação <sup>(1)</sup>	Licença de Importação <sup>(2)</sup>	---	---	---	---	---	---	---	---	Adesão do Brasil à CITES (Decreto 76.623/1975)
1980	Autorização de Importação <sup>(1)</sup>	Licença de Importação <sup>(2)</sup>	Licença CITES <sup>(3)</sup> (IBDF)	---	---	---	---	---	---	---	Ofício Circular IBDF nº 024/80 DN de 16/07/1980, colocando em vigor as normas CITES
1989	Autorização de Importação <sup>(1)</sup>	Licença de Importação <sup>(2)</sup>	Licença CITES <sup>(3)</sup> (IBAMA)	---	---	---	---	---	---	---	Criação do Ibama
1994	Autorização de Importação <sup>(1)</sup>	Licença de Importação <sup>(2)</sup>	Licenças de Importação ou CITES <sup>(3)</sup> (IBAMA)	Só psitaciformes e passeriformes <sup>(4)</sup>	---	---	---	---	---	---	Portaria Ibama 029/1994, normalizando a importação de animais silvestres; 1ª LISTA de Animais Considerados Domésticos (vide anexo II)
1998	Autorização de Importação <sup>(1)</sup>	Licença de Importação <sup>(2)</sup>	Licença Importação ou Licença CITES <sup>(3)</sup> (IBAMA)	Sim	Sim	Sim	---	---	---	---	Portaria Ibama 093/1998, normalizando a importação de animais silvestres; 2ª LISTA de Animais Considerados Domésticos; Portaria Ibama 102/1998, normalizando a criação com Finalidade Comercial de Fauna Silvestre Exótica
2001	Autorização de Importação <sup>(1)</sup>	Licença de Importação <sup>(2)</sup>	Licença Importação ou Licença CITES <sup>(3)</sup> (IBAMA)	Sim	Sim	Sim	---	---	---	---	Instrução Normativa Ibama 02/2001, instituindo a marcação em diversas categorias de criação (não há menção para a criação amadora)
2006	Autorização de Importação <sup>(1)</sup>	Licença de Importação <sup>(2)</sup>	Licença Importação ou Licença CITES <sup>(3)</sup> (IBAMA)	Sim	Sim	Sim	---	---	---	---	Instrução Normativa Ibama 140/2006, implementando o sistema eletrônico de emissão de Licença Cites (SisCites).
2008	Autorização de Importação <sup>(1)</sup>	Licença de Importação <sup>(2)</sup>	Licença Importação ou Licença CITES <sup>(3)</sup> (IBAMA)	Sim	Sim	Sim	---	---	---	---	Instrução Normativa Ibama 169/08, normalizando procedimentos de autorização de empreendimentos de fauna
2011	Autorização de Importação <sup>(1)</sup>	Licença de Importação <sup>(2)</sup>	Licença Importação ou Licença CITES <sup>(3)</sup> (IBAMA)	Sim	Sim	Sim	Sim <sup>(4)</sup>	Sim <sup>(5)</sup>	Sim <sup>(5)</sup>	Sim <sup>(5)</sup>	Instrução Normativa Ibama 03/2011, normalizando as criações amadora e comercial de aves da fauna exótica; Instrução Normativa Ibama 18/2011 altera a IN 03/2011. <sup>(6)</sup>

Tabela 1: Histórico-Evolutivo de Regulações de Importação e Criação de Fauna Exótica.

No caso do controle ambiental, o regramento geral das atividades mudou significativamente. Pelo IBAMA, até as normas que surgiram e iniciaram seus efeitos ao final da década de 1990, o cenário deste tipo de comércio era outro. Antes das normas de 1997 e 1998 a autarquia controlava apenas quantidades, e antes desta década não havia limitações – órgão à época responsável, o IBDF (extinto em 1989, com a criação do IBAMA), que implementou a emissão de licenças através do Ofício Circular IBDF nº 024/80 DN de 16 de julho de 1980. O mesmo se aplicava na cria/reprodução e no comércio interno dos espécimes das espécies exóticas, fato determinante para se compreender que a transição para as novas normas foi falha e abriu lacunas consideráveis que somente apresentaram seus efeitos nocivos após os anos 90.

Expostas as considerações iniciais, importa demonstrar que a importação de espécies exóticas tinha “caminho livre” antes das regras restritivas impostas. Nesta condição, as importações trouxeram para o país centenas de milhares de espécimes, de milhares de espécies animais (sobretudo aves, mas também um número representativo de espécies de

répteis, anfíbios e mamíferos). Isso ao longo de toda a história do país - desde o tempo de Colônia Portuguesa, passando pelo Império e a República. Neste quadro, que durou séculos, muitas espécies se fixaram em criações particulares e no comércio, tornando-se bastante comuns no país. Já não dependiam de importações para se adquirir exemplares, a produção interna atendia o mercado nacional.

O descobrimento do Brasil coincidiu com a domesticação do Canário do reino (ou Belga), ocorrida entre o séc. XIV e XVI<sup>14</sup>, animal originado de espécie bastante comum em cativeiro (*Serinus canária*), como diversas outras à época (*Serinus serinus*, *Carduelis carduelis*, *Acanthis flammea* etc.). Vulgarmente chamados de tentilhões, estes animais iniciaram suas vindas para o país com os colonizadores portugueses e, posteriormente, com demais colonos europeus<sup>15</sup>. Sendo assim, sua presença em cativeiro remonta há mais de quatro séculos. Juntamente com os animais de produção, estes foram os pioneiros por aqui.

A vinda de europeus para o país, e mais tarde de africanos, propiciou a chegada de espécies como as mencionadas, estimadas por estes povos em suas terras de origem. Portugueses traziam pintassilgos (*Carduelis carduelis*) ou chamarizes (*Serinus serinus*), faisões, patos exóticos, entre outros. O hábito dava-se como forma de compensar a distância da terra natal e amenizar a saudade. Registros de 1770 podem ser vistos na Biblioteca Nacional – RJ, além da cultura do cultivo destas espécies (Anexo I). Mas este movimento tornou-se mais forte a partir do séc. XIX, quando do maior fluxo de imigração para a colônia. Neste período também se percebe o uso de animais de estimação em larga escala na Europa (Dennis, 2014), hábito já existente no Brasil (pelos índios) e rapidamente absorvido pela sociedade colonial, tanto para espécies silvestres como para as exóticas.

Anúncios de venda de aves exóticas podem ser vistos em alguns jornais do fim do século XIX, como publicado no Estado de São Paulo em 10 de outubro de 1880 (Anexo I), período do Brasil Império. Ainda que alguns documentos de memórias deste período possam ser encontrados<sup>16</sup>, o levantamento requereria uma pesquisa em separado diante de tantas informações disponíveis em diversos meios de mídia e documentos de época. Sem contar os animais de produção, as aves eram os animais mais comuns. Bem mais tarde outras classes de animais foram trazidas, mamíferos e répteis, mas em quantidades infinitamente menores, ainda que expressivas. Muito mais para coleções particulares e jardins zoológicos (séc. XIX e XX), poucas para estimação. Por esta razão as aves são o foco primordial do presente documento, tendo um peso de mais de 95% da presença quantitativa de animais exóticos no Brasil.

Do século XVI ao XIX, apesar de terem chegado variadas espécies, no início da colônia as quantidades eram limitadas, não havendo um grande fluxo. Mas no decorrer deste período, o desenvolvimento e a expansão da avicultura ornamental na Europa se davam

<sup>14</sup> The Origin and Dispersal of the Domesticated Canary, James J. Parsons University of California , Berkeley, California. Journal of Cultural Geography, Volume 7, 1987 - Issue 2. Pages 19-33 | Published online: 28 Jul 2009

<sup>15</sup> Em: <https://www.portaldospassaros.com.br/canario-do-reino-1-parte/>

<sup>16</sup> Acervo Jornal O Estado de São Paulo. Anúncio de venda aves exóticas 04 de fevereiro de 1891, em <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/18910204-4781-nac-0005-ext-1-not/busca/Pintasilgo>

Jornal O Estado de São Paulo. Anúncio aves exóticas 01 de julho de 1889: em <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/18990711-7537-nac-0003-999-3-not/busca/Fais%C3%B5es>

Jornal O Estado de São Paulo. Anúncio aves exóticas 17 de novembro de 1892: em <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/18921127-5295-nac-0002-999-2-not/busca/fais%C3%B5es>

aceleradamente, consolidando-se fortemente no fim do séc. XVII até o início do séc. XIX (Dennis, 2014). Seria questão de tempo para a cultura chegar ao país. Foi o que ocorreu na metade do séc. XIX, e desde então com intensidade crescente, chegando ao ápice no séc. XX. Documentalmente se pode demonstrar esta inserção na cultura nacional (Anexo I – Acervos), como mencionado anteriormente. Bem verdade que animais nacionais já povoavam domicílios brasileiros em quantidade neste período. Mas as criações de espécies exóticas iniciavam a consolidação de suas atividades de forma irreversível.

O IBAMA, em Nota Técnica nº 06 /2011 /COEFA/ DBFLO, de 24 de março de 2011, sob o título “Normatização da criação de aves da fauna exótica — informações”, constante do Processo nº 02001.0081732010-71, assim se manifestou:

As aves exóticas existentes no Brasil, tais como passeriformes, psitacíformes, columbíformes e outras, vieram em sua grande maioria da Europa. Esses tipos de aves já vieram ao Brasil trazidas pelos exploradores europeus, principalmente ingleses que disseminaram espécies dos países em que tinham negócios e colônias, a diversos recantos do mundo, tal qual as espécies domésticas atuais (bovinos, caprinos, galináceos e outros).

A criação de aves exóticas tornou-se comum nos Estados Unidos e Europa, e as aves chegaram em processos semelhantes ao aqui ocorrido. No Brasil, de forma mais popular e em grande número, a criação se intensificou a partir da década de 1920, quando muitas aves de várias espécies passaram a ser importadas legalmente.

A chegada da família real ao Brasil, em 1808, daria um novo impulso à economia da então colônia. A abertura para o exterior traria novos produtos e culturas, incluindo a criação ornamental. Ainda que de forma tímida, muitas espécies animais do exterior foram ficando mais comuns no Brasil. Os primeiros zoológicos foram os pioneiros, e difundiam a atividade vendendo seus excedentes, inclusive com anúncios em jornais (Anexo I). Criações mantidas por pessoas de classes abastadas começaram a aparecer, exposições de animais faziam sucesso no final do século e o interesse do público aumentava.

A canaricultura foi inicialmente a responsável por impulsionar a vinda de espécies exóticas de passeriformes, com maior peso a partir do séc. XIX. A maior parte dos criadores de canários também cultivava animais de gêneros e espécies similares ao *Serinus canária* (SOSA, 2014). Entre estas se destacaram aves europeias já habituais em cativeiro, como: *Carduelis chloris*, *Carduelis carduelis*, *Acanthis flammea*, *Serinus serinus*, *Cythruga mozambicus*, *Phrrhula pyrrhula*, *Fringilla coelebs*, *Syrmaticus reveesi*, *Phasianus sp.*, *Anas sp.*, *Emberiza spp.*, entre outras. As espécies que hibridavam com o canário eram as mais visadas. As importações reforçaram-se amplamente nas décadas pós 1950, sendo que entre 1959 e 1960 a empresa AVEX, de São Paulo, passou a importar e exportar com frequência grande número de aves, e de outras classes de espécies exóticas<sup>17</sup>.

Algumas espécies de produção, consideradas domésticas em todo o Mundo, vinham para o Brasil em quantidades para consumo de carne. E neste mercado acabou-se fixando e ampliando a criação de algumas espécies em escala maior no país. Os faisões (Galíformes)

<sup>17</sup> Em: Normatização da criação de aves da fauna exótica - informações complementares, confeccionada pelo analista do IBAMA Vitor Hugo Cantarelli, acostada às flhs. 53 do Processo Administrativo nº 02001.0081732010-71, instaurado para recriar uma norma de fauna exótica.

se destacam neste segmento e, ademais do consumo, a beleza das aves as remetiam para a criação ornamental. Neste sentido acabaram por se tornar animais de estimação (visando a ornamentação), muito mais do que de produção – principalmente no início do séc. XX. Desta forma se tornaram bastantes comuns ao longo do tempo, e intensamente difundidas desde a década de 1950. Entre os destaques estão o faisão de coleira (*Phasianus colchicus*), faisão verde (*Phasianus versicolor*), faisão-dourado (*Chrysolophus pictus*), faisão-prateado (*Lophura nycthemera*), faisão Lady (*Chrysolophus amherstiae*), faisão venerado (*Syrnaticus reevesi*), Faisão Kalij (*Lophura leucomelanus*). Nas décadas de 1980 e 1990 muitas outras espécies se juntariam a estas.

A mesma dinâmica foi percebida com outras espécies. Os criadores de galiformes, como perdizes e codornizes, incluíram em seus plantéis outros gêneros, como *Alectoris spp.*, *Perdix spp.*, *Colinus spp.*, King quail (*Excalfactoria chinensis*), *Pavo spp.* (pavão verde - *Pavo muticus*) e *Coturnix spp.* Outros tipos de criações seguiram este caminho. Os criadores de aves aquáticas, que iniciaram com animais para produção, foram, lentamente, incorporando muitas espécies de anseriformes com viés ornamental, com exemplares de variados gêneros desta família, como *Anas spp.*, *Cygnus spp.*, *Aythia spp.*, *Netta spp.*, *Tadorna spp.* etc.

A atividade de columbofilia, com uso dos animais domésticos para comunicação e outras espécies para consumo da carne, enveredou pelo mesmo esquema. Centros de criação de pombos correios, comuns à época e usados para a comunicação à distância, acabavam por assomar à suas criações outras espécies de columbiformes, mesmo que somente por sua beleza ou canto. Pularam dos pombos correios para os ornamentais e daí para os exóticos. Foram os casos dos gêneros *Geopelia spp.*, *Columbina spp.*, *Mestriopelia spp.*, *Columba spp.*, entre outros. E, mesmo com o declínio da criação de pombos correios, a criação das mais variadas espécies ornamentais de columbiformes prosseguiu e floresceu.

Como se vê, o séc. XIX marcou o início da consolidação na avicultura nacional de muitas espécies alóctones. A partir de então, passaram a ser reproduzidas em maior ou menor escala comercial dentro do país. Mas no séc. XX, em especial a partir de seu terço inicial, este seria um movimento muito mais expressivo. Principalmente com a disposição de meios de transporte mais rápidos e seguros, o que impulsionou um forte fluxo de espécies variadas e em grandes quantidades chegando ao país e rapidamente sendo incorporadas em criações com finalidade de reprodução e venda. Ornamentação e canto eram os alvos da atividade, então já bastante consolidada e crescente.

Ao longo do séc. XX, bem documentado em diversas mídias (Anexo I), se percebe a importação massiva de diversas espécies e a proliferação de criadouros. Anúncios de vendas e matérias sobre criação de aves exóticas podem ser vistos com maior assiduidade nas primeiras décadas do que no século anterior<sup>18</sup>, além de documentos públicos e de empresas inferirem a assiduidade do comércio nacional. Há também depoimentos e registros feitos por

---

<sup>18</sup> Jornal o Estado de São Paulo. Anúncio de aves exóticas de 12 de setembro de 1904, em <https://acervo.estadao.com.br/procura/#!/pintassilgo%20portugues/Acervo///1/1900/>  
Jornal o Estado de São Paulo. Anúncio de aves exóticas em 11 de maio de 1915, em <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19150511-13288-nac-0010-999-10-not/busca/cacatuas>.  
Jornal o Estado de São Paulo. Anúncio de aves exóticas de 19 de maio de 1924, em <https://acervo.estadao.com.br/procura/#!/pintassilgo%20portugues/Acervo///1/1920/>; Jornal o Estado de São Paulo. Matéria de aves exóticas de 19 de maio de 1952, em <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19520125-23528-nac-0005-999-5-not/busca/cacatuas>

criadores e apaixonados pelos animais, que acabam por atestar as espécies trazidas e comercializadas, principalmente a partir da segunda metade do século (1950 em diante).

Foi certamente a partir da década de 1950/60 em diante que as importações e criações deram um grande salto. Findados os períodos de guerras na Europa e Ásia, e com meios de transportes mais eficientes, o comércio internacional ganhou fôlego e repercutiu no Brasil. Importações sistemáticas de várias espécies e grandes quantitativos possibilitaram expressivas formações de centros de criação e plantéis. Estima-se que haviam umas 280 espécies já cultivadas (e reproduzidas) no país antes deste período, com as décadas vindouras este número extrapolaria em mais centenas.

A maioria dos importadores de animais eram criadores pessoas físicas e algumas lojas especializadas, além de alguns zoológicos. Nos anos 60, 70 e 80 traziam regularmente enormes quantidades de animais e separavam parte destes para seus plantéis, vendendo excedentes que possibilitavam pagar custos e até auferir lucros (Keller, 2019), o que zoológicos também praticavam. Outros traziam essencialmente para a comercialização, como algumas empresas. Mas a importação se dava frequentemente com pessoas físicas, já que à época as exigências para tal eram quase inexistentes.

Na década de 1950, o Sr. Alvaro Carvalhaes, de São Paulo (entre outros do estado e no Rio de Janeiro) executou dezenas de importações de aves (Keller, 2018, Seraphim, 1997). Estas por via marítima (containers em navios), com enormes quantidades (milhares) e variedades de espécies de animais que chegavam para serem comercializados. A frequência se deu ao longo da década, adentrando o início dos anos 1970. Muitas aves de médio e grande porte também vieram nestes carregamentos (como faisões, gansos, patos, perdizes, grows, calaos, turacos, etc., além de inúmeras espécies de passeriformes e psitacídeos). A maior parte era destinada a formação de plantel de novos criadores pelo país, sendo algumas poucas vendidas diretamente a curiosos.

Nos anos 60, por exemplo, o Sr. Vitorio Blanc, com loja estabelecida à Av. Santo Amaro (São Paulo capital), importava em grande número para venda ao público em geral. Aves de pequeno porte (passeriformes, psitaciformes, columbiformes, entre outros), vinham regularmente da Europa. Na mesma época, no Rio de Janeiro, nas figuras dos Srs. Avelino e Josino (despachante) vinham variadas espécies de aves de pequeno e médio porte, mas também anseriformes e galiformes (*Faisanidae*). O Rio de Janeiro, como capital do país, e São Paulo, como maior centro econômico, lideravam este comércio. Não por outra razão as maiores criações estabelecidas à época foram nos respectivos estados. Dos relatos obtidos (LaGalhard, 2012; Amaral, 2017; Keller, 2019) estima-se que mais de 650 espécies chegaram na década de 60 com frequência.

Igualmente, nos anos 60, exposições e campeonatos de canários trouxeram ao país ao menos 40 mil aves exóticas de pequeno porte (Silva, 1997). Deve-se ressaltar que a FOB já promovia, desde uma década antes, exposições e campeonatos, e incentivava a prática de importação e a participação de estrangeiros com seus respectivos plantéis. Em sua grande maioria as espécies eram de passeriformes (fringílídeos, estrildídeos, cardenalídeos, emberezídeos, turdídeos). Estes animais formavam plantéis de novos criadores ou de canaricultores que os incorporavam, sendo posteriormente comercializadas as crias. A prática permanece viva até

os dias atuais, após sessenta anos, sendo que muitas espécies novas foram agregadas desde então (columbiformes, psitacídeos etc.).

Nos anos 1970 e 1980 houve a primeira “explosão” do hobby no país, fazendo com que muitos criadores, empresas e particulares participassem da atividade de importar animais. O barateamento do transporte aéreo, juntamente com um boom econômico pesaram a favor. Cada vez mais se ampliava o número de espécies trazidas para aviários e comércio. Há muitos exemplos a serem notados entre os comerciantes. Ao se listar e comentar sobre alguns, se faz possível visualizar a dimensão do setor e a intensidade das importações e valores parciais e absolutos, tanto de espécies trazidas como de espécimes. A influência destes agentes da criação foi destaque sobre todo o segmento, insidindo sobre o status das espécies exóticas no Brasil que deveriam ter relevância para as tomadas de decisões governamentais na gestão que viria.

Dentre os representantes deste movimento o Sr. Anselmo (SP) foi um grande importador de aves da Europa, trazendo em sua maioria faisões e anatídeos. Acabou importando também, em menor escala, psitacídeos e columbídeos (Anexo I - fotos de 1987 da primeira importação). Para tanto o criador inaugurou num sítio em Mairiporã (SP) muitos viveiros para acomodar os animais quando chegassem. As aves eram importadas via Aeroporto de Cumbica, com grande variedade de espécies – principalmente passeriformes vendidos a criadores e interessados.

Na mesma época, o Sr. Brito trazia variedade e quantidade de faisões da Europa, para plantel próprio e para venda. Este foi o maior criador de faisões do Brasil naqueles tempos e, a partir das suas importações (maioria proveniente de Bélgica, Holanda, Canadá e Portugal) se estabeleceram muitas novas espécies desse grupo de aves em cativeiro no Brasil. Como centro de referência, os interessados que queriam criar faisões à época buscavam matrizes no seu criadouro perto de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro. Ou em zoológicos.

Em Jarinú – SP, o Sr. Hans Furrer possuía um grande criadouro em sua residência e começou a importar aves em escala. Muitos psitacídeos, pombos e faisões eram trazidos, mas diversas aves de famílias então desconhecidas chegavam também através dele. O fornecedor era da Europa (Áustria) o qual acabou sendo sócio do Sr. Hans de um parque de aves em Itatiba (SP), o qual existe até hoje como zoológico – Parque das Aves (Anexo I - fotos do criadouro particular). Este zoológico, como os demais, fez muitas permutas com criadores e vendas.

O mesmo fazia o empresário Sr. Moacyr Carvalho Dias de Minas Gerais, ainda um dos maiores criadouros do Brasil (Criadouro Poços de Caldas). Importação foi uma das atividades que perpetrou dos anos 1970 a 1990 com todos os tipos de aves. Nesta mesma prática enveredaram-se os criadores Carlos Keller – várias espécies (cisnes, gansos, pássaros etc.), Arnaldo Leal, Afonso Korolovski (anseriformes diversos), entre outros (Keller, 2019). Alguns desses criadores traziam grandes lotes em conjunto, vindos da Bélgica (Exportadores como Corten, Tillens) e da Holanda (Fa-a nam, ZB-F.NL), então os grandes centros de criação e comercialização de animais no Mundo.

O exportador belga Tillens trouxe (em 1972 e anos subsequentes) grandes lotes de animais (superiores a 2500 animais por cada importação) para a famosa exposição conhecida como a “Arca de Noé” – que primeiramente ocorreu no Ibirapuera e depois passou para a Água

Branca, sendo extremamente famosa à época. Uma década depois o Sr. Tiellens repetiu a exposição, desta vez a mostra aconteceu em um pavilhão que ainda existe no início da Rodovia dos Imigrantes. Ainda em São Paulo, a SOB - Sociedade Ornitológica do Brasil participou intensamente de todos esses eventos, com os seus sócios levando aves e aparatos e também comprando, o que está relatado em reportagens e artigos nas revistas ornitológicas da época, inclusive na revista da própria SOB (Keller, 2019). As importações superavam o volume de mais de 2000 animais, vindo sistematicamente por anos e sendo inteiramente comercializados. Estes eventos promoviam muitas espécies ainda incomuns no país e em números suficientes para a formação de planteis reprodutores.

O criador Sr. Atilio (Jundiaí – SP) criava, comercializava e importava anatídeos, tendo preferência por espécies de patos médios e pequenos (*Anas spp.*, *Netta spp.*, *Aythia spp.*, *Tadorna spp.* etc.). Importou grande volume nos anos 1980 com a ajuda do seu filho Alessandro D'Angieri, que sempre foi muito ativo nessa área. Também criava psitacídeos exóticos de tamanho médio, tipo neofemas e alexandrinos, além de agapornis e os periquitos australianos (*Platycercus spp.*, *Aprosmictus spp.*, *Psittaculus spp.* Etc.). Tudo no mesmo local, criadouro que existe até hoje comandado pelo Sr. Alessandro (Eco Técnica). Todas as importações de aves destes foram antes dos anos 90 (fotos no Anexo I). Igualmente, Murilo Krammer, um criador de Araras - SP, onde existia um grande importador de psitacídeos australianos, o Sr. José Sorroçal, era especialista em Agapornis e sempre estava na vanguarda, pois importavam da Europa os melhores indivíduos da época (Anexo I - fotos de 1983).

Nos fins dos anos 1980 destacaram-se outros tantos que criavam e comercializavam grandes volumes, em meio a centenas: o Sr. Paul Richard (SP) – com importações regulares de pássaros e psitacídeos (agapornis, etc.), o Dr. Humberto (importava regularmente, trazia aves raras variadas da Europa para o RJ), assim como o Sr. Nardelli (galiformes de espécies variadas) e o Sr. Machado, no Rio de Janeiro, entre muitos outros. Como podemos ver, as importações eram de grande monta, mas concentravam-se, sobretudo, nas aves. A década de 1990 seria o auge deste comércio e com um mercado interno então solidificado desde bem antes. Mas não somente as aves teriam destaques, alguns mamíferos de pequeno porte e os répteis foram também.

Como o mercado já era representativo, e o número de criadores gigantesco no país, na década de 1990 teria uma vertiginosa quantidade de importações, a mais significativa e profissional. A sistemática e o número de animais trazidos a cada importação, e por cada comerciante, excediam a mais de 6000 animais mensalmente. Empresas voltadas para a atividade tornaram-se bastante profissionais, trazendo além de animais, produtos e equipamentos variados que complementavam e estruturavam as criações. As importações, antes mais restritas a exportadores do Novo Mundo, passaram a vir de todos os continentes, o que possibilitou aumentar significativamente a diversidade de espécies que chegavam. Muitos nomes, de empresas e pessoas físicas, se destacaram no segmento, mas alguns foram essenciais para o “grande salto” que a atividade teve desde então.

Diversas empresas tiveram grande destaque em fins dos anos 1980 e durante os anos 1990. As importadoras JJ. Lima Soares e Zoológico Comercial, ambas de São Paulo, trouxeram ao longo das décadas de 80 e 90 centenas de milhares de animais, das mais variadas espécies

existentes (especialmente de aves). Os animais eram importados da Ásia, África e Europa. Desta forma, ampliou-se o acesso a grandes variedades de psitacídeos, anatídeos, galiformes, passeriformes, entre diversas outras, chegando ao Brasil com preços populares. O Plano Real, em 1994, possibilitou um acesso amplo aos animais, favorecidos também pelo preço baixo do dólar. No Rio de Janeiro a empresa Rio Palma fez imensas importações nos anos de 1994 e 1995, com variadíssimas famílias de aves sendo trazidas em quantidades elevadas. Em Santa Catarina, a Beppler Imp. Exp. Ltda. fez igual movimento. Na década de 1990 o transporte aéreo tornou-se um ponto favorável para o comércio, com preços regulares e rapidez.

Neste mesmo período, a importadora Wildlife Trading Ltda, do Rio de Janeiro, profissionalizou o mercado. Por diversos anos, mensalmente chegavam de duas a três importações com milhares de animais, vendidos para zoológicos, criadouros, distribuidores e lojas de todo o país. A mencionada empresa também importou equipamentos, rações e materiais para a criação em geral, o que teve um efeito multiplicador poderoso na atividade de criação no Brasil. E logo a empresa foi acompanhada por outras, no mesmo esquema. Na licença Operacional da Wildlife Trading figuravam mais de 1200 gêneros e espécies de animais que estavam aptas a serem importadas e comercializadas, inclusive répteis e mamíferos. A variedade de espécies comercializadas pela empresa ultrapassou facilmente mais de 1000, numa gama de família de aves jamais trazidas antes.

Concomitantemente, grandes criadouros realizavam também volumosas importações. Alguns (como Fazenda Visconde - SP, Sítio Rodeo Drive - RJ, Ian Barberik - RJ, Chaparral -PE, dentre tantos outros) traziam uma enorme variedade de espécies mais raras no Brasil, para aumento de plantel e para novas inserções nestes. Além da venda de excedentes e animais trazidos especificamente para veio comércio. Importante mencionar que os Jardins Zoológicos também vendiam muitos animais exóticos, frutos de reproduções e de importações extras. Estes estabelecimentos, desde mais de um século, foram representativos fornecedores de animais para a formação de plantel de criadores nacionais. A facilidade de contatos no exterior e acesso a espécies raras, os fez também grandes personagens da criação no Brasil.

A Ecotrópica (RJ) e uma importadora de Recife (PE), entre dezenas de outros (principalmente de SP), importavam nos anos 1990 quantidade e variedade de répteis de várias partes do mundo, sobretudo da África e Ásia, via Europa, Ásia e EUA. Centenas de milhares de tartarugas (*Pseudemys s. elegans*, *Kinosternos spp.*, *Graptemys spp.*, *Testudo spp.* Etc.), ademais de milhares de serpentes (*Python spp.*, *Lampropeltis spp.*, cornsnakes etc.) e lagartos (*Varanus spp.*, *Chamaleo spp.*, *Phelsuma spp.*, *Agama spp.*, *Calotes spp.*). A quantidade foi tão expressiva que até os dias atuais muitos destes animais ainda podem ser vistos, além de um expressivo número de descendentes que mantém ainda ativo o mercado nacional. Mesmo a despeito de grande parte dos animais reproduzidos serem “ilegais”, e com proibições explícitas no ordenamento existente, muitos animais são crias de gerações de exemplares absolutamente legais. As importações foram proibidas em 1998 (Portaria IBAMA nº 093), mas o comércio intenso, nacional e internacional, segue expressivo.

O cenário das importações de aves, que tinha reflexos diretos nas criações nacionais, foi também largamente beneficiado por uma norma que possibilitou pessoas físicas trazerem muitos animais como estimação para o Brasil, dos mais variados. A Portaria MAPA nº 49, de

11 de março de 1987, que regulamentava a importação de animais vivos, previa a dispensa de autorização prévia de até quatro aves trazidas como animais de estimação (art. 1, §1º e 2º). Esta simplificação do processo incentivou os interessados e confundiu os gestores, trazendo animais em massa sem nenhum tipo de licença ambiental (via IBAMA). O tema foi abordado no Foro de Debates da OAB/SP (RENTAS, ABRASE), em abril de 2002, mas nada mudou<sup>19</sup>.

Ordem Brasileira de Juizes de Ornitologia. OBJO			CAMPEONATO BRASILEIRO DE 1990 AGAPORNIS			Classificação de Resultados		
<p>F O B - FEDERAÇÃO ORNITOLÓGICA DO BRASIL</p> <p>BOLETIM TÉCNICO OBJO Nº 36 ABRIL DE 1991</p> <p>RESPONSABILIDADE – COISA SÉRIA</p> <p>Quando um clube promove o Campeonato Brasileiro de Ornitologia, ele adquire o direito de editar (e explorar a edição) do Catálogo/Revista do campeonato. Assume também nessas condições a obrigação de publicar os resultados do referido campeonato.</p> <p>No último Brasileiro o clube promotor utilizou o seu direito e cumpriu apenas parcialmente o seu dever, pois só publicou as classificações referentes aos Canários de Cor e Pouter.</p> <p>Atendendo solicitações dos diretores de P.O.A.'s e de Agapornis da FOB e da OBJO, nosso Boletim Técnico traz neste número as classificações dos P.O.A.'s, dos Agapornis e dos All-enigemas no Campeonato Brasileiro.</p> <p>Estamos procedendo dessa maneira em nome da FOB, cujo interesse é o incentivo e a promoção de todos os segmentos da Ornitologia.</p> <p>É lamentável que recursos da OBJO tenham que ser gastos para corrigir uma lacuna deixada pela falta de outros. Mas estamos certos de que é para o bem da Ornitologia.</p> <p>Luiz F.F. Beraldi Presidente OBJO</p>			<p>DIVISÃO ROSEICOLLIS</p> <p>Grupo 1 - Cor de fundo verde</p> <p>Classe 111 - Verde Normal</p> <p>1º 003 002-71-89 Norval Barbosa SOCM 2º 008 061-320-89 Luiz Paulo Saldanha OMCF 3º 002 003-71-89 Norval Barbosa SOCM</p> <p>Classe 112 - Verde Jade</p> <p>1º 018 022-2-89 Luciano S. Prada CON 2º 014 047-1-89 Paul Richard Wolfenberger COC 3º 016 056-140-89 Jorge Muller ABCO</p> <p>Classe 113 - Verde Oliva</p> <p>1º 024 038-140-89 Jorge Muller ABCO 2º 021 150-962-89 Fábio Tietzi CON 3º 026 056-1-89 Paul Richard Wolfenberger COC</p> <p>Classe 113 - Verde Oliva - Quarteto</p> <p>1º 027 006-92-89 Américo Saint Jean C. Filho COC 1º 028 017-92-89 Américo Saint Jean C. Filho COC 1º 029 055-90-89 Américo Saint Jean C. Filho COC 1º 030 038-92-89 Américo Saint Jean C. Filho COC</p> <p>Classe 114 - Golden Cherry Americano</p> <p>1º 031 018-92-89 Américo Saint Jean C. Filho COC 2º 032 061-92-89 Américo Saint Jean C. Filho COC</p> <p>Classe 114 - Golden Cherry Americano - Quarteto</p> <p>1º 033 021-92-89 Américo Saint Jean C. Filho COC 1º 034 013-92-89 Américo Saint Jean C. Filho COC 1º 035 007-90-89 Américo Saint Jean C. Filho COC 1º 036 049-92-89 Américo Saint Jean C. Filho COC</p> <p>Classe 118 - Lufinos</p> <p>1º 044 006-92-89 Lauro Baccari SOCM 2º 042 018-2-89 Luciano S. Prada CON 3º 041 014-2-89 Luciano S. Prada CON</p> <p>Classe 118-A - Golden Cherry Oliva</p> <p>1º 046 059-11-89 Claudia Bazzari da Silva SOCM 2º 047 021-2-89 Luciano S. Prada CON 3º 048 032-2-89 Luciano S. Prada CON</p> <p>Campeão do grupo 1 - Fundo Verde - 1</p> <p>1º 046 059-11-89 Claudia Bazzari da Silva SOCM 2º 047 021-2-89 Paul Richard Wolfenberger COC 3º 031 018-92-89 Américo Saint Jean C. Filho COC</p> <p>Campeão do Grupo 1 - Fundo Verde - Quarteto</p> <p>1º 027/030/029/030 Verde Oliva Américo Saint Jean C. Filho COC 2º 033/034/025/026 Golden Cherry Américo Saint Jean C. Filho COC</p>			<p>Classe AG - 2 - ISABELINO</p> <p>1º 8127 081-14 Declínio Menezes Júnior SOBC 2º 8129 152-26 Emelindo Basso SOBC</p> <p>Campeão do Grupo AG - Sparrow</p> <p>8169 AG-1 Sparrow Normal Marcos A. Cruz SAHO</p> <p>GRUPO AH - ERYTHRURA</p> <p>Classe AH - 1 - Bicolor</p> <p>1º 8131 096-35 Emelindo Basso SOBC 2º 8131 009-35 Emelindo Basso SOBC</p> <p>Classe AH - 2 - Bicolor Mutação</p> <p>1º 8132 Emelindo Basso SOBC</p> <p>Campeão do Grupo AH - ERYTHRURA</p> <p>8.30 AH-1 Bicolor Emelindo Basso SOBC</p> <p>GRUPO AI - OUTROS DIAMANTES</p> <p>Classe AI - 1 - Star Finch - Normal (M)</p> <p>1º 8032 010-14 Roque Rafael de Moraes COC 2º 8167 060-55 Marcos A. Cruz SAHO 3º 8033 003-14 Roque Rafael de Moraes COC</p> <p>Classe AI - 2 - Star Finch Mutação (M)</p> <p>1º 8034 032-14 Roque Rafael de Moraes COC</p> <p>Classe AI - 2 - Star Finch Mutação (F)</p> <p>1º 8035 024-14 Roque Rafael de Moraes COC 2º 8036 041-14 Roque Rafael de Moraes COC</p> <p>Campeão do Grupo AI - Outros Diamantes</p> <p>8032 AI-2 Star Finch Roque Rafael de Moraes COC</p> <p>GRUPO AR - NEOPHEMAS</p> <p>Classe AR - 1 - Bourne - Normal</p> <p>1º 8156 002-982 Fábio Tietzi CON 2º 8156 059-862 Fábio Tietzi CON</p> <p>Classe AR - 2 - Esplêndido</p> <p>1º 8159 014-2 Luciano S. Prada CON</p> <p>Campeão do Grupo AR - Neophemas</p> <p>8156 AR-1 Bourne Normal Fábio Tietzi CON</p> <p>GRUPO AS - PSEPHOTOS E POLYELS</p> <p>Classe AS - 1 - Garupa Vermelha</p> <p>1º 8155 002-2 Luciano S. Prada CON</p> <p>Campeão do Grupo AS - Psephotus e Polyels</p> <p>8155 AS-1 Garupa Vermelha Luciano S. Prada CON</p> <p>GRUPO AZ - POMBAS</p> <p>Classe AZ - 1 - Bomba Diamante</p> <p>1º 8027 191-01 Paul Richard Wolfenberger COC</p> <p>Classe AZ - 4 - Outras Pombas de Porte Maior</p> <p>2º 8151 020-5 Juvenal F. Perestrello CON 3º 8152 007-5 Juvenal F. Perestrello CON 3º 8152 020-5 Juvenal F. Perestrello CON</p> <p>Classe AZ - 5 - Outras Mutações</p> <p>1º 8154 001-5 Juvenal F. Perestrello CON</p>		

Imagem 1: Boletim da Federação Ornitológica do Brasil – FOB demonstra classificação de campeonato de 1990, várias espécies exóticas aparecem, com diversos criadores de cada uma destas – *Agapornis sp.*, *Neophema sp.*, *Padda oryzivora*, *Erythrura sp.*, *Psephotus sp.*, pombas de diversas espécies, aparecem com dezenas de outras e suas variadíssimas mutações. Isto revela a característica de espécie domésticas destas.

Apesar dos muitos envolvidos nas importações, citamos aqui apenas alguns daqueles nos quais as informações puderam ser cheçadas e comprovadas.

Toda a exposição tem como objetivo demonstrar que a importação, o comércio e a criação de animais exóticos no Brasil eram bastante antigas e sólidas no cenário nacional, mesmo antes da década de 1990, quando se viria a modificar as regras. Porquanto quaisquer normas que desconsiderassem tais características, dados e, sobretudo, as espécies já correntes reproduzidas e comercializadas no país, seriam ineficientes e ineficazes em produzir os desejados efeitos de controle da gestão pública. O que de fato veio a acontecer, uma vez que regras estabelecidas pelo IBAMA criaram um passivo descomunal, como veremos.

### 3.2. Mudanças na gestão: fins da Década de 1990

O uso de espécies exóticas (para estimação, produção, etc.) podem trazer problemas indesejáveis ao país importador, especialmente a liberação deliberada ou acidental de animais, que pode ser um problema com espécies invasoras (Bomford et al. 2008). O abandono de animais exóticos (principalmente algumas espécies domésticas – todas de

<sup>19</sup> Em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2002/03/26/1266>

origem exótica) tornou-se um dos caminhos desafiadores a serem enfrentados pelos gestores. Uma vez escapadas ou abandonadas, algumas espécies exóticas podem se estabelecer no ecossistema do país importador. Este estabelecimento pode ser extremamente danoso, o que requer controle e, se for o caso, proibições pontuais de espécies.

Programas de erradicação e controle de espécies invasoras são muito caros e frequentemente enfrentam oposição por grupos de direitos dos animais. Mas os gestores devem atentar para os fatores que influenciam a demanda de importação de fauna exótica em termos de diversidade e volume de espécies. Estes incluem: status econômico do país importador, modismos, cultura popular, hobby de manter animais e as condições dos animais, por exemplo, livres de doenças e parasitas (Reaser, 2008).

Já os fatores que influenciam a demanda de animais vivos são muito dinâmicos, assim como as variedades das espécies no comércio. Por outro lado, os gestores igualmente devem analisar o comércio sob o potencial inquestionável deste gerar benefícios econômicos significativos e riqueza (Keller et al., 2008). Mesmo a coleta de animais selvagens para exportação (*CITES Export Quotas*), usual em muitos países signatários da CITES, manejada de maneira sustentável, também podem fornecer um incentivo para as comunidades preservarem a biodiversidade e ampará-la contra diversas ameaças, incluindo desmatamento, destrição do habitat para outras atividades, mudanças climáticas entre outras (CITES, Traffic, CDB, UNEP).

Como não existe um padrão global obrigatório sobre a importação de espécies exóticas, os países possuem flexibilidade para adotar os padrões que considerem adequados para atingir o nível de proteção desejado (Jenkins, 2008). Contudo, devem sempre cumprir as disposições mais amplas do SPS (*Issuance Of Sanitary And Phytosanitary*)<sup>20</sup> da OMC, que regulam o comércio internacional, ademais da CITES e outros organismos internacionais. Mais além, devem monitorar o mercado internacional ilegal e capacidade de combatê-lo, sem o que o efeito de proibí-los é nulo.

Se uma nação decide proibir a entrada de uma espécie que não tenha sido submetida a uma avaliação de seu potencial, os membros da devem seguir as disposições dos termos do SPS/OMC. Como exemplos, a Nova Zelândia e a Austrália implementaram sistemas reguladores que “filtram” espécies ou patógenos potencialmente invasivos. Mas há de se destacar que ambos os países possuem biodiversidade específica e frágil, como demais nações insulares. Não sendo este o caso do Brasil.

Os membros da OMC têm o direito de tomar “medidas sanitárias”, que podem incluir proibições de importação, mas deve ser “aplicado somente na medida necessária para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal” e ser “baseado em princípios científicos” (Art. 2.2). As medidas sanitárias devem incluir, entre outras coisas, transparência, prevenção de discriminação contra importações sem justificativa e consistência das proteções nacionais em categorias semelhantes de riscos. O Acordo SPS/OMC tenta impedir restrições arbitrárias, irracionais e discriminatórias (Jenkins 2008), prática corriqueira do governo

---

<sup>20</sup> OMC - WTO Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/sps\\_e/spsund\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsund_e.htm)

brasileiro. Ou seja, existem muitas ferramentas de controle, mas controle não se traduz somente em proibição.

Tomando consciência do exposto, se faz importante conhecer como se desenvolveu a legislação brasileira e suas pretensas normativas de controle, que ao buscar este, acabou por criar um problema maior e de difícil solução. E para se compreender todo o arcabouço da gestão de fauna exótica, que se deu em meio e fins da década de 1990 (1994 e 1998, precisamente) temos como objetivo discorrer sobre as causas que levaram ao nascimento e crescimento de um passivo administrativo concernente a existência de milhões de espécimes de espécies exóticas mantidas no Brasil. Sejam animais em posse de utilizadores da fauna ou com meros possuidores destes como estimação.

Este Processo foi iniciado quando da transição da Portaria IBAMA nº 029, de 24 de março de 1994, para a Portaria IBAMA nº 093, de 07 de julho de 1998 (ambas sobre a regulamentação das importações e definição de espécies consideradas domésticas - sendo a primeira revogada pela segunda). Outra norma de 1998, a Instrução Normativa IBAMA nº 102, de 15 de julho, corroborou intensamente com uma mudança drástica sem uma devida transição e sem instrumentos para se implantar as novas diretrizes da gestão.

No cenário histórico se deve remeter ao status dos animais da fauna exótica no país antes da publicação da Portaria IBAMA nº 029/94, que normatizou, pela primeira vez, a importação e exportação de animais vivos. Apesar da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), assinada pelo Brasil em 1975 (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54 e promulgado pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975), estabelecer desde o seu primórdio um modelo jurídico internacional para regular a exportação, importação, reexportação de animais ou plantas (vivos ou mortos), o país implantou bem tardiamente os procedimentos. O que só ocorreu após a Portaria nº 029/94.

Antes desta norma a importação se sujeitava apenas às regras sanitárias dos animais a serem comercializados internacionalmente. Ou seja, não havia regras de caráter “ambiental” para se concretizar o referido comércio. Salienta-se que, ainda assim, a referida norma regulamentou apenas os procedimentos de entrada e saída de animais exóticos no País, sendo totalmente omissa quanto às exigências na pós-entrada dos mesmos, ou seja, não estabeleceu regras para criação, reprodução, doação, transferência, comercialização, etc., indiferentemente de serem necessárias ou não. Praticamente todos os países signatários da CITES não o fazem, a não ser na entrada ou saída dos animais e manutenção de espécies problemáticas.

Quaisquer procedimentos com espécimes da fauna exótica no país eram completamente livres por parte do proprietário, estando desafetas às operacionalizações do IBAMA e dos demais órgãos ambientais do SISNAMA. O reconhecimento interno do IBAMA de situações conflituosas expostas existia, porém nunca havia sido externado em ato administrativo com ênfase, apesar de veementes questionamentos dos interessados. Mas, muito tardiamente, através da Nota Técnica nº 06/2011 /COEFA/DBFLO/IBAMA, de 24 de março de 2011, sobre “Normatização da criação de aves da fauna exótica - informações complementares” veio a manifestação. Esta foi confeccionada pelo analista Vitor Hugo Cantarelli (então coordenador de Gestão do Uso de Espécies de Fauna - Coefa, do IBAMA), e acostada às flhs. 53 do

Processo Administrativo nº 02001.0081732010-71, instaurado para recriar uma nova norma de fauna exótica. O documento tem o condão de corroborar com todo o exposto até aqui. Pois, vejamos:

(...) As importações reforçaram-se nas décadas seguintes, sendo que entre 1959 e 1960 a empresa AVEX de São Paulo, passou a importar e exportar com frequência grande número de aves e de espécies. Nas décadas de 70, 80 e 90, importações feitas pelo ZOOLOGICO de São Paulo, WILDLIFE do Rio de Janeiro e BEPLER de Florianópolis, além de outras empresas e pessoas físicas, foram motivadas pelo crescente interesse dos criadores aficionados pelas aves exóticas. Então, centenas de milhares de pessoas possuem e tem mantido aves exóticas de dezenas de espécies, e com a reprodução em larga escala tal a qualidade, sendo mantidas devidamente alojadas, não causando nenhum tipo de dano ao meio ambiente nem a sociedade. Espécies várias dos gêneros Agapornis, Psephotus, Rosella, Psitacula e outras, se estabeleceram de forma completamente dependentes do homem, em situação doméstica, tendo que ser reconhecidas e ter sua criação monitorada.

Recobrando a Portaria IBAMA nº 029/94, esta concedeu (em seu art. 11 e no Anexo I) a setenta e duas espécies de animais o status de “domésticos” para fins operacionais da autarquia. Ou seja, não sujeitos a quaisquer controles. Contudo, todas as demais espécies (exóticas e silvestres) se submetem a apreciação em processo de concessão de licenças para importação e exportação, somente para o comércio internacional. Retirando-se as espécies exóticas consideradas domésticas (72), sobravam todas as demais (milhares) que, embora obrigatoriamente passarem por análise para se importar ou exportar, estavam livres para a criação, reprodução, comércio e manutenção no país. Pois não havia proibição ou regras.

Mesmo que importados pós 1994, os espécimes de espécies exóticas (centenas de milhares) não necessitavam de licença, autorização ou qualquer tipo de concessão do poder público para seus usos no país. A única exigência para os animais importados era que aves das famílias passeriformes e psitaciformes deveriam vir marcadas do exterior (art. 4, §1 da Portaria nº 029/94). Uma vez no Brasil, o uso do animal para o qual destinasse o proprietário era permitido e livre de obrigações frente ao IBAMA, por ausência de norma que inferisse regras. Era corriqueiro, à época, que agentes da autarquia proferissem que não se importavam com animais exóticos, pois os esforços da instituição eram envidados no combate ao comércio ilícito das espécies silvestres (nacionais).

Neste aspecto da Portaria IBAMA nº 029/94, ao criar a lista de espécies domésticas, em nada alterou para estas no mercado nacional ou no aspecto do comércio internacional. Mas para quaisquer outras não inseridas na norma era necessário somente, e tão somente, a requisição de licença ao IBAMA para se importar. Em todos os demais aspectos nada foi alterado. Nenhuma regra deveria ser seguida para o uso das espécies exóticas no Brasil, fosse reprodução, manutenção ou comércio.

Diante desse quadro da gestão, todos os animais da fauna exótica existentes no Brasil seguiram sendo comercializados em larga escala e muitos reproduzidos em domicílios e criadouros nacionais. Centenas de espécies se enquadravam nestes termos, com animais sendo recriados. Para estas, já internalizadas, aclimatadas e reproduzidas assomavam-se as que chegavam por importações volumosas pós 1994. E por mais quatro anos (até 1998) novas

espécies eram inseridas nos empreendimentos de reprodução, se obtendo grande sucesso. Ressalta-se que neste período mais espécies foram incorporadas às criações no Brasil do que nas décadas antes de 1990. Assim, milhões de animais (IBGE, 2015) de mais de mil espécies eram movimentados pelo segmento. Esta situação seria afetada por novas regras.

Em 07 de julho de 1998, o IBAMA publicou então a Portaria nº 093. Regrimentos de gestão passaram a ser exigidos para as atividades do setor, mudando de forma significativa o status anterior. A norma exigia o fornecimento de nota fiscal de venda pelo importador (art. 10, “a”), sinalizando esta como um “documento de comprovação da origem do animal”, onde constariam dados do espécime adquirido. Para mais além, se exigia do importador a confecção de relatórios anuais das respectivas remessas recebidas (art. 10, “d”), com um controle tardio que ignorava e subestimava todas as transações anteriores à data, de muitas décadas. Apontava-se para uma gestão de controle, entretanto sem critério para com os animais existentes no país pré-norma. A partir da publicação da Portaria só seria permitida a importação de espécimes reproduzidos em cativeiro (art. 18), o que invariavelmente diminuiria a variedade de espécies e espécimes a serem adquiridas do exterior.

O Art. 14 da nova regulamentação previa também que a importação de animais para formação de plantel em criadouros comerciais seria “condicionada à apresentação de projeto de criação, conforme norma específica”, publicada uma semana após a referida Portaria nº 093/98. Neste sentido as regras trariam uma grande mudança, mas sem sinalizar qual procedimento deveriam seguir os criadouros já existentes. O mesmo se aplicava aos espécimes em mãos de particulares e de comerciantes, sem nenhum procedimento apontado. Esses espécimes perfaziam a maior parte do total e seriam qualificados poucos anos depois como ilegais, de forma abusiva. Pois esses não apresentavam um ou mais requisitos da norma que surgiu a posteriori (nota fiscal de origem, marcação etc.).

Para agravar a falta de procedimento a ser adotado, outra mudança deveria ser considerada. Recobrando a Portaria IBAMA nº 029/94, esta continha em seu Anexo I (espécies domésticas) setenta espécies e três gêneros de animais. Destes, um total de 51 espécies e os três gêneros eram espécies exóticas criadas e comercializadas no Brasil, todas as demais eram animais de produção (exceção de sinantrópicos, cães e gatos). A Portaria nº 093/98 mudaria substancialmente isto, pois só continha 21 espécies de aves e três gêneros, subtraindo 29 espécies. Ou seja, além de limitar a importação a animais apenas reproduzidos em cativeiro, a nova norma reduzia drasticamente aquelas que não necessitavam de licenças para tal. A mudança de status das 29 espécies, “rebaixadas” de domésticas para exóticas, teria conseqüências complicadas à frente, já que outras normas, como dito, viriam a exigir licenciamento para o uso das espécies alóctones.

Mais grave ainda, a Portaria nº 093/98 proibiu (art. 31) a importação de espécimes vivos de diversas taxas para fins de criação comerciais, manutenção em cativeiro como animal de estimação ou ornamentação e para a exibição em espetáculos itinerantes e fixos, (invertebrados, anfíbios, répteis, ave da espécie *Sicalis flaveola* e suas subespécies, mamíferos das Ordens Artiodactyla, Carnivora, Cetácea, Insectívora, Lagomorpha, Marsupialia, Pennipedia, Perissodactyla, Proboscidea, Rodentia e Sirênia). Como resultado, milhares de animais presentes no país passaram à ilegalidade por dispositivo de uma norma

infralegal, pois não foi sinalizada ou sequer pensada uma solução transitória. Nem mesmo houve uma chamada pública para a entrega dos exemplares das espécies envolvidas.

Um gravame ainda maior veio após uma semana do advento da Portaria nº 093/98, quando o IBAMA publicou a Portaria nº 102, em 15 de julho de 1998. Esta viria a normatizar por primeira vez o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre exótica com fins econômicos e industriais. O novo ato, juntamente com o anterior, foi o marco da criação do passivo administrativo na gestão de fauna exótica no Brasil, que perdura e se agrava nos dias atuais. As obrigações criadas aos administrados, exaradas na Portaria nº 102/98 viriam a criar mais lacunas quanto aos animais pré-existentes no país, um verdadeiro limbo jurídico/administrativo. Como será visto detalhadamente no próximo capítulo.

Graves problemas foram projetados a partir das decisões administrativas tomadas e podiam ser facilmente percebidos, a exceção pelos agentes da gestão. Diante do confuso e inexequível instrumento instaurado, diversas associações de criadores (por exemplo: a ABRASE) questionaram oficialmente o IBAMA Sede, bem como suas diversas superintendências estaduais sobre os problemas gerados pela publicação da Portaria nº 093/98 naquele momento. Entre os questionamentos podem-se exemplificar os constantes nos Processos Administrativos internos abertos em função dos fatos<sup>21</sup>. A dúvida preponderante era sobre como proceder daquele momento em diante com os animais pré-existentes. Sem regras transitórias adaptativas, milhões de animais se tornariam ilegais por não possuírem notas fiscais de aquisição (ou mesmo marcação), únicos documentos que a autarquia aceitava para o reconhecimento de origem dos animais exóticos.

Apesar dos reiterados questionamentos, oficialmente protocolizados na autarquia, as respostas foram inexistentes ou evasivas. Igualmente nenhum ato administrativo foi deliberado para se solucionar a questão. A então Diretoria de Fauna do IBAMA (DIFAU), em 2001, afirmou que a Procuradoria Geral do instituto - PROGE iria se manifestar para aclarar dúvidas e solucionar questões pendentes. Neste sentido “seriam revistos instrumentos normativos que estavam sendo questionados”. Houve a revisão citada, mas não se concretizou e foi a pique em 2005, como veremos no item 4.2. A referida manifestação da procuradoria também nunca houve. Deve-se chamar atenção para um fato: as poucas respostas evasivas obtidas foram consequências de interpelação judicial à época (ABRASE, 2011, RENCTAS, 2016), como atestam os documentos dos processos mencionados.

Ao ignorar o longo histórico e a dinâmica da fauna exótica no país, a gestão fundou os elementos determinantes para o passivo, principalmente o fato de milhões de animais ficarem “a descoberto” da devida segurança jurídica, ainda que legais. Fora então desconsiderado que:

- Desde o início do século XX, até o ano de 1994, milhares de espécies vieram para o Brasil sem necessidade de licença, inclusive aparecendo no país em exposições públicas, lojas, criadouros, principalmente nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

---

<sup>21</sup> Processo Administrativo IBAMA nº 02001.008828/2002-00 e seus apensos (os PAs nºs. 02022.002147/2001-09, 02001.003177/2001-72, 02022.002381/2002-17, 02001.000663/2003-09, 02027.003410/2004-71 e 02022.005757/2003).

E até os anos noventa a Convenção CITES foi muito caducamente aplicada no Brasil nos procedimentos de importação;

- Vários campeonatos e torneios mundiais de aves em Rio de Janeiro e São Paulo realizaram-se com participantes que trouxeram diversas espécies da Europa para participarem destes eventos, posteriormente vendendo exemplares sem quaisquer documentos, já que não havia tal obrigatoriedade;

- Empresas importadoras, de Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Pernambuco etc., obtiveram, a partir dos anos 1990, autorização legal para importar animais, sendo estes comercializados a criadores que obtiveram um grande êxito na reprodução de diversas espécies. Estes criadores comercializavam, permutavam os animais nascidos em cativeiro com outros, não havendo qualquer preocupação ou exigência para tal procedimento;

- Importadores legais venderam grandes quantidades (centenas de milhares de unidades) de espécimes animais para comerciantes pessoas físicas e jurídicas. Por sua vez estes revenderam animais a outros sem repassar recibo, nota fiscal ou nenhum documento, em muitos casos – pois até a Portaria de 1998 não se exigia. E mesmo a grande maioria das pessoas se desfez ou perderam tais documentos – que, aliás, tem limites temporais na lei para a guarda, cinco anos. Posto isto, não se pode pressupor que são animais sem origem, ilegais – como useiramente fazem os órgãos ambientais dos poderes públicos;

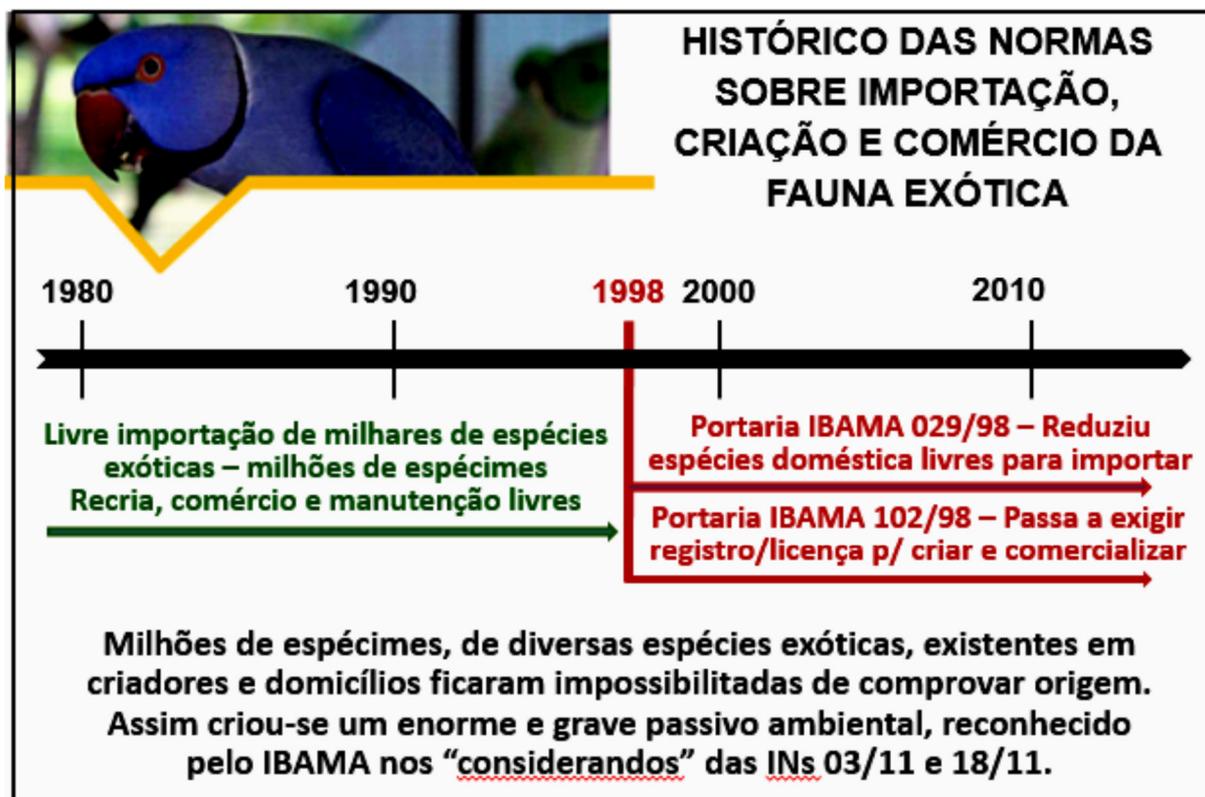
- Diversas pessoas, físicas e jurídicas, que adquiriram animais com nota fiscal, ou dentro da situação anterior, reproduziram em grandes quantidades e revenderam, muitas vezes acontecendo isto sucessiva e sistematicamente. Não havia norma para criação e comércio destes animais (apenas para importação), o que veio a ocorrer somente em 1998 (Portaria 102/98 IBAMA – que regulamentou a criação comercial de espécies exóticas);

- Há muitas décadas a reprodução pelos criadores de pássaros tem obtido forte êxito e os espécimes de centenas de espécies são de muitas gerações em empreendimentos nacionais, sendo esta condição essencial para determinar a legalidade da posse e propriedade desses espécimes, e

- Inestimável número de pessoas trouxe legalmente animais do exterior como pet, desfazendo-se posteriormente e/ou criando e vendendo descendentes, perpetuando a disseminação de animais que são plenamente legais, mesmo sem a comprovação de origem exigida por órgãos gestores – estaduais e federais.

Com todo este histórico é comprovadamente sabido que existem no país milhões de animais desconhecidos dos órgãos de gestão. Para a maioria dos analistas ambientais estes são “percebidos” como ilegais – sem procedência, quando de fato e de direito não o são. Não terem origem documental não os coloca sob nenhuma tipologia criminal exarada em lei (fruto de contrabando ou descaminho, ou introdução ilegal no país). Mas o problema ocorre no

momento em que agentes da fiscalização se deparam, numa loja, aeroporto ou residência, com um animal dentro desta condição – fato bastante comum.



Fonte RENTAS (2018).

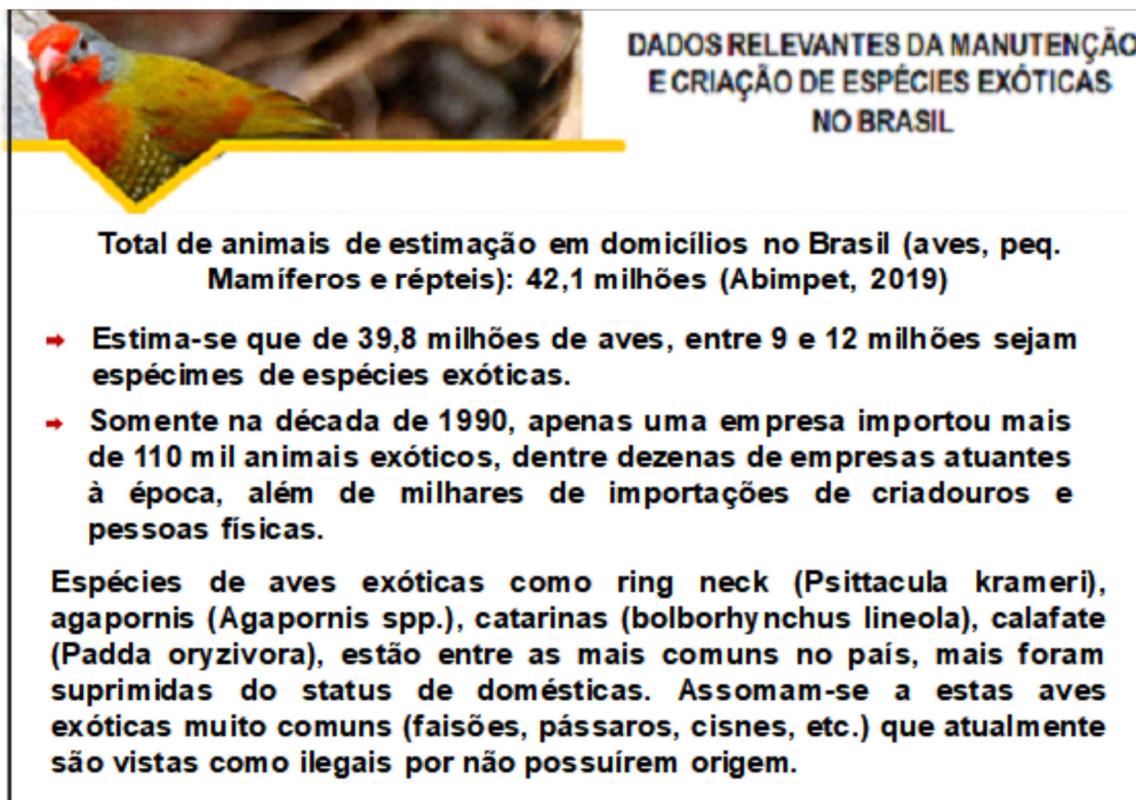
Quadro 1: Histórico de importação, reprodução, manutenção e comercialização das espécies em questão, parte proposta na listagem ora apresentada.

Já vimos que outros fatores corroboraram, e ainda o fazem, para a solidificação do passivo criado com as normas de 1998 e as sucessoras. Uma série de argumentações técnicas e circunstanciais, criando uma exposição de motivos bem fundamentada, afasta mantenedores e criadores de animais da fauna exótica até mesmo do cometimento de uma possível infração administrativa. No que se reforça no cenário atual com fatos extensamente comentados e documentados.

O conhecimento interno no IBAMA dos problemas existentes era fato (vários processos internos abordavam o assunto), porém não externado em nenhuma política assumida pela autarquia federal, na mais absoluta desordem. A gestão não se traduziu em efetivas medidas para cessarem o passivo nascente. Somente treze anos após a publicação das Portarias haveria uma tentativa, diga-se, desastrosa, de se corrigir uma pequena parte do problema.

Em 24 de março de 2011, num processo de revisão da gestão de fauna exótica, instaurado para recriar uma norma, um documento intitulado “Normatização da criação de aves da fauna exótica - informações complementares” assumiria o desastre instaurado pelo próprio IBAMA. Confeccionado pelo analista chefe da Coordenação de Fauna Vitor Hugo Cantarelli (às flhs. 53 do Processo Administrativo nº 02001.0081732010-71) este externaria parte da problemática, causando reflexos diretos na confecção da Instrução Normativa nº 03, de 01 de abril de 2011, analisada em detalhes mais adiante.

Neste contexto se deu a evolução da criação, posse e manutenção de espécies exóticas até o presente ano de 2021. Ou seja, os espécimes em mãos de centenas de milhares de pessoas continuam a serem mantidos e reproduzidos, fazendo crescer exponencialmente suas populações cativas no Brasil, mesmo sem reconhecimento do poder público. Todo o processo se dá à revelia dos órgãos ambientais, sem registro, controle, fiscalização ou solução pública apresentada.



Fonte RENCITAS (2018).

Quadro 2: Dados apontam um passivo que pode chegar a mais de 8 milhões de espécimes da fauna exótica no país. Bem menos de 5 % deste número tem reconhecimento legal, em função de erros administrativos e jurídicos do IBAMA – passivo pendente.

O desconhecimento da grande maioria dos atuais analistas ambientais, em âmbito federal e dos estados, sobre todo o histórico e das matérias técnicas e de gestão que envolve o mercado e a criação de espécies exóticas é cada vez mais patente, e grande fator complicador.

O impasse na gestão, com um nítido desinteresse por soluções, aprofunda ainda mais os resultados desastrosos para cidadãos possuidores dos animais e para as autoridades públicas de fauna. Os procedimentos administrativos para a implementação das novas normas e as exigências documentais para se registrar/licenciar a atividade, tornaram inexecutáveis às poucas tentativas intentadas pelos interessados frente à autarquia federal.

### 3.3. Consulta Pública do IBAMA em 2005 – Revisão da Gestão de Fauna

Após as normas de 1998, e de seus resultados inexistentes, ficou evidente que era urgente alterá-las e adequá-las a realidade do uso de fauna exótica no Brasil. A imensa maioria de

animais exóticos com os quais o IBAMA se deparava era anterior aos regulamentos editados. As superintendências regionais da autarquia, assim como os gestores de sua sede, perceberam o equívoco cometido e o imenso passivo criado. Por esta razão, durante anos os autos de infrações praticamente inexistiram e era impossível lavrá-los com as regras administrativas vigente. Continuou inexistindo o controle e gestão das espécies exóticas no país.

Em 2001 era evidente que o descontrole e os conflitos de informações obrigaram a Diretoria de Fauna a tomar uma iniciativa para reverter o quadro existente. Somando-se a isto, havia protestos e pressões insistentes de entidades de criadores e mantenedores, fazendo com que os gestores do IBAMA iniciassem diálogos e estudos para elaborar um regramento condizente com a realidade da atividade. Algumas entidades foram ativas nos debates e pressões exercidos, somente a ABRASE interpôs mais de sete PAs na CGFAU questionando as situações existentes e o passivo existente, apensados a um PA para modificar a legislação. Mas, gestores de então eram os mesmos que criaram os problemas anos antes.

A Diretoria de Fauna do IBAMA - DIFAU, sob a égide do então Diretor José Anchieta abriu um Processo Administrativo específico, visando a revisão de toda legislação de fauna. O intuito era uma adequação e modificação das normativas existentes, incluindo todos os usos de fauna silvestre e exótica, objetivando criar segurança jurídica a todos os atores envolvidos, gestores governamentais e utilizadores dos recursos.

Processo 02001.008828/2002-00

Resumo Assunto: Revisão de Legislação de Fauna  
Assunto: Controle de Documentação  
Data Protocolo: 31-10-2002 16:20:33  
Documento Original: Memo Nº 53/02-cgfaulic

Interessado: Coordenação Geral de Fauna  
Cgcp/Infmat:  
Telefone:  
Endereço:  
Bairro:  
Cep:  
Município:  
Tipo Interessado: Pessoa Física

Processo 02001.002602/2000-26 foi anexado em 24-06-2005 15:32:41  
Processo 02001.002424/2001-15 foi anexado em 24-06-2005 15:33:58  
Processo 02022.002167/2001-09 foi anexado em 24-06-2005 15:35:12  
Processo 02015.003204/2001-58 foi anexado em 24-06-2005 15:36:21  
Processo 02001.003177/2001-72 foi anexado em 24-06-2005 15:36:33  
Processo 02022.002324/2001-11 foi anexado em 24-06-2005 15:40:19  
Processo 02022.002381/2002-11 foi anexado em 24-06-2005 15:41:31  
Processo 02001.005045/2002-26 foi anexado em 24-06-2005 15:42:58  
Processo 02001.005069/2003-29 foi anexado em 24-06-2005 15:44:15  
Processo 02001.005067/2003-29 foi anexado em 24-06-2005 15:45:44  
Processo 02001.002489/2004-72 foi anexado em 24-06-2005 15:46:49  
Processo 02027.003410/2004-21 foi anexado em 24-06-2005 15:48:51  
Processo 02022.005767/2003-19 foi anexado em 12-07-2005 11:26:40  
Processo 02027.005962/2005-09 foi anexado em 12-07-2005 11:27:28

Seq	Destino	Tipo Destino	Data	Tipo Movimento	Despacho
21	Dief	ibama	22-10-2007 11:44:33	Andamento	
20	Coefa	ibama	06-06-2006 16:09:27	Andamento	A/ Marcelo Almeida processo com 10 Volu <a href="#">Mais...</a>
19	Coefa	ibama	06-06-2006 11:04:49	Andamento	Com 10 Volumes.
18	Cgfau	ibama	26-05-2006 14:19:22	Andamento	A Cgfau para Análise e Parecer.
17	Difaop	ibama	19-05-2006 15:14:13	Andamento	
16	Proge	ibama	19-05-2006 10:16:46	Andamento	Ao Gabin/proge Aos Cuidados do Dr sebast <a href="#">Mais...</a>
15	Proge	ibama	28-04-2006 13:47:31	Saída Externa	Urgente - Dr. Sebastião - Seguem 09 Volu <a href="#">Mais...</a>
14	Spoldjar	ibama	07-04-2006 11:20:11	Andamento	Contém 6 Volumes.
13	Proge	ibama	19-12-2005 09:41:16	Andamento	Gabin
12	Crepse	ibama	13-12-2005 17:34:32	Andamento	Dra. Sônia
11	Crepse	ibama	13-12-2005 14:10:32	Andamento	Encaminhada a Esta Coordenação para Anál <a href="#">Mais...</a>
10	Proge	ibama	12-12-2005 15:41:52	Andamento	A/c Drª Adriana por Solicitação de Mem <a href="#">Mais...</a>
9	Coefa	ibama	25-11-2005 09:48:37	Andamento	
8	Cgfau	ibama	13-07-2005 09:46:24	Andamento	Após Anexar
7	Dca	ibama	11-07-2005 08:56:48	Andamento	Para Ser Anexado
6	Coefa	ibama	06-07-2005 08:09:21	Andamento	A/c Marcelo Almeida
5	Coefa	ibama	04-07-2005 09:10:42	Andamento	
4	Dca	ibama	23-06-2005 09:21:36	Andamento	
3	Coefa	ibama	23-06-2005 08:59:31	Andamento	
2	Cgfau	ibama	04-11-2002 11:12:28	Andamento	A/c Cgfaulic Dra cristine
1	Cgfau	ibama	31-10-2002 16:20:33	Entrada	

Quadro 3: Consulta ao Processo de Revisão de Fauna que culminou com a Consulta Pública do IBAMA de 2005, a qual apresentava nova listagem de Espécies Domésticas, com re-inserções daquelas retiradas da Portaria 029/94 e mais dezenas de espécies novas inseridas.

Através do Memorando CGFAU nº 53/02 abriu-se o Processo IBAMA nº 02001. 008828/2002-00, intitulado “Revisão da Legislação de Fauna”. Neste foram apensados mais 14 outros PAs, a maioria de questionamentos sobre lacunas normativas e técnicas elaboradas por entidades civis. Além de questões levantadas por superintendências regionais da autarquia, que não

conseguiram entender e aplicar diversos dispositivos das normas administrativas, por completa impossibilidade técnica ou conflito com situações não previstas nestas. Acima, segue cópia de consulta do PA de Revisão da Legislação de Fauna, com os processos apensados (registro ABRASE, 2006).

Fruto deste grande processo administrativo, surgiram vários documentos de diversos objetivos de gestão de fauna. Para o debate de todos, o IBAMA fez uma chamada de Consulta Pública, postada no site da autarquia em janeiro de 2005. Esta enunciava: “O IBAMA está submetendo à consulta pública, pelo prazo de 40 dias, a partir de 11 de janeiro de 2005, propostas de Normativas que visam orientar a gestão, o uso sustentável e manejo da fauna definindo critérios...”. Ou seja, abriam-se as propostas para discussão e debate. Ainda que estas tenham sido elaboradas com algumas pesquisas e certo rigor técnico por analistas ambientais desde 2001, quando da instauração do Processo, naufragaram.

Conforme o PA, houve quatro anos para os analistas colherem informações, estudarem e elaborarem tais documentos. Entre eles estava o Anexo I (reproduzido no Quadro 4 a seguir) da proposta de “Norma Geral Sobre Criadouros, Estabelecimentos Comerciais, Abatedouros e Beneficiamento de Fauna” (nome dado ao documento principal da consulta pública). Esta norma viria a ser a substituta das Portarias de 1997 e 1998, além de algumas INs posteriores, que versavam sobre criação, importação, exportação, licenciamento, manutenção e comercialização de fauna em geral (silvestre e exótica).

Durante a elaboração foram considerados os critérios a serem adotados bem como um estudo prévio das espécies que deviam figurar em nova listagem de fauna doméstica. Não foi uma decisão sem fundamentação ou feita sem estudos preliminares ou, sobretudo, técnicos. Constavam também, na minuta de norma geral sobre empreendimentos de fauna, diversos anexos. O primeiro, nominado “Anexo I”, como dito, seria a nova lista de espécies consideradas domésticas para fins de operacionalização do IBAMA, isentas de controles e livres de registro e licenciamento. Nesta foram reinseridas as 29 espécies retiradas da Portaria nº 29/94 (pela Portaria nº 093/98), adicionadas mais 62 espécies novas (58 de aves e 4 de mamíferos) e mais 3 Gêneros novos de aves. Ou seja, acrescia à Lista da Portaria nº 093/98 mais 91 (noventa e uma) espécies e 3 (três) gêneros – Quadro 5 a seguir.

Na lista proposta (Quadro 4) devem ser percebidas algumas informações relevantes, sendo:

- Espécies listadas na CITES aparecem normalmente, pois ainda assim podem ser consideradas domésticas, havendo a observação de que está no Anexo X (I, II ou III) da CITES – Requerendo, portanto, a Licença Cites/Ibama em caso de importação ou exportação. A convenção é somente para o comércio internacional, não afetando em nada o mercado e o trânsito interno. Comumente, analistas ambientais (federais e estaduais) disseminam a informação mais que errada de que por estar listada uma espécie não pode estar na lista de domésticos. Vide o Avestruz, que apesar de estar no App. I da CITES aparecia como doméstico desde 2002, pela Portaria nº 36 do IBAMA. O mesmo caso de outras espécies listadas na CITES que já constavam na Portaria nº 093/98. Vejamos:

- Igualmente figuravam na proposta três Gêneros de animais, especificamente: *Aythya sp.* (anatídeos), *Gallus sp.* (galiformes) e *Uraegythus sp.* (passeriformes). O que significa dizer que as espécies que compõem o Gênero seriam todas livres para a criação, sem necessidade de controle e gestão pelo órgão ambiental. Óbvio não sendo nenhuma aberração, contudo técnicos atuais do IBAMA pregam que não poderiam ser assim exaradas porque alguma das espécies do Gênero pode ser, ou vir a ser, listada pela CITES. O que é um disparate, como demonstra a própria proposta que inseriu algumas com este status; e

- A lista continha duas espécies com potencial invasor, sendo: *Psittacula krameri* e *Amandava amandava*. Contudo estes animais foram intensamente importados desde os anos 1970, compondo plantéis na maioria dos Estados e não havendo até o presente nenhum registro de espécimes em vida livre, menos ainda como invasor. A informação consta no próprio PA, o mesmo ficou consignado em 2011 durante a confecção das INs sobre amadores de fauna exótica.

O temor panicoso de analistas atuais descredenciam estas espécies, contudo há outras considerações que enquadram ambas em preceitos previstos pela Convenção da Diversidade Biológica (in "*Pets, Aquarium, and Terrarium Species: Best Practices for Addressing Risks to Biodiversity*". p. 17), sopesando em favor de espécies economicamente relevantes. Se assim não o fosse, diversas espécies consideradas domésticas invasoras no Brasil cairiam sob o controle e gestão dos órgãos ambientais governamentais, ou mesmo seriam banidas em função dos danos comprovados a ecossistemas nacionais (ex: cães, gatos, coelhos, cabras, entre outras).

As espécies que foram indicadas são, há muitas décadas, tratadas como animais comuns (domésticos) em cativeiro nos EUA, Europa, China e Japão. Não há comércio destas de espécimes de origem silvestre (selvagem), todo o mercado mundial trabalha com animais exclusivamente reproduzidos em cativeiro, salvo raras exceções, ao menos desde o fim dos anos 90. Este fato indica sua natureza doméstica, praticamente todas as espécies possuem mutações e características inexistentes em suas correspondentes selvagens - na natureza. E todas têm estreita dependência em relação aos cuidados humanos para subsistirem.

Ademais da acertada qualificação técnica da proposta das espécies domésticas no Anexo I (estudada e debatida por longo período), haveria outra importante consequência na adoção da listagem. Um fato implícito no conceito da minuta de "Norma Geral Sobre Criadouros ...", um desejável enxugamento da gestão, controle e fiscalização do setor de uso da fauna como um todo. Explica-se: o tempo gasto na gestão de criadouros de fauna exótica pode ser tanto ou mais do que os de criadouros de fauna silvestre.

A lista então proposta em 2005 era de espécies que compunham enorme fatia dos criadouros existentes e, em não representado ameaça aos ecossistemas nacionais (salvo *P. krameri* e *A. amandava*), eram bastante passíveis de adoção como "livres de controle". Como são espécies corriqueiras em criações em todo o mundo, não existe possibilidade de tráfico internacional destes, menos ainda de espécimes selvagens, ainda que sejam listadas nos Apêndices da CITES (I, II ou III).

## ANEXO I

## Relação de animais considerados domésticos, de produção ou sinantrópicos pelo Ibama para fins de operacionalização de suas ações

Nome Científico	Nome Comum	Observação ou Restrição do Ibama quanto à Importação, Exportação, Reexportação e Criação de animais
<i>Agapornis canus</i> ; <i>A. fischeri</i> ; <i>A. liliani</i> ; <i>A. nigrigenis</i> ; <i>A. personatus</i> ; <i>A. pullarius</i> ; <i>A. roseicollis</i> ; <i>A. swindernianus</i> e <i>A. taranta</i>	Periquito-agapornis	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Aidemosyne modesta</i>	Diamante-modesto	
<i>Aix galericulata</i>	Pato-mandarim	
<i>Aix sponsa</i>	Pato-carolina	
<i>Alectoris chukar</i>	Perdiz-chucar	
<i>Alopochen aegypticus</i>	Ganso-do-nilo	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Amadina erythrocephala</i>	Amandine	
<i>Amadina fasciata</i>	Degolado	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama.
<i>Amandaua amandua</i>	Bengalês da Índia	
<i>Amblymura trichroa</i>	Tricolor	
<i>Amblymura psittacea</i>	Bicolor	
<i>Anas spp</i>	Marreco	Exceto <i>A. bahamensis</i> , <i>A. cyanoptera</i> , <i>A. discors</i> , <i>A. flavirostris</i> , <i>A. georgica</i> , <i>A. platalea</i> , <i>A. sibilatrix</i> , <i>A. versicolor</i> . Anexos I, II e III Cites - Requer Licença Cites/Ibama.
<i>Anser sp.</i>	Ganso	
<i>Apis mellifera</i>	Abelhas europeias e africanizadas	
<i>Aythya sp.</i>	Marreco	<i>Aythya nyroca</i> - Anexo III Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Barnardius zonarius</i>	Periquito Port Lincoln	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Bathilda ruficauda</i>	<i>Star finch</i>	
<i>Bathilda ruficauda</i>	<i>Star finch</i>	
<i>Bolborhynchus lineola</i>	Catarinas	Anexo II Cites - Requer Licença de Cites/Ibama
<i>Bombyx sp</i>	Bicho-da-seda	
<i>Bos indicus</i>	Gado zebuino	
<i>Bos taurus</i>	Gado bovino	
<i>Branta canadensis</i>	Ganso-canadense	Para a subespécie <i>Branta canadensis leucopareira</i> , pertencente ao Anexo I Cites, requer Licença Cites/Ibama.
<i>Bubalus bubalis</i>	Búfalo-doméstico	Exceto as populações asselvajadas, sujeitas ao manejo para o controle ou erradicação pelo IBAMA.
<i>Camelus bactrianus</i>	Camelo	
<i>Camelus dromedarius</i>	Dromedário	
<i>Canis familiaris</i>	Cachorro	
<i>Capra hircus</i>	Cabra	Exceto as populações asselvajadas, sujeitas ao manejo para o controle ou erradicação pelo IBAMA.
<i>Cairina moschata</i>	Pato-doméstico	Exceto as populações asselvajadas, sujeitas ao manejo pelo IBAMA.
<i>Cavia porcellus</i>	Cobaia ou porquinho-da-índia	
<i>Chinchilla lanigera</i>	Chinchila	Anexo I Cites - Requer Licença Cites/Ibama quando os espécimes forem originários da natureza. Livre importação para os espécimes reproduzidos em cativeiro
<i>Chloebia gouldiae</i>	Diamante-de-gould	

<i>Chrysolophus amherstiae</i>	Faisão-lady	
<i>Chrysolophus pictus</i>	Faisão-dourado	
<i>Columba guinea</i>	Pomba	Anexo III Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Columba livia</i>	Pombo-doméstico	Anexo III Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Coturnix chinensis</i> ; <i>C. coturnix</i>	Codorna-chinesa	
<i>Cricetus cricetus</i>	Hamster	
<i>Cyanoramphus novaezelandiae</i>	Kakariki	Anexo I Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Cygnus atratus</i>	Cisne-negro	
<i>Cygnus. cygnus</i> ; <i>C. columbianus</i> ; <i>C. olor</i>	Cisne branco	
<i>Emblema picta</i>	Amandine-pintada	
<i>Equus asinus</i>	Jumento	
<i>Equus caballus</i>	Cavalo	
<i>Erithuna hyperythra</i>	Bicolor-pastel	
<i>Erithuna prasina</i>	Quadricolor	
<i>Estrilda melpoda</i>	Orange	
	Minhoca	Apenas para espécies exóticas
<i>Felis catus</i>	Gato	
<i>Francolinus francolinus</i>	Francolin-negro	
<i>Fringilla coelebs</i>	Pinhão-europeu	
<i>Fringilla montfringilla</i>	Pinhão-do-norte	
<i>Galus spp</i>	Galinha	
<i>Geopelia cuneta</i>	Pomba-diamante	
<i>Geopelia striata</i>	Pomba-zebrinha	
<i>Gervus gervus</i>	Gervo	
<i>Granatina granatina</i>	Granatina-violeta	
<i>Granatina ianthinogaster</i>	Granatina-púrpura	
<i>Lagonostica senegalla</i>	Amarante	Anexo III Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Lama glama</i>	Lhama	
<i>Lama pacos</i>	Alpaca	
<i>Leiothrix lutea</i>	Rouxinol-do-Japão	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Lonchura atricapilla</i>	Manon-cabeça-negra	
<i>Lonchura caniceps</i>	Mano-cabeça-cinza	
<i>Lonchura cantans</i>	Manon-bico-de-prata	Anexo III Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Lonchura maja</i>	Manon-cabeça-branca	
<i>Lonchura malabarica</i>	Manon-indiano	
<i>Lonchura punctulata</i>	Manon-tricolor	
<i>Lonchura striata</i>	Manon	
<i>Lophura nycthemera</i>	Faisão-prateado	
<i>Meleagris gallopavo</i>	Peru	
<i>Melopsittacus undulatus</i>	Periquito-australiano	
<i>Meriones unguiculatus</i>	Gerbil ou esquillo-da-mongólia	
<i>Mus musculus</i>	Camundongo	
<i>Neochmia phaeton</i>	Phaeton	
<i>Neophema bourkii</i>	Periquito-rosa	
<i>Neophema elegans</i>	Periquito-elegante	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Neophema pulchella</i>	Periquito-turquesa	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Neophema splendida</i>	Periquito-esplêndido	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Netta rufina</i>	Marreco-colorado	
<i>Numida meleagris</i>	Galinha-d'angola	
<i>Nymphicus hollandicus</i>	Calopsita	
<i>Ocyphaps lophotes</i>	Rolinha-lofote	
<i>Oena capensis</i>	Pomba-máscara-de-ferro	Anexo III Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Oryctolagus cuniculus</i>	Coelho	

<i>Ovis aries</i>	Ovelha	
<i>Padda fuscata</i>	Calafate-timor	
<i>Padda oryzivora</i>	Calafate	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Passer domesticus</i>	Pardal	
<i>Pavo cristatus</i>	Pavão-azul, pavão-branco, pavão-arlequim e pavão ombros-negros	
<i>Pavo muticus</i>	Pavão-verde	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Phasianus colchicus</i>	Faisão-de-coleira	
<i>Phasianus versicolor</i>	Faisão-verde	
<i>Platycercus adelaidae</i>	Rosela-adelaide	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Platycercus adscitus</i>	Rosela-pálida	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Platycercus caledonicus</i>	Rosela-da-Caledônia	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Platycercus elegans</i>	Rosela-elegante	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Platycercus eximius</i>	Rosela-multicolorida	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Platycercus flaveolus</i>	Rosela-amarela	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Platycercus icterotis</i>	Rosela-do-Leste	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Poephila acuticauda</i>	Bavete-cauda-longa	
<i>Poephila bichenovii</i>	Bavete-bichenovi	
<i>Poephila cincta</i>	Bavete-cauda-curta	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Poephila guttata</i>	Bavete-gigante	
<i>Poephila personata</i>	Bavete-masqué	
<i>Polytelis alexandrae</i>	Periquito-princesa	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Polytelis anthopeplus</i>	Periquito-regente	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Polytelis swainsonii</i>	Periquito-soberbo	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Psephotus haematonotus</i>	Periquito-dorso-vermelho	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Psephotus varius</i>	Periquito-de-mulga	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Psitaculla eupatria</i>	Periquito-alexandrino	Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Psitaculla krameri</i>	Periquito-ring-neck	Anexo III Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Pytilia melba</i>	Melba	
<i>Rattus norvegicus</i>	Ratazana	
<i>Rattus rattus</i>	Rato-de-telhado	
<i>Serinus canarius</i>	Canário-do-reino ou canário-belga	
<i>Sporaeginthus subflavus</i>	Laranjinha	Anexo III Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Stagonopleura guttata</i>	Sparrow	
<i>Stizoptera bichenovii</i>	Diamante-bichenovii	
<i>Streptopelia decaocto</i>	Rolinha-de-coleira	
<i>Struthio camelus</i>	Avestruz-africano	Requer Licença Cites/Ibama para os espécimes procedentes da natureza na Argélia, Burkina Faso, Camarões, República Centro Africana, Chade, Mali, Mauritânia, Marrocos, Niger, Nigéria, Senegal e Sudão que estão incluídos no Anexo I Cites.
<i>Sus scrofa</i>	Porco	Exceto o javali-europeu - <i>Sus scrofa scrofa</i> - cuja importação e a implantação de novos criadouros está proibida. Isento de autorização ou licença do Ibama para comercialização de animais abatidos, produtos e subprodutos.
<i>Syrnaticus reevesii</i>	Faisão-venerado	
<i>Tadorna spp.</i>	Tadorna	
<i>Taeniopygia guttata</i>	Diamante-mandarim	
<i>Tragopan satyra</i>	Faisão-satira	Anexo III Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Tragopan temminckii</i>	Faisão-teminck	
<i>Uraeginthus spp</i>	Peito-celeste	
<i>Uraeginthus bengalus</i>	Peito-celeste	Anexo III Cites - Requer Licença Cites/Ibama

Quadro 4: Reprodução da Lista de espécies domésticas proposta pelo IBAMA em Consulta Pública realizada em 2005.

ESPÉCIES DOMÉSTICAS PROPOSTAS NA LISTA DA CONSULTA PÚBLICA IBAMA 2005		
PROPOSTA DE NOVAS INSERÇÕES		RE-INSCRIÇÃO (PRESENTES NA PORT. 029/94)
<i>Agapornis canus</i>	<i>Neophema splendida</i> Periquito-esplêndido Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama	<i>Agapornis fischeri</i>
<i>A. liliani</i>	<i>Netta rufina</i> Marreco-colorado	<i>A. personatus</i>
<i>A. nigrigenis</i>	<i>Ocyphaps lophotes</i> Rolinha-lofote	<i>A. roseicollis</i>
<i>A. pullarius</i>	<i>Pavo muticus</i> Pavão-verde Anexo II Cites - Requer Licença Cites	<i>Amblyura psittacea</i> Bicolor
<i>A. swindernianus</i>	<i>Phasianus versicolor</i> Faisão-verde	<i>Amblyura trichroa</i> Tricolor
<i>A. taranta</i>	<i>Platycercus adelaidae</i> Rosela-adelaide Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama	<i>Bathilda ruficauda</i> Star finch
<i>Amandaua amandua</i> Bengalês	<i>Platycercus adscitus</i> Rosela-pálida Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama	<i>Bolborhynchus lineola</i> Catarinas Anexo II Cites - Requer Licença de Cites/Ibama
<i>Aythia sp.</i> Marrecos <i>Aythia nyroca</i> - Anexo III Cites - Requer Licença Cites/Ibama	<i>Platycercus caledonicus</i> Rosela-da-Caledônia Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama	<i>Aidemosyne modesta</i> Diamante-modesto
<i>Barnardius zonarius</i> Periquito Port Lincoln Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama	<i>Platycercus elegans</i> Rosela-elegante Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama	<i>Amadina erythrocephala</i> Amandine
<i>Cairina moschata</i> Pato-doméstico	<i>Platycercus eximius</i> Rosela-Eximius Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama	<i>Amadina fasciata</i> Degolado Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama.
<i>Chrysolophus amherstiae</i> Faisão-lady	<i>Platycercus flaveolus</i> Rosela-amarela Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama	<i>Cygnus olor</i> Cisne branco
<i>Chrysolophus pictus</i> F. dourado	<i>Platycercus icterotis</i> Roselao-Leste Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama	<i>Estrilda melpoda</i> Orange
<i>Columba guinea</i> Pomba Anexo III Cites - Requer Licença Cites/Ibama	<i>Poephila guttata</i> Bavete-gigante	<i>Erythura prasina</i> Quadricolor
<i>Coturnix chinensis</i> Codorna	<i>Polytelis alexandrae</i> Periquito-princesa Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama	<i>Granatina granatina</i> Granatina-violeta
<i>Cyanoramphus novaezelandiae</i> Kakariki Anexo I Cites - Requer Licença Cites/Ibama	<i>Polytelis anthoepus</i> Periquito-regente Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama	<i>Granatina ianthinogaster</i> Granatina-púrpura
<i>Cygnus cygnus</i> Cisne branco	<i>Polytelis swainsonii</i> Periquito-soberbo Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama	<i>Leiothrix lutea</i> Rouxinol-do-Japão Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>C. columbianus</i> Cisne branco	<i>Psephotus haematonotus</i> Periquito-dorso-vermelho Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama	<i>Oena capensis</i> Pomba-máscara-de-ferro Anexo III Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Emblema picta</i> Amandine-pintada	<i>Psephotus varius</i> Periquito-demulga Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama	<i>Padda fuscata</i> Calafate-timor
<i>Erythura hyperythra</i> Bicolor-pastel	<i>Psitaculla eupatria</i> Periquito-alexandrino Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama	<i>Padda oryzivora</i> Calafate Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Francolinus francolinus</i> Francolin	<i>Streptopelia decaocto</i> Rolinha	<i>Poephila bichenovii</i> Bavete-bichenovi
<i>Fringilla coelebs</i> Pinzão-europeu	<i>Syrnaticus reevesii</i> Faisão-venerado	<i>Poephila acuticauda</i> Bavete-cauda-longa
<i>Fringilla montfringilla</i> Pinzão	<i>Tragopan satyra</i> Faisão-satira Anexo III Cites - Requer Licença Cites/Ibama	<i>Poephila cincta</i> Bavete-cauda-curta Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Galus spp</i> Galinhas	<i>Tragopan temminckii</i> Faisão-teminck	<i>Poephila personata</i> Bavete-masqué
<i>Geopelia cuneta</i> Pomba-diamante	<i>Uraginthus spp</i> Peito-celeste	<i>Psitaculla krameri</i> Periquito-ring-neck Anexo III Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Geopelia striata</i> Pomba-zebrinha		<i>Pytilia melba</i> Melba
<i>Gervus gervus</i> Gervo		<i>Sporaeginthus subflavus</i> Laranjinha Anexo III Cites - Requer Licença Cites/Ibama
<i>Lagonostica senegalla</i> Amaranthe Anexo III Cites - Requer Licença Cites/Ibama		<i>Stagonopleura guttata</i> Sparrow
<i>Lonchura atricapilla</i> Manon-cabeça-negra		<i>Stizoptera bichenovii</i> Bichenovii
<i>Lonchura caniceps</i> Manon-cabeça cinza		<i>Uraeginthus bengalus</i>
<i>Lonchura cantans</i> Manon-bico-de-prata Anexo III Cites - Requer Licença Cites/Ibama		<i>U. ianthinogaster</i>
<i>Lonchura maja</i> Manon-cabeça-branca		
<i>Lonchura malabarica</i> Manon-indiano		<i>Struthio camelus</i> Avestruz-africano
<i>Lonchura punctulata</i> Manon-tricolor		Requer Licença Cites - espécimes procedentes da natureza na Argélia, Burkina Faso, Camarões, República Centro Africana, Chade, Mali, Mauritània, Marrocos, Níger, Nigéria, Senegal e Sudão - Anexo I Cites. – Espécie anteriormente na Portaria 36, de 15 de março de 2002, IBAMA
<i>Lophura nycthemera</i> Faisão-prateado		
<i>Meriones unguiculatus</i> Gerbil		
<i>Neophema bourkii</i> Periquito-rosa		
<i>Neophema elegans</i> Periquito-elegante Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama		
<i>Neophema pulchella</i> Periquito-turquesa Anexo II Cites - Requer Licença Cites/Ibama		

Quadro 5: Espécies novas que seriam inseridas na lista de domésticas e espécies re-inseridas (retiradas da Lista da Portaria IBAMA 029/94 pela Portaria IBAMA 093/98).

Ao invés disso, atualmente, o IBAMA e alguns agentes estaduais perdem tempo fiscalizando espécies comuníssimas no Brasil e lavrando autos equivocadíssimos de “introdução de animais exóticos no país”, quando na verdade sequer um espécime fruto dessas operações ter sido traficado para o país. Uma aberração procedimental e jurídica desqualificante para os órgãos ambientais. Ainda mais considerando os valores estratosféricos das multas, sem paralelo com outras atividades econômicas, o que leva o infeliz do autuado a não pagar por absoluta impossibilidade e buscar o judiciário para reverter o abuso.

A proposta da Consulta Pública de 2005 não teve resultado, como outras do IBAMA na gestão de fauna (ocorreu o mesmo em 2008 e 2012). Demonstra-se, com isto, que o fracasso administrativo foi completo, e as consultas só foram abertas por força de norma superior, como a da Política Nacional de Biodiversidade, mas nunca encerradas por absoluta incompetência processual, técnica e pouco caso. E há outro fato relevante, as questões ideológicas que assolam parte dos gestores (veganismo, abolicionismo animal, ativismo etc.) contra animais em cativeiro, os fazem cumprir fielmente suas agendas de dificultar, obstruir, intimidar e tentar proibir a atividade. Mesmo sem nenhum suporte no ordenamento jurídico e de forma ilegal. Falas e procedimentos confirmam este fato, fartamente documentados.

Desde a sua criação em 1989, fruto da fusão da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE, com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, Secretaria de Meio Ambiente – SEMA e Superintendência da Borracha – SUDHEVEA, o IBAMA, até o início de 2022, foi uma das instituições públicas federais mais confusas e ineficientes, e a exemplo da FUNAI, de maior rotatividade na sua presidência. Desde 1994, quando do início da implantação das normas para espécies exóticas, foram dezoito presidentes frente ao IBAMA - Simão Marrul Filho, Nilde L. Pinheiro, Raul Jungmann, Eduardo de S. Martins, Marília Marreco Cerqueira, Hamilton Nobre Casara, Romulo Mello, Marcos Barros, Bazileu Margarido, Roberto Franco, Abelardo Bayma, Américo Tunes, Curt Trenopol, Wolney Zanardi Jr., Marilene Ramos, Suely Araújo, Eduardo Fortunato Bim e Luís Carlos Nagao - interino.

Estas mudanças implicaram em igual ou maior número de alterações na Diretoria de Fauna e nas Coordenações desta. Ou seja, houve dezenas de mudanças dos técnicos da área de Fauna, o que pode ser traduzido por uma real falta de governança e de política de estado, com consequências desastrosas na gestão da fauna nacional. Política de Estado inexistente.

Espera-se que os órgãos estaduais, via seus gestores, revertam com critério e razoabilidade a calamitosa e inoperante gestão de fauna do IBAMA. Pois esta foi a razão da publicação pelo Congresso da Lei Complementar nº 140/11 ao dar tal competência aos Estados e DF. O anseio de congressistas e administradores estaduais era exatamente impor uma gestão eficiente e eficaz no que concerne a proteção, conservação e uso da fauna e da flora, sejam nacionais ou exóticas.

////////////////////////////////////

## 4. Normas da Gestão Federal das Espécies Exóticas e seus Efeitos

### 4.1. Fauna exótica no Ordenamento Jurídico Infraconstitucional Brasileiro

Na Carta Magna brasileira a fauna aparece apenas como um bem ambiental a ser tutelado, protegido. Conforme o art. 225 “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (...). O § 1º incumbiu ao poder público assegurar a efetividade desse direito e, dentre eles, o de proteger a fauna e a flora, de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção ou submetam os animais a crueldade (Inc.VII). Como se vê, o termo fauna foi genérico, o que implícita que são todos os animais, sejam silvestres, domésticos ou exóticos. A referência à fauna exótica é única, ainda que indireta. Todas as demais referências de fauna somente serão encontradas na legislação infraconstitucional, mormente nos atos infralegais.

Objetivando situar as normas de fauna no ordenamento jurídico nacional, se faz necessário compreender um pouco dos tipos normativos existentes e a hierarquia entre eles. A hierarquia das normas, através do que a doutrina denomina “pirâmide de Kelsen”<sup>22</sup>, foi concebida para fundamentar a teoria baseada na ideia de que as normas jurídicas inferiores retiram seu fundamento da validade das normas jurídicas superiores. A “pirâmide” tem a Constituição no seu vértice (topo), por ser a Carta Magna fundamento de validade de todos os demais instrumentos. Assim, nenhuma norma do ordenamento jurídico pode se opor à Constituição, por isso mesmo são denominadas infraconstitucionais.

As normas infraconstitucionais são as leis (complementares, ordinárias e delegadas), as medidas provisórias, os decretos legislativos, as resoluções legislativas, os tratados internacionais incorporados e os decretos autônomos. De forma geral. Abaixo das leis encontram-se as normas administrativas infralegais. Elas são normas secundárias, não tendo poder de gerar direitos nem, tampouco, de impor obrigações – em conceito geral. Não podem estas contrariar as normas primárias - infraconstitucionais, sob pena de invalidade. É o caso das portarias e das instruções normativas, do IBAMA e demais autarquias ou órgãos executivos dos entes federativos.

Praticamente toda a legislação de fauna no Brasil está assentada nas normas infralegais, o que gera muitos conflitos por não terem um “comando” superior. As exceções são poucas, estando praticamente todas veiculadas à proteção e não aos aproveitamentos ou à gestão. No que tange à fauna exótica a pobreza textual é ainda maior. Esta praticamente não figura em normas infraconstitucionais, que poderiam assinalar políticas de Estado, mas fica a mercê de atos normativos infralegais que flutuam diante de políticas do governo da vez, em geral de gestores da vez e seus fundamentos e conceitos pessoais da matéria. Esta prática tem causado distorções, que com o tempo, se tornam sub-repitições.

---

<sup>22</sup> Disponível em: <https://oab-ms.jusbrasil.com.br/noticias/1645614/a-supremacia-hierarquica-das-normas-constitucionais>

Com isto devemos explorar as lacunas, erros técnicos e comandos inexecutáveis criados. Para tanto, analisamos primeiramente as normas infraconstitucionais, que dispõem sobre a fauna exótica ou fazem menção indireta desta.

• **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**

A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, o famoso Código de Caça, dispôs sobre a proteção à fauna e outros regramentos, contudo se omitiu quanto a fauna alóctone (exótica). A lei definiu a fauna silvestre (somente autóctones – nacionais) como sendo os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro. Ou seja, todas as espécies de animais que não se enquadram nesta definição são exóticas. A definição se faz pela exclusão dos não conceituados. Mas, nenhum dispositivo da referida lei faz menção aos animais exóticos, sendo os comandos para os animais silvestres utilizados por similaridade nos procedimentos de gestão.

• **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**

Na sequência temporal das normas que repercutiram nos usos da fauna exótica está a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. A lei estabeleceu (art. 17-A) valores para serviços e produtos ambientais a serem aplicados em âmbito nacional, à época vinculados a arrecadação do IBDF, e depois IBAMA, porquanto era o órgão de competência para licenciar e executar a gestão das atividades de fauna, até então silvestre. Igualmente, pelo art. 17-C, definiu-se os sujeitos passivos da TCFA – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, sendo todos aqueles que exercessem as atividades constantes do Anexo da Lei.

No Anexo constavam os serviços e produtos sujeitos à cobrança e seus respectivos valores, onde eram encontradas as atividades com fauna exótica, sendo:

- Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da Convenção sobre Comercio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção – CITES;
- Licenciamento Ambiental de Criadouro de espécimes da fauna exótica para fins comerciais (pessoa física, microempresa e demais);
- Licenciamento Ambiental para Mantenedor de fauna exótica (pessoa física, microempresa e demais), e
- Licenciamento Ambiental para Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica (pessoa física, microempresa e demais).

Como se pode atestar, o registro/licenciamento para empreendimentos de fauna exótica foi instituído por este anexo, bem como a movimentação de seus animais (e derivados) de espécies constantes no Anexo I da CITES. Portanto, a norma assinalava que a atividade deveria ser licenciada e gerida, por competência dada ao IBAMA, a partir de sua fundação em

1989. Mas as bases para tal não foram dadas, e de forma bastante precária se instituiu a categoria, por menção em um anexo de uma Lei.

Como regra para o licenciamento dos empreendimentos de fauna exótica viria a inclusão do art. 17D, § 2º, pela Lei nº 10165, de 27 de dezembro de 2000. Este dispositivo definia o potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização, elencadas pelo Anexo VIII, onde se exarava que as atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e introdução de espécies exóticas tinham grau médio de risco.

Estavam dadas, portanto, as condições básicas para as regras de licenciamento das atividades, bem como preços e enquadramento destas. Mesmo com a norma publicada em 1981, levou quase dezessete anos para o IBAMA regulamentar a lei via ato normativo, o que só ocorreu em julho de 1998, através da Portaria 093.

Duas importantes observações devem ser pontuadas aqui. Primeira, no lapso temporal de dezessete anos, centenas de milhares de animais de quase duas mil espécies entraram no país, sem regramentos para as respectivas atividades. Em segundo plano, a lei delegou a competência ao IBAMA, o que posteriormente viria a mudar com a atribuição aos Estados e DF, pela Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Desta forma, se observa que muitos dispositivos da Lei nº 6938/81 estão tacitamente revogados, sem contar aqueles explicitamente removidos por outras normas.

#### • Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), veio dispor somente sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tanto fez referência indireta sobre a fauna exótica ao conceituar a fauna silvestre. Mas, nos termos da legislação pátria, não há um conceito de fauna exótica. O entendimento do que seria esta categoria de fauna se dá pela exclusão do que não seria fauna silvestre. Como recorda Édis Milaré<sup>23</sup>, vem da própria Lei nº 9.605/98 o conceito jurídico de fauna silvestre. Esta definiu a fauna silvestre (art. 29, § 3º) como sendo o conjunto dos espécimes da fauna silvestre todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. Por exclusão, se tem uma definição do que é a fauna exótica, ou seja, todas as espécies não inseridas no conceito exarado. Recorda-se, “espécies silvestres” são somente as brasileiras, conceitos indevidos viriam em normas do IBAMA.

Apesar da norma prever tipos penais e penas, uma menção direta foi feita no art. 31, que fixou crime “introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente”. Fixando pena de detenção de três meses a um ano, e multa. Este dispositivo seria completamente deturpado pela publicação do Decreto nº 6514/08, como veremos mais adiante os efeitos nefastos sobre mantenedores de espécies exóticas. No art. 32 a lei tipifica a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais

<sup>23</sup> Milaré, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 1003.

silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, como crime. Prevendo pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Em virtude da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, o IBAMA, atrasado em seu trabalho de casa, correu às pressas para normatizar a atividade e se adequar à nova norma federal. E foi neste contexto que elaborou em cinco meses as Portarias de julho de 1998. Ou seja, não houve tempo para o cuidado ou a acuidade de se levantar dados do mercado, espécies existentes, espécies criadas e comercializadas e absolutamente nada sobre a realidade da atividade no país. E, diga-se, nem interesse técnico-administrativo, marcando uma improdutividade danosa. Foi dado um tiro no escuro, uma temeridade que situou ilegalmente milhões de criadores e animais em dissonância com a Lei. Ainda pior, a autarquia abriu completa e insanamente a mão de ter controle e dados sobre a atividade, função precípua da Lei nº 9605/98, demonstrando que a preocupação ambiental de controle e gestão ficou relegada por completo.

Como se percebe, nenhuma regra de gestão veio dos textos legais infraconstitucionais. Retomando a seara da hierarquia das normas, faz-se imprescindível discorrer sobre os Decretos. Estes estão em posição intermediária entre normas infraconstitucionais e infralegais, mais a cerca destas últimas. Ainda assim, abordaremos neste capítulo os Decretos que contêm dispositivos sobre a fauna exótica, pois estes têm força de Lei e, portanto, diferindo-os dos atos infralegais.

#### • Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002

Os Decretos regulamentares, ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo chefe do Poder Executivo, com o objetivo de regulamentar as disposições gerais das leis, viabilizando a aplicação nos casos efetivos (tendo amparo no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal). Neste sentido os decretos são decisões de uma autoridade superior, com força de lei, para disciplinar um fato ou uma situação particular. O Decreto, portanto, sendo hierarquicamente inferior, não pode contrariar a lei, mas pode regulamentá-la, ou seja, pode explicitá-la, aclará-la ou interpretá-la, respeitados os seus fundamentos, objetivos e alcance.

Neste sentido, alguma inovação foi trazida pelo Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, o qual instituiu princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade (PNB). As diretrizes são de caráter genérico, não adentrando em regras específicas de procedimentos necessários para licenciar a atividade nem como se dará esta de forma circunstanciada. Mas os comandos gerais deveriam ter ecos na gestão do segmento, ainda mais que se trata de uma norma em que houve a participação dos governos federal, distrital, estaduais e municipais, e da sociedade civil. Seguem as diretrizes que envolvem a fauna exótica, ainda que tacitamente:

11.1.12. Articular ações com o órgão responsável pelo controle sanitário e fitossanitário com vistas à troca de informações para impedir a entrada no país de espécies exóticas invasoras que possam afetar a biodiversidade.

11.1.13. Promover a prevenção, a erradicação e o controle de espécies exóticas invasoras que possam afetar a biodiversidade.

11.4.2. Desenvolver, promover e apoiar estudos e estabelecer metodologias para conservação e manutenção dos bancos de germoplasma das espécies nativas e exóticas de interesse científico e comercial.

11.4.3. Promover a manutenção, a caracterização e a documentação do germoplasma de plantas, animais, fungos e microrganismos (...) de maneira a estabelecer coleções nucleares para fomentar programas de melhoramento genético.

11.4.4. Integrar iniciativas, planos e programas de conservação *ex situ* de espécies, com ênfase nas espécies ameaçadas e nas espécies com potencial de uso econômico.

11.4.5. Promover a conservação *ex situ* visando à obtenção de matrizes animais (...), de espécies ameaçadas ou com potencial de uso econômico para formação de coleções vivas representativas.

11.4.15. Apoiar e subsidiar a conservação e a ampliação de bancos de germoplasma de espécies introduzidas, com fins econômicos ou ornamentais, mantidas por entidades de pesquisa, jardins botânicos, zoológicos e pela iniciativa privada.

13.1.1. Apoiar o desenvolvimento de metodologias e de indicadores para o monitoramento dos componentes da biodiversidade dos ecossistemas e dos impactos ambientais (...).

Todas as previsões de desenvolvimento, promoção, apoio e subsídios inferidos a matrizes, banco de germoplasma, conservação, criação *ex situ*, coleções nucleares etc. são ignoradas pelos gestores públicos. Única e exclusivamente a atenção é dada às diretrizes de monitoramento das espécies invasoras. Numa distorção ainda maior, os órgãos ambientais tratam todas as espécies exóticas como se fossem "invasoras" ou "potenciais invasoras", ignorando a importância biológica, sócio-econômica e cultural da grande maioria delas.

Como já mencionado, são exclusivamente as espécies exóticas (ou delas derivadas) que compõem o sistema produtivo brasileiro, mesmo com o status de domésticas. Ainda assim percebe-se aversão e a geração de dificuldades para executar a gestão das espécies da fauna exótica. Evoca-se, sistematicamente e inconsequentemente, o Princípio da Precaução (do Direito Ambiental brasileiro) para qualquer medida decisória, produzindo efeitos ordinários quase sempre indesejados. É o que se percebe nitidamente na gestão ambiental quando o tema é fauna, em geral), e mais tresloucadamente quando fauna exótica.

O princípio da precaução deve ser visto como a preocupação não de evitar o dano ambiental, mas, antes disso, pretende evitar qualquer risco de dano ao meio ambiente. Há, todavia, casos em que não se tem certeza se um empreendimento pode ou não causar danos ambientais. É justamente nessas hipóteses em que atua o princípio da precaução. A precaução vai trabalhar dentro de uma lógica de insegurança científica. Contudo, muitas das espécies exóticas existentes no Brasil são bastante estudadas, havendo bases científicas e históricas, segurança, para se determinar ou não seu potencial de causar danos. Pode se determinar com certeza que a criação e a manutenção não são problemas para o meio ambiente em muitos casos. Muitos outros aspectos devem ser notados quanto aos riscos atribuídos às espécies exóticas, abrangência intentada no próximo item do presente capítulo.

Também para uma melhor compreensão da análise, insta-nos compreender que a categoria legal de "fauna doméstica" é uma criação de gestores brasileiros, não utilizada em diplomas legais em nenhum outro país. Até porque uma possível lista de espécies domésticas tende, sempre, a crescer regularmente com a evolução da sociedade, incorporando outros animais

para usos de produção e companhia. Vide Europa, EUA, China, dentre outros. Assim ocorre em todo o Mundo, inferindo gestões dinâmicas e realistas com a prática humana. Por óbvio, bastante diferenciada da do Brasil.

#### • Decreto nº 6514, de 22 de julho de 2008

Visto o Decreto das diretrizes da PNB, nos cabe seguir para o Decreto que vigora dispendo sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, também estabelecendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Este surgiu para regulamentar a Lei de Crimes Ambientais (9605/08), na verdade substituiu o Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999. Trata-se, portanto, do Decreto nº 6514, de 22 de julho de 2008, norma bastante controversa uma vez acusada de abusar indiscriminadamente, e regular alheia à lei de comando.

Segundo diversos autores, diante da omissão legal, o Decreto 6.514/08 trouxe diversas inovações à ordem jurídica e, ao ensejo de estar embasado na suposta atividade meramente regulamentar da disposição altamente genérica de diversos artigos, criou, enumerou, individualizou originariamente as condutas típicas infracionais sujeitas às sanções administrativas, usurpando o que caberia somente à lei<sup>24</sup>. O mesmo se percebe no único dispositivo de fauna exótica constante nesta norma, o art. 25, que se detalha a frente.

Antes, porém, temos que chamar atenção para o caráter de ser a Lei nº 9605/98 uma “norma penal em branco”. Chama-se de norma penal em branco a lei que depende de um complemento, visando a compreensão do limite da proibição imposta. Este complemento pode vir através de Leis, Decretos ou atos administrativos (Resoluções, Portarias, Instruções Normativas). Entre as espécies de normas penais em branco temos as homogêneas, em que o complemento advém da mesma fonte legislativa, sendo uma Lei Federal. As heterogêneas são aquelas em que o complemento vem de outra fonte, adversa do original, da própria Lei, podendo ser Decreto, Portaria, Instrução Normativa etc.

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9605/98) possui vários tipos penais abertos e normas penais em branco, sendo que a utilização exagerada de termos imprecisos, vagos, ambíguos, bem como a excessiva dependência administrativa, a tornam imperfeita. Neste sentido ela traz insegurança aos destinatários do direito, por não discriminar de maneira taxativa a conduta criminosa. Na definição de tipos penais não poderia haver incertezas, dúvidas ou o emprego de normas genéricas. É fundamental que a descrição do tipo seja fechada, sendo indispensável que a legislação penal de proteção ao meio ambiente seja definida de maneira uniforme, clara e ordenada.

Tendo o exposto em mente, podemos analisar o único dispositivo na Lei de Crimes ambientais, que exara comando sobre fauna exótica - o art. 31. Este fixa como crime “introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente”, como já mencionado anteriormente. A palavra “introduzir” gerou desde o início dúvidas quanto a sua interpretação, mas somente para os agentes ambientais.

---

24 Inconstitucionalidade das infrações ambientais no Brasil. Revista Direito do Estado, ANO 2016 NUM 186 e DIREITO AMBIENTAL, 28 maio, em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29273/o-exercicio-abusivo-do-poder-regulamentar-na-elaboracao-do-decreto-no-6-514-08>

Ainda assim, o instrumento a complementar a Lei em branco deveria definir à qual “licença” se referia e também qual seria a autoridade competente para concedê-la (Poderia se referir a diversos órgãos: MAPA, IBAMA). Desta forma se dirimiria de forma taxativa ao que se referia a Lei.

O Decreto nº 3179/98, que primeiramente regulamentou a Lei, repetiu *ipsis literis et verbis* o artigo na norma de comando, que investida para dispor de crimes ambientais se referia a uma introdução de animal exótico em meio ambiente natural (causa de degradação) sem a licença para fazê-lo, competência esta da autarquia ambiental federal IBAMA. Inclusive, diante da soltura (introdução) de animal exótico está prevista a apreensão deste, pelo mesmo Decreto no art. 103, uma vez que não haja licença para tal. A lei aportou este dispositivo em função de introduções de algumas espécies que se tornaram invasoras após soltura, ou fuga, em áreas naturais, sobretudo o caso do Javali, iniciado no Rio Grande do Sul na década de 90.

Tal assertiva é facilmente comprovada no documento intitulado “Orientações Jurídicas Uniformizadas”, exaradas pela Procuradoria Geral do IBAMA (Despacho nº 1452/2005-PROGE/GABIN, Processo IBAMA nº 02001.003409/2005-16). Nas orientações da PROGE-IBAMA, que tinham como propósito orientar os processos e a fiscalização do instituto sob a égide do Decreto nº 3179/98, dever-se-ia entender introdução como “introdução no meio natural”. A palavra “introdução” deveria ser interpretada no seu sentido biológico. O sentido da lei foi ampliado indevidamente pelo Decreto nº 6514/08 posterior, pois até mesmo a palavra introdução virou sinônimo de guarda e manutenção continuada. Interpretar a conduta com duas definições tão díspares, a saber: “ato de ingresso nas fronteiras nacionais com guarda e manutenção continuada” e “introduzir na natureza” foi absolutamente *extra legis*.

Portanto, o artigo 25 do Decreto nº 6514/08 foi efetivamente uma deturpação da Lei nº 9605/98, alterando o comando desta, e do anterior Decreto nº 3179/99. Claro, pois, que o art. 31 da Lei 9605/98 fez referência a introdução em ambiente natural, por isto a exigência do “parecer técnico oficial favorável”. Até porque a simples entrada no país de um espécime animal, por si só, não causa absolutamente nenhum dano ambiental, menos ainda uma lesão à fauna. Apenas a “introdução em meio silvestre” poderia estar dotada de possibilidade lesiva, porquanto se trata de uma afronta ao art. 225 da Constituição Federal de 1988. Trazer animal exótico ao país sem licença ou parecer é crime de contrabando ou descaminho.

É patente que a ausência, na Lei de Crimes Ambientais, de dispositivos que punam atividades ilegais com espécies exóticas levou a uma manipulação do Decreto para tornar possível esta prática. Isto porque os artigos no Decreto nº 6514/08, que preveem as condutas lesivas contra a fauna, são absolutamente restritos à fauna silvestre (autóctone). Por esta razão, inseriram o §1º-no art. 25, que prevê: “Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo”. Lembrando a inexistência deste no anterior Decreto nº 3179/08.

O subterfúgio utilizado (ilegal) teve a intenção de criar a possibilidade de punir àquele que: utiliza, vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna exótica sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida (conforme constante no art. 24 Caput e seu Inc. III para as espécies silvestres). Até o advento do Decreto

nº 6514/08, com sua distorção jurídica, não havia meios de multar e apreender espécie exótica de quem cria, mantém ou comercializa estes animais. Mas o fazem sob o manto da “introdução sem parecer favorável”, único dispositivo cabível nos autos de infração para não os invalidar.

Vale notar que todos os autos de infração sobre animais exóticos desde 2008, lavrados pelo IBAMA e por alguns órgãos estaduais, se baseiam na aberração da interpretação da Lei pelos que pensaram e criaram o Decreto nº 6514/08. E, para concluir, á época houve muitas críticas ao texto e afirmou-se que o Presidente Lula não o havia lido<sup>25</sup>. Diversos setores, florestal e agronegócio, protestaram e conseguiram revisar partes do texto, mas a maioria não teve força política para mudá-lo e teve que “engoir” o abuso. O Ministro era então Carlos Minc, acusado de abusar indiscriminadamente na confecção da norma.

## 4.2. Aspectos técnicos e jurídico-administrativos da gestão do IBAMA

Passemos, pois, a analisar as normas administrativas da autarquia federal. Um ato normativo é uma norma jurídica que estabelece condutas de modo geral e abstrato, ou seja, sem destinatários específicos e tratando de hipóteses. Ato normativo, como o próprio nome sugere, têm carga normativa, ou seja, estabelecem normas, regras, padrões ou obrigações derivadas de um comando legal (Lei, etc.). Esta espécie de norma, do Poder Executivo, em todo o país deve obedecer a preceitos básicos, ademais de estar subjugada a norma superior. Não por outra razão há dispositivos com diretrizes para a sua confecção, objetivando a legalidade, efetividade e eficácia.

Insta observar que o ato normativo impõe condutas administrativas a usuários, que são referências para a análise de condutas criminais em face ao não cumprimento da norma. Por esta razão o ato normativo não pode inovar frente sua norma legal de comando, sob pena de ilegalidade.

Dentre as diversas diretrizes, devemos pontuar algumas que fazem do ato administrativo uma ferramenta de gestão efetiva e, sobretudo, legal. Para tanto, extraímos instruções do manual contido na Portaria GM nº 776, de 5 de setembro de 2017<sup>26</sup>, que estabeleceu normas e diretrizes para a elaboração, redação, alteração, revisão e consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Justiça. Por certo, sendo este o órgão governamental de referência na formulação de instrumentos jurídicos e administrativos do Poder Executivo. Essas diretrizes são as ferramentas utilizadas doravante para a avaliação dos Atos Administrativos emanados pelo IBAMA desde 1998 como regras de gestão de fauna exótica.

---

<sup>25</sup> Em: <https://noticias.ambientebrasil.com.br/clipping/2011/08/26/73832-lula-nao-leu-decreto-sobre-crimes-ambientais-diz-ex-ministro.html>, <https://noticias.ambientebrasil.com.br/clipping/2011/08/26/73832-lula-nao-leu-decreto-sobre-crimes-ambientais-diz-ex-ministro.html>, <https://campovivo.com.br/sem-categoria/Ministro-da-Agricultura-pede-desculpas-a-Lula/>, entre outros.

<sup>26</sup> Manual de Elaboração de Atos Normativos no Ministério da Justiça e Segurança Pública. Anexo da Portaria GM nº 776, de 5 de setembro de 2017, que estabelece normas e diretrizes para a elaboração, redação, alteração, revisão e consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (Publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2017). Referência para a confecção de atos administrativos na instância federal da administração pública. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/manual\\_elaboracao\\_atos\\_normativos\\_mjsp-portaria-gm-n-776-de-5-de-setem.pdf](https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/manual_elaboracao_atos_normativos_mjsp-portaria-gm-n-776-de-5-de-setem.pdf)

Sob a ótica do referido documento, passamos a análise das normas administrativas da autarquia federal. Que, como vimos, recebeu a competência para licenciar e gerir a política de fauna exótica, auferida pela Lei nº 6938/81, quando investida da finalidade de executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. Cabe recordar, que a referida competência foi retirada do Governo Federal pela Lei Complementar nº 140/11, sendo delegada aos Estados e Distrito Federal.

Por omissão e desleixo dos legisladores nacionais quanto à matéria, coube aos atos normativos infralegais o regramento das atividades de fauna exótica, e mesmo da fauna silvestre. Esse cenário possibilitou que o Governo Federal, via MMA e IBAMA, decidisse de forma encerrada o destino da política de gestão de fauna no país. Não houve, desde a década de 1990, nenhuma norma que contasse com a participação da academia, setor produtivo e sociedade em geral na sua confecção. Num claro desrespeito à PNB (Decreto nº 4339/02), que como princípio ambiental fixou em seu Anexo, Item 2, Inciso VI:

Os objetivos de manejo de solo, águas e recursos biológicos são uma questão de escolha da sociedade, devendo envolver todos os setores relevantes da sociedade e todas as disciplinas científicas e considerar todas as formas de informação relevantes, incluindo os conhecimentos científicos, tradicionais e locais, inovações e costumes.

As consequências desastrosas de ausência participativa se fizeram sentir uma vez que os gestores desconheciam por completo o histórico da criação no país e seu *status quo*, ignorando conhecimentos específicos de espécies potencialmente invasoras, espécimes e espécies existentes no território nacional, dinâmica de mercado, espécies de grande êxito reprodutivo, evolução da criação e da reprodução etc. A normatização se deu de forma absolutamente descolada destes aspectos triviais. Por óbvio que o almejado controle evocado pela gestão não se concretizou, estando cada vez mais longe desse propósito.

#### ● Portaria nº 029, de 24 de março de 1994

Esta norma foi publicada com fulcro nos Decretos de aprovação da Convenção CITES. Até então não havia regulamentação para a aplicação da Convenção no país. Fazia-se necessário, portanto, regram os procedimentos para requisição de Licenças CITES de importação e exportação de espécimes de espécies listadas nos Apêndices da Convenção, e demais exigências nacionais para o comércio exterior.

Atenta-se que a CITES foi assinada pelo Brasil na Década de 1970, e o Decreto Legislativo nº 35, de 05 de dezembro de 1985 promulgou no Brasil a Convenção. Como se observa, depois deste dispositivo legal, o Governo Federal (IBAMA) levou muitos anos (nove precisamente) para iniciar a regulamentação (Portaria nº 029/94). Por si só uma falha, mas ainda assim menos lesiva do que as Portarias nº 093 e 102/98 que, somente em cinco meses, regulamentou as previsões legais de uma atividade estabelecida a centenas de anos no Brasil, como já exposto.

Segundo o regulamento da CITES, toda importação, exportação, reexportação e introdução proveniente do mar de espécies abrangidas pela Convenção, somente devem ser autorizadas através de um sistema de licenciamento. Cada Parte da Convenção (país signatário) deve

designar Autoridades Administrativas responsáveis pela gestão do sistema de licenciamento e Autoridades Científicas para se pronunciarem sobre o impacto do comércio sobre o estado da espécie em questão. No caso do Brasil, essas autoridades são designadas pelo MMA, assentadas no IBAMA e no ICMBio. As espécies incorporadas pela CITES estão listadas em três apêndices, de acordo com o grau necessário de proteção para não impactar suas populações na natureza. Estes Apêndices (App.) do texto da Convenção são designados de Apêndices I, II e III.

O App. I inclui as espécies ameaçadas de extinção, sendo o comércio de espécimes dessas espécies só permitido em circunstâncias excepcionais, quando não advindo de empreendimento autorizado pelo Secretariado da Convenção. O App. II inclui espécies não necessariamente ameaçadas de extinção, mas o comércio deve ser controlado para evitar uma exploração incompatível com sua sobrevivência. A Conferência das Partes (CoP), de onde emanam as decisões da Convenção, aprovou a Resolução 9.24 (Rev. CoP14)<sup>27</sup>, que profere uma série de conceitos biológicos e critérios de comércio para se definir se uma espécie deve ser incluída no App. I ou II. No caso do App. III se inclui as espécies que são protegidas em pelo menos um país, com objetivo de controlar o comércio deste, auxiliado pelas Partes. Cada parte tem o direito de fazer alterações unilaterais para este Apêndice.

Importante observar, quanto ao enquadramento destes Apêndices da CITES, que pelo Decreto nº 6514/08 (art. 24, II e art. 25, II) são tratados erradamente e abusivamente como animais em extinção, não correspondendo à realidade da Convenção. O artigo prevê multa pecuniária muito maior, penalizando de forma errada o autuado. Tanto que o Decreto anterior ao mencionado não cometia tal despautério. Na verdade, somente as espécies do App. I podem ser tratadas como “em perigo de extinção” (ameaçadas). O tema é abordado mais minuciosamente à frente.

Independente de uma espécie ser ou não de um dos Apêndices da CITES, a Portaria nº 029/94 instituiu requisição de licença para quaisquer animais da fauna silvestre e exótica, excetuando os definidos na mesma como “domésticos” (art. 11). Para os Apps. I, II e III da Convenção é a Licença CITES, para os demais é a Licença IBAMA. A importação de animais da fauna silvestre seria admitida somente àqueles reproduzidos em cativeiro, não havendo tal exigência para os animais da fauna exótica. E, como já dito, mesmo as espécies domésticas de passeriformes e psitacíformes, deveriam chegar marcadas ao país.

A inovação é digna de nota. Em comparação ao procedimento que se fazia anteriormente a esta norma, passaria a ser necessária a emissão de licença para todos os animais, exceto os domésticos. O Anexo I da Portaria listou as espécies domésticas, sendo setenta espécies e mais três gêneros de aves.

De certo que o comércio externo ficou ainda mais lento, dada a falta de celeridade com que os analistas do IBAMA emitiam as licenças, ademais da desordem do procedimento, uma vez que não respondiam questionamentos dos administrados e a cada importação exigiam documentação diferenciada para emissão das licenças. Piora ainda maior viria em 1998. O fato é conhecido pelo segmento, inclusive gerou uma Ação Civil de Improbidade

---

<sup>27</sup> Em: <http://www.cites.org/esp/res/09/09-24R15.shtml>

Administrativa (Processo TRF1 nº 2002.34.00.028920-2). A Denúncia da PGR, contra dois funcionários graduados do IBAMA, continha diversos fatos e fundamentos expostos referentes ao ano de 1994 a 1998, entre os quais abaixo reproduzimos:

(...) ainda documentação comprovando que inúmeras vezes suas solicitações acerca do andamento de pedidos, sobre motivo de corte de algumas espécies, entre outras, não foram atendidas, nem ao menos respondidas, apesar de devidamente protocoladas no IBAMA (...):

Dentre os poucos ofícios respondidos, nota-se que, **apesar da manifestação clara da Empresa em seus requerimentos, tanto a Sra. Maria Iolita Bampi quanto o Sr. Dal’Ava respondem de maneira imprecisa, inapta a satisfazer grande parte dos pedidos**, tendo a empresa importadora que se corresponder diversas vezes para obter a informação exata do que é exigido pela instituição.

(...)

Vale ressaltar que os atrasos mencionados não constituíam raríssimas exceções que ultrapassavam o prazo de 30 dias - muitos destes, **como os documentos anexados comprovam, significaram demoras de até 06 (seis) meses.**

Grifo nosso

Mesmo com estes expedientes, a quantidade de animais importados à época foi muito expressiva, sendo na verdade o momento de ápice das importações dos animais exóticos para o Brasil, até a norma que surgiria em 1998. A Portaria nº 029/94 na verdade implementou a emissão de Licenças CITES, o que se requeria desde os anos 80, mas falhou na execução de tal tarefa com ineficiência e grande ineficácia.

#### ● Portaria nº 093, de 07 de julho de 1998

Com a publicação da Portaria nº 093/98, o IBAMA impôs novos regramentos que alteraram significativamente a manutenção, posse, reprodução e comércio dos animais exóticos. A mudança de requisitos administrativos procedimentais com estes animais seria tão significativa a ponto de causar uma desordem completa no segmento. Dita desordem se deu em função de não haver nenhuma previsão na norma para os animais exóticos já existentes em território nacional, fosse de criações internas ou de importações.

Esperava-se que outro ato administrativo fosse editado determinando regras de transição, e certamente apresentando um período adequado para tal. Mas não foi o que ocorreu, pelo contrário, em seguida foi publicada uma nova Portaria (102/98), ainda mais complexa e com mais obrigações destinadas aos empreendimentos de animais exóticos e também sem regras transitórias de adaptação. A eficácia das normas estava fadada ao fracasso.

A análise da Portaria nº 093/98 deve ser iniciada por sua inovação mais desarrazoada. Surpreendentemente, foram retiradas 29 (vinte e nove) espécies da relação de domésticos, alterando significativamente o Anexo I do ato anterior. Grifam-se, todas espécies bastante comuns no país naquele momento. As entidades de criação e especialistas inclusive aguardavam uma substancial inclusão de espécies na lista, dado que seus status eram de animais domésticos clássicos – com requisitos técnicos dentro do conceito exarado na própria norma. Deve-se ter em vista que as variedades de espécies domesticadas, com o passar do tempo, vêm crescendo no Mundo nas últimas décadas, a exceção do Brasil.

ESPÉCIES RETIRADAS DO STATUS DE DOMÉSTICO PELA PORTARIA 093/98 AVALIAÇÃO DO STATUS NO BRASIL NO ANO DE RETIRADA (1998)	
<i>Cygnus olor</i> / Cisne branco (espécie comum, reprodução nacional SD)	<i>Oena capensis</i> / Pomba mascara de ferro (espécie comum em cativeiro, reprodução nacional média)
<i>Agapornis fisherii</i> / Periquito agapornis (espécie muito comum, reprodução nac. representativa)	<i>Padda fuscata</i> / Calafate Timor (espécie comum em cativeiro, reprodução nacional pequena)
<i>Agapornis personata</i> / Periquito agapornis (espécie muito comum, reprodução nac. representativa)	<i>Padda oryzivora</i> / Calafate (espécie muito comum em cativeiro, reprodução nacional representativa)
<i>Agapornis roseicollis</i> / Periquito agapornis (espécie muito comum, reprodução nac. representativa)	<i>Poephila acuticauda</i> / Bavete-cauda-longa (espécie comum em cativeiro, reprodução nacional média)
<i>Aidemosyne modesta</i> / Diamante modesto (espécie comum em cativeiro, reprodução nacional média)	<i>Poephila cincta</i> / Bavete-cauda-curta (espécie comum em cativeiro, reprodução nacional grande)
<i>Amadina erythrocephala</i> / Amandine (espécie muito comum, reprodução nac. representativa)	<i>Poephila personata</i> / Bavete masque (espécie comum em cativeiro, reprodução nacional grande)
<i>Amadina fasciata</i> / Degolado (espécie muito comum, mais de 2.000 import. 94-98, reprodução nac. representativa)	<i>Psitaculla krameri</i> / Periquito ring neck (espécie muito comum, reprodução nacional representativa)
<i>Amblynum psittacea</i> / Bicolor (espécie comum em cativeiro, reprodução nacional pequena)	<i>Pytilia melba</i> / Melba (espécie muito comum, reprodução nac. representativa)
<i>Amblynum trichroa</i> / Tricolor (espécie comum em cativeiro, reprodução nacional pequena)	<i>Sporaeginthus subflavus</i> / Laranjinha (espécie comum em cativeiro, reprodução nacional média)
<i>Bathilda ruficauda</i> / Star finch (espécie muito comum em cativeiro, >3.000 espécimes, reprodução nacional representativa)	<i>Stagonopleura guttata</i> / Sparrow (espécie comum em cativeiro, reprodução nacional grande)
<i>Bolborynchus lineola</i> / Catarinas (espécie muito comum em cativeiro, reprodução nacional representativa)	<i>Stizoptera bichenovii</i> / Diamante bichenovii (espécie comum em cativeiro, reprodução nacional média)
<i>Erythura prasina</i> / Quadricolor (espécie comum em cativeiro, reprodução nacional pequena)	<i>Uraeginthus angolensis</i> / Gordon bleu (espécie comum em cativeiro, reprodução nacional média)
<i>Granatina granatina</i> / Granatina violeta (espécie ocasional em cativeiro, reprodução nacional pequena)	<i>Uraeginthus bengalus</i> / Peito celeste (espécie comum em cativeiro, reprodução nacional média)
<i>Granatina ianthinogaster</i> / Granatina púrpura (espécie ocasional em cativeiro, reprodução nacional pequena)	<i>Uraeginthus cyanocephalus</i> / Peito celeste (espécie comum em cativeiro, reprodução nacional média)
<i>Liothrix lutea</i> / Rouxinol do Japão (espécie muito comum, reprodução insignificante)	////////////////////

Quadro 6: Espécies retiradas do status de doméstico pela portaria 093/98 e respectivas avaliações do status destas no Brasil em 1998.

Há uma curiosidade técnica na mudança das espécies domésticas. Todas as espécies retiradas do Anexo I pela Portaria nº 093/98 eram bastante comuns no Brasil, e ainda o são (criação e comércio). Algumas com grande sucesso reprodutivo no país (ver Quadro 6). A totalidade aparece em plantéis de criadouros nacionais. Nenhuma das espécies retiradas do status é mais incomum e rara que o Phaeton (*Neochmia phaeton*). Este pássaro é ainda raríssimo em cativeiro no Brasil, e mesmo no exterior (Europa). Assim como o era no final da década de 1990. O que se observa é um desconhecimento técnico profundo de mercado e de espécies em comércio.

O equívoco sugere uma tomada de decisão com ausência completa de pesquisas, dados, estudos e, sobretudo, deslocadas de debate e consenso com o setor. Subsídios imperativos para a elaboração do ato administrativo foram ignorados. Uma breve pesquisa poderia fazer perceber aos gestores que a espécie não se enquadraria na relação, ainda mais se comparada a tantas outras que ficaram ausentes. Percebe-se que não houve, e não há, nenhum tecnicismo nestes procedimentos. Os erros foram repetidos inúmeras vezes após 1998, normas como a IN nº 11 e Portaria nº 2498/19 incluíam animais extintos e espécies inexistentes.

ESPÉCIES COM EXPECTATIVA DE (RE-) INSERÇÃO NA LISTA DE DOMÉSTICAS, EM 1998	
<i>Aythia sp.</i> / Marrecos	<i>Lophura nycthemera</i> / Faisão-prateado
<i>Aidemosyne modesta</i> / Diamante modesto	<i>Meriones unguiculatus</i> / Esquillo-mongólia
<i>Amadina erythrocephala</i> / Amandine	<i>Neophema bourkii</i> / Periquito-rosa
<i>Amadina fasciata</i> / Degolado	<i>Neophema elegans</i> / Periquito-elegante
<i>Amandava amandava</i> / Amandava	<i>Neophema pulchella</i> / Periquito-turquesa
<i>Amblyura trichroa</i> / Tricolor	<i>Neophema splendida</i> / Periquito-esplêndido
<i>Amblyura psittacea</i> / Bicolor	<i>Netta rufina</i> / Marreco-colorado
<i>Barnardius zonarius</i> / Periquito Port Lincoln	<i>Ocyphaps lophotes</i> / Rolinha-lofote
<i>Bathilda ruficauda</i> / Star finch	<i>Pavo muticus</i> / Pavão-verde
<i>Bolborynchus lineola</i> / Catarina	<i>Phasianus versicolor</i> / Faisão-verde
<i>Cairina moschata</i> / Pato-doméstico	<i>Platycercus adelaidae</i> / Rosela-adelaide
<i>Chrysolophus amherstiae</i> / Faisão-lady	<i>Platycercus adscitus</i> / Rosela-pálida
<i>Chrysolophus pictus</i> / Faisão-dourado	<i>Phodopus spp.</i> / Hamster chinês
<i>Columba guinea</i> / Pomba-da-Guiné	<i>Platycercus caledonicus</i> / Rosela- Caledônia
<i>Coturnix chinensis</i> / Codorna chinesa	<i>Platycercus elegans</i> / Rosela-elegante
<i>Cyanoramphus novaezelandiae</i> / Kakariki	<i>Platycercus eximius</i> / Rosela-multicolorida
<i>Cygnus cygnus</i> / Cisne branco	<i>Platycercus flaveolus</i> / Rosela-amarela
<i>Cygnus columbianus</i> / Cisne branco	<i>Platycercus icterotis</i> / Rosela-do-Leste
<i>Cygnus olor</i> / Cisne branco	<i>Polytelis alexandrae</i> / Periquito-princesa
<i>Emblema picta</i> / Amandine pintada	<i>Polytelis anthopeplus</i> Periquito-regente
<i>Erithuna hyperythra</i> / Bicolor-pastel	<i>Polytelis swainsonii</i> / Periquito-soberbo
<i>Erythura prasina</i> / Quadricolor	<i>Psephotus haematonotus</i> / Periquito-dorso
<i>Estrilda melpoda</i> / Orange	<i>Psephotus varius</i> / Periquito-de-mulga
<i>Francolinus francolinus</i> / Francolin-negro	<i>Psitaculla eupatria</i> / Periquito-alexandrino
<i>Geopelia striata</i> / Pomba-zebrinha	<i>Streptopelia decaocto</i> / Rolinha-de-coleira
<i>Gervus gervus</i> / Gervo	<i>Syrmaticus reevesii</i> / Faisão-venerado
<i>Lonchura spp.</i> / Manons	////////////////////

Quadro 7: Espécies com expectativa de inserção na lista de domésticas, em 1998.

Na ocasião da publicação da norma constava dos processos analisados que mais de três centenas de espécies tinham suas criações extremamente difundidas no país (IBAMA, Processo nº 02001. 008828/2002-00). Estas, e as mais de 1500 espécies importadas na década de 1990, se encontravam a partir daquele momento como “irregulares” para o poder público. Insegurança jurídica absoluta para empreendedores e proprietários. Mas entre estas 300 (trezentas) espécies, em torno de 40 (quarenta) eram aguardadas para a inclusão na definição de domésticas (Quadro 4), numa possível norma vindoura.

A razão se dava por diversas questões técnicas. Primeiramente se enquadravam em maior ou menor grau na conceituação de “fauna doméstica” exarada pela norma (art. 2, III), o que as qualificaria para figurarem no Anexo I da mesma. Os casos de potenciais de risco (invasão, entre outros) poderia haver, mas afetariam poucas das espécies em questão, o que demandaria uma solução específica para os espécimes destas espécies pré-existentes no país. Ainda que fossem rechaçadas requeriam tratamento diferenciado (caso da *Psittacula krameri*), animal com centenas de milhares de espécimes em cativeiro naquele momento. Como esta, outras poderiam estar em situação similar, mas certamente com potencial invasivo significativamente menor. Poderiam ser destacadas neste status espécies como o *Agapornis roseicollis*.

Em segundo plano, a difusão de espécimes destas espécies (Quadro 4) no país era tão expressiva que seria inexequível enquadrar para licenciamento todo este volume nos novos requisitos do ato normativo. Quanto aos quesitos de reprodução e mercado, vale considerar:

- A maioria das espécies não era, e segue não sendo, comercializada a partir de coleta na natureza. Isto em razão da produção cativa ser tão expressiva que atende a demanda, além de não haver registros expressos de tráfico de espécimes selvagens,
- Estavam, e o seguem, profundamente difundidas em criadouros nacionais, com reprodução exitosa há décadas e atendendo o mercado interno. Salvo mutações ou variações ainda não existentes no Brasil, ademais de nova genética, as espécies são raramente importadas, e o preço no exterior é muito superior ao praticado no Brasil;
- Continuaram sendo mantidas, reproduzidas e comercializadas em grande escala após a publicação da norma, à espera de ato normativo que as reconhecesse suas origens, e
- A autarquia federal sinalizava a inclusão destas como domésticas na revisão, via documentos e o Anexo I apresentado em consulta pública em 2005.

A corroborar com as afirmações, há um importante despacho de 2016 da análise de uma atuação do IBAMA em face de um criador de aves exóticas. O documento é de autoria do analista ambiental do IBAMA SP, Carlos Yamashita, e consta no Processo IBAMA nº 02027.000267/2016-08 NUBIO/SP/IBAMA. O técnico se manifesta nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Os psitacídeos apreendidos tuim peruano e periquito catarina são amplamente criados em cativeiro com muitas cores diferentes do padrão verde original de silvestre. A catarina (*Bolborhynchus lineola*) esteve na lista da portaria anterior de domésticos. **A aplicação de CITES da Comunidade Econômica Européia esses dois psitacídeos são considerados como domésticos porque não provêm da natureza. Nas normas brasileiras é aguardada uma nova lista de animais domésticos que são tecnicamente, (...)**

Grifo nosso

Com a propriedade de ser bastante conhecedor da fauna e de sua gestão no IBAMA, o analista que proferiu a análise, Carlos Yamashita, tinha décadas de atuação na autarquia, sendo reconhecido pelo seu conhecimento técnico. Fez uma elucidativa contextualização de

erros cometidos sistematicamente com diversas espécies. Relembramos que, muitas espécies de aves que estiveram na lista da Portaria anterior de domésticos (029/94) são, igualmente na União Européia, consideradas domésticas, porque não provêm da natureza – como vaticina o analista citado.

Por fim sinaliza a regularização no status jurídico/administrativo destas espécies, prevendo expressamente suas inclusões numa lista de domésticos: “Nas normas brasileiras é aguardado uma nova lista de animais domésticos que são tecnicamente...”, sentenciou. Ou seja, remete-nos ao documento intitulado “Anexo I - Lista de Domésticos”, constante no PA IBAMA nº 02001.008828/2002-00, sobre revisão das normas de gestão. Objeto este da consulta pública realizada pelo IBAMA em 11 de janeiro de 2005.

A conclusão desse processo não se deu, como de praxe, pela gestão inconsistente e confusa do IBAMA. Como vimos anteriormente. Mas dentre os documentos da consulta pública estava a nova listagem de espécies domésticas, na verdade um Anexo da minuta de norma sobre gestão de fauna em discussão para deliberação. Todas as espécies listadas no Quadro 4 estavam contidas no referido documento, entre outras novas inclusões. O procedimento da consulta pública é esmiuçado mais a frente, por conta da análise da Portaria nº 2489, de 9 de julho de 2019, que versa sobre a atual lista de espécies domésticas.

Outras obrigações foram criadas com a Portaria nº 093/98, não existentes em normas administrativas anteriores e que eram novidades na implementação. Porquanto seria o nascedouro de parte do passivo administrativo que se modelava. Vejamos os dispositivos de maior relevância.

O art. 6 emanava que:

Art. 6º - A importação de animais vivos silvestres da fauna exótica por grupo familiar de pessoas físicas, com finalidade de servirem como animais de estimação, somente será autorizada em número não superior a 2 (dois) indivíduos reproduzidos em cativeiro e devidamente marcados na origem, em consonância com os Artigos 3º, 4º e 31 desta Portaria.

Diferentemente da norma do MAPA, sobre a quantidade de animais de estimação autorizada para a entrada no Brasil com particulares, o IBAMA determinou que apenas dois espécimes fossem autorizados. Ainda que como condicionante ambiental, e não sanitária, foi diferente do MAPA que autoriza quatro espécimes. O dispositivo gerou confusão nas pessoas que transitavam internacionalmente com animais. Como o controle aeroportuário era do MAPA prevaleceu a norma deste, e os animais entravam independente de autorização do IBAMA<sup>28</sup>.

No sentido de fazer um controle de espécies com potencial de risco, o IBAMA previu tal procedimento no Art. 7º - “O IBAMA se resguardará do direito de consultar especialistas para obtenção de subsídios para autorizar ou não a importação de espécimes vivos da fauna silvestre exótica, (...)”. A previsão era expressa em Lei superior, com a internalização da Convenção de Biodiversidade pelo Brasil.

---

<sup>28</sup> Assunto debatido no Foro de Debates da OAB/SP, sobre Tráfico de Animais, em abril de 2002. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2002/03/26/1266>

Pelo art. 9º ficou instituído o registro no IBAMA de pessoa jurídica que importasse ou exportasse espécimes vivos, produtos ou subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica. Foi criada uma categoria de empreendimento: de Importador ou Exportador de Animais Vivos, Abatidos, Partes, Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre, uma previsão legal estabelecida pela Lei nº 9638/81 e até então não posta em prática pelo Executivo Federal. Condicionantes para esta categoria foram estabelecidas pelos itens do art. 9º, como vimos anteriormente. Dentre eles o importador/exportador deveria justificar o motivo da importação/exportação, questões de manejo e segurança das instalações, para ser assegurada a impossibilidade de ocorrência de quaisquer ameaças à integridade dos ecossistemas. Vale ressaltar que tais medidas não foram impostas aos criadouros já existentes antes das normas, o que ocorreria via Portaria nº 102/98, publicada dias depois.

O art. 11º igualmente criou requisitos para os importadores, dentre eles: possuir quarentenário aprovado pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento; os animais vivos importados somente poderiam ingressar no país se marcados na origem utilizando sistema de marcação próprio, reconhecido pelo IBAMA (anilhas, tatuagens, identificação eletrônica - tipo e marca), entre outros. Apesar da exigência na importação, o IBAMA não sinalizou como ficariam os animais exóticos pré-existentes no país, se haveria marcação ou não. Muito menos se criadores seriam obrigados a marcar seus animais, do plantel e para venda.

O art. 18 estabeleceu que não fosse mais autorizada a importação de animais da fauna silvestre exótica provenientes de captura na natureza e destinados ao comércio. Antes da Portaria muitos animais importados foram de coleta, isso geraria impacto quanto a importação de espécies disponíveis no exterior. A variedade de espécies trazidas teve uma redução, mais ainda o número de espécimes.

Um grande impacto na gestão foi causado pelo art. 31. Este proibiu a importação de espécimes vivos para fins de criação com fins comerciais, manutenção em cativeiro como animal de estimação ou ornamentação e para a exibição em espetáculos itinerantes e fixos, de diversos animais, listando as seguintes taxas, espécies e Ordens: invertebrados, anfíbios (exceto *Rana catesbiana* - rã-touro), répteis, ave da espécie *Sicalis flaveola* (canário-da-terra) e suas subespécies, mamíferos das Ordens: Artiodactyla (exceto os considerados domésticos para fins de operacionalização do IBAMA), Carnívora, Cetácea, Insetívora, Lagomorpha, Marsupialia, Pennipedia, Perissodactyla, Proboscídea, Rodentia e Sirênia. Centenas de milhares de répteis, ademais de mamíferos e anfíbios, passaram à ilegalidade na canetada ilegal do IBAMA.

Apesar da proibição de importação, a norma não sinalizou procedimentos a serem adotados com os espécimes dessas taxas pré-existentes no país. Diretrizes quanto à criação, reprodução e comercialização dos animais existentes antes da norma não foram exaradas. Por certo que o mercado teve uma forte corrida para reproduzir tais taxas. E mais, muitas importações de animais das espécies proibidas seguiram sendo trazidas, uma vez que algumas Superintendências do IBAMA autorizaram inadvertidamente importações consorciadas com peixes, sobretudo de répteis. A SUPES IBAMA PE foi uma delas. Por

alguns anos o fato aconteceu sistematicamente<sup>29</sup>. Ou seja, quantidades expressivas de espécies e espécimes entraram no país sem regras internas para gestão e controle.

Em 08 de maio de 2001, a Associação de Criadores ABRASE, oficiou a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros do IBAMA (DIFAP) para responder questões relevantes sobre o art. 31 que demonstravam a preocupação nascente e os erros da norma<sup>30</sup>, no termos como seguem:

- 1-Quais os critérios técnicos adotados para esta medida, com suas fundamentações?
- 2-Quais entidades civis que foram consultadas sobre este tema? Se houver, solicitamos os devidos pareceres com urgência.
- 3-Há estudo do Ibama sobre o impacto desta medida sobre o tráfico?
- 4-Houve manifestação do DIRCOF sobre esta norma?
- 5-Houve estudo de mercado para avaliação dos impactos desta decisão? Se houve, solicitamos acesso.
- 6-Com que intuito o Ibama informou durante dois anos (1996/1997) a comerciantes que a não liberação era provisória até ser regulamentada esta importação, para finalmente ser proibida sem nenhuma discussão?

Nenhuma resposta foi obtida. O que se observou foi um grande crescimento do comércio ilegal das espécies proibidas, principalmente com espécimes de répteis. Este tráfico perdura até os dias atuais, com uma intensidade acachapante. Milhares de répteis e mamíferos exóticos são ofertados via internet, mais de 25 mil criadores/mantenedores foram identificados (RENTAS, 2018). Muitas das espécies de répteis e mamíferos também eram pré-existentes no país, algumas com reproduções sistemáticas e forte comércio, ignorou-se a demanda.

A proibição de importação de espécimes vivos de diversas taxas para fins de criação com fins comerciais, manutenção em cativeiro como animal de estimação ou ornamentação e para a exibição, prevista na Portaria nº 093/98, deveria obrigatoriamente vir acompanhada de um comando para os espécimes pré-existentes no Brasil. Não se sabe como este erro grosseiro foi cometido. Sem nenhuma previsão legal para os animais, e tidos como ilegais, a maioria dos administrados não se desfez destes. Em verdade, como passaram a ser valorizados ainda mais, pela falta de oferta diante da alta demanda, muitos mantenedores passaram a reproduzi-los para a venda. Alguns já eram suficientemente criados no Brasil para abastecer o mercado, e assim seguiram. Foi o caso de todos os mamíferos exarados no Quadro 5, além de alguns répteis como as diversas espécies de pítons, *corn snakes*, *geckos*, entre outros. Ainda hoje, após vinte e um anos da publicação da norma, são encontrados disponíveis à venda em larga escala no Brasil, principalmente via internet.

Em que pese o potencial de invasão e outros riscos, de algumas das espécies dessas classes, para se chamar ao controle público os criadores seriam imperativos dispositivos administrativos que o fizesse. Na realidade, em razão do potencial de ameaça que algumas espécies possam representar (como as *Phyton spp.*), ou aquelas que já são problemas clássicos de invasão e dano (caso da *Lepus europaeus*), algum procedimento deveria ter sido adotado na própria norma ou na seguinte (Portaria 102/98). Como praticamente 100% dos detentores destes animais não tinham notas fiscais para comprovar origem, e com receio de

<sup>29</sup> Documentos do IBAMA em posse do autor do presente trabalho.

<sup>30</sup> Processo Administrativo IBAMA nº 02001.0081732010-71

perdê-los, se ressentiram de tomar quaisquer atitudes. Até porque não tinham recebido nenhuma orientação.

PRINCIPAIS ESPÉCIES DE RÉPTEIS E MAMÍFEROS PRÉ-EXISTENTES ANTES DE 1998	
RÉPTEIS	
<i>Boa constrictor imperator</i> (jiboia colombiana)	<i>Pantherophis obsoletus</i> (corn snake)
<i>Boa constrictor occidentalis</i> (jiboia argentina)	<i>Phelsuma madagascariensis</i> (day gecko)
<i>Centrochelys sulcata</i> (tartaruga de espora)	<i>Pogona vitticeps</i> (dragão barbado)
<i>Chamaleo calypttratus</i> (camaleão de elmo)	<i>Python molurus</i> (piton birmanesa)
<i>Chelydra serpentina</i> (tartaruga mordedora)	<i>Python regius</i> (piton ball)
<i>Epicrates alvarezii</i> (salamanta argentina)	<i>Rachodactylus ciliatus</i> (lagartixa ciliada)
<i>Eryx colubrinus</i> (sand boa)	<i>Python curtus</i> (piton curta)
<i>Eublepharis macularius</i> (leopard gecko)	<i>Stigmochelys pardalis</i> (jabuti leopardo)
<i>Lampropeltis getula</i> (king snake)	<i>Tiliqua scincoides</i> (lagarto de língua azul)
<i>Lampropeltis triangulum</i> (milk snake)	<i>Trachemys scripta elegans</i> (tigre d'água Florida)
<i>Morelia spilota</i> (carpet python)	<i>Varanus exanthematicus</i> (monitor da savana)
<i>Morelia viridis</i> (green tree python)	<i>Python reticulatus</i> (piton reticulada)
<i>Morelia viridos</i> (green three python)	<i>Phelsuma madagascariensis</i> (Madagascar gecko)
<i>Pantherophis guttatus</i> (corn snake)	<i>Pituophis catenifer</i> (Pacific gopher snake)
MAMÍFEROS	
<i>Cricetus griseus</i> (hamster comum)	<i>Mesocricetus auratus</i> (hamster sírio)
<i>Gervus gervus</i> (gervo)	<i>Mesocricetus auratus</i> (hamster comum dourado)
<i>Lepus europaeus</i> (lebre europeia)	<i>Mustela putorius furo</i> (furão doméstico)
<i>Meriones unguiculatus</i> (esquillo-da-mongólia)	<i>Phodopus spp</i> (hamster anão)

Quadro 8: Espécies de Répteis e Mamíferos mais comuns entre as existentes no Brasil antes da Portaria 093/98.

A maior aberração da gestão praticada pelo IBAMA é o fato de que em vinte e um anos não houve imposição de entrega destes animais, nem fiscalização e nem mesmo uma terceira alternativa. O poder público, por total omissão, encorajou e possibilitou aos criadores a manter, criar e comercializar estas espécies. Um cenário descabido ao apregoado “temor das autoridades” com os riscos envolvidos. Mais grave ainda é que nem mesmo nos últimos anos (quando das atividades da CTBio do CONAMA) houve a iniciativa de se resolver sequer parcialmente o problema. Esperar que via fiscalização se solucionasse a situação criada seria o ápice da incompetência e da ineficiência de uma gestão pública já desastrosa.

Com efeito, entre muitas questões pertinentes aos dispositivos da norma, diversas estiveram ausentes: tecnicismo, razoabilidade, temporalidade e proporcionalidade. A aceitação da norma ficou prejudicada e descredenciada perante os administrados e a sociedade. Num breve exame técnico se percebe que estudos das espécies e perspectivas necessária de transitoriedade para a implementação normativa foram completamente negligenciados.

No documento da Associação de Criadores, citado anteriormente, também foram questionados pontos relevantes sobre o passivo criado, inclusive com alertas futuros sobre o tema. Como segue:

A Portaria 029/94 do Ibama, que regulamentava a importação e exportação de animais vivos, continha em seu Anexo I, setenta e duas espécies de animais considerados domésticos. Tais animais eram livres de burocracia frente ao

Instituto, podendo ser criados e comercializados sem exigências, ou sequer notificações ao Ibama. Usualmente, todos os países signatários da CITES, consideram livres para comércio os animais não inseridos em Anexos e os largamente reproduzidos em cativeiro.

Com a publicação da presente Portaria, o Ibama, surpreendentemente, retirou diversas espécies da relação de domésticos. Nota-se que, havia um consenso entre técnicos, comerciantes legais, e mercado em geral, que a lista da Portaria anterior deveria ser acrescida. Isto tendo em vista que as variedades de espécies domesticadas, que com o passar do tempo, vem crescendo bastante em todo o Mundo, a exceção do Brasil.

**Chamamos a atenção dos técnicos do Ibama de que centenas de espécies são de criação extremamente difundida no país. Todos se encontram agora como “irregulares”, pois a proibição não considerou os aspectos técnicos, menos ainda os jurídicos.** Milhares de criadores possuem plantéis em suas casas, fato conhecido e notório, que de um momento a outro passou a irregular.

**A importância desta alteração do anexo vai desde o registro de criatórios até aqueles que adquiriram e criaram animais anteriormente domésticos e que de agora em diante estão sendo tratados como ilegais. O caos que se instaurou com a absurda mudança da lista, pois centenas de milhares ou milhões de animais passaram a ilegais,** é visível no mercado e também no Ibama, já que os técnicos não sabem responder nada sobre este tema.

(...) requer com urgência os seguintes esclarecimentos:

De ordem técnica/administrativa:

**1-Quais os critérios técnicos, e estudos científicos, para adotarem estas mudanças no Anexo I?**

**2-Quais entidades civis foram consultadas e em que termos?**

**3-Há algum parecer do Conselho Nacional de Fauna? Se positivo, favor fornecê-lo à entidade, com urgência.**

**4-Quais os motivos técnicos e científicos para a exclusão de 23 espécimes? Por favor, descrevê-los por espécime.**

5-Houve alguma consultoria extra-Ibama solicitada para esta questão? Se houver, favor repassá-la a entidade.

De ordem jurídica/administrativa:

**6-Os animais que saíram da lista, mas adquiridos anteriormente sem nota, como são considerados, legais ou não?**

**7-Os animais da situação acima podem compor plantéis sem necessidade de comprovação de origem?**

**8-Como uma pessoa que adquiriu um animal excluído da lista poderá vendê-lo? Note-se que isto é um Direito Constitucional.**

**9-Juridicamente, como são tratados os animais exóticos e domésticos da lista anterior adquiridos anteriormente as Portarias reguladoras? Note-se que muitas pessoas físicas adquiriram animais há mais de cinco anos e não tinham nota fiscal ou já a perderam. Esta condição é a de milhares de pessoas e centenas de milhares, senão de milhões, de animais no Brasil.**

**10-Considerando que, fiscalmente, uma pessoa jurídica tem de guardar cinco anos uma nota fiscal, como o Ibama reconhece seus animais sem comprovação de origem após o período?**

**11-Como as normas não mencionam, pode uma pessoa física comprar animais e criá-los sem fim comercial. Como são considerados pelo Instituto estes animais criados, legais ou não? Favor fundamentar juridicamente a resposta ora solicitada.**

**Grifo Nosso**

As questões exaradas foram igualmente ignoradas à época, depois de mais de duas décadas se discute ainda o mesmo tema. Na falta de estudos técnicos e jurídicos, o IBAMA não

conseguiu prever o imenso problema que ele mesmo criou. Demonstra-se, pois, que as previsões do ato normativo não foram adequadas aos seus objetivos, nem exequíveis em muitos aspectos. Percebe-se que os executores da medida não dispunham de informações necessárias ou suficientes para orientar a conduta, ou as ignoraram deliberadamente. A exceção da previsão de registro e licenciamento das atividades na norma, todo o demais pode ser considerado desarrazoado. Prática afastada para a implementação de regulamentações no âmbito governamental. O passivo ganhava sua data de nascimento, com isto rumou-se para o total descontrole da gestão da fauna exótica no país.

#### • Portaria nº 102, de 15 de julho de 1998

Esta norma teve como objetivo regulamentar a Lei nº 6938/81 (PNMA), normatizando o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre exótica com fins econômicos e industriais. O ato veio na sequência da Portaria nº 093/98, oito dias após. Em função disto havia a expectativa que este ato normativo trouxesse em seu bojo os procedimentos a serem adotados com os animais exóticos existentes no Brasil antes da Portaria anterior. Diretrizes procedimentais, prazos e condicionantes para os proprietários foram novamente ignorados. Se a Portaria nº 093/98 teve o condão de criar um passivo administrativo da fauna exótica no país, a Portaria nº 102/98 foi a que consolidou este.

Grifa-se que a Portaria IBAMA 102/98 foi o primeiro marco legal a tratar da criação de animais exóticos para fins comerciais após a sua entrada no Brasil, ou seja, nada sobre os espécimes pré-existentes. Já as normas anteriores tratavam apenas dos procedimentos de importação.

O art. 5 previa que o interessado em implantar criadouro com fins industriais e econômicos de espécimes da fauna silvestre exótica deveria protocolar carta-consulta no IBAMA regional do endereço do empreendimento, com algumas informações e documentos: No item “g” pedia-se a estimativa da quantidade inicial de matrizes e formas de obtenção. Ou seja, havia somente previsão futura, criadores já existentes deveriam apresentar documento de origem do animal. Diga-se que o único documento aceito foi a nota fiscal de compra, não existindo esta era impossível o licenciamento da atividade. Como já demonstrado, a exigência se fazia inexequível para quase todos os proprietários de animais exóticos. Por informação das entidades associativas existentes, não se conhecem casos, nos mais de vinte anos seguintes, de aceite da atividade (licenciamento) sem o exigido.

No artigo 17, previa que o “criadouro comercial de fauna silvestre exótica, já instalado ou em funcionamento, devidamente comprovado por meio da apresentação de Nota fiscal de compra ou Licença de Importação do Ministério da Agricultura e Abastecimento ou Guia de Trânsito Animal – GTA” teria um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua regularização. Curiosamente, havia alguns pouquíssimos criadores (não mais que 20 em todo o país em 1998<sup>31</sup>) de aves silvestres autóctones, e que também alguns poucos mantinham espécimes de espécies exóticas. Ainda assim, estes também teriam que apresentar notas fiscais. Como se vê, o IBAMA trabalhou exclusivamente com a hipótese de que todos os milhões de animais

---

<sup>31</sup> A primeira norma a normatizar criadouros da Fauna Silvestre (autóctone) surgiu somente em 1997, a Portaria 118N/97, salvo para as tartarugas da Amazônia (*Podocmenys spp.*) e jacarés do pantanal e Amazônia (*Cayman jacaretinga*). Ou seja, os criadores licenciados, em julho de 1998, não passavam de duas centenas em todo o território nacional. Alguns poucos mantinham pequenos plantéis de fauna exótica, como o Rodeo Drive (RJ), Ian Barberik (RJ) e outros poucos (ABRASE, 2019).

exóticos existentes no país possuíam o referido documento, quando a situação era precisamente oposta a esta. Nem a desculpa de desconhecer os fatos poderia ser dada pelos gestores a época, pois há diversos documentos que atestam os questionamentos de entidades e criadores sobre a situação de vácuo administrativo e jurídico que se criou.

No artigo 18, previa-se proibição de importação de espécimes destinados à implantação de criadouros de espécies exóticas dos seguintes grupos: invertebrados, anfíbios (exceto *Rana catesbiana* - rã-touro), répteis, e as seguintes Ordens de mamíferos: Marsupialia, Insectivora, Lagomorpha, Rodentia, Carnívora e Artiodactyla (exceto os considerados domésticos para fins de operacionalização do IBAMA). Previsão reforçada, já que estava prevista na norma anterior (093/98). Contudo não assinalava quais procedimentos a serem adotados para os animais pré-existentes no país. Reforçou-se o “limbo jurídico”, novamente.

Os demais artigos, ora não citados, inferiam somente os procedimentos de gestão dos empreendimentos e seus proprietários, que apesar de ser novidade para o setor, eram comuns a quaisquer negócios econômicos existentes no país.

Como em outras normas antes publicadas, havia um dispositivo, art. 29, que previa que os casos omissos seriam resolvidos pela Superintendência do IBAMA ou pela sua Presidência, ouvida a Diretoria de Ecossistemas – DIREC, o que nunca houve. Todas as omissões da norma foram incansavelmente remetidas à Diretoria, à Procuradoria e a Presidência, sem nenhuma resposta dada ou solução apresentada.

O passivo administrativo iniciava sua longa trajetória de expansão por descaso da autarquia.

#### ● Instrução Normativa nº 02 de 02 de março de 2001

Este ato normativo de 2001 trouxe mais obrigações aos empreendimentos de fauna, tanto para espécies silvestres como para as exóticas. Determinava a identificação individual de espécimes da fauna mantidos em cativeiro nas categorias de registro previstas pelas normativas do IBAMA: Jardim Zoológico, Criadouro Comercial de Fauna Silvestre e Exótica, Criadouro Conservacionista, Criadouro Científico e Mantenedouro de Fauna Exótica.

Insta-nos observarmos que a norma foi “letra morta”, pois a totalidade dos empreendimentos de fauna nem tomou conhecimento de sua existência, e mesmo analistas do IBAMA a ignoravam em grande parte. Marcações duplas, entre outras previsões, ficaram desconhecidas de quase todos e, portanto, não foram cumpridos pelos empreendedores e nem cobrados pelos gestores. Isso porque muitos dos procedimentos impostos eram inexecutáveis, e não abrangeriam mais que 1 ou 2% dos espécimes de espécies exóticas existentes. Reproduzem-se, abaixo, algumas das obrigações principais referentes à fauna exótica:

Art. 4º - As matrizes, reprodutores e descendentes dos espécimes da fauna exótica mantidas em cativeiro nas categorias citadas no Artigo 1º desta Instrução Normativa deverão (...) serem identificados **com um sistema de identificação externa e sistema de identificação eletrônico interno**, conforme o objetivo da criação.

(...)

**§ 2º - Todos os animais exóticos, inclusive os destinados ao abate, deverão possuir identificação eletrônica.**

Grifo Nosso

Como se vê, o dispositivo passou a obrigar marcação dupla para todos os espécimes da fauna exótica existentes nos empreendimentos. A marcação deveria ser externa (anilha, tatuagens etc.) e interna (transponders - microchips). A exigência não veio acompanhada de nenhuma previsão para os animais em mãos dos que não tinham licença, fossem pessoas físicas ou jurídicas. Sem contar que estes não conseguiam o devido licenciamento no IBAMA por não terem a nota fiscal de origem dos animais. Ou seja, mais de 98% dos animais exóticos existentes no país continuariam sem a marcação ou com esta em desacordo com a norma, uma vez que não eram declarados. E não havia como fazê-lo. Desnecessário comentar quanto aos animais das taxas proibidas de manutenção e criação no país, entre estes répteis e mamíferos. Mais uma vez foram ignorados pela administração, perpetuando o limbo jurídico em que se encontravam.

O artigo seguinte (5º) exarava: “Na impossibilidade de implantação de um dos sistemas de identificação externo citados no art. 2º, os espécimes deverão ser identificados individualmente com o uso de sistema eletrônico interno”. Visando talvez o caso de répteis, como as tartarugas. Mas quanto aos requisitos biológicos para a marcação eletrônica houve absoluta omissão. A maioria dos animais comportava a marcação externa, sendo o contrário para a grande maioria para a marcação eletrônica, pois esta necessita auferir aspectos biológicos da espécie para ser ou não introduzida. As espécies que não comportam marcação eletrônica (passeriformes, psitacídeos de pequeno porte, entre outros) deveriam ter sido indicadas na norma. Em que pese muitas indagações por escrito à autarquia, as soluções nunca vieram.

O art. 6 previu a impossibilidade de implante de transponders para espécies de grande crescimento entre fase inicial e adulta, como segue:

Art. 6º - Para os criadouros cujos animais destinarem-se ao mercado de animais de estimação, os espécimes que ao atingirem a idade de três meses não suportarem ou aceitarem qualquer tipo de identificação individual por incompatibilidade de tamanho, somente poderão ser criados para fins comerciais se houver concordância do interessado em manter os descendentes (...).

Parágrafo Único - Para as espécies que mesmo na idade adulta não suportarem a identificação individual, a criação somente será autorizada se a forma de comercialização for detalhada no projeto técnico (...) que deverá ser analisado pela Administração Central (...).

Grifo Nosso

Como se percebe, a comercialização de animais que não comportassem a marcação externa na fase jovem deveria ser feita a posterior, quando da possibilidade do implante do transponder em fase adulta. Esta regra nunca foi aplicada, exatamente por não se nomear as espécies inclusas na hipótese aventada. O parágrafo único foi absolutamente inócuo para os administrados, pois a administração do IBAMA nunca se pronunciou.

O mesmo se sucedeu com o art. 9, que determinava que os casos omissos fossem resolvidos pela Representação do IBAMA na Unidade Federada, ouvido o Setor/Área de Fauna, ou pela

sua Presidência, ouvido o Departamento de Vida Silvestre. Nenhum dos casos omissos apresentados obteve respostas em todos estes anos. Houve unicamente decisões do Centro de Manejo de Répteis e Anfíbios (RAN), atualmente do ICMBio, mas dando alternativas para tartarugas e jabutis nacionais<sup>32</sup>. Quanto aos exóticos nunca se obteve respostas. Cabe mencionar que as decisões do RAM, quanto às alternativas de comercialização dos répteis nacionais, foram completamente adversas da previsão da norma. O que aponta para a inexecuibilidade do dispositivo técnico, ademais do notório desconhecimento dos formuladores da norma.

Ficou patente mais uma vez, em todo este processo, a falta de conhecimento e domínio dos analistas quanto à gestão de fauna exótica. Diante de uma situação jurídica de muita insegurança, reclamações e pressões dos administrados para o IBAMA tomar providência e cessar uma situação insustentável, uma ala de analistas ambientais na autarquia se mobilizou para tentar corrigir erros passados. A iniciativa foi bastante conturbada internamente, pois analistas contrários tentaram boicotar uma nova normativa (FOB, 2011; ABRASE, 2011). A tentativa de corrigir parte desta lacuna administrativa e jurídica do passivo, de 1998, viria em 2011. Mais foi igualmente desastrosa, e muito carente de rigor técnico, conhecimento da matéria e estudos para embasá-la. Sem contar a rapidez com que foi elaborada e publicada, sendo mais uma vez sem diálogo com os atores envolvidos no processo. Passemos, agora, a esta tentativa.

#### • Instrução Normativa Nº 03, de 01 de abril de 2011 e Instrução Normativa nº 18, de 28 de dezembro de 2011

Estes dois atos normativos foram ensejados para solucionar o passivo administrativo do IBAMA existente na gestão de fauna exótica até então, ainda que tenham ficado longe dessa possibilidade. Desde o princípio o processo dos atos normativos abordados foi conturbado, e as possíveis soluções encontradas seriam muito pouco abrangentes, ainda assim não foram implantadas. As razões principais se repetiram: falta crônica de conhecimento técnico das espécies envolvidas e a falta de estudos detalhados da produção e do mercado nacionais. As soluções apontadas passavam por uma pequena parcela das espécies exóticas encontradas no Brasil, e muito das listadas nestas normas tinham uma presença ínfima no mercado. Outras espécies foram inexplicavelmente alijadas do processo, mesmo tendo expressivo número de exemplares em território nacional (ver Capítulo 6).

Para além dos erros cometidos pelas normas ora analisadas, estas foram completamente extemporâneas. Já havia sinalização do Congresso Nacional sobre uma reforma da Lei da PNMA, alterando de forma significativa as “Competências” para a gestão e o licenciamento de atividades de fauna e flora. O Projeto Lei que desaguou na Lei Complementar nº 140/11 estava em tramitação desde 20 de fevereiro de 2003<sup>33</sup> e, como previa uma mudança radical, o IBAMA estaria impedido de editar novos atos administrativos relativos às matérias.

<sup>32</sup> Informação RAN/IBAMA nº 038/2005, firmada pelo Analista Ambiental Isaías José dos Reis, em Goiânia, 22 de abril de 2005. Processos Administrativos nºs. 02027.006814/02-93 e 02027.005449/02.

<sup>33</sup> Em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104885>

Porquanto se depreende que houve muita dissimulação administrativa dos setores envolvidos, encampando deliberações técnicas e regulatórias que seriam dos Estados e DF.

A IN nº 03/11 é de 01 de abril de 2011, mas os possíveis efeitos de cadastro e registro das atividades só seriam possíveis através do "... formulário eletrônico impresso conforme modelo disponibilizado na página de serviços on-line do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que nunca foi implantado. Já a IN nº 18/11, foi irresponsavelmente e ilegalmente publicada dezoito dias após a da Lei Complementar no Diário Oficial da União de 09 de dezembro de 2011, certamente com o efeito de dificultar as possibilidades da IN anterior. Ou seja, um complexo emaranhado de decisões administrativas eivadas de erros estranhos à competência e descabimento legal.

Como dito, a publicação da Instrução Normativa nº 03/11 foi acompanhada de forte resistência e conflitos internos no IBAMA. Houve questionamentos da Procuradoria da República de Santa Catarina que, diante de denúncia possivelmente de servidores do próprio IBAMA, investigou uma suposta irregularidade na edição da Instrução Normativa nº 003/2011 pela Coordenação de Gestão de Uso da Fauna - COEFA. Os questionamentos da PGR SC foram direcionados ao Presidente do IBAMA solicitando informações sobre a norma editada, o que se deu através dos ofícios 1551/2011-GAB3-MSGB e 2485/2011-GAB3-MSGB (respectivamente documentos 02001.025947/2011-18 e 02001.038153/2011-14). Os processos geraram a Informação Técnica (nº 173/2011 COEFA/DBFLO/IBAMA), de 21 de setembro de 2011<sup>34</sup>, firmada pelo então Coordenador da COEFA, Victor Hugo Cantarelli.

Em razão dos atritos internos, entre outros, a IN nº 03 (de 01 de abril de 2011) foi substituída pela IN nº 18 em de 28 de dezembro de 2011, apenas oito meses depois. Procedimento bastante incomum na autarquia, inexistindo com atos administrativos reguladores de gestão de fauna, o que aponta para divergências e brigas internas na instituição. O fato é ainda mais complicador na governança da fauna. Somando-se a isto, os desconhecimentos profundos técnico da questão e da dinâmica mercadológica sobre a fauna exótica produziram erros decorrentes das tomadas de decisões difíceis de sanar. Situação facilmente comprovada pelas Transcrições das reuniões da Câmara Técnica de Biodiversidade do CONAMA, realizadas de fevereiro de 2017 a maio de 2019<sup>35</sup>.

Em que pesasse as adversidades internas existentes, a autarquia iniciou a revisão das normas de gestão através do Processo Administrativo nº 02001.008173/2010-71<sup>36</sup>. Mas o procedimento processual foi totalmente apressado e desordenado. O que seria um novo ato para alterar o caos administrativo existente, ou ao menos amenizá-lo, somente provocou mais confusão jurídica e lacunas insolúveis. Contudo, pela primeira vez o IBAMA expressou oficialmente ter ciência do caos criado em 1998 e de seus desdobramentos quanto à falta de controle e gestão.

<sup>34</sup> Informações constantes do Processo Administrativo nº 02001.008173/2010-71. Normatização da criação de aves da fauna exótica. Inteiro Teor Requerido via SIC IBAMA - Protocolo 02680.000790/2018-84. Resposta e-SIC – 2307898. Nº SISLIV: 3121/2018, de 21 mai. 2018. Arquivo ABRASE

<sup>35</sup> As transcrições das reuniões da CTBio CONAMA podem ser solicitadas através da LAI, via e-SIC, Acesso em: <https://www.mma.gov.br/servi%C3%A7o-de-informa%C3%A7%C3%A3o-ao-cidad%C3%A3o-sic.html>

<sup>36</sup> Processo público, acesso através do SIC IBAMA, amparado pela Lei de Acesso a Informação – LAI. Pedido via sistema pelo website da autarquia federal.

Em documento da Coordenação de Gestão do Uso de Espécies da Fauna – COEFA, intitulado “Normatização da criação de aves da fauna exótica - informações complementares”, demonstram-se parte do panorama existente. Este era a Nota Técnica 06 /2011 /COEFA/DBFLO, de 24 de março de 2011, confeccionada pelo então Coordenador Vitor Hugo Cantarelli, acostada às fls. 53 do Processo Administrativo, conforme segue:

**Então, centenas de milhares de pessoas possuem e tem mantido aves exóticas de dezenas de espécies, e com a reprodução em larga escala tal a qualidade, sendo mantidas devidamente alojadas, não causando nenhum tipo de dano ao meio ambiente nem a sociedade. Espécies várias dos gêneros Agapornis, Psephotus, Rosella, Psitacula e outras, se estabeleceram de forma completamente dependentes do homem, em situação doméstica, tendo que ser reconhecidas e ter sua criação monitorada.**

De 1994 a 1998 a atividade de importação desse tipo de aves estava liberada e após 1998 houve uma proibição em função de possível entrada de agentes patogênicos que afetassem as criações domésticas de aves. De certo modo a proibição fortaleceu a necessidade de se efetuarem manejos reprodutivos capazes de multiplicar e manter banco genético dessas espécies. **Esta grande quantidade de aves e o fechamento das importações a partir de 1998 levou a uma reprodução mais intensiva através do melhoramento dos sistemas de manejo e com o empenho e vontade dos criadores em preservá-las. Essas situações atenderam as normais legais estabelecidas à época, mesmo porque a maioria foi considerada como doméstica e não havia qualquer regramento para a atividade.**

**Devido às restrições à criação das aves da fauna brasileira, trouxeram ao Brasil centenas de espécies, com centenas de milhares de aves. Importações estas regulares, e presumivelmente legais de acordo com a legislação da época e em atenção ao que o IBAMA e MAPA ajustaram no tratamento atual a esse tipo de atividade e também considerando àquelas espécies listadas na CITES (Brasil é signatário desde 1975, mas só implantou o Sistema Cites na década de 80 do século passado) e que necessitam tratamento diferenciado.**

Em consulta ao anuário de 2010 da Federação Ornitológica do Brasil ~ FOB que já promove campeonatos de ornitofilia desde 1952, denota-se que **mais de 150 agremiações entre Clubes, Associações e Federações Estaduais estão filiadas a essa Federação (ver anexos) com toda uma organização para o trato e cuidados com esses tipos de aves e que demandam mais de 500.000 anilhas** todo ano, definidas em sistema próprio de controle e regras. (...)

(...)

Em suma e objetivando acompanhar, aprender, monitorar e estabelecer os controles necessários para que essa atividade amadora e comercial aconteça sob a supervisão do IBAMA e da salutar relação com a sociedade cumpridora das Leis e Regulamentos oficiais do país **a IN proposta estabelecerá um marco referencial para as criações de aves exóticas no Brasil, situação que foi deixada de lado e ignorada desde seu início.**

Grifo nosso

A Nota demonstra que havia ciência de muitas espécies de aves exóticas já cultivadas no país além das previstas nos atos de 1994 e 1998, mas se omite completamente sobre outras aves e em relação aos répteis e mamíferos. E, mesmo havendo espécies de aves bem mais comuns no território nacional do que as listadas nos Anexos A, B e C, não foram mencionadas. O documento estaciona apenas na ciranda de aves da família *Psittacidae*. Reconhece igualmente que a produção nacional era expressiva, incluso para ocupar um mercado das aves nacionais, mais complexas em termos de gestão e controle. Para tanto cita números

oferecidos pelo Anuário da FOB, sobre animais produzidos, torneios e quantidade de anilhas fornecidas para a marcação dos animais, chegando ao número de 500 mil unidades. O texto denota, ao menos, o pleno conhecimento do volume de animais e suas variedades (espécies) no país.

Afirma-se, ainda, que o objetivo instaurado é o de “acompanhar, aprender, monitorar e estabelecer os controles necessários para que essa atividade amadora e comercial aconteça sob a supervisão do IBAMA”, portanto cioso de que nenhum destes propósitos estava ocorrendo anteriormente. Por fim, expôs que a pretendida norma visava um “marco referencial” para a gestão da fauna exótica no país.

No texto também é perceptível o cometimento de duas falhas: primeiro afirma que as importações foram proibidas por questões sanitárias em 1998, quando na realidade isto só se deu em dezembro de 1999; depois expõe que o Brasil implantou a CITES (diga-se: controle e emissão de licenças) somente na década de 1980, quando na verdade só ocorreu rigor em meio da década de 1990 - precisamente em 1994. Ambos os temas têm relevância para o contexto histórico da gestão, influenciando na dinâmica da fixação de espécies e a desnecessidade de documentos de origem às épocas citadas.

Em outra Nota Técnica para a COEFA (nº 05/II, de 16/03/11) do PA em referência, de lavra do analista Otavio Valente, Coordenador Substituto da Coordenação de Geração de Conhecimento dos Recursos Faunísticos e Pesqueiros COCFP/IBAMA, detalha-se mais mazelas criadas ao longo do tempo, com indicações sobre o passivo criado com as aves domésticas rebaixadas a exóticas em 1998, às flhs 80, como segue:

Sr. Coordenador, A importação das espécies listadas no anexo I da Portaria Ibama n. 29, de 24 de março de 1994 ocorreu sem necessidade de licença do Ibama até a publicação da Portaria Ibama nº 93 de 1998. A partir de então, a importação das espécies listadas a seguir passou a depender de licença do Ibama:

(...)

**Dessa forma, foram importadas e reproduzidas fora dos criadouros com fins econômicos e industriais de que trata a Portaria Ibama 102 de 1998 aves dessas espécies sem necessidade de licença do Ibama. O Ibama, sabedor dessa situação,** publicará nos próximos dias norma específica para regulamentar a situação da criação dessas e de outras espécies de aves exóticas.

Considerando a iminente publicação de norma específica, recomendamos, **a fim de evitar procedimentos contraditórios no âmbito do Ibama, que não sejam realizadas operações de fiscalização a criadores de aves exóticas que objetivem multa-los por falta de comprovação da origem das aves ou por falta de licença para criação,** até a regulamentação da situação. Sugerimos que, até a publicação da norma, as ações do Ibama intencionem orientar sobre a necessidade de aqueles que tenham a intenção de criar as aves com fins comerciais de obterem a autorização do Ibama, conforme a IN 169/08.

Grifo nosso

Perceptível, pois, que além de reconhecer o passivo, o servidor enseja que a norma sairá “em breve” e que não se autue criadores devido ao histórico mencionado e que, indo mais além, “as ações do IBAMA intencionem orientar (...) criadores (...)”. Contudo, nenhuma das duas orientações se deu de forma efetiva. Autuações prosseguiram ilegais e desarrazoadas, diante do exposto. E nenhuma orientação seria dada, nem antes nem após a publicação da IN. E

mesmo ao vigorar não teve efeito algum, uma vez que os criadores “amadores” não puderam se cadastrar e os criadores comerciais não conseguiam licenças pela ausência de comprovantes de origem de seus animais. Situações que persistem até hoje.

O Processo Administrativo instaurado desaguou na publicação da Instrução Normativa nº 03/2011, dispondo sobre a criação amadora e comercial de fauna silvestre exótica pertencente às ordens Passeriformes, Psitaciformes e Columbiformes. Inicialmente, cumpre informar que a norma regulamentava somente uma suposta criação amadora, o que era um absoluto desastre tendo em vista que a condição de milhões de animais a serem criados comercialmente ficou sem solução quanto ao reconhecimento dos animais para a regularização de tal categoria.

A IN nº 03/11 continha um erro técnico inadmissível e completamente sem argumentação (absolutamente ausente do Processo Administrativo): criava listas em anexos (A, B, C e D) considerando somente espécies que estavam supostamente afetas a criação amadora, tema tratado adiante em separado. Ignoraram-se centenas de espécies importadas, criadas, e mantidas no Brasil, extremamente comuns e largamente reproduzidas e comercializadas (ver Capítulo 6). As listas de espécies contidas nos anexos são apócrifas, apareceu do nada, sem apontar nenhum estudo prévio ou critério adotado no PA, sequer um comentário detalhado dos status dados às espécies ali presentes.

Como o advento da referida normativa não gerou nenhum efeito positivo sobre a gestão, todos ficaram perdidos (criadores e mantenedores) quanto aos procedimentos a serem adotados e executados, além de milhões de animais de muitas espécies ficarem fora das listas dos anexos da norma. O “considerando” existente na IN já exarava o primeiro grande erro da regulamentação, vejamos:

(...)

Considerando que a atividade associativista e com fins ornitófilicos de criação de aves da fauna exótica se estabeleceu no País e necessita ajustamentos permanentes e acompanhamentos do Poder Público para minimização de possíveis impactos,

A norma considerou, erradamente, que a criação de uma categoria “amadora” seria a solução para os problemas da fauna exótica. Contudo não expôs no devido processo os problemas que envolvem a criação amadora de aves nacionais em termos de controle e comércio não declarado, ademais das particularidades que esta possui e que não se confundem com as dos animais exóticos.

Menciona, ainda, a atividade associativista, mas não houve consulta a mais do que uma entidade, o que demonstrou ter sido um equívoco enorme diante da dinâmica que o mercado de fauna exótica possui no país. Novamente pesou o fato de estarem ausentes da análise prévios estudos, ou quaisquer outros, das espécies pré-existentes e suas dispersões.

O Art. 1, § 1º exara que “O Anexo A estabelece a lista de espécies permitidas para criação e reprodução na condição de aves exóticas e que são objeto de solicitação de federações e associações de criadores para se tornarem ou retornarem à condição de domésticas”, redação dada pela IN nº 18/2011, o que não procede. Não há no processo administrativo nenhuma

menção a entidades que não seja somente uma, portanto a afirmativa é um subterfúgio dos gestores para imporem uma listagem de espécies anacrônica, sem base técnica e fora de contexto da criação como um todo, inclusive daqueles devidamente licenciados pelo próprio IBAMA. O processo não foi aberto, e entidades que poderiam reverter esta decisão tão desfundamentada ficaram ausentes, sequer souberam da existência de tal procedimento.

Ou seja, o mencionado “ajustamentos permanentes” deveria começar com um ajuste inicial necessário, o que não ocorreu. E quanto ao acompanhamento do Poder Público, ainda que se tivesse posto em prática os efeitos da norma, não açambarcaria um número expressivo de espécimes de espécies que foram alijadas do processo. Se havia a intenção de minimizar impactos possíveis, como informa o analista na Nota Técnica, esta ficaria bastante prejudicada. Ao final, com o “naufrágio” dos desdobramentos do ato administrativo, quaisquer efeitos positivos possíveis ficaram distantes de serem percebidos.

O “quadro 9” abaixo reproduzido trazia informações completamente erradas para os administrados do IBAMA, tendo o fito de confundir os criadores e criar motivações para o não registro das atividades. Como se demonstra, o IBAMA seguiu informando em seu site, até 2013<sup>37</sup>, que entre as espécies domésticas estavam espécies “rebaixadas” em 1998, como as do gênero *Agapornis*, e mencionando “entre outros”, contribuindo firmemente para uma desinformação ao público alvo. Rememora-se que esta informação oficial se deu antes mesmo da vigência das INs 03 e 18/11, persistindo por mais dois anos em sua página da *World Wide Web* até 2013.

Nesta esteira de desgovernança, menos de oito meses após a publicação da Instrução Normativa nº 03/11 foi publicada a IN nº 18/11, que vinha a dar nova redação a anterior, nos termos publicados pelo IBAMA:

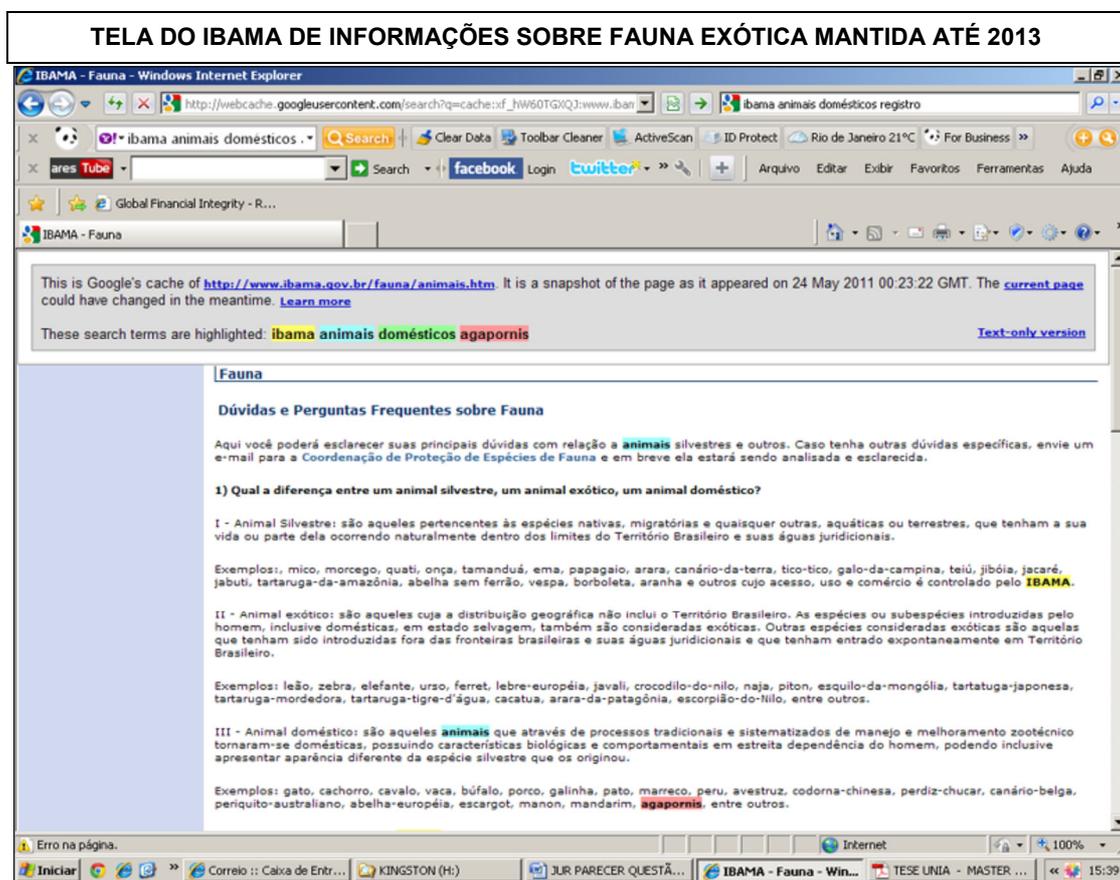
Instrução Normativa Ibama 03/2011, de 01.abr.2011 –D.O.U. de 04.abr.2011, seção I, pág. 47-49. • Alteração 01: Instrução Normativa Ibama 016/2011 – Publicada no D.O.U. de 30.dez.2011, seção I, pág. 120-124 (Altera os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 22, 23, 25 e 26 da IN 03/2011; revoga os artigos 5º e 14 da IN 03/2011; inclui os artigos 4-A, 4-B, 4-C, 7-A, 7-B, 11-A, 11-B, 11-C, 11-D, 11-E, 11-F, 19-A à IN 03/2011). Renumerada para Instrução Normativa Ibama 018/2011 por meio de retificação no D.O.U. de 03.jan.2012, seção I, pág. 132.. • Alteração 02: Instrução Normativa Ibama 01/2012. Publicada no D.O.U. de 16.jan.2012, seção I, pág. 55 (Altera o Art. 11 da IN 18/2011): • Alteração 03: Instrução Normativa Ibama 04/2012, publicada no D.O.U. de 05.abr.2012, seção I, pág. 88. (Altera o Art. 1º da IN 18/2011; exclui a Pomba Doméstica e suas mutações da lista de aves exóticas).

Se forem analisadas todas as mudanças de mérito da norma, acima expostas, se verificará que nenhuma tem o condão de criar um novo marco, ou ao menos minorar o passivo criado nas décadas anteriores. Em parte, por ignorar centenas de espécies e por outro lado sua ineficácia de aplicação.

Todas as normas, sem exceção, criaram mais obrigação e procedimentos inexecutáveis para os mantenedores de fauna exótica, inviabilizando de vez uma retomada de controle do poder

<sup>37</sup> Foi disponibilizada pelo IBAMA na sua Página Institucional da rede mundial de computadores até 2013, através do endereço <https://www.ibama.gov.br/fauna-silvestre/fauna-exotica/criacao-amadora-de-fauna-exotica>, posteriormente retirada do ar pela autarquia federal.

público da gestão de fauna exótica. Com a nova IN se consolidou o descontrole e a insegurança jurídica aos empreendedores – apontados pelos mesmos analistas que deliberaram sobre a norma publicada.



Quadro 9: Definição e nomeação de animais domésticos pelo IBAMA, informação mantida

Através da IN nº 018/11, a autarquia assume em parte os erros causadores do passivo existente e, num pretensioso arrobo, esperavam que esta trouxesse os devidos controles e gestão inexistentes. Causas e efeitos da desordem foram exarados nos “Considerandos” expressamente publicados na Instrução Normativa, reproduz-se abaixo, *ipsis verbis*:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 / 2011, de 30 de dezembro de 2011  
Altera a Instrução Normativa IBAMA 03/2011, de 01.abr.2011, e dá outras providências.  
(...)

Considerando que a importação de aves silvestres exóticas no Brasil ocorre há muito tempo, não sendo possível se estabelecer quando se deram as primeiras importações para cada espécie;

**Considerando que nas décadas anteriores a 1970 as importações de animais eram controladas pelo Ministério da Agricultura e Ministério da Fazenda, inexistindo nestas décadas regulamentação específica dos órgãos ambientais para animais silvestres ou mesmo exigência de marcação individual;**

(...)

**Considerando que a Portaria IBAMA 029/1994, de 24 de março de 1994, foi o primeiro marco legal a exigir uma licença específica para todos os animais silvestres exóticos importados, independentes de pertencerem ou não aos anexos da CITES;**

**Considerando que a Portaria IBAMA 029/1994 estabeleceu uma lista contendo 72 espécies/ gêneros de animais considerados domésticos, os quais foram dispensados de licença de importação do IBAMA;**

(...)

**Considerando que a Portaria IBAMA 093/1998 estabeleceu uma nova lista de animais domésticos, resultando em um corte de 29 espécies de aves que deixaram de ser domésticas, sem, no entanto, determinar o tratamento a ser dado à estas aves, gerando um passivo ambiental que perdura até hoje;**

Considerando que as Portarias IBAMA 029/1994 e 093/1998 tratam de regramentos para o ato de importação, não abrangendo as atividades de criação, reprodução ou transferências após a entrada de animais silvestres exóticos no País;

(...)

**Considerando a ausência de regulamentação para a guarda, reprodução, controle, transferência e marcação de aves exóticas nas criações domiciliares e amadoras até a publicação da Instrução Normativa Ibama 03/2011, de 01 de abril de 2011;**

**Considerando o volume de importações permitidas pelo IBAMA e Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob a égide das Portarias IBAMA nos 029/1994 e 093/1998, bem como aquelas realizadas em datas anteriores a tais regulamentações;**

Considerando que a atividade associativista e com fins ornitológicos de **criação de aves da fauna exótica já está estabelecida há décadas no País e necessita ajustamentos permanentes** e acompanhamentos do Poder Público para minimização de possíveis impactos;

**Considerando a necessidade de estabelecer um marco zero para recuperar o passivo de aves exóticas não registradas existentes no Brasil;**

(...)

Grifo nosso.

Ainda que tenha assumido as aberrações cometidas, se faz importante frisar que a IN nº 03/18 foi omissa quanto ao documento de origem necessário para cadastramento de criador amador ou de comercial, e o IBAMA seguiu condicionando a apresentação da nota fiscal dos animais do plantel. Em razão desta forma procedimental da autarquia, todos os mantenedores e empreendedores de fauna exótica continuaram apartados dos registros governamentais.

Já a IN nº 18/11 firmou (previsão do art. 11A, Parágrafo Único) que “em caráter excepcional” não seria exigida a comprovação de origem para fins de regularização e cadastro no formulário eletrônico do IBAMA, no entanto a autarquia já não tinha mais a competência de fazê-lo, em razão da LC nº 140/11. Pela primeira vez se previu uma anistia, único procedimento cabível diante dos erros de gestão. Ou seja, a excepcionalidade concedida pela norma seria parte da solução do passivo, pois inseriria ao menos as espécies indicadas em seus Anexos no controle público. Ainda que outras centenas seguissem enfrentando o mesmo problema.

Ficou claro o posicionamento institucional do IBAMA, através dos pontos grifados acima, de que há um imenso desconhecimento sobre a criação, reprodução, manutenção e da gestão da fauna exótica. Atenta-se, ainda mais, para a consideração de que há assumidamente pelo poder público “a necessidade de estabelecer um marco zero para recuperar o passivo de aves exóticas não registradas existentes no Brasil”. Irrefutavelmente, a declaração infere uma postura de governança diferenciada, afastando inseguranças jurídicas indesejadas e consequentes medidas abusivas e ilegais – atuações, embargos, apreensões etc. Apesar da norma em comento jamais ter logrado ser o marco inicial.

Destaca-se, ainda: “aves que deixaram de ser domésticas, sem, no entanto, determinar o tratamento a ser dado a estas aves, gerando um passivo administrativo que perdura até hoje”. A abordagem deveria se referir não somente as espécies antes domésticas e alteradas, mas também as muitas outras centenas de espécies exóticas importadas, reproduzidas, comercializadas e mantidas por cidadãos no país antes de quaisquer regulamentações existentes. Na verdade, o passivo não é ambiental, e sim administrativo.

Diante do *status quo*, os órgãos ambientais abandonaram conscientemente e totalmente o controle da fauna exótica e sua abordagem fiscalizatória sistemática legal. A situação fez-se tão precária, alimentando um passivo já gigantesco, que o tema foi levado à pauta do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente para ser discutido (Proc. nº 02000.207364/2017-09).

O projeto foi apresentado pela RENTAS para resolver, em parte, o passivo existente, conforme previsto em seu relatório de 2016 (1º Relatório sobre Gestão de Fauna Silvestre e Exótica)<sup>38</sup>. Era uma proposta de resolução que estabeleceria a lista de espécies consideradas domésticas para efeitos de operacionalização dos órgãos ambientais, podendo ser criadas e comercializadas sem a necessidade de licenciamento ambiental, entre outras providências. O assunto recebeu forte apoio para ir a discussão, tendo sido firmado por ABEMA, MAPA, ANAMA, CNI, CNA, ONGs e outras entidades do CONAMA.

Não surpreendeu após a emissão da IN nº 18/11, inclusive era previsto pelos empreendedores de fauna, que operações abusivas pudessem ocorrer por parte do IBAMA mesmo frente ao quadro exposto. O órgão foi absolutamente omisso e passou a utilizar de sua omissão para gerar autos de infração de valores estratosféricos abusivos, alimentando uma insegurança jurídica sem precedente para seus administrados. O mesmo passou a acontecer através de órgãos ambientais estaduais, disseminando a prática ilegal.

Como a Instrução Normativa nº 18/2011 exara num “considerando”, a “ausência de regulamentação para a guarda, reprodução, controle, transferência e marcação de aves exóticas nas criações domiciliares e amadoras até a publicação” deveria ser a motivação para minimizar o estrago cometido por gestões anteriores. No entanto a norma desfundamentada e ineficaz somente contribuiu para o inverso.

Desconsiderando centenas de espécies pré-existentes e criando uma categoria desnecessária, ademais de não ter tido nenhum efeito prático a *posteriori*, o ato foi totalmente fracassado. Nem de longe se criou um necessário “marco zero”, pois a mera publicação da IN não teria como sê-lo. A falta de criação do cadastro para criadores amadores – Quadro 10, razão única de ser da norma (na visão dos analistas), completou a derrocada.

A suspensão pelo IBAMA do cadastramento previsto no Artigo 1º da IN 18/11 demonstrou a absoluta desnecessidade do ato, e criando novas lacunas para somarem-se com a insegurança jurídica antes instalada. Pois vejamos, com a transcrição abaixo, o texto publicado e em vigor na página do IBAMA (Quadro 11):

---

<sup>38</sup> Em: [http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/10/IREL\\_RENCTAS\\_FINAL\\_3.pdf](http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/10/IREL_RENCTAS_FINAL_3.pdf)

**O cadastro de criadores amadores de aves exóticas em Sistema Informatizado do Ibama está suspenso por tempo indeterminado.**

A suspensão tem por objetivo reavaliar a gestão da categoria. Desta forma ficam igualmente suspensas **a cobrança e a aplicação de penalidades decorrentes do não-cadastramento exigido nas Instruções Normativas 03/2011 e 18/2011. As IN's 03/2011 e 18/2011 continuam vigentes quanto aos demais comandos normativos.**

Grifo Nosso

Em razão desta medida, nunca houve nenhum cadastramento no país de criador amador de aves exóticas, ou sequer uma imperativa solução alternativa para trazer a devida segurança jurídica aos mantenedores de animais exóticos no Brasil. Corroborando com o exposto, a IN nº 18/11 ainda apregoa, no Art. 2º, I, o seguinte:

Art. 2º Para o cadastramento referido no artigo anterior ficam estabelecidas as seguintes categorias de criadores:

I - criador amador de aves da fauna exótica: pessoa física que mantém sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves exóticas de manejo e reprodução comprovada em sistemas controlados e com controle contra fugas e invasão de ambientes naturais.(...)

Se a norma reconheceu a criação amadora e a definiu conceitualmente, por certo estaria suspenso somente o cadastramento dos criadores. Mas o reconhecimento da criação de forma amadora, ou seja, de todos os animais em passivo gerado pela autarquia, é fato e reconhecido pela autarquia federal. São espécimes plenamente legais, ainda que em absoluto limbo jurídico e a mercê de possíveis operações abusivas.

Se os demais comandos da IN 18/11 estavam em vigor, como informava o IBAMA via internet (Quadro 10), inimaginável e impensável um agente fiscalizador exigir que o animal tenha origem de um estabelecimento comercial devidamente autorizado, motivação clara para autos de infração impostos. Os espécimes exóticos estão plenamente reconhecidos, ainda que sem cadastro na autarquia por inabilidade e incompetência da mesma.

O que deve ficar evidente para qualquer gestor é que a preocupação de controle do ato administrativo se sobrepujou totalmente a quaisquer necessidades de estudos técnicos, prévio conhecimento de mercado e, principalmente, das espécies ignoradas. Mas mesmo a intenção de cadastrar os criadores, para se retomar em parte o controle da situação, foi abolida, não havendo tal processo em razão da LC nº 140/11.

Por óbvio, a norma criou mais dificuldades para a obtenção de autorização de manejo para as espécies olvidadas, praticamente não eram aceitas, ainda que algumas existentes em quantidades gigantescas no Brasil. Mais uma vez as questões pendentes do passivo “ambiental” sequer foram tratadas. O que se vê é que, apesar das mazelas apontadas pela gestão, não há no procedimento administrativo nenhuma tentativa de se sanear o passivo, nem mínimos estudos técnicos para embasar o novo regramento publicado em substituição.

Adiante, segue o comunicado de “suspensão” dos efeitos da IN nº 18/11 publicado no website do IBAMA. Este foi um, entre diversos comunicados, confundindo a todos, criadores e gestores.



Quadro 10: Tela do site do IBAMA que suspende os efeitos da IN 18/2011. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/fauna-silvestre/fauna-exotica/criacao-amadora-de-fauna-exotica>>

Ora, claramente o IBAMA deu continuidade e aprofundou seu débito criado em 1998, tanto em relação às espécies que eram domésticas – Portaria nº 093/98, como por ignorar a situação jurídico-administrativa das outras centenas de espécies importadas e criadas em larga escala no país. Os animais, tornados ilegais, ficaram impossibilitados de se registrarem como espécimes de plantel. O IBAMA, para licenciar estes animais, como já dito, exigia como prova única de origem a nota fiscal do animal, comprada de importador autorizado.

No Anexo IV há um comparativo onde se expõe os comentários sobre os dispositivos das normas que causavam dúvidas e a inviabilização de suas eficácias. Este visa orientar, de forma mais detalhada para gestores e técnicos, os dispositivos que derogaram as normas em comento.

No Capítulo 6 se apresenta estatísticas de espécies importadas, licenciadas para uso, fixadas no Brasil antes da Portaria nº 093/98, do sistema de gestão do IBAMA (Sisfauna) assim como do sistema de gestão do Estado de São Paulo (Gefau). Os números apurados podem dar uma idéia geral e pormenorizada do passivo existente, e as falhas de gestão sobre estas. Inclusive são nominadas as espécies em contraposição as listas existentes na finada IN nº 18/11 (definidas no art. 11), demonstrando-se as que já eram criadas e licenciadas antes da norma.

#### ● Instrução Normativa nº 07, de 30 de abril de 2015

Este ato administrativo de 2015 veio a substituir a Instrução Normativa nº 169, de 20 de fevereiro de 2008, que instituiu e normatizou as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, encampando finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação,

de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal - CTF.

Previa ainda, art. 1, Parágrafo Único, que se aplicava aos processos iniciados no Ibama anteriormente à edição da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos casos de delegação previstos no art. 5º, bem como para as hipóteses de supletividade admitidas no art. 15, ambos da Lei Complementar em referência, que estabeleceu a competência da matéria aos Estados e DF. Mas que seria substituída pela Resolução CONAMA nº 489, de 26 de outubro de 2018.

Em verdade a norma em nada inovou, apenas inferiu mais obrigações e novos procedimentos para o licenciamento das atividades de fauna em geral, silvestre e exótica. Contudo, o ato seguiu cometendo o mesmo erro dos demais quanto aos animais exóticos. Vejamos os artigos 19 e 20:

Art. 19. Poderá ser reconhecido como plantel inicial preexistente, aquele que tiver sido originado:

I - a partir do depósito ou destinação de espécimes realizado pelo Ibama ou qualquer outro órgão integrante do Sisnama;

II - a partir de depósito de espécimes realizado por órgãos de segurança pública ou depósito judicial; e

**III - de aquisição a partir de criadouros comerciais, comerciantes de animais vivos ou importação autorizada;**

**IV - de aquisição a partir de zoológicos, conforme art. 16 da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.**

Art. 20. Serão **considerados documentos hábeis para fins de comprovação de origem do plantel inicial preexistente:**

I - autorizações e licenças para captura;

II - autorização de transporte emitida por órgão ambiental competente;

III - termo de depósito ou destinação emitido por órgão integrante do Sisnama ou de segurança pública ou judicial;

**IV - documentos fiscais emitidos por criadouros ou comerciantes autorizados, e licenças de importação;**

**V - termos de transferência de animais adquiridos com Nota Fiscal, emitidos à época da transação; e**

**VI - registros em processos administrativos, declarações e expedientes emitidos por órgãos do Sisnama ou de segurança pública, que indiquem que a origem do plantel se deu por qualquer das formas previstas no art. 19.**

**Grifo Nosso**

Nenhum dos documentos previstos nos art.19, III e IV e no art. 20, IV, V e VI, devidamente grifados, seriam possíveis aos espécimes das espécies da fauna exótica pré-existentes a 1998, porquanto nunca foram obrigatórios até os atos normativos do IBAMA Portarias nºs. 093/98 e 102/98.

Como se pode verificar a norma não corrigiu suas anteriores, a nota fiscal seguiu sendo o único comprovante de origem para licenciar os animais exóticos, o que significou a perpetuação do alijamento da grande maioria dos animais exóticos do país do processo de gestão. Acrescenta-se aqui os espécimes de gerações posteriores a estes, reproduzidos em larga escala. Realidade ainda existente. Uma anistia mais que necessária, para incorporar

animais da fauna exótica aos controles estatais, foi ignorada, porquanto esta norma em nada contribuiu para extinguir ou dirimir o passivo gerado desde 1998.

Nota-se que quando se diz “maioria dos animais exóticos” estima-se que mais de 95% dos espécimes de espécies exóticas existentes no país não possuem o documento de origem requisitado. Já para os casos de depósitos de animais exóticos, por órgãos do SISNAMA e por órgãos de polícia, sempre foram muito raros vindos de apreensões, prática diferente com os animais de espécies silvestres.

Antes da IN nº 07/105, a IN nº 169/08 (sua congênere anterior) tinha cometido o mesmo erro, portanto neste novo ato replicado. Seguiu, portanto, o fomento do passivo criado em 1998. Nenhuma norma se dispunha a solucionar a situação jurídica criada. Enquanto isso, os animais exóticos seguiram sendo criados, reproduzidos, comercializados e mantidos aparte da inexecutável legislação existente.

#### • Portaria nº 2489, de 9 de julho de 2019

Por pressão de entidades do setor produtivo da Câmara Setorial de Animais de Estimação do Ministério da Agricultura (Ofício nº 112/2016/ACST – MAPA para a Coordenadoria de Operações de Fiscalização - COFIS/IBAMA, de 30/09/16), visando equacionar parte do problema do passivo existente, a Diretoria de Biodiversidade do MMA e o IBAMA iniciaram uma revisão da lista de animais domésticos da Portaria nº 093/98. O processo foi aberto em 2016, com discussões e debates das entidades com os técnicos da autarquia (DBFLO e DIPRO) em janeiro e fevereiro daquele ano. Parecer/comentário detalhado no Anexo III.

Considerando o conteúdo dos autos do processo nº 02001.004413/2016-54, se pode observar que houve uma reunião para a revisão em 10 de fevereiro de 2016, ficando o setor produtivo de auxiliar o IBAMA quanto às espécies que poderiam figurar na nova lista (às flhs. 8 e demais sem numeração). Neste sentido, a coordenadora do COCFP/IBAMA, Sra. Maria Izabel propôs que os representantes da Câmara Setorial PET MAPA encaminhassem dados de criação das espécies para inclusão na nova lista, sendo encarregada a ABRASE para fazê-lo. Ou seja, aquelas espécies não contidas nas portarias de 94 e 98, e cuja inclusão foi solicitada para equacionar parte do passivo. Tais espécies, uma vez adicionadas à lista de domésticos e livres de operacionalização pelo IBAMA, açambarcariam um total de mais de 80% dos problemas existentes. Não em quantidade de espécies, mas em total de espécimes existentes no país.

Foram solicitados dados de números de espécimes das espécies mencionadas sendo criadas no Brasil, a quantas gerações eram criadas e, também, os mesmos dados para as demais espécies que estavam na Lista de Domésticas em 1994 e não estavam em 1998. O documento foi enviado no dia 10 de março de 2016<sup>39</sup>, como segue:

Data: Fri, 10 Mar 2017 15:08:54 -0300 [10-03-2017 15:08:54 BRST]  
De: abrase@ism.com.br  
Para: Matheus Marques Andreozzi <matheus.andreozzi@mma.gov.br>

<sup>39</sup> Documento disponível nos arquivos da ABRASE, cedidos ao trabalho por solicitação da equipe do presente trabalho.

Cc: Ugo Eichler Vercillo <ugo.vercillo@mma.gov.br>, Marília Marques Guimaraes Marini <marilia.marini@mma.gov.br>, joao.moreira-junior.ibama <joao.moreira-junior@ibama.gov.br>, maria-izabel.gom+es.ibama <maria-izabel.gomes@ibama.gov.br>, rcabralborges.gmail <rcabralborges@gmail.com>, joseselmi@hotmail.com <joseselmi@hotmail.com>, abraze@ism.com.br <abraze@ism.com.br>, sebastiaoroberto@terra.com.br <sebastiaoroberto@terra.com.br>, nadja.suffert@ibama.gov.br <nadja.suffert@ibama.gov.br>

Assunto: TRABALHO SOBRE ESPÉCIES DOMÉSTICAS - DEFINIDO EM REUNIÃO EM 10/02/17

Parte(s):  2 DINÂMICA DA CRIAÇÃO E COMÉRCIO DE ESPÉCIES DOMÉSTICAS NO BRASIL.pdf; 1,954 KB

Sómente um ano após o encaminhamento do trabalho, o IBAMA enviou o Ofício nº 343/2018/DBFLO-IBAMA, de 05/09/18, sob o Assunto: Atualização da Lista de Animais (espécies) considerados domésticos para fins de Operacionalização do IBAMA - Processo 21000.042640/2016-32, requisitando o mesmo já encaminhado. Após um ano e seis meses técnicos da autarquia recobravam um trabalho já enviado, porém ignorado – ver Anexo III. Coincidiu o descaso com o fato de a ONG RENTAS enviar uma proposta sobre o assunto à CTBio do CONAMA em 2017, o que fez o IBAMA retomar uma análise praticamente natimorta, desde 2016. Intencionava o governo federal ter competência para o assunto, atropelando Estados e DF, argumentação assentada no Processo CONAMA nº 02000.207364/2017-09. Pela terceira vez, ignorando o recebimento do trabalho enviado em 2017, o IBAMA enviou o OFÍCIO Nº 233/2019/DBFLO, de 22 de abril de 2019 a CSPET MAPA, solicitando-o mais uma vez. Todo o detalhamento dos procedimentos e suas deficiências estão comentados no Anexo III deste documento.

Também restou combinado, na reunião de fevereiro de 2016 com os coordenadores da DBFLO e da DIPRO/COFIS - Coordenação de Operações de Fiscalização/IBAMA – a pedido do Coordenador Sr. Roberto Cabral Borges, que uma equipe de fiscalização visitaria criadouros para atestar que as espécies do requerimento inicial da CSPet ao MMA eram comuns e cativo e proíficas para manter a comercialização. No entanto, o compromisso foi reiteradamente postergado e meses depois, por fim, informaram que em face do Impeachment da Presidente da República não poderia se realizar. Mais uma vez, desde 1990, as tratativas foram frustradas pelos técnicos da autarquia, e os problemas ficaram em suspenso aguardando uma solução, nunca alcançada.

Em 2017 e 2018, em razão das propostas de gestão de fauna assentadas no CONAMA estarem sendo debatidas na Câmara Técnica de Biodiversidade do Conselho, houve forte pressão das entidades envolvidas sobre o IBAMA. Uma proposta de Resolução da RENTAS, que versava sobre a lista de espécies domésticas, foi rejeitada pelo IBAMA. Uma segunda proposta foi feita pela ONG, com o apoio de diversas entidades titulares e suplentes que formavam a CTBio/CONAMA – CNA, RENTAS, Setor Florestal, ANAMA/Associação Nacional dos Municípios, SBPC, CNGG, CNI, SMA/SP, entre outras. E a ABEMA igualmente assinou, não por referendar a proposta, mas para aprová-la e assim levar a matéria à discussão do CONAMA. Pois era a entidade representativa dos Estados e DF que tinha, e tem, a competência legal para versar sobre a gestão discutida.

Diante da questão, o IBAMA, sem discutir absolutamente com nenhuma outra entidade, inclusive alijando aquelas de 2016 (ABRASE, CSPET etc.), no tempo recorde de poucos meses confeccionou a Portaria nº 2489/19. Um processo que ficou parado mais de dois anos, em menos de seis meses virou uma norma publicada, com notas técnicas extremamente frágeis e sem fundamentações técnicas ou fontes apontadas.

E, ainda mais preocupante, o IBAMA não tem mais a competência legal para regulamentar a matéria em questão, cabe aos Estados e DF esta tarefa, e demonstraram no CONAMA, através da ABEMA, sua insatisfação com o posicionamento da autarquia à época. Contudo, mesmo com as pressões citadas e o interesse e legitimidade das entidades e cidadãos envolvidos na regulamentação, o IBAMA a fez isoladamente e sem diálogos (além de sem competência legal).

O princípio da participação na tomada de decisões ambientais integra um dos três pilares do Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, segundo o qual: a participação de todos os cidadãos interessados é a melhor maneira de tratar as questões ambientais, como segue, *ipsis litteris*:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é **assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados**. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, **bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios**. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Grifo nosso

Seguindo este comando imperativo internacional, o Brasil o adotou. E mais, o deixou expresso no ordemento jurídico nacional, exatamente para não haver desvios do poder público, que têm sido corriqueiros. Vide o exemplo acima relatado. Assim sendo, em 2002, todos os partidos nacionais debateram e confeccionaram a PNB (Decreto Federal nº 4339/02), onde está o Princípio VI, já citado à página 40 deste trabalho.

O que ficou evidente em todo o processo foi a forma esquivada, tecnicamente desarrazoada, sem suporte legal e intempestiva com que a autarquia federal elaborou a citada Portaria. Suscitou enorme desconfiança e discordância de todos os agentes envolvidos na questão, e mais uma vez produziu um trabalho que está longe de produzir resultados na gestão e controle da atividade, além de persistir no aprofundamento do passivo da gestão criado em 1998, ou seja, há vinte e três anos.

Adiante segue o quadro das espécies novas e generos reformados, constantes do Anexo I da Portaria nº 2489, de 9 de julho de 2019, que nomeou a lista de espécies isentas de controle para fins de operacionalização do IBAMA. Demonstra-se, no campo “comentários” as inconsistências e a alienação técnica dos gestores que elaboraram a norma. No Anexo III faz-se os comentários pormenorizados.

ESPÉCIES NOVAS E GENEROS REFORMADOS		
ANEXO I - PORTARIA Nº 2489, DE 9 DE JULHO DE 2019		
LISTA DE ESPÉCIES ISENTAS DE CONTROLE PARA FINS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO IBAMA		
AVES		
ANSERIFORMES		
NOME CIENTÍFICO	OBS.	COMENTÁRIOS
<i>Anas americana</i> <i>Anas capensis</i> <i>Anas castanea</i> <i>Anas clypeata</i> <i>Anas crecca</i> <i>Anas eatoni</i> <i>Anas erythrorhuncha</i> <i>Anas falcata</i> <i>Anas fulvigula</i> <i>Anas gibberifrons</i> <i>Anas gracilis</i> <i>Anas hottentota</i> <i>Anas luzonica</i> <i>Anas melleri</i> <i>Anas penelope</i> <i>Anas platyrhynchos</i> <i>Anas poecilorhyncha</i> <i>Anas puna</i> <i>Anas querquedula</i> <i>Anas rhynchotis</i> <i>Anas rubripes</i> <i>Anas smithii</i> <i>Anas sparsa</i> <i>Anas streptera</i> <i>Anas superciliosa</i> <i>Anas undulata</i> <i>Anas wyvilliana</i>		Do gênero considerado anteriormente foram especificadas 27 espécies  Ignoraram <i>A. formosa</i> , <i>A. sibilatrix</i> , <i>A. hottentota</i> , <i>A. platalea</i> , <i>A. cyanoptera</i> , <i>A. discors</i> , <i>A. rhynchotis</i> .
<i>Anser albifrons</i> <i>Anser anser</i> <i>Anser brachyrhynchus</i> <i>Anser cygnoides</i> <i>Anser erythropus</i> <i>Anser fabalis</i> <i>Anser hutchinsii</i> <i>Anser hyperboreus</i> <i>Anser indicus</i> <i>Anser rossii</i>		10 espécies especificadas
<i>Aythya nyroca</i>		
<i>Chen caerulescens</i> <i>Chen canagica</i> <i>Chen rossii</i>		3 espécies especificadas do gênero. Uma repetida com sinônimo de <i>Anser</i> . ( <i>A. rossii</i> )
<i>Cygnus columbianus</i>		
<i>Cygnus cygnus</i>		
GALIFORMES		
<i>Alectoris philbyi</i>		

<i>Coturnix chinensis</i> <i>Coturnix japonica</i>		Das seis espécies existentes, incluíram duas espécies e retiraram a espécie doméstica clássica – usada em produção
<i>Tragopan temminckii</i>		
<b>PASSERIFORMES</b>		
<i>Amadina erythrocephala</i>		
<i>Erythrura hyperythra</i>		
<i>Lonchura fuscata</i>		
<i>Neochmia modesta</i>		
<i>Poephila personata</i>		
<i>Stagonopleura guttata</i>		
<i>Uraeginthus angolensis</i>		
<i>Uraeginthus cyanocephalus</i>		
<i>Uraeginthus granatinus</i>		
<i>Uraeginthus ianthinogaster</i>		
<b>STRUTHIONIFORMES</b>		
<i>Struthio camelus</i>		
<b>INVERTEBRADOS</b>		
<b>ANNELIDA</b>		
Minhocas alóctones	todas exóticas	
<b>INSECTA</b>		
<i>Bombyx sp.</i>		
<b>MOLUSCA</b>		
<i>Helix pomatia</i>		
<span style="color: green;">■</span> Espécies destacadas de genero constante na IN 093/98 <span style="color: blue;">■</span> Espécies novas <span style="color: red;">■</span> Espécie em comentário		

Quadro 11: Lista de Espécies novas e generos reformados – Anexo I da Portaria nº 2489, de 9 de julho de 2019 – Ver comentários específicos no Capítulo 6 e no Anexo III.

Acima reproduzimos em parte a lista publicada na Portaria nº 2489/19, somente com as espécies inseridas e as espécies decorrentes do desmembramento dos Gêneros antes constantes. Uma análise detalhada do processo de elaboração da norma está em apenso no Anexo II deste trabalho.

A revisão da lista de espécies domésticas, ou animais isentos de controle para fins de operacionalização do IBAMA, deveria ter o condão de solucionar parte do problema criado em 1998. Se a lista englobasse as espécies que pudessem ser consideradas tecnicamente domésticas e sendo estas a realidade das existentes na criação e comércio do país, poderia-se então liberá-las de formalidades de licenciamento (para efeitos de operacionalização) e automaticamente estariam livres e reconhecidas. A desnecessidade de comprovação de origem retornaria as espécies à legalidade, promovendo a devida segurança jurídica a estas.

Contudo não foi o que ocorreu. O IBAMA não teve nenhum interesse em solucionar parte do passivo existente. A única opção restante volta a ser uma “anistia” para que as espécies da fauna exótica possam ser licenciadas em empreendimentos sem a comprovação de origem, o que faria em parte a IN nº 18/11. Porém, como os estados e o DF possuem competência sobre a matéria, estes podem editar normas definindo as espécies domésticas. De fato, alguns entes federativos o fizeram, via ato normativo do executivo ou via lei estadual, o que é abordado mais detalhadamente no Capítulo 6. Por óbvio que este tema será objeto de conflito

nas transferências entre estados e na emissão de licenças de exportação, esta última competência federal.

### • Portaria nº 5, de 7 março 2022 - Revoga IN 03 e 18

No presente ano de 2022, o IBAMA percebeu que diante das competências estaduais, e da absoluta ineficiência e eficácia das INs 03/11 e 18/11, desde suas publicações, não haveria como solucionar a questão da gestão da fauna exótica no país. Frente a total falta de aplicabilidade das INs em questão, e a falta de interesse dos gestores de mitigarem os prejuízos causados aos cidadãos com o passivo gerado em 1998, restou a pressão para a revogação de duas normas que nunca foram colocadas em prática. A publicação das normas somente gerou confusões e dúvidas, nunca solucionadas pelos gestores da autarquia, mas que se tornaram fundamento (sic) para a emissão de milhares de autos de infração ilegais e abusivos.

Assim também o entendia a maioria dos gestores estaduais durante reuniões do CONAMA entre 2018 e 2020, vide transcrições<sup>40</sup>. A questão do uso das espécies exóticas, e a existência de tantos animais relegados no país pelo poder público, virou um grande problema para os estados e DF, herdeiros da confusa, inepta e inconsistente gestão federal. Dados os problemas com que se encontraram os estados agora têm a missão de corrigir o descalabro administrativo.

Através da Nota Técnica nº 22/2020/CGMOC/DBFLO, assentada no processo nº 02001.025657/2020-57 do IBAMA, os coordenadores Rafael Freire de Macedo - Coordenador-Geral e Maria Izabel Silva, apontam e exararam os motivos para a revogação das normas. Como segue:

1.1. Proposta de revogação da Instrução Normativa nº 03/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 18/2011.

Do exame proferido pela PFE junto ao Ibama no âmbito do processo 02001.004413/2016-54, teve-se o Parecer 00066/2019/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (7972133), declarando **que a competência do Ibama se limita à atualização de lista que dispense procedimentos de importação e exportação avaliados pelo órgão federal, não sendo possível avançar na competência dos estados em dispensar ou cobrar o controle ambiental para criação em cativeiro de certas espécies da fauna (nativa ou exótica):**

Parecer CONEP/PFE 7972133:

(...)

"19. Ante o exposto, entende-se que remanesce com o Ibama a competência para normatizar assuntos afetos à operacionalização do controle ambiental de importação e exportação da fauna silvestre, prevista atualmente na LC nº 140/2011, sendo que cabe à Autarquia regulamentar todas as questões que se fizerem necessárias à execução de suas atribuições legais, tal como o é a definição e listagem de fauna doméstica, para fins de afastar a aplicabilidade da Portaria nº 93/1998, prevista no seu Parágrafo Único do art. 1º. 20.

20. Em relação às diversas outras questões faunísticas, ligadas à gestão de criadouros em geral e às autorizações de apanha correspondentes, deve-se reconhecer a competência normativa regulamentar dos entes estaduais, (...)"

Grifo nosso

<sup>40</sup> Disponíveis no website do CONAMA, em: <http://conama.mma.gov.br>

Os técnicos do IBAMA reconhecem a incompetência da autarquia na gestão de fauna exótica. O Fato é novo, pois os mesmos impingiam ao CONAMA de que a competência era do Instituto, refutando toda e quaisquer discussões sobre a gestão e o licenciamento de usos da fauna exótica. Fato inconteste para aqueles que compunham a CTBio CONAMA até 2019, além de diversas declarações acostadas nas transcrições das reuniões no Conselho. Resta-se saber porque o IBAMA defendia com tanto afinco tal posicionamento, o que é estranho, pois desde a LC 140, de 2011, nove anos antes, a questão já era pacífica para todos os demais gestores e juristas membros do Conselho, a exceção dos advindos do MMA, IBAMA e ICMBIO.

No Despacho nº 12016945/2022-COFAP/CGMOC/DBFLO, também assentado no Processo nº 02001.025657/2020-57, em documento assinado por Maria Izabel Silva, Coordenadora de Monitoramento do Uso da Fauna e Recursos Pesqueiros e Halisson Peixoto Barreto, Coordenador Substituto de Monitoramento do Uso da Fauna e Recursos Pesqueiros, em 23/02/2022, é, curiosamente, expressa a condição de revogação tácita das normas do IBAMA sobre gestão e licenciamento de fauna, vejamos:

2.1 A proposta formulada por esta coordenação encontra amparo no disposto no inciso I do artigo 8º do Decreto 10.139, que estabelece a revogação expressa de normas já tacitamente revogadas. Segundo exposto pela Cofap em mais de uma oportunidade (v. SEI 8720921 e 11434478) **as IN Ibama 3 e 18 foram tacitamente revogadas quando da promulgação, em 2011, da Lei Complementar 140, que prevê que são ações administrativas dos Estados a aprovação do funcionamento de criadouros da fauna silvestre**, bem como o controle da apanha das espécies destinados a esses empreendimentos (cf. art. 8º, incisos XVIII e XIX). Sendo assim, um dos resultados do presente trabalho de revisão não pode ser outro senão a revogação das IN Ibama 3 e 18, a exigir a edição de um ato normativo nesse sentido.

Grifo nosso

Este posicionamento era negado no NUP: 02000.207364/2017-09 do CONAMA, pela mesma técnica acima apontada e técnicos do MMA. E assim parece continuar sendo no que concerne à outras normas do IBAMA, que, curiosamente, não foram revogadas, mas tratam de gestão e licenciamento de fauna. Casos como as Portarias 102/98, 117/97, entre outras acima analisadas. Porquanto o fato demonstra que há algo de errado e intencional no fato.

O que se percebe é que a Instrução revogada se tornou um problema e um constrangimento para o IBAMA, pois nunca foi implementada pela autarquia, que sempre fez força para manter seus erros e o passivo criado em 1998 em aberto. Mas, no entanto, continua se empenhando em fiscalizar e multar as atividades de uso da fauna exótica. São inúmeras as autuações vistas, mesmo no presente ano.

#### ● **Resolução CONAMA Nº 489/2018: poucos ou nenhum efeito para a fauna exótica**

Insta-nos analisar estas Resoluções e seus desdobramentos para a fauna exótica. Alguns gestores estaduais, sem conhecimento das discussões e debates ocorridos na CTBio do CONAMA têm informado que as normas do Conselho se aplicam à fauna exótica e, definitivamente, as aplicações são poucas ou nenhuma. Vejamos a seguir:

- A Resolução CONAMA Nº 487, de 16 de maio de 2018, veio a “definir os padrões de marcação de animais da fauna silvestre, suas partes ou produtos, em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo”. Entenda-se aqui a fauna silvestre como as brasileiras, ou melhor especificando, definida pela Lei nº 5197/67 (Código de Caça) em seu artigo 1º, sendo:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, (...)

Ou ainda, a definição exarada pela Lei nº 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais), artigo 29º, § 3º, *ipsis litteris*:

Art. 29º . . .

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Como se percebe ambas bastante similares, sendo a da Lei de Crimes Ambientais mais abrangente e clara. E tendo sido publicada posteriormente, deve ser tida como a vigorante. Assim sendo, a Resolução CONAMA nº 487/18 só é alicável às espécies nacionais (autóctones), jamais devendo ser entendida ou interpretada além. Até porque seus dispositivos de caráter técnico se aplicam somente às espécies brasileiras e não exóticas. O assunto ficou claro na Reunião Plenária do CONAMA que aprovou a norma, com chamamento sobre a questão por parte da PGE (Procuradoria Geral Especializada) do IBAMA e por instituições titulares da CTBio, que a confeccionou, como a ABEMA, RENTAS e outras – consta na Transcrição Oficial da Plenária do CONAMA que aprovou a matéria, disponível em [www.conama.gov.org.br](http://www.conama.gov.org.br).

- A Resolução CONAMA Nº 489, de 29 de outubro de 2018, tem como finalidade definir “as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica. É imperativo ressaltar que esta norma não tem absolutamente nenhum comando técnico sobre manejo da fauna exótica em cativeiro. Atem-se, somente, a definir a categoria e procedimentos para registro de atividades de uso de animais da fauna exótica, como segue:

## CAPÍTULO II

### DAS CATEGORIAS

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes categorias de atividades ou empreendimentos para uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica, sem prejuízo de outras categorias que podem ser definidas pelo órgão ambiental competente:

I - abatedouro frigorífico: estabelecimento no qual se realiza o abate, a recepção, a manipulação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição dos produtos oriundos do abate de animais da fauna silvestre e da fauna exótica, dotado de instalações de frio industrial, podendo realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos e subprodutos de espécimes;

(...)

III - criadouro científico: empreendimento de natureza acadêmica ou científica, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica, para fins de subsidiar pesquisa científica, ensino e extensão, sendo vedadas a exposição à visitação pública e comercialização de animais, suas partes, produtos e subprodutos;

IV - criadouro comercial: empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou da fauna exótica, para fins de alienação de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos;

(...)

VI - curtume: empreendimento com finalidade de beneficiar e alienar peles, transformadas em couro ou artigos de couro, de animais da fauna silvestre ou da fauna exótica, de origem legal;

VII - empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre ou fauna exótica: empreendimento comercial com finalidade de alienar animais da fauna silvestre e da fauna exótica vivos, provenientes de criadouros legalmente autorizados, sendo-lhe vedada a reprodução;

VIII - empreendimento comercial de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre ou exótica: empreendimento comercial varejista, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre ou exótica;

Como se percebe, a norma determina e define somente quais usos de fauna exótica podem ser praticados no Brasil, sendo: científico, comercial de espécies vivas (reprodução e comércio) e comercial de produtos, subprodutos, partes (incluindo curtume). Além dos usos, regulamenta como se registrar e licenciar a atividade.

Não há, portanto, definições ou obrigações sobre o manejo em cativeiro, o que caberá aos Estados e DF definirem. Neste caso deverão especificar o tipo de marcação a serem aplicados para as classes animais, espécies autorizadas, recintos (tamanho, ambientação etc.), informações na comercialização, entre outras práticas de manejo existentes.

Fica evidente que das normas do CONAMA publicadas em 2018, uma não se aplica às espécies da fauna exótica (Res. 487/18 que são restritas as silvestres), e a outra norma (Res. 489/18) apenas define as categorias de uso e procedimentos para licenciamento, e nada mais. Posto isto, que nenhum outro comando foi dado, não podem agentes públicos usar tais regulamentos para exigências outras. Menos ainda aplicar a Resolução nº 487/18 para uso de fauna exótica, como alguns proferem erradamente por absoluto desconhecimento.

O encerramento de discussões sobre as propostas que tramitavam no CONAMA, em 2019 por intervenção do novo Governo, encerrou as possibilidades de se discutirem os assuntos afetos ao uso de fauna, como a lista de domésticos, o manejo das espécies exóticas, lista pet (somente de silvestres), entre tantas outras questões pendentes na gestão brasileira de fauna. A possibilidade de se corrigir o passivo criado pelo IBAMA na fauna exótica foi subitamente encerrada, o que trouxe um enorme prejuízo àqueles que aguardam tais dispositivos legais, diga-se, a maioria. Ainda que as Resoluções do CONAMA não se sobreponham, pelo contrário, aos regulamentos estaduais (leis ou normas administrativas), elas servem como marcos de referência para uma melhor integração nacional. Assunto melhor abordado no Capítulo 6.

### 4.3. Diretrizes Internacionais para Gestão de Fauna Exótica: CDB e CITES – Desmistificação das afirmações de agentes públicos de fauna sobre animais exóticos

São poucas as diretrizes internacionais para gestão e manejo de fauna exótica para aplicação nacionais, ou seja, regras que os países devem seguir limitadas a seus territórios. Algumas poucas advêm de entidades não estatais, mas a maior referência fica mais restrita a CDB – Convenção sobre Diversidade Biológica ou da CITES.

A CDB é um tratado da Organização das Nações Unidas e um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente. Foi estabelecida durante a ECO-92 – a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992. Hoje é o principal fórum mundial para questões relacionadas ao tema. A Convenção fundamenta-se sobre três bases principais – a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos – e se refere à biodiversidade em três níveis: ecossistemas, espécies e recursos genéticos. Exemplificamos abaixo com alguns de seus princípios:

#### Artículo 7. Identificação e seguimento

Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme apropriado, especialmente para os fins dos artigos 8 a 10: a) Identificar os componentes da diversidade biológica que são importantes para a sua conservação e uso sustentável (...).

#### Artigo 9. Conservação ex situ

Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme apropriado, e principalmente para complementar as medidas in situ: a) Adotar medidas para a conservação ex situ dos componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem dessas componentes;

#### Artigo 10. Uso sustentável de componentes da diversidade biológica

Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme apropriado: a) Integrará o exame de conservação e uso sustentável de recursos biológicos em processos nacionais de tomada de decisão; b) Adotar medidas relacionadas ao uso de recursos agentes biológicos para evitar ou minimizar os efeitos adversos sobre o diversidade Biológica; c) Protegerá e incentivará o uso habitual de recursos biológicos, de acordo com as práticas culturais que são compatíveis com os requisitos de conservação ou uso sustentável (...)

#### Artigo 11. Incentivos

Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme apropriado, adotar medidas econômica e socialmente adequadas que atuem como incentivos para a conservação e uso sustentável de componentes da diversidade biológica.

A Convenção abarca tudo o que se refere direta ou indiretamente à biodiversidade – e ela funciona, assim, como uma espécie de arcabouço legal e político para diversas outras convenções e acordos ambientais mais específicos, como os Princípios de Addis Abeba para a Utilização Sustentável da Biodiversidade; as Diretrizes para a Prevenção, Controle e Erradicação das Espécies Exóticas Invasoras e, direta ou indiretamente para a CITES. Entretanto as referências sobre uso de fauna alóctone são genéricas, quase sempre principiológicas, não havendo propriamente uma regulamentação para o tema. Mas a CDB possui vários parceiros que desenvolvem estudos e visões sistêmicas que dão suporte a

implementação de gestões nacionais de fauna, entre estes a IUCN, WCMC, FAO, UNEP, entre muitos outros.

Um documento interessante de auxílio a matéria de que trata o presente trabalho, aponta-se o já mencionado *Pets, Aquarium, and Terrarium Species: Best Practices for Addressing Risks to Biodiversity* (Animais de estimação, aquário, e espécies de terrário: Melhores práticas para localização de Riscos para a biodiversidade), publicado pela CDB com o apoio do Governo da Espanha. Ainda assim, as designações empregadas e a apresentação do material não implicam qualquer opinião por parte do Secretariado da CDB ou do Governo espanhol. Ou seja, é um suporte, mas não tem efeito aplicativo e pode ser contestado livremente por qualquer um. Ainda assim possui arcabouços plausíveis e importantes sobre o tema de uso da fauna exótica.

Ademais das preocupações e detalhamentos de potenciais riscos de invasão, o material exemplifica experiências e caminhos adotados por alguns países na adoção do manejo de fauna alóctone. A abordagem pesa os prós e contras das opções de adoção de regras de manejo e gestão. E conclui com interessante colocação, como segue:

A introdução de espécies exóticas como animais de estimação (espécies de aquários e terrários e iscas vivas e alimentos vivos) é uma clara lacuna de quadro regulatório internacional. **Não existem padrões internacionais específicos que abordem os riscos de invasões associado ao comércio de animais de estimação e espécies de aquário** que não são pragas de plantas sob a IPPC, como peixes, répteis, insetos ou invasões associadas a iscas vivas e alimentos vivos.

Melhores práticas de controles nacionais sobre importação e exportação de animais de estimação e outras espécies vivas são apontadas no capítulo 5, demonstra que a colaboração entre o governo e especialistas para realizar avaliações de risco baseadas na ciência com transparência é importante. Realizar avaliação de risco, desenvolvimento de capacidade adicional e compartilhamento de informações são atividades consideradas urgentes, especialmente nos países em desenvolvimento. Além de um processo de avaliação de risco, se faz necessária uma legislação apropriada para prevenir, gerenciar e controlar. Tal abordagem funciona melhor quando combinada com campanhas de conscientização pública e envolvimento das comunidades locais.

O desenvolvimento de códigos de conduta e a sensibilização do público, em associação com o animal de estimação, aquário e indústrias de terrários, podem ser abordagens eficazes para evitar a introdução, liberação ou escape de invasores espécies alienígenas.

Uma vez ocorridas as invasões, elas devem ser gerenciadas para limitar danos futuros. A avaliação de informações do processo de risco, e das ferramentas aqui descritas, podem ajudar nesta empreitada. A erradicação, embora custosa, também pode ser usada com sucesso em vários casos para remover espécies invasoras e permitir a recuperação da biodiversidade nativa.

Embora a erradicação possa ser uma opção a ser considerada, a prevenção continua sendo a estratégia mais econômica ao longo do tempo. A avaliação de risco é uma metodologia em evolução que está sendo aprimorada e revisada continuamente. Possuindo adequadas informações, e um compromisso de ação, a disseminação de espécies invasoras em novas áreas pode ser controlada e/ou evitada de forma bem-sucedida.

Entre diversas considerações, o documento cita que os fatores socioeconômicos podem ter uma grande influência nas importações de animais vivos. Sendo que as características da demanda em um país que importa animais vivos influenciam o risco de invasão biológica

(Reaser 2008). Alguns fatores que influenciam a demanda na importação de animais vivos em termos de diversidade de espécies e volume incluem:

- A situação econômica do país importador (países mais ricos tendem a importar uma variedade maior de espécies, bem como mais animais individuais),
- Tendências na cultura popular (por exemplo, tipos de animais pertencentes a pessoas reconhecidas publicamente),
- Tendências no hobby de cuidar de animais (por exemplo, desejo por características genéticas específicas, como cor, morfologia e raças),
- A condição dos animais (por exemplo, livre de doenças e parasitas) e a situação comercial dos países exportadores (por exemplo, facilidade de acesso ao mercado) (Reaser 2008).

Os fatores que influenciam a demanda por animais vivos são dinâmicos e os tipos de espécies no comércio idem. Há a expectativa de que o volume, o comércio e o nível de influência dos países exportadores mudem com o tempo (Reaser 2008). Ou seja, as tomadas de decisão não podem estar desconectadas com os fatores socioeconômicos, e nem da dinâmica do mercado quanto a volume e variedade. A mera proibição pode ser um desastre, sobretudo em países como o Brasil, onde fronteiras porosas e facilidades de entrada de animais sem controle representam riscos muito maiores do que a simples permissão com monitoramento. A prática de proibir, sem estudar ou conhecer as espécies exóticas, tem sido sistemática e altamente nociva, nos termos aqui colocados.

Outra importante fonte de informação, na gestão de fauna exótica é a CITES. Mas esta Convenção está sujeita apenas ao comércio internacional de espécimes de certas espécies, com determinados controles. Nesse quesito qualquer importação, exportação, reexportação ou introdução do mar de espécies abrangidas pela Convenção deve ser autorizada através de um sistema de licenciamento, mas sempre quando de seu comércio entre países e não internamente.

Cada Parte da Convenção deve designar uma ou mais Autoridades de Gestão para administrar o sistema de licenciamento e uma ou mais Autoridades Científicas para aconselhar sobre os efeitos do comércio sobre o status das espécies. Para tanto, as espécies protegidas pela CITES estão incluídas em três Anexos, de acordo com o grau de proteção de que necessitam, e a importação e exportação estão sujeitas à emissão de licenças, vinculadas às autoridades da Convenção nos respectivos países envolvidos.

No Brasil há um profundo desconhecimento dos agentes públicos da área ambiental sobre a CITES, e desinformações e ilações são corriqueiras quando falam da gestão de fauna e suas regulações. Como já dito, nenhum instrumento da Convenção se aplica por aqui, a não ser as emissões de licenças para importar ou exportar espécimes de espécies da fauna exótica.

O desejado controle, registro e imposição de regras inexistem nos outros países signatários da Convenção. Nestes países, em caso de exportação de fauna silvestre, e somente no caso de espécie listada no App. I da CITES, o criador tem um mero registro e comprova o nascimento

em cativeiro a sua autoridade CITES nacional, mais nada. Basta consultar a legislação destes países. Espécies do App. II e III, e não listadas não se submetem a regras nacionais como no Brasil.

A União Européia é um exemplo, não há obrigação de licenciamento e muito menos a submissão a diversas prática de manejo, como no Brasil. Apenas para espécimes de espécies do App. I há obrigação de marcação e comprovação de reprodução. Igualmente funciona na Inglaterra, EUA, Canadá, Argentina, Japão, China etc. Na União Européia basta consultar a *Commission Regulation (EC) N° 865/2006*, que detalha as regras de implementação da *Council Regulation (EC) N° 338/97*, para verificar como procede a criação e a comercialização da fauna exótica.

#### 4.4. Consequências Jurídicas do Passivo Administrativo Gerado

Em razão do caos instaurado pela gestão a fiscalização do IBAMA, além de alguns estados submissos que a seguem, mantenedores de fauna exótica vêm sendo sistematicamente abordados para apresentar documentos de origem e outros, de espécies de animais que se encontram claramente no imbróglio do limbo normativo. Em que pesem todos os comandos emanados por técnicos do IBAMA envolvidos na Regulamentação da Fauna Exótica, do PA nº 02001.0081732010-71, existem incalculáveis casos de autuação exatamente por falta de comprovação de origem dos animais por seus mantenedores, pratocamente todos com a mesma motivação.

Apesar dos comandos e da IN nº 18/11, que exaltavam a problemática da questão da fauna exótica, autuações de valores estratosféricos e apreensões têm sido bastante comuns. Não raro, e gritantemente absurdo, alguns dos técnicos que se manifestaram ou possuem ciência do PA em comento, corroboram com estas práticas da fiscalização. Algo inimaginável nos princípios da gestão pública.

Na Informação Técnica nº 173/2011 — COEFA/DBFLO/IBAMA, de 21 de setembro de 2011, sobre o assunto: “Manifestação da COEFA frente aos questionamentos da Procuradoria da República de Santa Catarina” (que investigava então a suposta irregularidade na edição da IN, por outras razões desarrazoadas, referentes aos Ofícios 1551/2011-GAB3-MSGB e 2485/2011—GAB3-MSGB da Procuradoria, constante às flhs. 99), o então Coordenador de Fauna do IBAMA Vitor Hugo Cantarelli, apontava:

**No decreto, o legislador tratou a simples posse de uma ave exótica com o mesmo rigor que a soltura proposital e o estabelecimento de espécies exóticas invasoras em ambientes naturais, o que obviamente não são e nem podem ser tratadas como a mesma coisa.** Em razão da diferença entre as duas situações, o presente documento utilizará os termos “entrada” ou “importação” para designar o ingresso de animais exóticos em território nacional, **em diferenciação ao termo introdução, que designa a liberação de animais em ambientes naturais.**

**Para caracterizar a infração administrativa e o fiscal lavrar o correspondente auto de infração, há de se comprovar que a introdução do espécime da ave exótica ocorreu de forma ilegal, ou seja, sem parecer ou licença emitida pela**

autoridade ambiental competente ou ainda, a sua manutenção continuada a qualquer tempo deste espécime.

**A primeira vista, a simples ausência de documentos comprobatórios de importação de um exemplar qualquer de uma ave exótica representaria prova incontestável de posse ilegal. Entretanto esta pode ser uma conclusão precipitada, pois existem outros aspectos a serem considerados.** Um deles é que o art. 25 do decreto se refere a espécime e não a espécie. Esta diferenciação se mostra pertinente, pois o legislador certamente previu que, para uma mesma espécie, obviamente existem indivíduos importados legalmente em contraste com outros que adentraram o país clandestinamente.

(...)

E importante salientar que a **Portaria 029/94 regulamentou apenas os procedimentos de entrada do animal exótico no País, sendo omissa quanto às exigências no pós-entrada, ou seja, não estabeleceu normas para criação, reprodução, doação, transferência, comercialização, etc.**

O texto é a prova cabal da gestão desvirtuada que mira somente a penalização, pois expõe com clareza que a exigência de origem pelos fiscais não pode ser cobrada, já que o IBAMA, com a edição da Portaria nº 093/98, criou o passivo jogando no limbo jurídico os espécimes exóticos existentes no país até então. E mais, ignorou por décadas, e ainda intenta, que estes animais foram largamente reproduzidos e vendidos de forma sistemática ao longo deste tempo, vinte e quatro anos.

A aplicação das multas se dava, e ainda se dá, sob a égide do art. 25 do Decreto nº 6.514/08, como se tais animais foram “introduzidos no país” de forma ilegal – a frente comentada. Mas o analista observa que “para caracterizar a infração administrativa e o fiscal lavrar o correspondente auto de infração, há de se comprovar que a introdução do espécime da ave exótica ocorreu de forma ilegal”, e tal ônus de prova caberia a autarquia. Segue afirmando que tal conduta, a priori, pode, e com certeza o é, precipitada, já que existem outros meios de agir. E ressalta o erro da Portaria 029/94 mais uma vez – uma constante em todo o processo.

O técnico chama atenção para o decreto que prevê o crime da “introdução no país” de fauna exótica. O que devemos nos ater. Com essa finalidade reproduzimos algumas observações relevantes sobre o artigo art. 25, § 1 do Decreto nº 6514/08, após a reprodução abaixo do artigo:

Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:  
I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Segundo o Artigo 31, da Lei de Crimes ambientais, “Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença”, a tipificação da conduta é clara quando se trata de um diploma legal de competência ambiental. Interpretar a conduta com duas definições tão díspares, a saber: “ato de ingresso nas fronteiras nacionais” (art. 25, §1 Decreto nº 6514/08) e “reintroduzir na natureza” (art. 25, §2 Decreto nº 6514/08) é absolutamente *extra legis*.

O artigo 25 do Decreto nº 6514/08 foi efetivamente uma deturpação da Lei nº 9605/98 e do anterior Decreto nº 3179/99. O art. 31 da Lei 9605/98 fez referência a introdução em ambiente natural, por isto a exigência do “parecer técnico oficial favorável”, até porque a simples entrada no país de um espécime animal, por si só, não causa absolutamente nenhum dano ambiental, menos ainda uma lesão à fauna. Não seria um crime ambiental, mas de outra natureza. Apenas a “introdução em meio silvestre” poderia ser caracterizada como ato lesivo, todo o demais é uma clara afronta ao art. 225 da Constituição Federal de 1988. A lei aportou este artigo em função de introduções de algumas espécies que se tornaram invasoras após soltura, ou fuga, em áreas naturais no país e em países vizinhos, sobretudo o caso do Javali, iniciado no Rio Grande do Sul na década de 90.

Comprova-se a assertiva com a redação do decreto anterior (Decreto nº 3.179/99), que reproduzia corretamente o texto da Lei nº 9605/98, claramente embasadas pelas “Orientações Jurídicas Uniformizadas”, e exaradas pela Procuradoria Geral do IBAMA no Despacho nº 1452/2005-PROGE/GABIN, Processo IBAMA nº 02001.003409/2005-16. Nas orientações da PROGE-IBAMA, que tinham como propósito orientar os processos e fiscais do instituto, os procuradores assentaram que pela Lei dever-se-ia entender introdução como “introdução no meio natural”. A palavra “introdução” deveria ser interpretada no seu sentido biológico. Posteriormente, a interpretação da lei foi ampliada abusiva e indevidamente pelos analistas, pois até mesmo a palavra introdução virou sinônimo de guarda e manutenção continuada.

Devemos, diante do exposto, perceber que o princípio da proibição do excesso, um dos fundamentos do direito administrativo, foi plenamente ignorado. Agiu-se intencionalmente para prejudicar o cidadão, criando uma tipificação de crime com o intuito de se punir os detentores de animais exóticos. Ou seja, criou-se um crime inexistente na lei para exatamente não se corrigir a dívida administrativa criada em 1998. Como não havia instrumento jurídico para autuar quem criava ou vendia animal exótico, que estavam no vácuo da má gestão do próprio IBAMA, os gestores inventaram uma solução, se eximindo de solucionar o problema original. Vale recordar o jurista português Jorge R. Novais, que foi preciso ao abordar tal desvirtuação, como segue:

Não há, hoje, controlo judicial das restrições aos direitos fundamentais, sem o recurso sistemático, permanente, imprescindível, ao princípio da proibição do excesso, nas suas diferentes dimensões, máximas ou subprincípios. Para além de outros requisitos, qualquer restrição ou intervenção restritiva num direito fundamental só passa o teste de constitucionalidade se puder sucessivamente demonstrar que é apta para realizar um fim legítimo e de peso superior ao direito fundamental em questão; que é indispensável à realização de tal fim; que não é desproporcionada; que não é desrazoável; que não é indeterminada.

Verifica-se, assim, que é dever fundamental indissociável de qualquer jurisdição evitar o excesso na atuação administrativa a fim de proteger suficientemente os indivíduos titulares de

direitos fundamentais. Mas foi isto que exatamente o que ocorreu na substituição do Decreto nº 3179/99 pelo Decreto nº 6514/08, uma norma deturpada abusiva.

Por outro lado, em relação ao eventual cometimento do ilícito administrativo prefigurado no art. 25 do Decreto nº 6.514/08 (Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível), tem-se que deve o tipo ser lido com a acuidade necessária, dentro da juridicidade que se expôs. As instruções processuais não conseguem, em nenhuma hipótese, demonstrar que os autuados pela posse de exóticos não agem em relação aos animais, tal como facilmente se deduz da Constituição da República de 1988 em seu art. 225, VII, premido por “práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Se o próprio IBAMA reconheceu na falida Instrução Normativa nº 18/2011 que há “um enorme passivo ambiental que perdura até hoje”, criado pela instituição ao não ter determinado o tratamento a ser dado as espécies exóticas, além de ter se omitido na “ausência de regulamentação para a guarda, reprodução, controle, (...) de aves exóticas nas criações (...) até a publicação da Instrução Normativa”, o que na verdade segue até hoje, caberia ao instituto solucionar o infortúnio ao qual lançou mantenedores, criadores, técnicos e comerciantes de espécimes exóticas, seja qual for a espécie.

Reconhece o órgão que há “aves exóticas não registradas existentes no Brasil”, pelos motivos já expostos de forma sobeja, assim sendo não se pode agora, muito menos antes da norma de IN nº 03/11, querer que tais animais sejam reconhecidos como legais somente através de nota fiscal. E estes são a imensa maioria. Há de se ressaltar que se está remetendo ao fato a, no mínimo, muitos milhares de centenas de espécimes, não sendo alarmista afirmar que cheguem a milhões de animais (IBGE/ABIMPET, 2013). Por tal cenário que se criou, desde 1998, que muitos se manifestaram expressamente ao IBAMA, sendo, à época, ignorados.

Igualmente, se deve ressaltar que a nota fiscal não é a única via de comprovação de legalidade dos espécimes de espécies exóticas existente no Brasil. Esta forma de proceder do IBAMA limita as garantias do cidadão, colide com o exarado pelo próprio instituto quanto a sua gestão falha e expõe o cidadão a circunstâncias vexatórias e extremamente danosas.

Todos os países signatários da CITES, a exceção do Brasil, possuem procedimentos que levam ao incentivo da criação e garantem vários meios de comprovação de origem, previsões inclusive da Convenção. Como exemplo, a Autoridade CITES da Espanha, expressa em sua página da web sobre a legalização (comprovação de origem) dos espécimes pontua as formas de fazê-lo<sup>41</sup>. Que vale somente para animais das espécies listadas no App. I da Convenção, os demais se fazem desnecessários, como segue:

#### Pedido de legalização

O candidato deve apresentar a um dos 12 Serviços de Inspeção SOIVRE das Direções Territoriais e Provinciais de Comércio um pedido de licença de importação CITES para espécimes de espécies incluídas nos anexos A, B ou C do Regulamento (CE) 338/97 . Deve ser anexado, pelo menos:

<sup>41</sup> Disponível em: <http://www.cites.es/es-ES/Actividades/Paginas/legalizaciones.aspx>

- Declaração do candidato **indicando as circunstâncias, país, data, etc. que os espécimes foram adquiridos. A data de aquisição significa aquele em que os espécimes foram adquiridos pela primeira vez, o meio de separação, ou o material foi adquirido que foram feitas** (artigos de marfim, instrumentos musicais, etc.)
- **Prova documental que acredite suficiente para comprovar a legalidade dos espécimes.** A autoridade de gestão avaliado caso a caso, as provas apresentadas (**fotografias antigas, publicações, testamentos, catálogos, certificados de garantia do leilão ... etc.**)
- Qualquer outra informação considerada pelo requerente ou pela Autoridade de Gestão que considere necessária para provar a origem dos espécimes.

Grifo nosso

Fica nítida a diferença de gestão e o trato com o cidadão usuário em relação ao Brasil. Ressalta-se que tais procedimentos do IBAMA são contrários a CITES, a CDB e as Leis nacionais (sobretudo ao Decreto nº 4339/00 e a Lei nº 5197/67).

Assomando-se a toda problemática exposta, as metodologias utilizadas para a fixação de valores de autuações a espécimes da fauna exótica são completamente infundadas, pois fazem uma interpretação totalmente equivocada do artigo 25 do Decreto nº 6514/08 e, principalmente dos Apêndices de animais listados pela CITES. Diante do Decreto acima reproduzido, e diante dos status das espécies que os agentes classificam como “ameaçados” e, portanto, passíveis de multa superior. Trata-se obviamente de um enquadramento mais grave que lesa os mantenedores, de uma infração que por si só não é cabível e absolutamente desvirtuada. Como se expõe a seguir.

É imperativo entender o significado dos Apêndices da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora Silvestres (CITES), fundamental para que se possa aplicar a previsão legal exarada no Decreto nº 6514/08. O artigo 25, I e II, que prevê os seguintes valores, *in verbis*:

- I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;
- II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

A quase totalidade dos espécimes apreendidos e objetos de multa pelo IBAMA, e alguns estados, sob a luz da previsão da CITES é errada. Pois as espécies, em imensa maioria como dito, não são listadas no Apêndice I da CITES, que é a única categoria dos Apps. que abrangem as espécies ameaçadas – ou seja, em perigo de extinção. Todas as demais estariam na condição de “Art.25, I, que prevê o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção”. Mesmo que as espécies estejam no Apêndice II ou III a multa teria que ser de R\$ 200,00, pois estes Apêndices não se referem a “animais ameaçados”. Assim como para os animais não listados em nenhum dos Apêndices apontados.

O equívoco (?), portanto, se demonstra inaceitável e abusivo quanto à interpretação do agente fiscalizador (seja federal ou estadual), imputando aos espécimes de espécie alvo listadas no Apêndice II ou III como animais ameaçados – o que procede somente para os do Apêndice I

da CITES. O assunto foi tratado na 19ª CTBio – Câmara Técnica de Biodiversidade do CONAMA, entre os titulares, incluindo analistas do IBAMA, MMA, ICMBio etc. – realizada em 20 de junho de 2018 (vale ler a transcrição<sup>42</sup> da citada reunião).

Para que os analistas e fiscais entendam, e se atentem, vejamos as definições contidas no Texto da Convenção CITES para os Apêndices:

Artigo II - Princípios Fundamentais

1. O Apêndice I compreende todas as espécies ameaçadas de extinção que são ou podem ser afetadas pelo comércio. (...)

2. O Apêndice II incluirá:

a) todas as espécies que, embora não sejam necessariamente atualmente ameaçadas de extinção pode tornar-se assim a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa (...)

b) outras espécies afetadas pelo comércio, deve ser objeto de regulamentação, a fim de permitir um controle eficaz do comércio (...)

3. O anexo III compreende todas as espécies que qualquer Parte identifica como estando sujeitas a regulamentação dentro de sua jurisdição com o objetivo de impedir ou restringir a exploração, e que necessitem de cooperação das outras Partes no controle do comércio<sup>43</sup>.

E o que reproduz o Decreto nº 3607/00, que dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências:

Art. 8º As espécies incluídas no Anexo II da CITES são aquelas que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação (...)

Conforme disposição da Convenção, além de sua reprodução no Decreto nº 3607/00, apenas as espécies listadas no Apêndice I podem ser consideradas “ameaçadas de extinção”, ou seja, em risco. Os demais Apêndices (II e III) e as espécies não listadas abrigam as que não estão ameaçadas. No App. II, abriga-e as que poderiam ou não vir a estar ameaçada, caso não haja controle de seu comércio. Sendo o Apêndice III, sob controle restrito somente quanto ao país listou a espécie na categoria, ou seja, mesmo que a espécie ocorra em dois ou mais países, apenas os animais daquele que solicitou a inclusão deverão possuir Licença CITES.

Assim sendo, espécies dos Apêndices II, III e não listadas devem ser multadas, em caso de irregularidade, em conformidade com o artigo 25, I do Decreto 6514/08: “I - R\$ 200,00 (duzentos reais) por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção”. Tal procedimento é ignorado na quase absoluta totalidade de autos de infrações lavrados. Recordando, como já explanado, que nunca aquelas enquadradas no Art. 25 do Decreto nº 6514/08, a não ser que comprovadamente tenham sido introduzidas no meio ambiente.

Impõe-se acrescentar que o valor excessivo em multas aplicadas, por uma suposta infração, é capaz de prejudicar imensamente a vida financeira e familiar do cidadão autuado.

<sup>42</sup> Disponível em: [http://www2.mma.gov.br/port/conama/reuniao/dir1873/Transcricao\\_19aCTBio\\_20junho2018.pdf](http://www2.mma.gov.br/port/conama/reuniao/dir1873/Transcricao_19aCTBio_20junho2018.pdf)

<sup>43</sup> Disponível em : <https://www.cites.org/esp/app/index.php>

Requereria das autoridades administrativas, por certo, uma especial atenção às exposições e solicitações aqui consignadas. No entanto, não é o que se percebe, pelo contrário.

Há de se adicionar mais um fator relevante que impede a demonstração de origem e, portanto, isento completamente de multa. Muitos espécimes, de várias espécies, são animais pré-convenção (antes da internalização da CITES no Brasil). Em assim sendo, não podem ser classificados como ilegais por terem sido comercializados antes da convenção vigorar no país<sup>44</sup>, ou mesma as crias destes animais, de acordo com a Res. Conf. 13.6 (Rev. CoP16)<sup>45</sup> da CITES, que dispõe sobre a implementação do Artigo VII, §2, concernente a “espécimes pré-convenção”.

Diante do exposto, cabe mencionar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal exara as seguintes obrigações:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

#### CAPÍTULO II

#### DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Os direitos exarados na lei são categoricamente olvidados por agentes ambientais quando autuam proprietários de animais da fauna exótica. Na avaliação detalhada e fundamentada, aqui expressa, não se pode falar em legalidade de Autos de Infração lavrados nestes contextos, menos ainda da forma procedimental adotada pelo IBAMA e por alguns agentes estaduais nos processos administrativos de mantenedores de fauna. No mérito e na forma, todos, simplesmente, corroboram e estendem suas gestões falhas e equivocadas, perpetuando os absurdos e descasos assumidos pela autarquia na IN nº 18/2011. Em ambos,

<sup>44</sup> Disponível em: <https://www.cites.org/eng/disc/text.php>

<sup>45</sup> Disponível em: <https://www.cites.org/eng/res/13/13-06R16.php>

forma e mérito, percebe-se claramente a ilegalidade como norteadora da gestão de fauna exótica.

Verifica-se, assim, que é dever fundamental indissociável de qualquer jurisdição evitar o excesso na atuação administrativa a fim de proteger suficientemente os indivíduos titulares de direitos fundamentais. Mas isto não ocorre em gestão de fauna. Lacunas, conflitos normativos, interpretações equivocadas ou intencionais, entre outras, criam celeumas que legalmente não deveriam existir. Vejamos outro exemplo.

#### - Caso de Exportação com conflitos desnecessários

Um simples pedido de exportação, de 4 (quatro) exemplares (espécimes) de *Ara rubrogenys* (Requerimento 143827) para as Filipinas, causou tanto conflito e extrema demora que podemos ressaltar algumas considerações, além da análise de tal procedimento.

No referido processo, um analista do IBAMA (COMEX), enviou por e-mail em 1 de abril de 2019, diversos questionamentos complementares para dar seguimento ao processo de emissão da Licença CITES para exportação, como segue:

De: CITES / SEDE <cites.sede@ibama.gov.br>  
Data: segunda-feira, 1 de abril de 2019  
Assunto: Requerimento Ibama/Siscites 143700  
Para: "XXXXXXt@gmail.com" <xxxxxxxxx@gmail.com>  
Prezado XXXX,

Em uma mensagem anterior, você informou que as *Ara rubrogenys* de que trata o requerimento 143827 têm origem no criadouro de Jocelem Mastrodi Salgado, e não no comerciante Exotic Birds. O Ibama solicitará informações ao responsável do criadouro Jocelem sobre a origem do plantel, nos próximos dias.

(...)

Essas informações são importantes porque não é raro que as autoridades Cites dos países importadores solicitem ao Ibama informações sobre os criadouros de origem dos animais. "Após o Criadouro de Origem das aves enviar todas as informações solicitadas, inclusive o termo de doação das matrizes, feito pelo Criadouro Chaparral e com a cópia da Autorização de transporte do Ibama na época, enviei um novo email, questionando a situação do requerimento, disseram que a manifestação seria conforme o requerimento em anexo.

Conversei com ele por telefone e enviei prints da database da cites com alguns dados de exportação de Rubrogenys do Brasil e o texto.

Das informações acima suscitadas, a saber a origem dos animais, deflagrou-se o indeferimento da exportação, como informado no documento de requerimento, nos seguintes termos:

CONSIDERAÇÕES IBAMA  
SEI 4606335. **Negado.** Esp. CITES I endêmica da BO; ausente da IN Ibama 3/11;1 ave importada desde 1975 (trade.cites.org). **Criadouro de origem CTF 225598 sem registro pela Res.Conf. 12.10. Não se conclui que plantel inicial vindo do criad. CTF 201726 é/descende de aves legalmente importadas (02001.001031/2000-10).**

Grifo nosso

Apesar dos termos da negativa, o Criadouro que reproduziu o animal havia solicitado ao IBAMA SUPES SP a inclusão (devidamente anexada ao referido processo), em 28 de novembro de 2012, da espécie *Ara rubrogenys* no plantel do criadouro comercial e na devida LO, apesar de tal competência à época já ser da Secretaria de Estado do meio Ambiente de São Paulo, face à da Lei Complementar nº 140/2011. Conforme informado pela criadoura, os animais entraram no plantel do Criadouro Charqueada/SP desde 2012, vindo de outro criadouro de Pernambuco (Criadouro Chaparral), onde já era reconhecido. A Autorização de Manejo de dito empreendimento foi concedida pelo IBAMA em 13 de agosto de 2013, conforme ofício do criadouro enviado ao instituto, abaixo reproduzido:

Processo nº 02001.007981/2019-50

1. O Criadouro Comercial Tribo das Aves deu entrada no processo de licenciamento para funcionamento do mesmo em Charqueada/SP em 28 de novembro de 2012, sob a égide da IN 16 em vigor na época, o qual após os tramites burocráticos recebeu Autorização de Manejo para funcionamento em 13/08/2013.
2. Estamos encaminhando à V.Sa. cópia dos documentos de protocolo de solicitação de registro junto ao Ibama em 2012, bem como cópia da AM da espécie em questão emitida pela SMA/SP, cópia dos documentos de origem das aves do plantel inicial do criadouro, cópia do plantel do criadouro da espécie em questão e cópia da nota de venda das aves citadas para o estabelecimento comercial e do mesmo ao Exotic Bird Criadouro de Aves Exóticas.

Em ofício de 24 de abril de 2019, a proprietária encaminhou (em complemento da resposta ao ofício Nº 38/2019/CGMOC/DBFLO informações de anilhas e gerações dos animais a serem exportados, como segue:

Em complemento da resposta ao ofício Nº 38/2019/CGMOC/DBFLO temos a informar que:

3. A ave de anilha SP12AAA000018 possui como ascendentes de 1ª geração as aves com anilhas JMS1059 macho e JMS1167 fêmea e como ascendentes de 2ª geração as aves com microchip 156798 macho e 137972 fêmea.
4. A ave de anilha SP11AAA000701, SP11AAA000702 e SP11AAA000703 possuem como ascendentes de 1ª geração as aves com anilhas JMS1058 macho e JMS188 fêmea e como ascendentes de 2ª geração as aves com microchip 140653 macho e 148409 fêmea.
5. Estamos encaminhando novamente a lista do plantel atual de *Ara rubrogenys* do Criadouro Tribo das Aves, todas descendentes das aves enviadas pelo Criadouro Chaparral.

Considerando que as informações complementares a “Declaração” do respectivo Técnico do Núcleo de Fauna e Superintendente da SUPES IBAMA Pernambuco, de 8 de maio de 2003 (anexo ao processo); considerando a Autorização de Manejo nº 0000002460 (Ano: 2017 Data Emissão: 11/01/2017, Processo: Sigla: SMA Número: 000000004032 Ano: 2014), concedida ao criadouro comercial de Joclem M. Salgado (anexo ao processo) pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de São Paulo – sem restrições ao comércio da espécie nas condicionantes de tal ato administrativo, e considerando a exposição prévia percorrida, passamos a avaliar a questão do ato de indeferimento da exportação dos citados animais (quatro espécimes da espécie *Ara rubrogenys*).

Diante dos fatos, devemos analisar cada um dos termos/razões de indeferimento, “Considerações IBAMA”, exarados pelo técnico da autarquia no campo do requerimento e consignados no documento, como seguem:

1 – “Esp.CITES I endêmica da BO (Bolívia); ausente da IN Ibama 3/11”

O fato da espécie *Ara rubrogenys*, da qual quatro espécimes são os objetos da requisitada exportação, estar listada no Apêndice I da CITES - Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, por si só não obsta a exportação solicitada.

Quanto ao fato da espécie não estar listada pela IN nº 03/11 do IBAMA, deve-se considerar que o Criadouro Comercial Tribo das Aves iniciou o processo de licenciamento para funcionamento em 28 de novembro de 2012, na SMA SP, após os tramites burocráticos recebeu Autorização de Manejo para funcionamento em 13/08/2013, sob a égide da Lei Complementar 140/11, a qual em seu art. 8, designa as competências dos estados e DF para licenciamento e gestão dos empreendimentos de fauna. Assim o estado de São Paulo tem que ser reconhecido como competente para conceder a autorização bem como as espécies inclusas e as condicionantes desta. Ora, o trâmite de licenciamento e a gestão do criadouro foram executados rigorosamente dentro do devido processo legal, não podendo tais atos serem invalidados nem por ato normativo da autarquia citado pelo técnico, diga-se anterior, a LC 140/11, nem muito menos por ato discricionário do analista do IBAMA. Percebe-se uma tentativa de quebra do Pacto Federativo consagrado da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto o ato legal não se modifica e o reconhecimento da espécie no criadouro bem como sua possibilidade de comercialização universal (comércio interno e externo) não se discute, a decisão pessoal do técnico foi ilegal;

2 – “1 ave importada desde 1975 (*trade.cites.org*)”

Primeiramente, insta informar que mesmo o fato de haver apenas o registro de uma ave da espécie importada para o Brasil, não se poderia considerar no caso em tela, sem contar que tais registros eram e ainda são falhos – e a própria CITES o reconhece. Mais além disto, o IBAMA reconheceu (tacitamente e oficialmente) diversos exemplares da espécie em questão (*Ara rubrogenys*) em diversos criadouros no Brasil, desde a década de 1990, e ainda imputava a si o reconhecimento de que tais animais serem propriedade privada de seus proprietários (ver Anexo 1 do presente trabalho).

Ou seja, os animais foram oficialmente reconhecidos nos respectivos planteis, caso do Criadouro Chaparral (década de 1990), origem da primeira geração dos animais do Criadouro de Jocele M. Salgado (inclusive com a devida autorização da autarquia para recebê-los e para comporem o plantel). Tais espécimes iniciais poderiam inclusive ser animais pré-convenção, impondo-se o fato de que foram autorizadas a comporem planteis de criadouros pelo mesmo órgão do analista que usa tal argumento para cercar o comércio externo pelo criadouro. Inclusive reconhecendo, em conversa telefônica, que

o animal poderia ser comercializado no Brasil, mas não para exportação (sic). Um claro arroubo de extrapolação de suas funções.

Com tal observação o analista imputa a falta de origem dos animais iniciais (parentais), desconsiderando o devido processo legal dos estabelecimentos que tinham a espécie, inclusive reiteradamente apresentadas em relatórios nos últimos 21 anos à autarquia.

3 – “Criadouro de origem CTF 225598 sem registro pela Res.Conf12.10”

O tema de um criadouro estar ou não registrado no Secretariado da CITES para poder comercializar espécimes de espécies do App. I é um tema sempre evocado pelo analista para impedir comércio internacional, no entanto por diversas vezes tais animais do App. I foram importados e exportados. O fato de não ser registrado no Secretariado da CITES em Genebra não é impedimento legal para o criadouro exportar, inclusive reconhecido pelo mesmo analista, como veremos.

Em caso separado, em resposta ao Ofício nº 8560/2014 da Procuradoria da República DF, em resposta do IBAMA às denúncias contra a autarquia (à Notícia de Fato nº1.16.000.004160/2014-16 – GAB/ICM/PRDF) o mesmo analista do IBAMA, Otavio Valente, fez longa exposição sobre o tema quanto ao questionamento da PRDF de que o IBAMA estava concedendo irregularmente importações e exportações de espécimes de espécies listadas no App. I da Convenção, sob o documento/parecer PAR. 02001.004917/2014-11. Depois de longa e reiterada exposição dos fatos e citando documentos da convenção, afirmou o técnico que a importação e a exportação de tais espécimes eram possíveis e plenamente legais. O analista resume às flhs. 9 do parecer:

Quanto aos espécimes do anexo I da CITES, considerando que a situação para qual a CITES, em especial no parágrafo 4 do artigo VII do seu Texto e a Res. 12.10, prevê o registro do criadouro no seu Secretariado é para os casos em que os exportadores queiram gozar de condição especial de que seus animais de espécies do anexo I a serem exportados mediante licença de exportação CITES do país de origem sejam tratados como se fossem do anexo II, ou seja, não precisem de licença de importação da Autoridade CITES do país de destino **não podem ser consideradas irregularidades junto à Convenção, suas normas e regras e ao seu Secretariado exportações e importações que ocorrem em conformidade com o artigo III do Texto da Convenção (regra padrão) ou com o parágrafo 5º do artigo VII do mesmo texto (certificado de reprodução em cativeiro emitido pela Autoridade CITES do país exportador.**

**(...) O registro no Secretariado deve se aplicar somente ao caso para o qual foi instituído.**

Grifo nosso

Vê-se que a argumentação de ausência de registro da Res. 12.10 da CITES, foi mais uma argumentação desarrazoada e sem base jurídica para negar a exportação requisitada. E segue;

4 – “Não se conclui que plantel inicial tenha vindo do criador (CTF 201726), menos que seja descendente de aves legalmente importadas (02001.001031/2000-10)”

O analista assim inferiu em seu considerando que não reconhecia a origem legal dos animais em questão. Neste requisito pareceu estar o cerne da questão de indeferir o

pedido, a origem do plantel inicial. E este já foi percorrido, mas vale reconsiderá-lo aqui. Ora, os animais foram reconhecidos oficialmente pelo IBAMA no plantel do Criadouro Chaparral (PE), desde a década de 90. Qual a origem, considerada à época pelas autoridades da Diretoria de Fauna do IBAMA, nós desconhecemos. Mas o ato administrativo se deu de fato e comprovado, e os animais faziam parte do plantel do criadouro reconhecido pela autarquia, tendo assim assumido o condão de legalidade por parte do proprietário, inclusive com reconhecimento disto por momento de transferência dos animais ao criadouro de Jocelem M. Salgado. Se a origem era “animais pré-convenção” ou confisco de mercado ilegal (tráfico), isso não importa ao caso em tela. O que deve ser considerado é o estrito e devido processo legal da manutenção e uso dos espécimes como plantel do criadouro, oficialmente aceitas e registradas pela autarquia federal, em duas ocasiões e, posteriormente autorizado pela SMA São Paulo.

O não reconhecimento da origem, mesmo sendo reconhecido que os animais para exportação são F2 (de segunda geração) ou gerações posteriores, demonstra: primeiramente, que o analista em questão invalidou atos de autoridades de sua própria autarquia, para depois extrapolar suas funções, e em face do pretense desconhecimento do ato legal, negar as exportações solicitadas. Se fez explícito a ilegalidade de seu ato e o abuso de suas funções.

A insegurança jurídica e a atuação em desconformidade com a Lei trazem irrefutáveis prejuízos aos comerciantes que fizeram a requisição, em que se deve considerar não só as perdas financeiras, mas também a reputação dos empresários frente a seus clientes internacionais. Um dano moral irreparável.

Não por outra razão, a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, incluiu no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, os seguintes dispositivos:

**Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

**Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.**

**Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

**Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

**Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público**

**Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.**

**Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.**

**Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.**

**Grifo nosso**

A necessidade do advento desta norma é evidente, no caso de relação entre administrados e o gestor público. Ato discricionários possuem limites administrativos e jurídicos, não podem ser desvinculados do arcabouço administrativo em que se insere o contribuinte, menos ainda do jurídico. A negação da requisição em comento é sim um desencontro completo com o ordenamento jurídico da matéria (entre leis e normas administrativas), entregando aos administrados uma limitação descabida, subtraindo-lhes direitos legais.

Por fim, cabe concluir diante do processo em comento, que a motivação de indeferimento não possuía sustentação administrativa ou embasamento legal, sendo ato administrativo impróprio, desarrazoado e ilegal. Esta sobreposição é uma afronta ao Pacto Federativo, não cabe a um ente federativo não reconhecer ato jurídico ou administrativo perfeito de competência de outro ente. Este tipo de conflito tem sido repetido sistematicamente por agentes públicos, ceifando direitos individuais e coletivos. Vários problemas com a criação e o comércio de fauna decorrem desta prática indelével.

Por fim, com um embasamento normativo elaborado por um parecer de especialista e passível de um processo criminal, a exportação foi liberada pelo técnico, numa custosa tramitação por meses para os exportadores brasileiros. Contudo é inadmissível este tipo de tratamento dispensado aos usuários dos serviços do IBAMA, trata-se de uma conduta clara de abuso de autoridade e de improbidade, passível de ser levada à esfera judicial criminal.

////////////////////////////////////

## 5. A Gestão de Espécies Exóticas de Estados e do Distrito Federal: Efeitos gerais

### 5.1. Das Competências de Fauna Emanadas pela Lei Complementar nº 140/11

Consagrando o "meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", a Constituição da República, visando conferir a tutela o mais abrangente possível a esse tão valioso bem jurídico, repartiu as competências a ele pertinentes entre os três níveis de entidades federativas.

Com efeito, no art. 23, incisos VI e VII, estabeleceu a competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora". Já no art. 24, inciso VI, instituiu a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

Sendo assim, não resta dúvida de que, vigente a atual ordem constitucional, os Estados e o DF têm competência para editar leis e regulamentos disciplinando a proteção do meio ambiente ou a exploração e utilização das florestas e dos recursos naturais e para, exercendo o poder de polícia ambiental, adotar medidas tendentes a combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora.

No seu sentido mais comum, a competência legal é a esfera legítima de exercício de um poder determinado, dado a uma autoridade pública (neste caso da nossa análise um ente federativo – União, Estado, DF ou Município) por uma lei federal. No caso específico deste trabalho devemos indagar o seguinte: de qual ente federativo (União, Estados ou Municípios) é a competência para tratar do tema gestão de fauna exótica objeto da lei? Nessa ótica, é plenamente possível que num caso concreto, que uma lei municipal prevaleça diante até mesmo sobre uma lei federal. Caso a caso deve ser esmiuçado para sabermos o poder dos entes num assunto específico.

Para compreender as competências aqui tratadas, devemos entender a "gestão de fauna" como o desenvolvimento das ações necessárias para planejar e executar atividades de diagnóstico da fauna, proposição de medidas mitigadoras e de recuperação das espécies, coordenação de equipes de licenciamento das atividades afetas, lidar com políticas e programas de apoio, monitoramento da qualidade das atividades, e, ainda, vistoriar, avaliar e periciar para emitir pareceres técnicos relativos à todas e quaisquer atividades que envolvam a fauna, seja *in situ* ou *ex situ*.

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixou normas nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente e à

da fauna (entre outras); alterando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Veja que no caso é somente à “proteção”, demais atividades, como gestão, licenciamento etc. aí não se encaixam. Igualmente a LC fixou as competências dos entes federativos relativos à matéria em questão, determinando aos Estados e DF o licenciamento e a gestão dos empreendimentos de fauna, face ao disposto nos incisos do artigo 8º. E, mais, entende-se a fauna como um todo: doméstica, silvestre e exótica. Matéria exclusiva dos Estados e DF, salvo em caso da competência suplementar – quando a União assume as funções a pedido expreso (legal) de um ente estadual.

Desde então se faz imperativo observar que algumas determinações legais sobre fauna já foram publicadas por estes entes federativos, sejam elas decorrentes de normas infralegais (Portarias ou Resoluções, Instruções Normativas autárquicas estaduais ou de órgãos da administração direta) ou de leis, tramitadas e publicadas nas casas legislativas estaduais e devidamente sancionadas pelos respectivos governos. Ademais, inúmeros projetos de lei tramitam nas casas legislativas visando normatizar a LC 140/11 e, portanto, a perspectiva é de que muitos desses projetos venham a ser sancionados e publicados em futuro próximo.

Diante desse quadro há de se aclarar que, na questão relativa à gestão de fauna exótica, listas oficiais de espécies consideradas domésticas já existem em alguns Estados da Federação, sendo normas em vigor e plenamente adequadas ao ordenamento jurídico nacional. Tais listas minimizam o débito ambiental do IBAMA e possibilitam aos estados adotantes trazer um pouco de segurança jurídica, apesar ser a minoria. Não por outra razão, existe a necessidade premente de se dar referência aos entes federativos na adoção desta listagem, promovendo uma política nacional que equacione grandes distorções entre os Estados e DF. A convergência entre os Estados e DF é a chave para minimizar conflitos e insegurança jurídica.

Neste sentido, a lista almejada deve vir em encontro com as listas já publicadas metodologicamente e tecnicamente (algumas por Leis Estaduais), uma vez que foram embasadas em referências de diversas fontes, entre as quais destaca-se o I Relatório Nacional sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre, publicado pela RENCITAS em 2016.

Por certo que a autorização de exportação e a importação de espécimes de espécies da fauna exótica seguem como competência da União, conforme prevê o art. 7º da LC nº 140/11, *in verbis*:

Art. 7º. São ações administrativas da União:

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados.

Mas destaca-se que somente o controle e a autorização do comércio externo ficam sujeitos a gestão do IBAMA, até mesmo porque a Autoridade CITES no Brasil está a cargo do Governo Federal, via Ministério do Meio Ambiente, IBAMA e ICMBio. A função de licenciar importações e exportações em conformidade com os dispositivos da Convenção é governo central das partes (países signatários). No entanto o licenciamento e gestão dos criadouros de espécies exóticas por óbvio cabem aos Estados e DF, não há de se interpretar a Lei Complementar de

forma extensiva do inciso em comento, esta é objetiva e clara. Neste sentido, diversos Estados já possuem leis promulgadas versando sobre o tema, porquanto o entendimento é pacífico. Até mesmo porque o IBAMA teria que manter uma estrutura somente para isto, o que não teria senso e conflitaria com os objetivos da regulamentação constitucional.

O IBAMA, através do Parecer Técnico nº 11/2017- COFAP/CGMOC/DBF, Processo CIPAM/CONAMA nº 02000.207364/2017-09, enviado ao DCONAMA (contido no Ofício nº 8/2018/GABIN-IBAMA) - de 05 de janeiro de 2017, fez diversas alegações sobre a manutenção do controle da gestão da fauna exótica. Todas absolutamente inconsistentes e sem fundamentação técnica ou legal. Na verdade, a gestão interna de cada estado não deve afetar a análise e emissões de Licenças CITES senão confronta à lei, já que estas são afetadas somente ao mercado externo, importações e exportações. Portanto, todo o demais compete aos Estados e DF, entendimento da PGR e dos Estados.

Corroborando com a afirmativa, e enterrando quaisquer argumentações diferenciadas, a publicação da Resolução CONAMA Nº 489, de 26 de outubro de 2018, que no comando prevê, *in verbis*: Define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica". Mais recentemente a PA IBAMA revogação da IN nº 18/11.

Pois bem, a participação do Governo Federal no CONAMA, com duas vagas na Câmara Técnica de Biodiversidade do colegiado, inclusive uma pelo IBAMA, demonstra que a própria autarquia ratificou a competência dos Estados e DF. E mais, a proposta de Resolução foi apresentada pelo próprio IBAMA, desejando fixar regras gerais na gestão e autorização de empreendimentos de fauna exótica, consolidando os princípios do pacto federativo.

Não há mais de se falar em competência da matéria. Além do mais, há consenso entre a maioria das entidades no CONAMA, principalmente com o peso da ABEMA, que o tema deve ser discutido no colegiado, visando ordenar uma gestão orientadora para os entes e corrigir o débito ambiental criado pela gestão federal em matéria de fauna exótica. Os Estados e DF, através de suas capilaridades e realidades regionais, são os entes que devem assumir a tarefa.

Assim se possibilitaria criar o devido controle de milhões de animais da fauna exótica que se encontram sem fiscalização e imersos em grande insegurança jurídica. Por óbvio que o CONAMA é um excelente fórum, além de legítimo, para o debate e participação dos interessados – o que nos remete ao princípio participativo do direito ambiental consagrado pela CDB e abraçado na PNB. Obviamente o IBAMA pode ter sua lista de gestão e controle para emissão de licenças para o mercado externo e com outros efeitos (sinantrópicos, animais de produção etc., mas não anularia uma lista nacional que pudesse reverter parte do passivo criado pelo IBAMA, e que sirva de sinalização para uma política nacional mais uniforme.

De certo, é que as normas emanadas pelo IBAMA e o MMA ao longo dos anos, de 1998 a 2022, se demonstraram inviáveis para a gestão da fauna em geral. E, no caso da fauna exótica já vimos o que vem ocorrendo. A regra básica de hierarquia das normas não se aplicou no caso que estudamos. Como a competência da gestão é dos Estados e DF, de certo que regramento normativo, licenciamento, espécies admitidas internamente, manejos específicos

etc. são exclusivas destes. Devendo obediência legal somente a CF/88, às LCs, às leis federais e decretos federais.

Aclara-se, pois, que juridicamente estes entes federativos não se submetem, e não poderiam aplicar, os atos normativos do IBAMA, somente poderiam fazê-lo abrindo mão legalmente de suas competências. O uso de gestão estadual embasado em normas do IBAMA ou MMA está, desde logo, em desconformidade legal.

Vejamos a hierarquia das normas brasileiras, que obedece a Pirâmide de Kelsen, na diagramação de submissão destas, feita por João Celso Neto<sup>46</sup>

#### A HIERARQUIA DAS NORMAS

No Direito brasileiro, observa-se a chamada Pirâmide de Kelsen:

- Constituição Federal e Emendas Constitucionais promulgadas
- Leis Complementares
- Leis delegadas
- Leis ordinárias
- Decretos—Lei
- Regulamentos
- Tratado, Acordos, Atos, Convenções Internacionais após Decretos Legislativos
- Costumes e Doutrina
- Jurisprudência
- Decretos, Medidas Provisórias, Resoluções
- Portarias, Instruções Normativas

Ainda em referência a citação devemos mencionar que as leis estaduais não se submetem a esta, mas estariam sobre as normas administrativas. A priori não há hierarquia entre normas de diferentes entes federativos, pois estas têm jurisdição somente no território do estado, sempre respeitando a CF/88 e as normas infraconstitucionais federais. Juridicamente, como a competência é exclusiva, o que prevalece é a norma estadual, mesmo que sobre às resoluções do CONAMA. Certamente que a convergência dos estados numa gestão integrada seria de grande benefício, evitando insegurança jurídica a gestores e utilizadores do recurso no momento do comércio interestadual.

Mais uma observação deve ser considerada: alguns estados possuem normas publicadas em suas casas legislativas (leis estaduais), o que significa dizer que estas possuem ascendência sobre as normas administrativas estaduais (INs, Portarias, etc.) e igualmente sobre as resoluções CONAMA. Uma resolução do CONAMA é um ato administrativo com força legal, mas não é uma lei, estando abaixo, hierarquicamente, da CF/88, das leis federais, decretos, leis estaduais, etc. Com isto é um desafio conseguir a convergência e a integração entre os estados e DF. Mas os passos têm que ser dados para dirimir o passivo, a má gestão existente e os milhares de autos de infração ilegais, além de outros problemas vindouros.

O primeiro passo visando sanear a gestão de exóticos seria a elaboração integrada entre os entes federativos de uma nova listagem de espécies consideradas domésticas ou livres de controles estaduais, convergente entre todos. Grande parte dos problemas existentes no passivo administrativo ambiental pode ser mitigada com uma nova listagem. Estas espécies

---

<sup>46</sup> Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73280/a-hierarquia-das-normas-e-sua-inobservancia>

estariam livres para os empreendedores e mantenedores, e sem a necessidade de controle por não representarem os efetivos perigos de espécies com potencial invasor.

A publicação de uma lista tecnicamente fundamentada e baseada em dados estatísticos, biológicos e de gestão se faz mais que necessária. Os aspectos ambientais que permeiam a questão não alteram o *status quo* da manutenção e evolução das espécies no Brasil, e também não tem o condão de afetar a biodiversidade nacional, uma vez que tais espécies já existem no país em larguíssima escala e, comumente, há mais de cinco décadas.

Mais além, deveria se debater as espécies exóticas como um todo, não repetindo a desastrosa e finada IN nº 18/11 do IBAMA, e buscando a realidade da criação e do mercado brasileiro quanto a estes animais. A deformidade e a falta de conhecimento do tema levaram a fracassos sucessivos do antigo órgão gestor.

É hora dos Estados e DF corrigirem o rumo, expectativa criada com a publicação da LC nº 140/11. Inclusive, chama-se a atenção que o IBAMA, na sede de controlar a gestão, publicou a norma praticamente em conjunto com a Lei Complementar (22 dias após), por certo tentando driblar os comandos desta última.

O que se faria com estas propostas seria resgatar o controle, zerando parte de um débito considerável assumido pelos estados e DF com a LC 140/11. Efetivaria a liberação dos órgãos de fiscalização de investirem esforços e tempo em centenas de espécies que não são de preocupação no atual cenário, sob todos os aspectos técnicos e administrativos envolvidos. Esta liberação, inclusive, nortearia os órgãos ambientais para envidarem esforços na fiscalização mais apurada e relevante no que concerne a conservação, criação e comércio legal das espécies silvestres brasileiras, e de espécies exóticas que representam possíveis reais perigos – ambientais, econômicos ou à população.

## 5.2. Normas Estaduais e do Distrito Federal: conflitos

Os Estados e o DF têm tratado a gestão de fauna de formas diferenciadas, alguns sendo mais exigentes e outros mais liberais. No entanto, tanto a exigência rigorosa assim como a liberalidade podem trazer diversas mazelas jurídicas e práticas na hora de se comercializar as espécies exóticas entre os estados. Há também entes federativos que teimam em seguir à risca o ordenamento normativo criado pelo IBAMA, que como já vimos não tem efeito legal sem o expresse declínio da competência pelo respectivo estado.

As normas divergentes acabam em conflitos múltiplos, pois nosso pacto federativo é bastante frágil. Assim já se percebe há muito problemas de estados com a União, estados com estados, e DF, todos decorrentes das imposições de um sobre outro, fazendo prevalecer suas normas em questão. Um exemplo disso na gestão de fauna se dá entre a União e o estado de São Paulo. Boa parte causada pelo fato deste último ter seu próprio sistema de gestão (DEFAU/SP). Exigências feitas quanto o manejo ou o transporte são diferenciados, e o IBAMA acaba por autuar o detentor do animal em função de documentos ou regras inexistentes nas normas estaduais.

Na verdade, a autarquia federal devia seguir a norma do estado, e não impor suas regras normativas, já que legalmente não tem competência para tal. Pior ainda são os estados que “seguem” as normas do IBAMA, o que não poderiam fazê-lo, em função de não ter a suas próprias, apesar de mais de 10 anos passados da LC nº 140/11. São estes os que mais conflituam com os estados que já possuem seus regramentos, sejam administrativos, legais ou ambos. É vergonhosa a passividade e a incompetência de alguns para definir suas normas.

Conflito como o descrito no Capítulo 5 (caso de exportação analisado) é um exemplo disso. O IBAMA não reconhecia a origem dos animais do criadouro de São Paulo, ainda que fossem de confisco do próprio IBAMA na década de 1990 e assentados em um criadouro do Nordeste pela autarquia. E mais, o IBAMA não reconhecia a validade de uma autorização de manejo de São Paulo, credenciando o comércio de uma espécie para o criador. Uma ilegalidade flagrante do Instituto à lei e ao pacto federativo.

A questão dos conflitos se converteu em uma “guerra” administrativa nos debates da Câmara Técnica de Biodiversidade do CONAMA quando das discussões sobre a proposta da Resolução nº 489/18. Comprovado pelas transcrições das reuniões de 2017 e 2018. Quando as reuniões se deram conjuntamente a Câmara Jurídica do conselho as discussões e debates se acaloraram de forma contundente. Imposições do Governo Federal, via seus representantes no colegiado (MMA, IBAMA e ICMBio) eram refutadas fortemente pelos representantes dos estados (ABEMA) e CGCN, além de outras entidades presentes. Outro exemplo, foi a tentativa de impor licença de transporte para o comércio da fauna, o IBAMA tentou levar a prática às últimas consequências para a aprovação, mas cederam diante da imutável posição da ABEMA e dos posicionamentos legais apresentados por diversas entidades (CNI, RENTAS, Setor Florestal, ANAMA, CNCG, etc.).

Indubitavelmente, os mais prejudicados diante destas distorções são os que manejam a fauna. Estes ficam à mercê de autos de infração, confisco e interdições absurdas, pois ao seguir os dispositivos legais estaduais (que regem suas atividades) e procedimentos emanados dos técnicos de seus estados, acabam nas mãos de analistas e fiscais do IBAMA, ou de outros estados sedentos para multarem e demonstrarem produtividade, quando não da oportunidade que têm para fazer valer sua filosofia pessoal quanto à matéria. Ao fim, o cidadão contribuinte é quem paga os excessos e abusos dos órgãos gestores e fiscalizadores, que não se entendem e fazem das discussões e da prática uma imposição de poder.

Alguns estados, ainda que tardiamente, fizeram suas respectivas lições de casa. São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Alagoa, Maranhão, entre outros publicaram ou leis estaduais ou normas administrativas, em substituição às do IBAMA. Na questão das espécies exóticas chegaram a promulgar normas com novas listagens de espécies domésticas, como Rio de Janeiro, Paraná e Alagoas, este último como lei aprovada na Assembléia Legislativa estadual. Mas se não prevalecer o respeito mútuo às normas regionais o problema tende a se agravar. Raramente os dispositivos legais de um são iguais aos demais, sequer semelhantes. Se nossa federação fosse como a americana isso não seria um problema, pois lá inexistem conflitos dessa ordem, e o pacto federativo tem um peso muito maior nas relações dos entes federados.

Nas reuniões da CTBio CONAMA, que concentrava a maioria dos agentes envolvidos nos temas de fauna, era corriqueira a vontade de muitos de se resolver determinados pontos da

gestão. Entre eles como se proceder nas fiscalizações feitas nos mantenedores de fauna exótica. Alguns agentes deixavam claro a inexistência de suporte legal para se autuar os titulares ou apreender os animais. Muitos tinham a precisa consciência que a fauna exótica possui um déficit de gestão bastante evidente. As transcrições das reuniões da CTBio/CONAMA<sup>47</sup> atestam esta assertiva.

////////////////////////////////////

---

<sup>47</sup> Disponível em: [www.conama.gov.br](http://www.conama.gov.br)

## 6. Dados Gerais das Espécies Exóticas no Brasil

Fazendo-se valer da Lei de Acesso à Informação, se fez possível obter dados sobre o uso de fauna há muito negados à sociedade civil pelas entidades públicas gestoras de fauna. Essas informações eram essenciais para entender como se encontra a gestão, na medida que podem demonstrar conexão ou desconexão do controle oficial com a real situação da atividade, e assim subsidiar novos rumos. Para cumprir o objetivo do presente trabalho dependia-se das fontes de informações, que neste caso se resumiam a duas entidades gestoras: o IBAMA (administra dados de todo país, exceto SP) e a Secretaria de Meio Ambiente de São Paulo (com dados exclusivos do estado). Ambas entidades cederam o solicitado entre 2016 e 2018, ainda que de forma bastante parcial e deficiente em virtude do uso de sistemas operacionais inapropriados e incompletos.

Por outro lado, para se ter uma percepção real da atividade, uma longa pesquisa foi levada a cabo para o levantamento do mercado nacional, englobando o número de agentes envolvidos, tipos de usos, espécies e suas respectivas quantidades. Os dados reais da atividade no país devem ser o foco para a administração pública, porquanto possibilitam a percepção de como e quanto a gestão precisa incorporar para se ter sucesso em sua política regulatória, gestora e fiscalizatória.

Quanto aos sistemas informáticos de gestão utilizados, deve-se chamar a atenção para suas mazelas, uma vez que deixam lacunas que impossibilitam parcialmente as análises. O sistema do IBAMA (SISFAUNA) é falho e, apesar da melhora que apresentou nos últimos anos, deixa muito a desejar em informações necessárias para direcionar a gestão de fauna no país. Contudo, os dados são imprescindíveis para um estudo mais abrangente e profundo. Após arguição ao IBAMA (através do Processo N° SISLIV: 3121/2018) em 2018, foi encaminhada a equipe deste trabalho<sup>48</sup>.

Igualmente, o Sistema de Gestão de Fauna do Estado de São Paulo (GEFAU), administrado pela sub-secretaria de Biodiversidade da SMA/SP também é ineficiente e não possui ferramentas para se acessar alguns dados específicos. Um exemplo disto é a impossibilidade de se acessar informações somente de espécies exóticas em separado, o que impossibilita confrontar as espécies autorizadas em face daquelas existentes nos plantéis dos estabelecimentos, procedimento existente no SISFAUNA IBAMA. Para dificultar, os dados de fauna exótica são misturados aos de fauna silvestre. Para apurar a dinâmica em separado é complexo, tem-se que fazer manualmente, neste quesito ocorre o mesmo com o SISFAUNA.

Para a obtenção dos dados de São Paulo, houve pedido via LAI – SIC SP em janeiro de 2018<sup>49</sup>. O SIS da SMA/SP enviou o total de espécimes do plantel declarado no GEFAU (empreendimentos de cativeiro) em 10 de janeiro de 2018, mas sem as informações das respectivas quantidades por espécies.

<sup>48</sup> Documento assinado eletronicamente em 21 de maio de 2018 com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, Resposta e-SIC nº 2307898

<sup>49</sup> Protocolo nº 48964165055, com resposta em 13 de julho de 2018.

Após extensas discussões no CONAMA, sobre as deficiências dos sistemas e de suas quase inutilidades para se ter uma radiografia das atividades afetas à fauna, tanto o órgão estadual como a autarquia federal passaram a fornecer informações. Estas se faziam imperativas, sobretudo quando da necessidade de se discutir a fauna silvestre entre 2017 e 2019 na Câmara Técnica de Biodiversidade do Conselho. Juntos com estes dados vieram os de exóticos, já que são embaralhos nos dois sistemas de gestão.

Em razão dos erros cometidos na gestão, já comentados extensamente no presente trabalho, ademais das deficiências descritas dos dois sistemas, muitas incongruências foram observadas com os dados recebidos. Na sequência, descrevemos e comentamos sobre os números reais e fictícios que envolvem criadouros, espécies, espécimes etc. Para além destes, foi realizado um levantamento de espécies importadas, respectivas quantidades e real da situação da criação e do comércio de fauna exótica no Brasil. Assim se fez possível cruzar todas as informações para situarmos em que medida está a gestão da atividade.

### 6.1. Da Gestão das Espécies Exóticas Autorizadas e as Existentes “de facto”

O levantamento de dados oficiais possibilitou contrapô-los aos números reais, oferecendo o seguinte cenário (conforme Gráfico 1 abaixo):

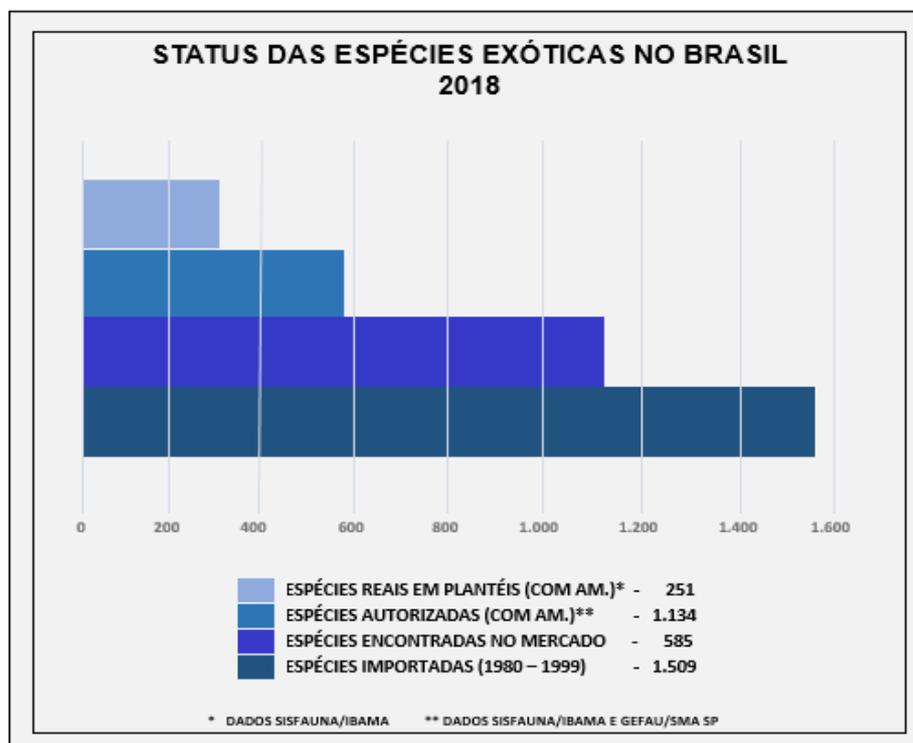


Gráfico 1: Status de Quantidades de Espécies Exócas no Brasil, comparativo de importadas, existentes no país, autorizadas e reais nos plantéis com A.M.

— As espécies autorizadas para manejo (AM), pelos dois sistemas disponíveis, contabilizaram 1.134, entretanto, somente 251 possuem exemplares de fato nos criadores licenciados. Há, portanto, 883 espécies que apesar de autorizadas não

possuem espécimes disponíveis para a criação licenciada. É comum que os empreendedores a incluam posteriormente ao registro visando ampliar e diversificar as possibilidades comerciais. E também há mais três razões para as espécies inexistentes:

→ Primeiramente, a razão mais comum é que existam exemplares destes animais no país, porém, como não é possível comprovar a origem com notas fiscais, os órgãos de licenciamento não as aceitam, ainda que sejam plenamente legais – como discorrido em nossa análise;

→ Em segundo plano deve-se considerar que, como as importações se reduziram drasticamente nos últimos anos, por diversos motivos, a disponibilidade de adquirir espécies variadas se tornou escassa ou inexistente, e

→ Em terceiro lugar, devemos considerar que muitas espécies não se converterão em comerciais, ainda que autorizadas, caso de canídeos, felinos, primatas e principalmente, os répteis e anfíbios, entre outras. Apesar de autorizadas, nunca foram disponibilizadas aos criadores e representam para órgãos públicos um perigo para os humanos.

— As espécies exóticas reais, existentes no Brasil em posse de criadores, foi comprovadamente de 585, número que pode chegar a mais de 700 se estudo minucioso em separado for realizado, inclusive com pessoas que tenham em domicílios como Pet. Ainda assim, o número de 585 espécimes ultrapassa em muito as existentes para os órgãos de gestão (121 autorizadas). É uma diferença substancial de 464 espécies que estas entidades públicas sequer têm conhecimento da existência. Menos ainda do total de exemplares de cada uma delas. É o cenário de passivo existente. Muitas foram importadas e sucessivamente recriadas e comercializadas (ou doadas, permutadas etc.), não tendo como alegar juridicamente que foram traficadas para o Brasil e não possuem origem legal.

→ É importante lembrar que não havia proibição legal de reprodução destas, o que se pode alegar, somente a partir das comercializadas após a Resolução nº 489 do CONAMA, que previu a proibição. Para animais antigos ou seus descendentes não há como impor a regra, devendo os gestores reincorporar estes animais ao conhecimento da administração. Possivelmente, uma anistia bem conduzida poderia incorporá-los, além de um aumento de espécies livres de controle (diferentemente do que fez a Portaria 2489/19 do IIBAMA), abraçando uma realidade incontornável.

— O número de espécimes das espécies não autorizadas que estão englobados no passivo é algo impossível de se calcular com precisão, mas certamente chegam a dois milhões de unidades. Sem contar o número de exemplares das espécies autorizadas que estão a margem da gestão, por razões já expostas.

A robusta lacuna observada entre os números oficiais e os animais de fato existentes, em espécies e espécimes, demonstra que a legislação foi construída de forma alienada da realidade, num primeiro momento. Posteriormente, mesmo sabendo do descontrole criado e as consequências jurídicas deste, os administradores insistiram em perpetuá-lo e aprofundá-

lo. Mas o reconhecimento do imenso erro existe, conforme assumido publicamente e em documentos oficiais.

As três tentativas de reparar os danos e adequar a gestão, mesmo que parcialmente e muito aquém do necessário, foram fracassadas. A saber: a primeira foi a naufragada consulta pública de 2005; a segunda foi a publicação da IN nº 18/11, com demasiados erros técnicos e de concepção e por fim sem efeito administrativo; e a terceira, que foi a proposta de mudança da lista de espécies controladas, que foi desastrosa, pois ignorou a realidade existente e retroagiu a gestão.

## 6.2. Dos Criadouros Oficiais e Respective Plantéis

Com informações coletadas junto às entidades de gestão de sistemas de fauna alguns dados específicos se fizeram possíveis, entretanto outros deixaram a desejar. Muitos criadores compartilham em seus plantéis espécies silvestres e exóticas, o que torna complexo extrair os dados em separado. Todo o trabalho tem que ser feito manualmente, mas ainda assim, as falhas dos sistemas criam dificuldades, como especificamos a seguir no decorrer da análise.

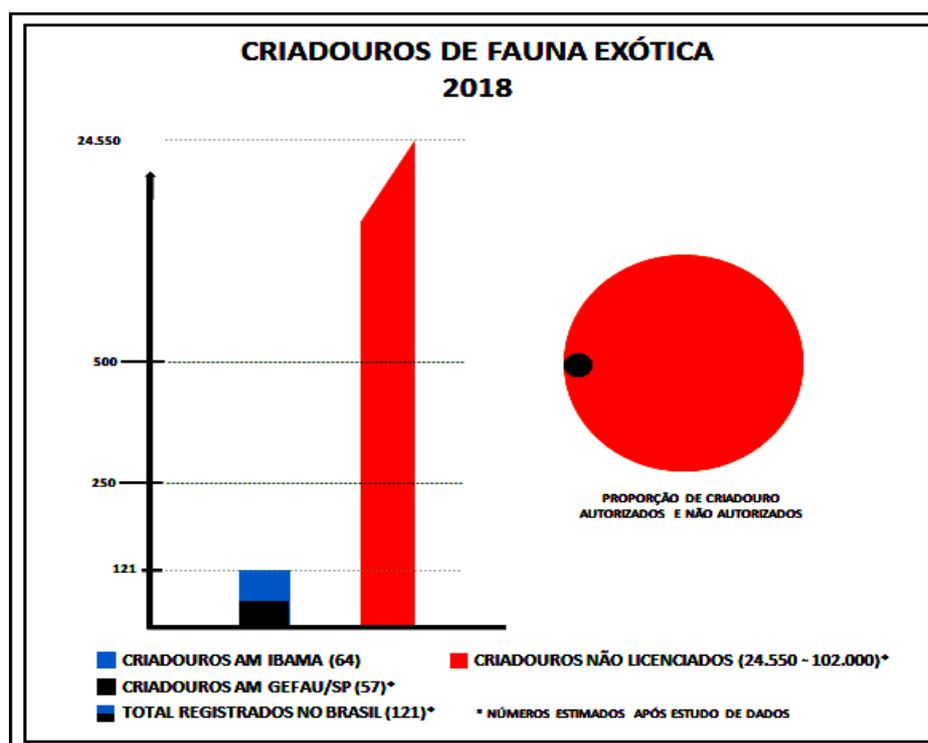


Gráfico 2: Comparativo de Criadouros de Espécies Exóticas com Autorização de Manejo e não autorizados.

— Os dados recebidos proporcionaram determinar os criadouros licenciados e com Autorização de Manejo no SISFAUNA/IBAMA, que somaram 323, destes somente 67 utilizam espécies exóticas. Em geral os criadouros dedicados somente aos exóticos, nos dois sistemas, são a maior parte, no entanto muitos compartilham plantéis com espécies silvestres. O total de espécimes verificados ficou em 13.681, o que dá uma média de 204 espécimes por criadouro.

→ O sistema do IBAMA tem falhas que necessitam correções na exibição dos estabelecimentos, alguns aparecem repetidos e confundem na contagem, pois apesar de serem os mesmos demonstram nomes diferentes. O mesmo acaba por acontecer com as espécies e espécimes dos plantéis, que muitas vezes aparecem repetidas.

- O sistema de gestão de São Paulo (GEFAU) não fornece dados específicos dos criadores, apenas o somatório total, que somam 149 entre silvestres e exóticas. Para os que destes utilizam espécies exóticas foram estudados e chegou-se ao número de 54 estabelecimentos, mas trata-se de uma estimativa com margem de erro, acredita-se, muito pequena.

→ Nos dados fornecidos não foram repassados espécies e respectivas quantidades presentes nos plantéis. Há época fora informado pela SMA/SP que este dado não havia como ser extraído. No entanto, por óbvio, o sistema dá acesso a tal informação, pois houve a apuração da lista de espécies autorizadas para sua entrega nos estudos da CTBio/CONAMA. Por estimativa chegamos ao número de 11.733 animais nos plantéis dos criadouros, com uma média de 212 por estabelecimento.

— Com os números até aqui apurados, o total de empreendimentos comerciais no país é de 121, com um total de 25.414 espécimes nos plantéis destes empreendimentos. A média de animais por unidade de criação é de 210 exemplares.

— Vimos que o número total de criadores de fauna exótica no Brasil é de 121 empreendimentos – 67 no SISFAUNA e 54 no GEFAU. O número é extremamente baixo, residual frente a real quantidade de criadores que possuem fauna exótica, e que reproduzem e comercializam, ainda que eventualmente. A estimativa de criadores não licenciados chega a mais de 24.550 pessoas, sendo este número subestimado pelas pesquisas. Pois vejamos:

→ Somente a FOB – Federação Ornitológica do Brasil conta com 6.423 criadores, além de levar públicos de dezenas de milhares de pessoas a seus eventos de torneios de exóticos. Muitas outras entidades também forneceram dados, além da mídia social que atualmente possibilita ter uma melhor ideia do mercado, seja ele oficial ou oficioso. Após a apuração, se pode perceber que o número de 34.550 é tímido para representar o setor, contudo o utilizamos para não haver uma superestimação que comprometa as estratégias de gestão. Entretanto a realidade pode ser bem maior, chegando a mais de cem mil pessoas criando, reproduzindo e comercializando (ou doando, permutando etc.) esses animais.

Num comparativo entre todos os dados levantados, podemos dimensionar o que está ocorrendo na realidade com este setor produtivo específico. Fica patente o que é dito e sabido há décadas, o passivo gerado pela gestão pública tornou-se incontrolável, demandando ações para corrigir o que foi feito até o momento. Sem estas o país seguirá reproduzindo o débito e sem o obstinado controle. No quadro abaixo temos uma visão precisa.

<b>NÚMEROS COMPARATIVOS: CRIAÇÃO LICENCIADA E NÃO LICENCIADA DE FAUNA EXÓTICA</b>		
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>CRIAÇÃO COM AM / INSERIDAS NOS SISTEMAS DE GESTÃO</b>	<b>CRIAÇÃO SEM AM / A MARGEM DA GESTÃO PÚBLICA</b>
Número de criadouros	121	24.550*
Qtd. de espécies utilizadas	251	585
Qtd. de espécimes total	25.414	2.013.100*
Média de espécimes /criadouro	210	82
<b>Espécies autorizadas (c/ AM)**</b>		<b>1.134</b>
<b>Espécies importadas (1980 a 1999)</b>		<b>1.445</b>
* Números estimados após pesquisa		
** Espécies totais autorizadas pelos órgãos ambientais, apenas são utilizadas 22,13% (252)		

Quadro 12: Comparativo Numérico da Criação Licenciada e Não Licenciada

Muitas espécies que aparecem em normas do IBAMA, IN nº 18/11 (revogada) e a Portaria nº 2489/19, sequer possuem Autorização de Manejo, podendo ser vistas com dados mais precisos ainda no Quadro 13, mais a frente, análise das espécies constantes nas duas normas citadas.

### 6.3. Das Importações de Fauna Exótica

Os números de importação se referem ao período de 1980 a 1999, a exceção da família dos Psittaciformes e das espécies listadas em anexos da CITES, estas consideradas no período de 1980 a 2021, ainda que sejam bastante residuais nas últimas duas décadas. As importações de aves ficaram suspensas muitos anos pelo Ministério da Agricultura, e ainda hoje são números ínfimos importados por não haver quarentenas para grandes quantidades.

Acessar dados precisos é difícil pela má qualidade dos registros dos órgãos envolvidos, ou pela inexistência destes, caso do IBAMA. O país tem carência absoluta de estatísticas, no que se depende de registros fiéis de empresas privadas ou pessoas físicas, o que foi o caso neste trabalho. Certamente os dados alcançados ficaram muito aquém da realidade, mas dão um quadro do que foi este comércio e o quanto ele pesou na estrutura do mercado nacional atual.

Registros do IBDF, IBAMA, *CITES Trade Database*, *UN Comtrade (International Trade Statistics Database)* e dados de registros das importações MAPA foram utilizados. Com maior precisão e qualidade, foram apurados dados de quatro grandes empresas importadoras, e registros de pessoas físicas e criadouros, sendo estes de relevância para se chegar aos resultados alcançados.

Algumas observações devem ser exaradas, sendo:

I – Algumas espécies não possuem registro de importação, mas foram, ou ainda são, verificadas no país com particulares e/ou criadouros. Acredita-se que muitas entraram no país como animais de companhia, sem serem licenciadas corretamente ou confiscadas e entregues a criadouros legais. Estas últimas passaram a serem reconhecidas pelo órgão competente federal (e atualmente pelos estaduais). Para as espécies listadas na CITES foi possível precisão das informações (via *CITES Trade Database*), considerou-se somente os animais com licenças CITES emitidas para comércio (T). Para espécies não listada recorremos a muitas informações de terceiros “pessoas físicas”, mas alguns dados não correspondem a realidade exata; pois muitas espécies vieram mescladas com outras, ainda que não tenham o devido registro;

II – Algumas espécies não se tem a origem certa. Este é o caso de espécies que não houve registro de entrada, mesmo pela CITES, mas que acabaram reconhecidas oficialmente em plantéis de criadouros ou com pessoas físicas. Muitas espécies App. I da CITES vieram para criadouros científicos, mas acabaram em plantéis comerciais, no que foram consideradas em boa parte, pois hoje são comercializadas no mercado. Sobretudo espécies de origem da América do Sul entraram no Brasil sem documento, mas foram integradas a criadores comerciais ou científicos nas décadas pesquisadas (ex: *Ara militaris*, *Ara rubrogenys*, *Ara glaucogularis*, entre outras). Mais espécies de outras partes do mundo também vieram irregulares por fronteiras nacionais, principalmente da Argentina e Paraguai. Reforça-se, muitas foram reconhecidas pelo IBAMA, ainda que fossem originadas de comércio ilegal. Foram confiscadas e encaminhadas a criadouros, fato comum nas décadas de 1980 e 1990;

III – Muitas espécies de répteis foram importadas como peixes (recebiam autorizações separadas, possivelmente sem conhecimento técnico de quem as liberou), caso do IBAMA (ex: SUPES IBAMA PE). Essas também foram registradas, inclusive aquelas que eram listadas na CITES. Outros muitos detalhes fizeram parte do levantamento das importações, mas foram encarados com o máximo de acuidade para dar factibilidade à lista, ainda assim se pode dizer que ela é bastante subdimensionada em alguns aspectos, mormente no que se refere aos répteis e mamíferos;

IV – Dados de mamíferos, anfíbios e répteis são muito raros. Os registros são poucos e de um número muitíssimo reduzido de pessoas e empresas. A importação destas classes foi suspensa em 1995, e posteriormente proibida em 1998, no que se perdeu muita informação e se depende de raríssimos registros para tê-las. As espécies CITES, mais uma vez, puderam ser detectadas com maior rigor. No entanto, muitas dessas espécies entravam e saíam de listas CITES, no que muitas informações foram perdidas, pois quando da ausência de estarem listadas não se registrava no Secretariado. Neste quesito, o mesmo vale para as aves.

No que concerne a lista das espécies importadas, Anexo V, citamos algumas informações para que se entenda sua estrutura:

I – Muitos gêneros e espécies apresentam, em parênteses, seus sinônimos respectivos, utilizados pela nomenclatura atual. Foram inseridos aqueles exarados nas emissões de licenças (de importação ou da CITES), conforme o caso, ou os utilizados atualmente (como referência para continuidade futura do trabalho).

II – A inserção de gêneros na listagem, se deu em razão constarem em emissões de licenças de importação (IBDF, IBAMA, MAPA) ou licenças CITES. Não havendo como determinar as espécies de fato trazidas, e suas respectivas quantidades, inseriu-se os gêneros em questão e seu número total;

III – Alguns animais foram importados com nomes de gêneros ou das próprias espécies, modificados ou variados, não raro com uso do nome da subespécie como espécie. Da mesma forma, aparecem em três registros espécies com nomes inexistentes, seja do gênero, da espécie ou da subespécie. Ainda assim foram mencionadas na presente listagem, quando da impossibilidade de detecção do nome real. Por exemplo: o IBAMA listou ring neck como *Psitacula krasori* no Anexo da Portaria 029/94, espécie que nunca existiu, mas isto foi corrigido na lista;

IV – As citações de subespécies se deram em razão de documentos oficiais (licenças CITES, IBDF, IBAMA, MAPA etc.) ou por conhecimento e dados apresentados pelos colaboradores. Algumas com quantidades precisas, outras inclusas na espécie de referência, mas todas com confirmação de importações;

VI – Quatro espécies hibridadas aparecem na listagem, pois foram consignadas em documentos oficiais (IBAMA, IBDF, MAPA ou CITES). Certamente muitos animais híbridos foram importados, mas há absoluta carência de dados destes.

Por fim, a listagem (Anexo V) possui 1.509 itens em total (entenda-se “itens” como: gêneros, espécies, subespécies e híbridos), sendo: 56 generos, 1.335 espécies, 114 subespécies e 04 híbridos (ver Quadro 13 abaixo). Considerando as subespécies não contabilizadas somariam-se mais 52 itens, mas carecem de confirmação. Foram considerados gêneros constantes em guias e licenças, e as subespécies das espécies que têm diferenças morfológicas nítidas, somente aquelas que tinham dados em documentos oficiais ou pré informadas por colaboradores. Estima-se que em torno de 245 espécies deveriam ser acrescentadas, principalmente de répteis e aves, e em menor número de mamíferos. Infelizmente a falta de dados de répteis e anfíbios impede uma estatística mais próxima da realidade dessas classes de animais.

O total de espécimes importadas é de 484.313, sendo: de 56 generos, 1.335 espécies, 114 subespécies e 4 híbridos. Por grupo de animais importados são: 765 (gen., spp., ssp. e hibr.) no grupo de 01 a 50 animais importados, 166 itens de 51 a 100 animais, 238 itens de 101 a 500 animais, 50 itens de 501 a 1.000 animais, 61 itens de 1.001 a 5.000, 04 itens com mais de 5.001 animais importados e 165 itens não contabilizados (ver Quadro 14, a seguir). Todas as espécies estão devidamente listadas, com: nome científico, nome comum (em inglês), origem natural, além das quantidades respectivas dos espécimes importados (ver o Anexo V do presente trabalho).

Abaixo seguem os gráficos com as espécies mais importadas das principais famílias de comércio:

QUANTIDADES DE GÊNEROS, ESPÉCIES E SUBESPÉCIES IMPORTADAS				
CLASSE E FAMÍLIAS	GÊNEROS	ESPÉCIES	SUBESPÉCIES	INFOS.
<b>AVES</b>				
ANSERIFORMES (102)	05	90	07	-
COLUMBIFORMES (78)	06	70	02	-
GALIFORMES (98)	03	93	02	-
PASSERIFORMES (756)	14	691	49	02 spp. híbridas
PSITTACIFORMES (204)	01	158	45	-
OUTRAS AVES (86)	01	82	03	-
<b>SUB-TOTAL (AVES: 1.324)</b>	<b>30</b>	<b>1.184</b>	<b>108</b>	<b>02 spp. híbridas</b>
<b>MAMÍFEROS</b>				
FAMÍLIAS DIVERSAS (41)	01	39	-	01 spp. híbrida
<b>RÉPTEIS E ANFÍBIOS</b>				
FAMÍLIA DIVERSAS (144)	25	112	06	01 spp. híbrida
<b>TOTAL ITENS (1.509)</b>	<b>56</b>	<b>1.335</b>	<b>114</b>	<b>04 spp. híbridas</b>

Quadro 13

CLASSES ANIMAIS	QUANTIDADE DE ESPÉCIES POR GRUPO NUMÉRICO DE VOLUME/ESPÉCIMES						
	De 01-50 animais	De 51-100 animais	De 101-500 animais	De 501-1.000 animais	De 1.001-5.000 animais	+ de 5.000 animais	NC - Não Contab.
<b>AVES ANSERIFORMES</b>							
13.456 / 102 itens	37	19	28	06	02	-	10
<b>AVES COLUMBIFORMES</b>							
8.902 / 78 itens	38	16	16	02	02	-	04
<b>AVES GALIFORMES</b>							
7.053 / 98 itens	57	19	20	-	-	-	02
<b>AVES PASSERIFORMES</b>							
231.307 / 756 itens	429	71	108	23	37	02	86
<b>AVES PSITTACIFORMES</b>							
52.270 / 204 itens	79	20	35	09	12	-	49
<b>AVES OUTRAS FAMÍLIAS</b>							
1.952 / 86 itens	70	08	04	-	-	-	04
<b>MAMÍFEROS</b>							
8.471 / 41 itens	22	02	09	01	03	-	04
<b>RÉPTEIS E ANFÍBIOS</b>							
160.902 / 144 itens	33	11	18	09	05	02	06
<b>TOTAL</b>							
<b>484.313 espécimes</b>							
<b>1.509 itens</b>	<b>765</b>	<b>166</b>	<b>238</b>	<b>50</b>	<b>61</b>	<b>04</b>	<b>165</b>
<b>(56 gêneros, 1.335 spp., 114 spp. e 04 híbridos)</b>							

Quadro 14

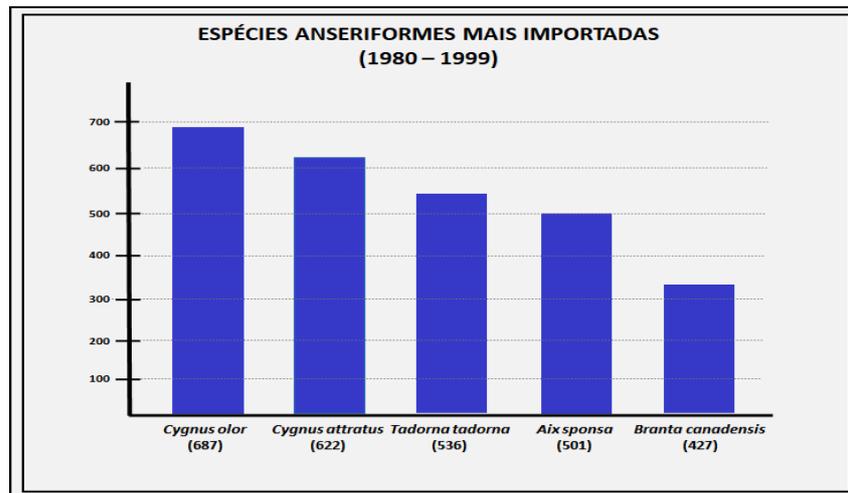


Gráfico 3: Espécies de Anseriformes mais importadas pelo Brasil entre 1980 a 1999.

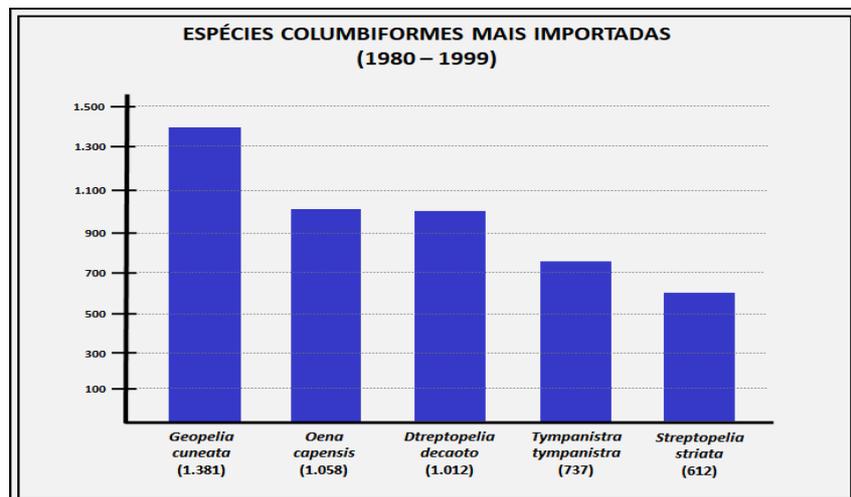


Gráfico 4: Espécies de Columbiformes mais importadas pelo Brasil entre 1980 a 1999.

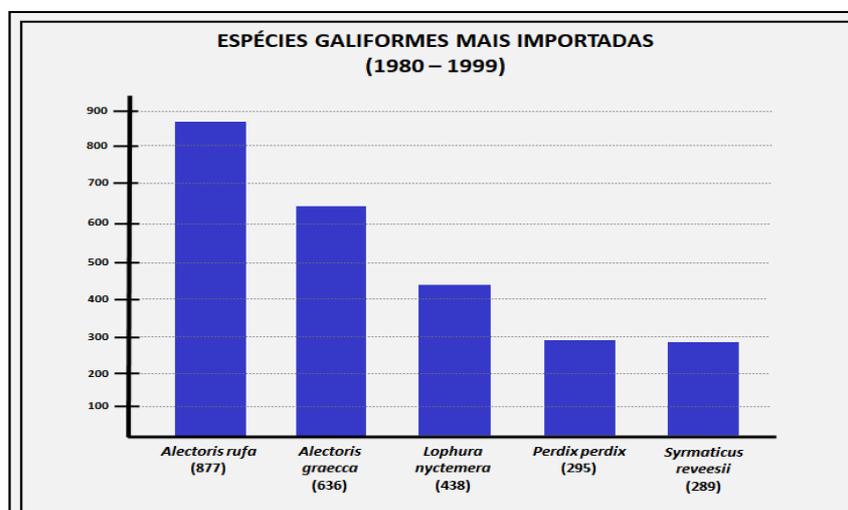


Gráfico 5: Espécies de Galiformes mais importadas pelo Brasil entre 1980 a 1999.

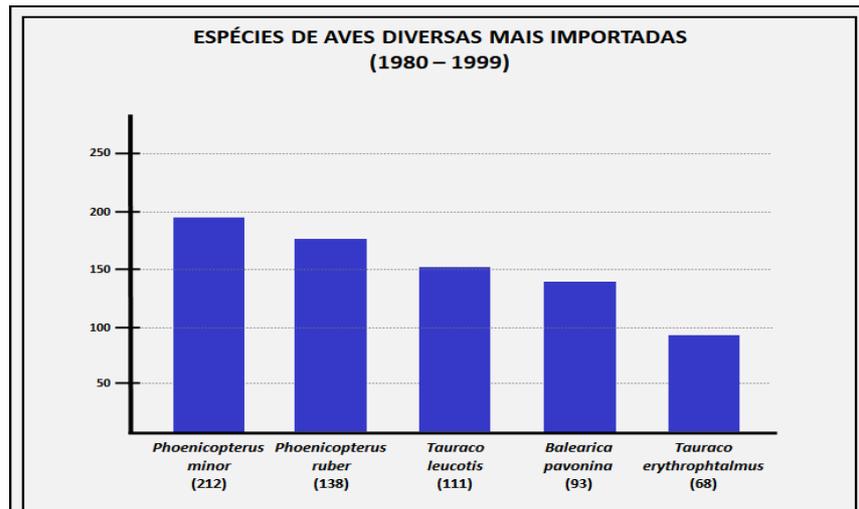


Grafico 6: Espécies de Aves de outras famílias mais importadas pelo Brasil entre 1980 a 1999.

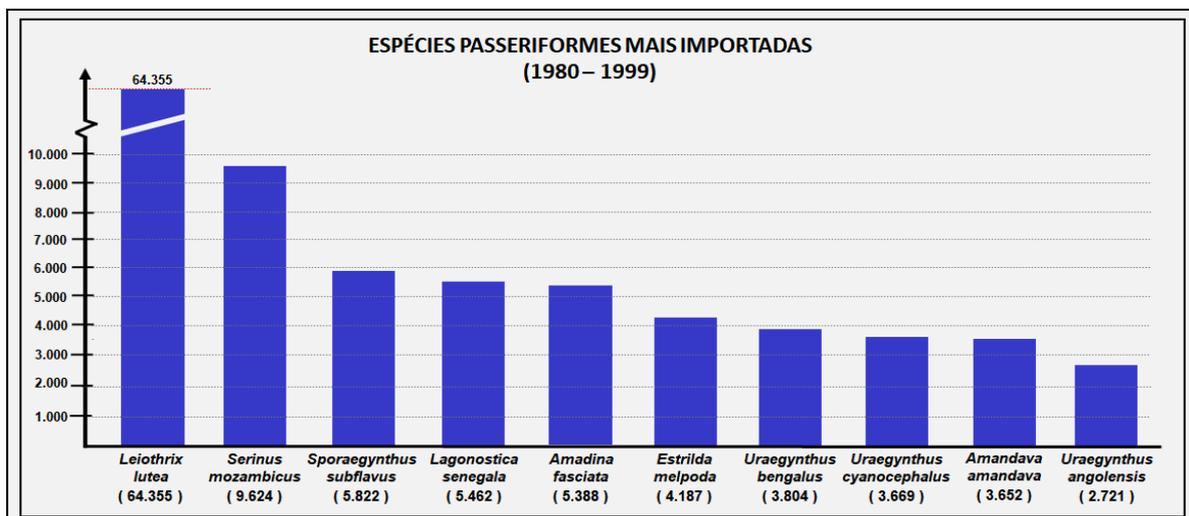


Grafico 7: Espécies de Passeriformes mais importadas pelo Brasil entre 1980 a 1999.

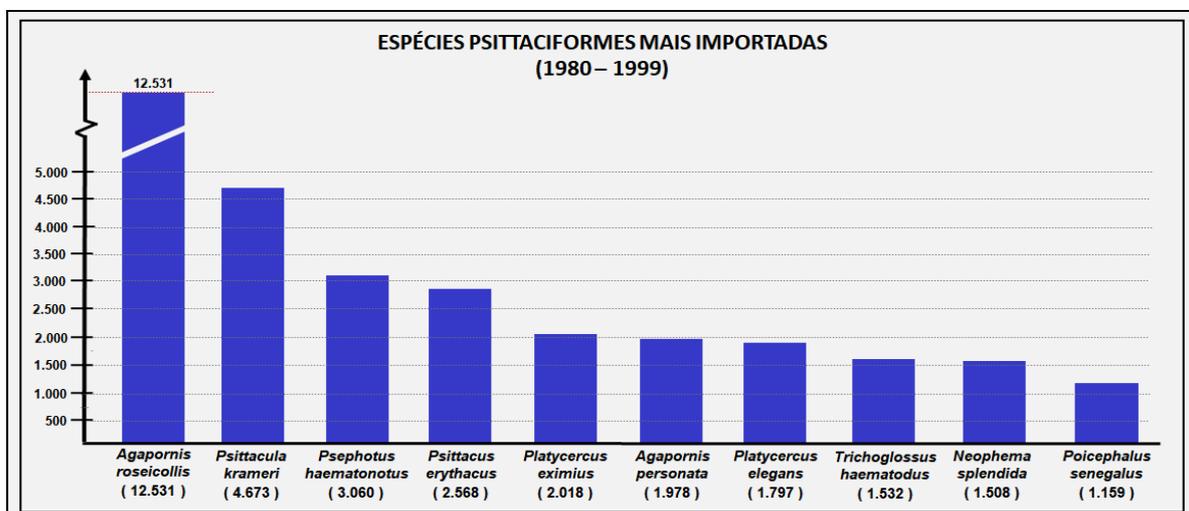


Grafico 8: Espécies de Psittaciformes mais importadas pelo Brasil entre 1980 a 1999.

#### **6.4. Dados Específicos das Espécies Constantes da Revogada IN nº 18/11 e Portaria nº 2489/11**

As listas publicadas com a IN nº 18/11 e a Portaria n 2489/11 poderiam reverter parcialmente o passivo de que tanto se comenta no presente trabalho. Contudo, além de não o fazer, vieram viciadas das mais diversas formas, criando mais problemas e nenhuma solução para gestores e administrados. Por este motivo mereceram uma criteriosa análise de cada espécie incluída em seus anexos.

O quadro está no Anexo VI deste trabalho. Neste as espécies aparecem à esquerda e o comparativo à direita. O comparativo enumera dados do SISFAUNA, sendo quantidade de estabelecimentos que criam a referida espécie e a quantidade de espécimes desta. Em seguida cita-se os levantamentos de criadores reais das espécies e possíveis quantidades no país, para alguns são citados os números de animais importados. Com isto é possível ver a defasagem imensa existente a realidade dos órgãos ambientais e o que há de fato.

Recobra-se que a lista da extinta IN nº 18/11 apresentavam somente 207 espécies, enquanto calcula-se que pouco mais de 350 espécies exóticas são criadas no Brasil. A maioria das famílias de classes animais não foram consideradas, algumas fortemente criadas no Brasil, como muitas espécies de anseriformes e galiformes, além de outras. A distorção é bastante grande, no que se confirma o desconhecimento dos órgãos ambientais da maior parte do setor. Este seria parte do imenso passivo que vem desde 1998, e que a cada dia se avoluma.

No caso das informações dadas para as espécies constante da Portaria nº 2489/19 é possível perceber erros como espécies inexistente, espécies quase extintas, espécies com nomenclaturas completamente equivocadas e listadas em Apêndices da CITES, as quais os zelosos técnicos informaram que não poderiam constar porque necessitavam de licenças para importação e exportação. Afirmativa falsa, pois poderiam constar livres de controle interno, e não externo. E, mesmo assim, foram incluídas duas. Segue a análise para maior compreensão.

#### **6.5. Da Criação Comercial de Partes, Produtos e Subprodutos**

Muitas espécies se confundem com as autorizadas também para os Jardins zoológicos, não havendo como determinar quais podem ser comercializadas ou não. Os Jardins zoológicos, por lei podem vender espécimes exóticas (Lei ° 7173/83, “Art. 16 - É permitido aos Jardins Zoológicos a venda de seus exemplares da fauna alienígena...”), contudo este comércio atualmente é irrisório e incomum. Ainda que em décadas passadas tenham sido fortes agentes promotores da criação de animais exóticos. Diversas espécies estão fora do mercado Pet, pois podem representar grande perigos aos seres humanos, são aquelas com intensa ferocidade, aquelas da megafauna dos mamíferos, as grandes serpentes etc.

A criação e o mercado comercial de espécies exóticas para abate e uso de partes, produtos e subprodutos são irrisórios, representando menos de 2% do total das espécies e menos ainda em estabelecimentos e valores. Duas espécies de faisões (*Phasianus versicolor* e *Syrmaticus*

*revesii*) e algumas de perdizes (do gênero *Alectoris sp.*, *Perdix sp.*) fazem parte deste contexto e necessitam ser corrigidas pela gestão pública. As demais são espécies domésticas que compõem o setor produtivo nacional, ainda que de origem exótica. Entre elas: *Phasianus colchius*, *Alectoris chuckar*, *Meleagris gallopavo*, *Struthio camelus*, etc., mas que não compuseram os estudos por serem isentas de gestão ambiental.

Apesar da existência de algumas espécies estarem sendo usadas com finalidade de abate (ou uso de produtos) no SISFAUNA IBAMA constam apenas o registro de duas: *Struthio camelus* (avestruz) e *Sus scrofa scrofa* (javali). Mas a primeira deixou de ser controlada, e a segunda está proibida devido a agressiva invasão em biomas nacionais. Quanto ao comércio de partes, produtos e subprodutos, 16 estabelecimentos aparecem no sistema, mas não fazem importação de animais vivos, somente de produtos beneficiados. Estes abrangem 15 espécies autorizadas: *Acrochordus javanicus*, *Crocodylus niloticus*, *Dasyatis zugei*, *Himantura jenkinsii*, *Homalopsis buccata*, *Homalopsis buccata*, *Naja sputatrix*, *Ptyas mucosus*, *Python breitensteini*, *Python curtus*, *Python molurus*, *Python reticulatus*, *Tupinambis rufescens*, *Varanus melinus* e *Varanus salvator*.

Quatro criadores se dedicam a falcoaria, mas concomitantemente comercializam animais para companhia. Estão manejando duas espécies autorizadas em seus plantéis: *Asturina nítida* e *Falco sparverius*. Certamente que outras espécies estão autorizadas, mas ainda não existem nos respectivos plantéis.

Com isso, a presente análise se concentra no mercado de animais de estimação (Pets), que perfazem quase 100% do uso das espécies exóticas. Algumas destas têm usos múltiplos, e por esta razão foram inseridas no contexto das informações levantadas, entre as quais como exemplos estão *Perdix perdix*, *Numida meleagris*, *Meleagris sp.*, *Coturnix sp.*, *Anser sp.* etc. Em geral o uso para outras finalidades destas, que não estimação, incluem espécies diferentes num mesmo plantel, porém com morfologias bastante semelhantes e facilmente confundidas por leigos, criadores e gestores, sem se darem conta. Isto se dá, entre outras coisas, porque espécies domésticas podem ser variações sutis de suas correspondentes selvagens de origem. Tampouco espécies exóticas dos gêneros apontados têm autorização para uso diverso no IBAMA, somente para o mercado de estimação.

////////////////////////////////////

## 7. Discussão e Resultados

Dentre as diversas diretrizes na administração pública, devemos pontuar algumas que fazem do Ato Administrativo uma ferramenta de gestão efetiva e, sobretudo, legal. Para tanto, extraímos instruções do manual contido na Portaria nº 776, de 5 de setembro de 2017, que estabeleceu normas e diretrizes para a elaboração, redação, alteração, revisão e consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Justiça. Por certo o órgão governamental de referência na formulação de instrumentos jurídicos e administrativos do Poder Executivo.

O referido documento infere ao administrador considerar diversos aspectos gerais na avaliação dos instrumentos de ação. Neste sentido temos: 1. Eficácia – o poder de produzir efeitos desejados – o que não ocorreu nas normas editadas pelo IBAMA para a fauna exótica; 2. Precisão, o grau de probabilidade de consecução do objetivo pretendido - igualmente ausente nas normas da autarquia; 3. Efeitos sobre o ordenamento jurídico e sobre metas já estabelecidas – sequer falar em metas se pode, e os efeitos foram profundamente negativos; 4. Efeitos colaterais e outras consequências – os primeiros atos sobre fauna exótica foram criadores de grande débito ambiental, os subseqüentes somente deterioraram o problema causado; e 5. Entendimento e aceitação por parte dos interessados e dos responsáveis pela execução – o entendimento e a aceitação não couberam existir para os interessados, porquanto as normas eram inexecutáveis de implantação, para os responsáveis da execução as normas somente se fizeram sentir anos após de editadas, e ignorando a inexecutabilidade e as consequências nefastas aplicaram-nas em detrimento dos direitos dos interessados.

Como subsídios imperativos para a elaboração dos Atos Administrativos, algumas questões devem ser obrigatoriamente auferidas como requisito da tipologia e ferramentas efetivas para atingir os efeitos necessários. Entre muitas questões pertinentes previstas na citada norma, diversas estiveram ausentes nas tomadas de decisões por parte dos gestores de fauna. Vejamos:

- Não foram identificadas quais as situações-problema e os outros contextos correlatos que deviam ser considerados e pesquisados? Por que deve ser tomada alguma providência neste momento?

Não houve estudos nem pesquisas na elaboração das normas criadas pelo IBAMA. O desconhecimento da criação, estágio em que se encontrava e sua função sócio-econômica. Entidades dos criadores interessados, que seriam de grande auxílio, foram ignoradas nas discussões e o princípio da participação (consagrado pelo direito ambiental) foi descartado, numa típica tomada de decisão impositiva e nefasta para administrados e para a fauna.

A providência para se corrigir o passivo criado deveria ter sido em seguida a publicação das normas de 1998. Houve a tentativa frustrada com a consulta pública de 2005, e um tentativa muito desqualificável com as INs 03 e 18, de 2011, que teve seus efeitos suspensos em seguida e revogada em 2022. Tomar alguma providência, objetivando consertar o passivo de

1998 e regatando segurança jurídica para os interessados e aos agentes públicos, se faz imperativo.

É o ato normativo necessário apenas por período limitado? Não seria o caso de editarse norma temporária?

Não seria este o caso, as normas terem tempo limitado. Contudo, certamente, as normas em questão deveriam sempre serem atualizadas, tendo em vista a dinâmica da criação animal e de seu mercado, como exemplo as espécies que são consideradas domésticas, passado determinado tempo algumas vão se inserindo nesta categoria, ainda que em largo prazo de tempo.

A proposta não abusa de formulações genéricas (conceitos jurídicos indeterminados), cuja aplicação não é clara, nem segura?

Todas as normativas publicadas sobre fauna exótica foram genéricas, havendo poucas especificações e, por isto, criou-se lacunas e conflitos nos comandos. Esta prática criou grande insegurança jurídica, que perdura desde a publicação de 1998. Incluem-se as Portarias nºs. 093/98, 102/98, 2489/19, além das INs. 02/01, 03/11, 18/11, 07/15, todas do IBAMA.

A proposta teve disposições programáticas em excesso, sem força para ser integralmente cumprida de modo a permitir imediata exequibilidade?

Todas as normas foram criadas apartir de propostas inexecutáveis, fossem de caráter técnico ou mesmo legal.

Os atos normativos propostos foram coerentes com a legislação anterior relacionada ao tema?

Evidentemente que não. Os primeiros de todos, a Portarias nº 093/98 e nº 102/98, por ignorarem absolutamente a dimensão do mercado em termos de variedades de espécies e volume de espécimes, ademais de questões técnicas referentes as domésticas, foram completamente destoantes com o tema a ser regulado.

As propostas preservaram os núcleos essenciais dos direitos fundamentais afetados?

Em absoluto. A propriedade privada, o direito adquirido, o exercício de trabalho, intimidades violadas, desapropriações sem o devido processo legal, entre outros são desrespeitadas pelas normas e pelas práticas diárias de muitos agentes públicos.

Observou-se o princípio que determina a preservação de direito adquirido?

Não foram preservados, pois milhões de animais pré-existentes no Brasil até a publicação das Portarias nº 093/93 e 102/98 foram colocados em situação "ilegal" pelas mudanças instituídas e sem possibilidade de enquadrar-se numa adequação, ainda que provisória por uma norma que tenha um dispositivo transitório.

As propostas continham possível afronta à coisa julgada?

Sim, pois afrontaram e ainda afrontam o ato administrativo perfeito de criadores e mantenedores de espécimes de espécies exóticas.

Considerando as mudanças a serem promovidas por um novo ato normativo, seria recomendável a adoção de cláusula de transição entre o regime vigente e o regime proposto?

Seria necessário que em uma nova normatização se prevísse transição para um novo regime, mas esta deveria se dar sobre o regime anterior as normas publicadas em 1998, que criaram as distorções exaradas e exaustivamente analisadas no presente trabalho.

Novo ato normativo proposto é razoável e proporcional?

As secretarias estaduais de meio ambiente dos Estados estão revendo toda a questão, via ABEMA, e como conseguir adequá-la a realidade. Mas não há texto para uma análise que se afirme ou negue uma possível razoabilidade e proporcionalidade.

Como vemos, as previsões de ato normativo, se lei, instrução, portaria ou resolução devem ser adequadas aos seus objetivos e, sobretudo exequíveis. Sem estas premissas se faz impossível atingir eficiência e eficácia na aplicação. Estes vêm sendo erros sistemáticos cometidos na gestão de fauna no Brasil, razão pela qual o ordenamento e sua prática estão em situação de completo descontrole.

Os elaboradores das normas jurídicas afetas à fauna exótica nunca dispuseram de informações necessárias e suficientes para orientar suas condutas e uma discricionariedade adequada. O alijamento de demais atores envolvidos nas atividades de uso deste ativo considerável foi extremamente nocivo para os executores das políticas, pois aqueles são os detentores de informação estatísticas, técnicas de manejo e de mercado essenciais para trazer a atividade ao controle e gestão do poder público.

Da forma como foi desenvolvida a regulamentação do setor ficam patentes a avaliação de ineficácia, desgastes desnecessários, além de efeitos colaterais muito nocivos para a administração pública e para os demais envolvidos. É preciso avaliar, na formulação de novos atos normativos, se os controles, formalidades, exigências e instâncias de validação definidos na norma são proporcionais ao risco envolvido. O que até então não se tem visto. Para se alcançar o objetivo final da administração pública tem-se que mudar o modus operandi que até então foi empregado

////////////////////////////////////

## 8. Considerações Finais

Em razão de todo o exposto e documentado neste extenso trabalho, é conclusivo que a chegada de animais da fauna exótica no Brasil se deu muito cedo, desde o período colonial, intensificando-se ao passar dos séculos, com forte destaque para a segunda metade do Séc. XX. Vários fatores influenciaram este movimento, mas a situação econômica e a evolução dos meios de transporte de carga aceleraram o comércio internacional, proporcionando a chegada de milhares de espécies, representadas por milhões de espécimes. Dos tipos de usos das espécies exóticas, o de maior destaque foi, e ainda tem sido, como animais de estimação. Os demais aproveitamentos, de partes, pesquisa etc., ainda são bastante tímidos pelo potencial que existe. Com os dados exarados é possível afirmar que muitos milhares de criadores já detinham milhões de espécimes, recriando e comercializando, quando do início da regulamentação da atividade.

A normatização, dos tipos de uso, iniciada em 1994 com a Portaria nº 029/94 do IBAMA, implementou na prática a emissão de Licenças CITES e dispôs das importações de outras espécies não listadas na convenção. Contudo, a citada norma estava afeta somente a comércio externo, não criou nenhum tipo de exigência para a criação, recria e comércio no país. Novas normas surgiram em 1998. Mas estas se deram sem estudos prévios das espécies vigentes em território nacional, sem conhecimento básico do mercado e sem conhecimento das dinâmicas de criação e comércio. As Portarias do IBAMA nºs. 093/98 e 102/98, fruto do desconhecimento da realidade nacional e das práticas internacionais, criaram regramentos inexecutáveis de implementação, além de diminuir sensivelmente o número de espécies isentas de controles (domésticas) para a importação.

Esse novo conjunto de regramento ignorou por completo as espécies pré-existentes e suas respectivas quantidades de espécimes. Igualmente desconheciam o número de pessoas ou empresas que se dedicavam a criação e o comércio. Apesar de ignorar todas estas informações, as novas regras impuseram o registro, o licenciamento e uma série de obrigações técnicas de manejo (marcação, controle, relatórios etc.). E para aqueles que intencionavam registrar-se cobravam a origem dos animais, o que fazem até os dias atuais. A quantidade de erros cometidos nesta regulamentação criou um gigantesco débito ambiental, pois a imensa maioria das espécies e animais existentes não tinham como se licenciar, e muitas já estavam há gerações no Brasil. Ou seja, os atos administrativos adotados desarrazoadamente tornaram a gigantesca maioria dos animais existentes no país “ilegais”. Quando em realidade ilegal foi a iniciativa dos gestores, à época técnicos do IBAMA.

Apartir de então, o passivo criado somente aumentou e se aprofundou a cada ato administrativo publicado posteriormente, pois nenhum deles se dedicou a corrigir ou ao menos mitigar o desastre causado pelas normas de 1998. Algumas iniciativas desastrosas, como as INs 03/11 e 018/11, no âmbito administrativo de equacionar parte do problema, criaram muitos outros, ao tempo que alimentou a criação sem controle, pois foram suspensos os seus efeitos, mesmo sem ato administrativo legal publicado. A mais recente iniciativa foi a publicação da Portaria nº 2489/19, que ao desinformar tecnicamente com dados imprecisos e forçados, nas motivações expostas em seu processo administrativo, não criou uma lista realista e

fundamentada para as espécies isentas de controle. Inclusive fizeram constar espécie praticamente extinta, outras bastante incomuns e algumas raríssimas em cativeiro, um trabalho realmente anacrônico, jurídica e tecnicamente.

Diversos fatores contam para o fracasso da administração pública em gerir e controlar a fauna exótica, além de ignorar completamente a realidade nacional e internacional. Primeiramente um total desconhecimento da CITES e suas implicações nacionais. Por exemplo, citam a Res. Conf. 10.16 (animais reproduzidos em cativeiro) da CITES, para justificar que espécies listadas não podem figurar na lista de “isentas de controle interno”, porque esta o exige. O que é uma falácia, pois a norma infere sobre os App. I, mas alegam que “provavelmente não teríamos informações sobre o criadouro de origem”, por óvio que teriam, dos criadores interessados na exportação, até porque estes animais se comercializam em todo o mundo oriundo de cativeiro e marcados, portanto não haveria razão e como traficá-los para o Brasil para posteriormente exportá-los.

Enterra a alegação do IBAMA o fato de que praticamente todos os países signatários da CITES não controlam criadores de fauna exótica, apenas registram os listados no App. I aqueles interessados em exportação. Isso se dá na União Européia (e todos os demais da Europa), Canadá, EUA, Japão, China, África do Sul, Argentina, Chile, e em quase todos demais, as legislações destes estão todas disponíveis (ex: Regulations EC 338/97 and 865/2006). Mesmo para as espécies do App. I exigem somente um registro simples, e a comprovação da reprodução em cativeiro (de F2). O que não seria o caso da lista. E corroborando ainda mais, o próprio IBAMA ia adotar uma lista em 2005 com este padrão, que agora refutam. Portanto é possível sim, basta a boa vontade e querer acertar parte do passivo que o próprio instituto criou. Este desconhecimento agora também vem de alguns agentes estaduais, que replicam os do IBAMA, mas deveriam ser desafiados a apresentarem algo diferente apostado na convenção.

Outra alegação dos gestores ambientais, que impedem corrigir o passivo criado, é o potencial risco invasivo das espécies. Mais uma falácia técnica na maioria dos casos. As espécies refutadas na última Portaria (2469/19) tinham todas estas alegações, repetidas sistemática e, igualmente, sem as devidas fontes – que quando postadas ou estão erradas ou são informações de publicações duvidosas. Para piorar, todas as espécies existem em grandes quantidades no Brasil, e daí se tiram duas conclusões: se desejassem controlar ficariam sem este efeito, pois os animais seguirão existindo em quantidades inimagináveis e sendo reproduzidos e comercializados, como desde 1998; e, apesar de estarem presentes no país há muitas décadas, algumas há séculos, nunca houve registro de invasão – fato inferido em diversas notas técnicas do próprio IBAMA, como a de nº 06/2011 /COEFA/DBFLO/IBAMA, acostada às flhs. 53 do Processo Administrativo nº 02001.0081732010-71. Acrescenta-se que muitas espécies existentes na lista de domésticas ou sem controle, como se queira chamar, causam problemas sérios de invasão, sobretudo as criadas em áreas abertas como cães, gatos, cabras, coelhos, porcos, bovinos etc.

Espécies não presentes no GISD/IUCN, ou sequer na lista do MMA e do Instituto Horus como potenciais invasores são temidas inadvertidamente pelos gestores, mesmo existindo sabe-se lá em quantas quantidades no país. E mesmo neste quesito da invasão, os técnicos do IBAMA usam textos publicados ou partes destes para causar impacto nas tomadas de decisão,

ocultando destes os argumentos importantes a favor (ex: textos da CITES, CDB, SPS/OMC, IUCN etc.), alguns apresentados no presente trabalho. As argumentações se aplicam na mesma medida quando o tema é de ordem sanitária, estando a *Issuance Of Sanitary And Phytosanitary Measures* da OMC como uma das referências.

De acordo com os dispositivos legais e documentos da CITES, CDB, Traffic, entre tantas outras entidades, a criação em cativeiro deve ser estimulada, servindo como fonte de apoio à conservação e ferramenta de combate ao tráfico. Certamente quando respeitadas as normas técnicas consignadas nos textos jurídicos e de consultas destas entidades internacionais (Amaral, 2011, RENCITAS, 2016). Porém estas posições nunca são apresentadas, sequer de forma implícita. Enquanto isto a administração pública segue ignorando milhões de espécimes exóticas no Brasil, prejudicando seriamente cidadãos e empresas ilibadas com multas e apreensões, e abrindo espaço para problemas ambientais que decorrem desta prática nefasta.

Poderia-se dirimir o perigo de um passivo com a adoção de uma nova e realística listagem de espécies isentas de controle. Certamente desde que se reconheça a efetiva presença, quantidade e status comum no Brasil de determinadas espécies. É imperativo notar que não se propõe, nem se poderia fazê-lo, reconhecer espécies como “domésticas” aquelas que já não estejam presente no cenário econômico nacional de forma resoluto e que não representem e nunca representaram perigos efetivos. Em 2016, a RENCITAS criou um grupo específico de estudo para a confecção do 1º Relatório Nacional Sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna, com técnicos e gestores (nacionais e internacionais), além de acadêmicos, com disposição de dados e conhecedores da realidade nacional. Com exaustivo trabalho chegou-se a uma apurada lista, que poderia suprir parte representativa da deficiente gestão pública praticada até então.

Em ato concomitante com a elaboração da lista mencionada, Estados e DF, como entes competentes legalmente para fazê-lo, deveriam focar em reconhecer as espécies que foram largamente importadas e reproduzidas no Brasil, que não estejam na condição de domésticas, para reorganizar tal mercado e resgatá-las ao controle e gestão públicos. Este seria o objetivo principal, ainda que fosse via anistia para seus mantenedores – em não havendo outro recurso. Dentre as centenas de espécies não consideradas, numa possível lista nova de espécies domésticas (isentas de controle), há diferenças técnicas e de finalidades que devem ser consideradas para um resgate da gestão, dividindo-se em:

- Espécies comuns no Brasil, com intensiva criação e comercialização, que não se enquadram como domésticas, mas que pelo intenso mercado devem ser frutos de controle, com necessidade de registro do empreendimento e requisito de concessão de autorização para manejo. São as passíveis de serem incorporadas à gestão sem dano bilógico potencial;
- Espécies que, embora não sejam profusas no país, existe forte demanda de mercado e tendem a persistir como animais de companhia ou mesmo para produção (com finalidades diversas). Estas devem ter características de menor potencial invasivo/lesivo, o que é característico de muitas. Devem ser analisadas caso a caso, e

- Espécies que representam forte participação no mercado, mas que possuem alto potencial invasivo e, portanto, devem ser tratadas de forma bastante diferenciada. Neste caso figuram espécies das Classes dos Mamíferos e Répteis, e com menor intensidade, algumas Aves e Anfíbios. Dentre estas há de se ter um maior rigor técnico para a liberação, sendo que algumas devendo cumprir a proibição de manutenção, cria e recria para trocas no comércio.

Independente da iniciativa, e da decisão, a ser adotada pelo estado (ou DF), se deve ressaltar que em quase totalidade os espécimes de todas as espécies da fauna exótica que se encontram no país são desconhecidos da administração pública, sem registros e controle – pelas razões longamente expostas no presente trabalho. Trazê-las para a legalidade e o devido controle passará obrigatoriamente pela adoção de medidas que impliquem um “marco zero”. Dentre estas, fatalmente, se farão presentes anistia, reconhecimentos por meios que não documentais etc. Os números disponíveis apontam para mais de 8 milhões de animais exóticos em domicílios no Brasil, em mãos de centenas de milhares, ou milhões, de pessoas. Questão que urge ser resolvida.

Sem tal procedimento, a solução para o passivo existente na gestão da fauna exótica não será concretizada. Insta-nos mencionar que o problema se intensifica a diário, com reproduções e comércios intensos se realizando de forma sistemática. O tempo perdido pelo poder público, mais de 23 anos, criou uma situação *sui generis*, mas que não se soluciona com mera proibição ou fortes limitações genéricas – como se têm visto nestes anos.

////////////////////////////////////

## Referências Bibliográficas e Documentais

ABRASE. **Ofício Nº 034/2011 – Gab/Pres a PGR/SC. Ref: Instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.005.000.224/2011-36 (Portaria nº 148/011 PGR-SC)** com vistas a apurar a ilegalidade da Instrução Normativa No- 3, de 1º de abril de 2011, do IBAMA. Comissão Técnica e Comissão de Normas da ABRASE, Sec. Geral, Rio de Janeiro 2011.

\_\_\_\_\_. **Processo nº 02001.002408/96-93, Revisão Portaria 029/94 do IBAMA.** Requerimento ao AN – Arquivo Nacional - MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública. Protocolo nº02680001449201927. Resposta SIAN em 01 jul. 2019 às 16:43hs.

\_\_\_\_\_. **Dados sobre os sistemas de gestão de fauna: SISPASS e SISFAUNA referentes a quantidades e variedades de estabelecimentos de uso da fauna e quantidades e variedades de espécies e espécimes de fauna silvestre e exótica - 2018.** Requerimento no SIC IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. Protocolo 02680.000791/2018-29. Resposta e-SIC - 2307898 - Nº SISLIV: 3121/2018, em 21 mai. 2018. Arquivo ABRASE.

\_\_\_\_\_. **Dados sobre os sistemas de gestão de fauna: SISPASS e SISFAUNA referentes a quantidades e variedades de estabelecimentos de uso da fauna e quantidades e variedades de espécies e espécimes de fauna silvestre e exótica - 2021.** Requerimento no SIC IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. Protocolo: 02303.007603/2021-96. Resposta: 22/09/2021. Arquivo ABRASE

\_\_\_\_\_. **Dados sobre o sistema de gestão de fauna - GEFAU referente a quantidades e variedades de estabelecimentos de uso da fauna e quantidades e variedades de espécies e espécimes de fauna silvestre e exótica - 2021.** Órgão/Entidade: Secretaria Estadual do Meio Ambiente. SIC: Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Protocolo: 721292118696 Forma de recebimento da resposta: e-mail Consulta pelo sítio Data da Solicitação: 25-08-21. Resp.: 15-09-21. Arquivo ABRASE.

\_\_\_\_\_. **Espécies exóticas no GEFAU - quantidades por espécies e devida Autorização de Manejo.** Órgão/Entidade: Secretaria Estadual do Meio Ambiente. SIC: Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Protocolo: xxxxx Forma de recebimento da resposta: Consulta pelo sítio Data da Solicitação: 28 jun 2019. Resposta SMA SP, em mãos, 28 jun. 2019, às 16:20hs. Arquivo ABRASE.

\_\_\_\_\_. **Informações sobre importações de aves que utilizaram as instalações de quarentena de Cananéia nos anos de 2013, 2014, 2015 e primeiro trimestre de 2016.** Requerimento no SIC Mapa Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Demanda n.:340030., Protocolo 21900.000654/201635, em 06 abr. 2016. Arquivo ABRASE.

\_\_\_\_\_. **Informações sobre importações de aves que utilizaram as instalações de quarentena de Cananéia nos anos de 2013, 2014, 2015 e primeiro trimestre de 2016 e importações gerais efetuadas em 2015.** Requerimento no SIC IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. Protocolo 02680.000741/201680. Resposta SISLIV 03902/2016. Memorando 02001.004384/2016-21 SIC/IBAMA de 06 abr 2016. Arquivo ABRASE.

\_\_\_\_\_. **Parecer Técnico e Administrativo sobre a Nota Técnica no 01/2011 – NUFAU/IBAMA/SC.** Comissão Técnica e Comissão de Normas da ABRASE, Sec. Geral, Rio de Janeiro, 2011.

\_\_\_\_\_. **Processos administrativos do IBAMA (digitalizados): nº 02001.001092/08-26 (referente a IN 03/2011); nº 02001.008173/2010-71 (referente a IN 03/2011); nº 02001.008173/201071 (referente a IN 18/2011); nº 02001.002807/93-66 (referente a IN 07/2015); nº 02001.005418/2007-11 (referente a IN 07/2015); nº 02001.005592/2013-02 (referente a IN 07/2015) e nº 02001.003577/2014-01 (referente a IN 07/2015).** Requerimento no SIC IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

Recursos Naturais Renováveis. Protocolo 02680.000790/2018-84. Resposta e-SIC – 2307898. Nº **SISLIV**: 3121/2018 em 21 mai. 2018, às 16:09 hs. Arquivo ABRASE.

\_\_\_\_\_. **Processo revisão domésticos nº 02001.0044132016-5**. Requerimento no SIC IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. Protocolo nº 02680001491201948. Resposta e-SIC - 5541361 (SEI\_02001.019103\_2019\_87.pdf), em 19 jul. 2019, às 17:30 hs. Arquivo ABRASE.

\_\_\_\_\_. **Processos de Registros de “requerimentos para autorização de importação de animais vivos, sêmen, embriões ou ovos férteis”** – Processos regulados pela Portaria MAPA nº 49/87, da SSA – Serviço de Sanidade Animal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Registros Arquivo ABRASE. Acessos diversos, último acesso em 20 set. 2022.

AMARAL, L. P. **Cría en cautividad con fines comerciales en la CITES - Propuesta de regulación para Brasil**. Tesis de Maestría. UNIA - Universidad Internacional de Andalucía Baeza, Jaén (España), 2011.

APPMA. American Pet Product Manufacturer’s Association. 2007a. **2007-2008 APPMA national pet owners survey**. American Pet Product Manufacturer’s Association, Greenwich, Connecticut, USA.

\_\_\_\_\_. APPMA unpublished data. **Trusted Pet Industry Data for Smart Business Decisions**. American Pet Product Manufacturer’s Association, Greenwich, Connecticut, USA.

BARLOW, B. A et al. Biotechnology. In: HEYWOOD, V. H.; WATSON, R. T. (orgs). **Global biodiversity assessment**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p.671-710.

BECK, S. et al. Undated. Florida Invaders, (Ed) Clarke, A. **A Joint publication of the National Park Service (NPS) & Florida Fish and Wildlife Conservation Commission**. Disponível em <<http://www.nps.gov/ever/naturescience/upload/2008%20Florida%20Invaders%20For%20Web.pdf>>. Acesso em 23 set. 2019.

BIRDLIFE INTERNATIONAL. 2018. *Spinus cucullatus*. **The IUCN Red List of Threatened Species 2022**: e T22720374A132138099. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.2305/iucn.uk.2018-2.rlts.t22720374a132138099.en>>. Acesso em 20 set. 2022.

BOMFORD, M. et al. **Predicting establishment success for alien reptiles and amphibians: a role for climate matching**. 2008. Disponível em: <<http://www.springerlink.com/content/bv005082j8m4j678/fulltext.pdf>>. Acesso em 12 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3179/99. Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DF. 1999.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6514/08. Dispõe sobre as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DF. 1999.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10165/00. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, DF. 1999.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm)>. Acesso em 25 jan. 2020.

BRYANT, B. **The richness of the child-pet relationship: a consideration of both benefits and costs of pets to children.** *Anthrozoöy* 3:253-261. 1990.

BURGIEL, S. et al. 2006. **Invasive alien species and trade: integrating prevention measures and international trade rules.** Center for International Environmental Law and Defenders of Wildlife, Washington, D.C., USA

CITES. Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora). **The CITES Appendices List, 2019.** Em <<http://www.cites.org/eng/app/appendices.shtml>>. Diversos acessos entre 28 set.2020 e 16 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Text of The Convention CITES** Em <<http://www.cites.org/esp/disc/text.php#IV>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Proposals for amendment of Appendices I and II.** Twelfth meeting of the Conference of the Parties 3 to 15 November 2002, Santiago (Chile). Official Newsletter of the Parties nº 9. Em <<http://www.cites.org/eng/news/world/9.pdf>>. Acesso diversos em 22 jul. 2019.

CDB. Secretariado da Convenção da Diversidade Biológica. **Pets, Aquarium, and Terrarium Species: Best Practices for Addressing Risks to Biodiversity.** Secretariat of the Convention on Biological Diversity (2010). Montreal, SCBD, Technical Series No. 48, 45 pages. ISBN: 92-9225-204-6 Copyright 2010.

\_\_\_\_\_. **Invasive Alien Species Draft decision submitted by the Chair of Working Group II.** Management of risks associated with introduction of alien species as pets, aquarium and terrarium species, and as live bait and live food, and related issues & Guidance on devising and implementing measures to address the risks associated with the introduction of alien species as pets, aquarium and terrarium species. And as live bait and LIVE FOOD UNEP/CBD/COP/12/L.5 9 October 2014.

CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 489, de 26 de outubro de 2018.** Define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica. Disponível em <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=738>>. Diversos acessos entre 14 set. 2019 e 20 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução CONAMA Nº 487, de 16 de maio de 2018,** Define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre, suas partes ou produtos, em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo”. Disponível em <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=738>>. Acesso em 18 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Processo nº 02000.207364/2017-09. CIPAM** – Comitê Integrado de Políticas Ambientais do CONAMA. **Proposta RENCITAS de Resolução CONAMA sobre lista de espécies consideradas domésticas.** Disponível em <<http://www2.mma.gov.br/>>. Acesso em 18 set. 2022.

DENIIS, J. **A history of captive birds.** *Michigan Quarterly Review.* University of Michigan Library. Volume 53, Issue 3, Summer 2014. 12 pp. ISSN: 1558-7266 **Invasive Birds**

DOWNS, C. T. et al. **Invasive Birds Global Trends and Impacts.** CBI - Centre for Agriculture and Bioscience International. Edited by: **Colleen T Downs,** University of KwaZulu-Natal, South Africa, **Lorinda A Hart,** University of Namibia, Namibia. December 2020 - ePDF 9781789242072 - ePub 9781789242089. January 2021. Hardback. 400 Pages. ISBN 9781789242065

ESPAÑA. Ministério de Economía y Competividad. **Legalizaciones en CITES Espanha.** Disponível em: <<http://www.cites.es/es-ES/Actividades/Paginas/legalizaciones.aspx>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 19ª Ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

FRANK GILL & DAVID DONSKER (Eds) (8 de janeiro de 2017). **Finches, euphonias** (em inglês). Em: <<https://www.worldbirdnames.org/bow/finches/>>. Consultado em 18 maio 2019.

FRIEDMAN, E., A. KATCHER, J. LYNCH, and S. THOMAS. AND P. MESSENT. 1983. **Social interaction and blood pressure: the influence of animal companions**. Journal of Nervous and Mental Disease 171:461-465.

IBAMA. **Instrução normativa IBAMA N° 169, de 20 de fevereiro de 2008**. Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais. Disponível em <[http://www.icmbio.gov.br/sisbio/images/stories/instrucoes\\_normativas/IN%20n%20169%20manejo%20ex%20situ.pdf](http://www.icmbio.gov.br/sisbio/images/stories/instrucoes_normativas/IN%20n%20169%20manejo%20ex%20situ.pdf)>. Acesso em 07 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa nº 148/09, de 15 de maio de 2009**. Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/legislacao/id5642.htm>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa IBAMA nº 07, de 30 de abril de 2015**. Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas. Disponível em <[http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao\\_normativa/2015/in\\_ibama\\_07\\_2015\\_institui\\_categorias\\_uso\\_manejo\\_fauna\\_silvestre\\_cativeiro.pdf](http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2015/in_ibama_07_2015_institui_categorias_uso_manejo_fauna_silvestre_cativeiro.pdf)>. Acesso em 07 jun. 2019

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa Nº 03/2011, de 01 de abril 2011. Dispõe sobre fauna exótica e criação amadorista e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.como.org.br/instrucao\\_normativa\\_18\\_2011.pdf](http://www.como.org.br/instrucao_normativa_18_2011.pdf)>. Acesso em: 04 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa Nº 18/2011, de 30 de dezembro de 2011. Altera a Instrução Normativa IBAMA 03/2011, de 01 abr.2011, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.como.org.br/instrucao\\_normativa\\_18\\_2011.pdf](http://www.como.org.br/instrucao_normativa_18_2011.pdf)>. Acesso em: 04 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 029/94 - Normatiza a importação e exportação de animais da fauna silvestre brasileira e da fauna exótica**. Disponível em: <[http://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/legislacao/federal/portarias/1994\\_Port\\_IBAMA\\_29.pdp](http://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/legislacao/federal/portarias/1994_Port_IBAMA_29.pdp)>. Acesso em 04 jun. 2019

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 093/98 - Normatiza a importação e exportação de animais da fauna silvestre brasileira e da fauna exótica**. Disponível em: <<http://servicos.ibama.gov.br/ctf/manual/html/042200.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 102/98 - Normatiza a criação comercial da fauna exótica**. Disponível em: <[http://ibama.gov.br/phocadownload/fauna/faunasilvestre/1998\\_portaria\\_102-98-criador-comercial-fauna-exotica.pdf](http://ibama.gov.br/phocadownload/fauna/faunasilvestre/1998_portaria_102-98-criador-comercial-fauna-exotica.pdf)>. Acesso em 04 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Processo Administrativo nº 02001.008828/2002-00. Resumo Assunto: Revisão de Legislação de Fauna**. CGFAU/IBAMA Sede, Brasília, DF, 2002.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 2489, de 9 de julho de 2019**. Institui nova lista de espécies domésticas para efeito de operacionalização do IBAMA. Disponível em <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-2489-de-9-de-julho-de-2019-191677320>>. Acesso em 11 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 5, de 7 março 2022** - Revoga a Instrução Normativa nº 03, de 01 de abril de 2011, e a Instrução Normativa nº 18, de 30 de dezembro de 2011. Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=138981>>. Acesso em 17 set 2022.

\_\_\_\_\_. **Processo Administrativo nº 02001.003409/2005**, Procuradoria Geral do IBAMA (Despacho nº 1452/2005-PROGE/GABIN, Processo IBAMA nº 02001.003409/2005-16 **Orientações Jurídicas Uniformizadas**. Arquivo/IBAMA Sede, Brasília, DF, 2005.

\_\_\_\_\_. **Processo Administrativo IBAMA nº 02027.000873/2010-20. Auto de Infração nº 521785 Série D**. Superintendência IBAMA São Paulo, 2010.

\_\_\_\_\_. **Processo Administrativo nº 02001.008173/2010-71. Normatização da criação de aves da fauna exótica**. Disponível em arquivo pessoal do autor:

\_\_\_\_\_. **Processo Administrativo nº 02027.000267/2016-08 NUBIO/SP/IBAMA. Análise de Auto de Infração do IBAMA**. Autoria do Analista Ambiental do IBAMA SP, Carlos Yamashita, SPES/IBAMA/SP, 14 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. **Processo Administrativo nº 02001.025657/2020-57. Proposta de revogação da Instrução Normativa nº 03/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 18/2011**. IBAMA Sede BSB-DF. 20 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Questionamentos e comentários das normas e regulamentos de criação e comercialização de animais silvestres**. Processo Administrativo nº 02001.003177/2001-72. COEFA/IBAMA Sede, Brasília, DF, 2001.

IUCN. União Internacional para a Conservação da Natureza. **Global Invasive Species Database GISD**. The Invasive Species Specialist Group (ISSG) of the Species Survival Commission (SSC). **Version 2015**. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=EUROPEAN+CODE+OF+CONDUCT+ON+PETS+AND+INVASIVE+ALIEN+SPECIES+citation&oq=EUROPEAN+CODE+OF+CONDUCT+ON+PETS+AND+INVASIVE+ALIEN+SPECIES+citation&aqs=chrome.69i57.7467j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acessos diversos entre 16 jan. 2019 e 12 nov. 2019.

ISSG - Invasive Species Specialist Group (2015). **Island Biodiversity and Invasive Species Database - IBIS Version 2015**. 1. To contribute data and information please contact the Invasive Species Specialist Group.

\_\_\_\_\_. McNeely, J.A., H.A. Mooney, L.E. Neville, P. Schei, and J.K. Waage (eds.) 2001. **A Global Strategy on Invasive Alien Species**. IUCN Gland, Switzerland, and Cambridge, UK. 50 pp. ISBN: 2-8317-0609-2

\_\_\_\_\_. **Red List Categories and Criteria**. Disponível em: <[http://www.iucn.org/about/work/programmes/species/our\\_work/the\\_iucn\\_red\\_list/resourcer/iucn\\_red\\_list\\_categories\\_criteria](http://www.iucn.org/about/work/programmes/species/our_work/the_iucn_red_list/resourcer/iucn_red_list_categories_criteria)>. Diversos acessos entre 27 set. 2019 e 14 mar. 2021.

JENKINS, P.T. **Free Trade and Exotic Species Introductions Conservation Biology**. Journal Article Published By: Wiley. Vol. 10, No. 1, 1996, pp. 300-302. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/2386967>>. Acesso em 12 jun. 2020.

KELLER, C. G. **Entrevista de Carlos G. Keller**. Concedida à Diretoria da ABRASE, com disponibilização de Textos e Acervos Fotos particulares, em 13 dez. 2018. 22pp.

KELLER, C. **Publicação eletrônica** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <<http://webmail.ism.com.br/horde/index.php?url=http%3A%2F%2Fwebmail.ism.com.br%2Fhorde%2F>>, em 15 ago. 2019.

KELLER, R.P. et al. 2008. **Cost-benefit analysis of pre-import screening. Short Paper presented at Preventing Biological Invasions: Best Practices in Pre-Import Risk Screening for Species of Live Animals in International Trade**, 2008. Disponível em: <<http://www.issg.org/animal%20Imports%20Webpage/Presentations/Presentations.html>>. Acesso em 12 jun. 2020.

MC.NICHOLAS, J. et al. 2005. **Pet ownership and human health: a brief review of evidence and issues**. British Medical Journal 331: 1252-4.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO (MAPA). **Instrução Normativa nº 49, de 29 de outubro de 2018**. Estabelece os procedimentos para a importação de aves ornamentais e seus ovos férteis e definidas as exigências a serem cumpridas para o credenciamento de estabelecimentos quarentenários para aves ornamentais e ovos férteis. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/49476740/do1-2018-11-09-instrucao-normativa-n-49-de-29-de-outubro-de-2018-49476487](https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/49476740/do1-2018-11-09-instrucao-normativa-n-49-de-29-de-outubro-de-2018-49476487)>. Acesso em 21 set 2022.

\_\_\_\_\_. **SSA – Serviço de Sanidade Animal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Registros de “requerimentos para autorização de importação de animais vivos, sêmen, embriões ou ovos férteis”** – Processos regulados pela Portaria MAPA nº 49/87, procedimentos da VIGIAGRO - Vigilância Agropecuária Internacional. Diversos acessos, término 16 jun. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (MJ). **Portaria GM nº 776, de 5 de setembro de 2017**, que estabelece normas e diretrizes para a elaboração, redação, alteração, revisão e consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (Publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2017). \disponível em: <[https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/manual\\_elaboracao\\_atos\\_normativos\\_mjsp-portaria-gm-n-776-de-5-de-setem.pdf](https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/manual_elaboracao_atos_normativos_mjsp-portaria-gm-n-776-de-5-de-setem.pdf)>. Acesso em 11 set. 2022.

NOVAIS, Jorge R. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 101.

RAINA, P, D. WALTER-TOEWS, B. BONNET, C. WOODWARD, and T. ABERNATHY. 1999. **Influence of companion animals on the physical and psychological health of older people: an analysis of a one-year longitudinal study**. Journal of the American Geriatric Society 17:323-329.

REASER, J.K. and Meyers N.M. 2008. **Habitattitude: Getting a Backbone About the Pet Release Pathway. Proceedings of the USDA Managing Vertebrate Invasive Species Symposium**, August 7-9, Fort Collins, Colorado. Disponível em <[http://www.aphis.usda.gov/wildlife\\_damage/nwrc/symposia/invasive\\_symposium/nwrc\\_TOC\\_index.shtml](http://www.aphis.usda.gov/wildlife_damage/nwrc/symposia/invasive_symposium/nwrc_TOC_index.shtml)>. Acesso em 18 set. 2019.

RENTAS – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres - **I Relatório Nacional sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre**. Ed. 2016, disponível em: <[WWW.rentas.org.br](http://WWW.rentas.org.br)>. Acesso em 04 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Proposta de resolução ao CONAMA - Estabelece a lista de espécies consideradas domésticas para efeitos de operacionalização dos órgãos ambientais**, podendo ser criadas e comercializadas sem a necessidade de licenciamento ambiental e dá outras providências. Proc. nº 02000.207364/2017-09 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente para ser discutido - Projeto apresentado pela RENTAS – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, 2017.

\_\_\_\_\_. **Proposta de resolução ao CONAMA - Lista de espécies consideradas domésticas para efeitos de operacionalização dos órgãos ambientais**.+ Proc. nº 02000 do CONAMA – CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente para ser discutido - Projeto apresentado pela RENTAS – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, protocolizado em 09 de maio de 2018.

ROBIN, M. and R. TEN BENSEL. 1990. **Pets and the socializations of children**. Lathum Letter 11:1-23.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, S. R. **Entrevista de Seraphim R. Silva**. Concedida a Marcelo Tolentino (WIT), com disponibilização de Textos e Acervos, em 10 mai. 1997. Depositada no Arquivo da ABRASE. 08pp.

SIMONS, S.A. AND DE POORTER, M. (eds.) 2009. **Best Practices in Pre-Import Risk Screening for Species of Live Animals in International Trade: Proceedings of an Expert Workshop on Preventing Biological Invasions**, University of Notre Dame, Indiana, USA, 9-11 April 2008. Global Invasive Species Programme, Nairobi, Kenya. 30pp.

SOSA, N. G. **Breve historia y evolución del canario silvestre- Serinus canária**. SAMU. Manuscrito, maio 2014. 12 pp. Disponível em <<https://pajareriasamu.com/wp-content/uploads/2018/05/canario-silvestre.pdf>>, Acesso 04 dez. 2019.

UNIÃO EUROPÉIA – UE. Council of Europe. **European code of conduct on pets and invasive alien species**. Mr Keith Davenport and Mr Jim Collins. February 2016. 60 pp. Disponível em <<https://rm.coe.int/168063075d>>. Acesso em 26 set 2020.

\_\_\_\_\_. Council of Europe. **Convention on the conservation of european wildlife and natural habitats**. Scallera, R. On behalf of the Bern Convention, Draft of Standing Committee 37th meeting Strasbourg, 5-8 December 2017. 24 pp. Disponível em <<https://rm.coe.int/european-code-of-conduct-on-international-travel-and-invasive-alien/168075e833>>. Acesso em 26 set 2020.

VAN HOUTTE, B. and P. JARVIS. 1995. The role of pets in preadolescent psychosocial development. *Journal of Applied Developmental Psychology* 16:463-479.

VOITH, V. 1985. **Attachment of people to companion animals. Veterinary clinics of North America: small animal practice** 15:289-295.

WITTENBERG, R., and M. COCK. 2001. **Invasive alien species: a toolkit of best prevention and management practices**. CAB International, Wallingford, Oxon, United Kingdom.

////////////////////////////////////

## **A N E X O S**

**Anexo I – Acervos Históricos da Fauna Exótica no Brasil**

**Anexo II – Lista de Espécies Exóticas com AM - IBAMA e GEFAU 2018**

**Anexo III - Abordagem Técnico-Jurídica Portaria nº 2489/2019**

**Anexo IV – Análise Técnico-Jurídica das IN<sup>s</sup>. 03 e 18, de 2011**

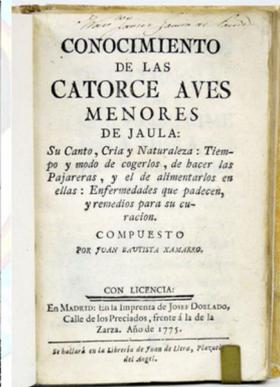
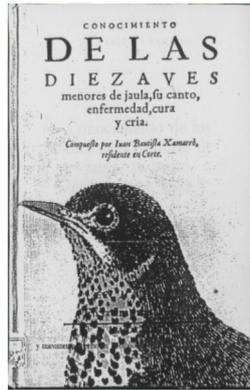
**Anexo V - Lista de Espécies Exóticas Importadas - 1980/1999**

**Anexo VI - Dados Específicos das Espécies da IN 18/11 e Portaria 2489/11**

# ACERVOS HISTÓRICOS DE FAUNA EXÓTICA NO BRASIL PERÍODO: 1604 A 2020

## I – EXEMPLO DE ACERVOS SECULARES

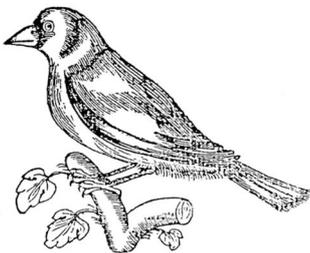
CONOCIMIENTO DE LAS DIEZ AVES MENORES DE JAULA, SU CANTO, ENFERMIDAD, CURA Y CRIA. - IMPRENTA REAL - MADRID - 1604



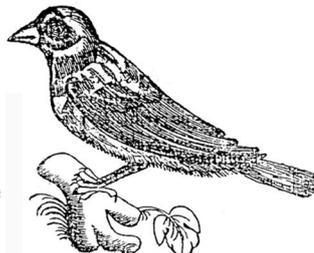
Edição de 1604. Reedição 1775

### DEL PARDILLO. DE LA PROPIEDAD, NATURALEZA Y CANTO DEL PARDILLO

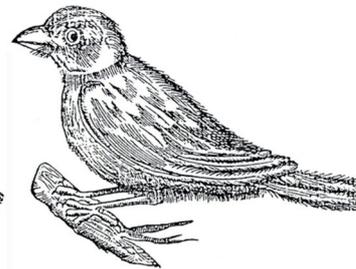
DEL GIRGVERO.



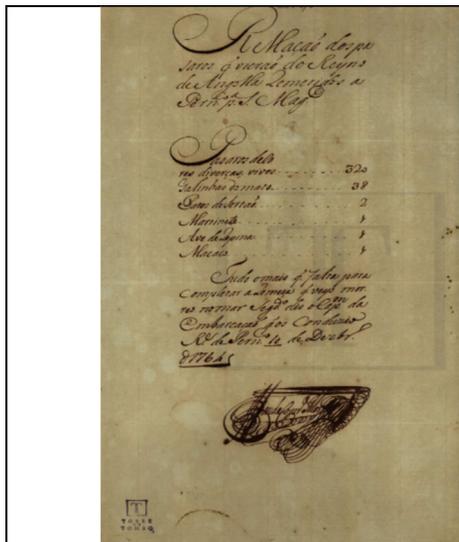
DEL CANARIO.



DE LA CALANDRIA



CONOCIMIENTO DE LAS DIEZ AVES, por XAMARRO. Isbn 847522900X



Arquivo Nacional Torre do Tombo - Portuga

**RELAÇÃO DOS PÁSSAROS QUE VIEREM DO REINO DE ANGOLA REMETIDOS PARA PERNAMBUCO, PARA SUA MAJESTADE**

NÍVEL DE DESCRIÇÃO Documento simples / CÓDIGO DE REFERÊNCIA PT/TT/CLNH/0053/05

TIPO DE TÍTULO Formal / DATAS DE PRODUÇÃO 1764-12-10

Animais africanos chegando ao Brasil em 1764

## II - ALGUNS ACERVOS NA IMPRENSA – SÉCS. XIX E XX

**O "Dia da Crença" no festival do Jardim Zoológico**

Festejando o Dia da Crença e a chegada dos novos animais recebidos de Hamburgo, realizou-se à quarta-feira, 12, no Jardim Zoológico, um festival infantil.

Terão ingresso grátis, das 13 horas em diante, todas as crianças até 10 anos, as quais terão direito a uma sessão no Parque Infantil, ou na "Aranha que fala".

Desde as 12 horas funcionará todas as diversões do jardim, como "carroussel", aranha, parque infantil, tiro ao alvo, barracas de sorte, etc.

Neste dia, estarão já em exposição os animais vindos de Hamburgo, entre os quais se encontram os feroces leopardos africanos, leões, um soberbo exemplar do urso branco polar, que, por si só, deveria atrair ali toda a nossa população.

O elefante ainda preso para se acostumar com o seu novo tratador, será solto às 9 horas, desde quando poderá o público apreciá-lo; é um exemplar ainda jovem, mas com regular desenvolvimento, demonstrando muita docilidade; é do sexo feminino, como, aliás, são todos os elefantes que se exibem em menageries, pois que os machos são muito perigosos, depois de certa idade.

Esta senhorita trouxe o nome de Helena.

Além destes e outros animais de menor porte, chegou uma interessante coleção de aves, entre as quais belíssimas cucatuis da Austrália e as incomparáveis marrecas Mandarim e Carolinas, respectivamente, da China e da América do Norte, que há muito não são vistos no nosso Jardim Zoológico.

O dia 12 será uma data de gratas recordações para a petizada.

**10 de Outubro de 1927,  
Vespertina, Geral,  
página 8**

Matéria sobre exóticos no Zoo Rio. Diversos animais seriam vendidos. Jornal o Globo – Rio de Janeiro / RJ

**Os faisões do Sr. Linneu de Paula Machado**

Apezar da recente impugnação feita pela Alfândega do Rio de Janeiro, o ministro da Fazenda autorizou a isenção de direitos e taxas aduaneiras para 37 faisões importados pelo Sr. Linneu Paula Machado.

**02 de Dezembro de  
1933, Matutina, Geral,  
página 1**

Matéria de criação de faisões do Sr. Linneu de Paula Machado – Grande criador. Jornal o Globo – Rio de Janeiro / RJ

**E A VIDA CONTINUA...**

**HOMENS E BICHOS**

Para não voltar a ser um animal, o homem precisa lutar contra a natureza. É a luta constante entre o homem e a natureza. O homem é um animal que se tornou homem por ter a capacidade de pensar e de criar. Ele luta contra a natureza para sobreviver e para progredir. A natureza é o inimigo do homem, mas também é sua aliada. O homem precisa aprender a lidar com a natureza e a usar seus recursos de forma inteligente. A vida é uma luta constante, e o homem precisa estar sempre preparado para os desafios que a natureza lhe apresenta.

**08 de Outubro de 1949,  
Matutina, Geral, página  
3**

Matéria sobre criação, Jornal o Globo – Rio de Janeiro / RJ



28 de Dezembro de 1953, Matutina, Geral, página 2

Anúncio de vendas, Jornal o Globo – Rio de Janeiro / RJ



11 de Junho de 1956, Vespertina, Geral, página 1

Matéria sobre os cisnes do Itamarati no Rio. Jornal o Globo – Rio de Janeiro / RJ

### Profusão de Côres na Exposição de Canários do Automóvel Clube

Belo Espetáculo Para os Olhos, Oferecido Por Criadores de Canários Raros — Esperamos um Benefício da Associação de Amadores de Aves Conhecidas o Rendo do Clube

CERCA de mil canários raros, pintados e pintados de várias espécies, exóticos e raros, estão expostos desde sábado nos salões do Automóvel Clube de Brasil, oferecendo bela espetáculo para os olhos, para profusão de cores, e oportunidade para a seleção de canários de outras raças, representantes das espécies dos países estrangeiros. A exposição, patrocinada pelo Automóvel Clube de Brasil, oferece um belo espetáculo para os olhos, oferecido por criadores de canários raros. Esperamos um benefício da Associação de Amadores de Aves Conhecidas o Rendo do Clube.

#### Como se Prepara um Campeão

Além de muita atenção, a preparação de um campeão de canário exige muita paciência e dedicação. O criador deve escolher a melhor linhagem e cuidar para que o canário seja criado em condições ideais. A alimentação, o ambiente e o cuidado com o pássaro são fundamentais para a obtenção de um campeão.



Um detalhe da exposição, mostrando algumas gaiolas de canários concorrentes.

Um dos criadores de canários raros, o Sr. Nilo de Sousa Carvalho, resolveu doar 70 aves raras de sua coleção para a Primeira Dama do país, D. Eloá Quadros. Entre as aves, há caturus brancos, galos japoneses, tucanos africanos e outros. As aves, no total, são avaliadas em mais de cinco milhões de cruzeiros. O Sr. Nilo espera apenas que D. Eloá mande buscá-las.

08 de Julho de 1957, Matutina, Geral, página 3

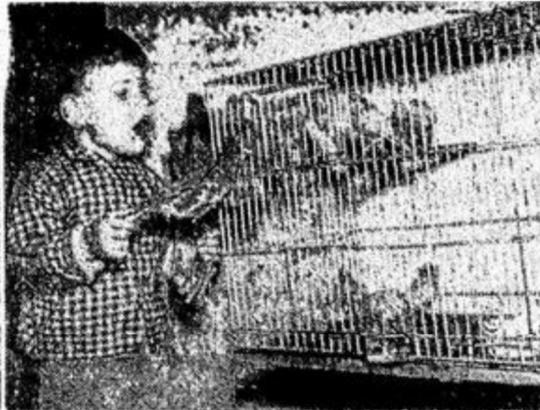
Exposição de canários e outros pássaros, no centro do Rio. Jornal o Globo – Rio de Janeiro / RJ

### Aves Que Valem Cinco Milhões Para D. Eloá

SAO PAULO, 3 (Especial para O GLOBO) — O Sr. Nilo de Sousa Carvalho acha que as aves são úteis em Brasília e, sendo admirador do Presidente Jânio Quadros, resolveu doar 70 aves raras de sua coleção a D. Eloá Quadros. Entre as aves que deixarão a Chácara da Pedreira, nesta Capital, rumo a Brasília, estão faisões chineses, cacatuas brancas, galos japoneses (cada um valendo cerca de um milhão de cruzeiros), tucanos africanos e outros. As aves, no total, são avaliadas em mais de cinco milhões de cruzeiros. O Sr. Nilo espera apenas que D. Eloá mande buscá-las.

04 de Março de 1961, Matutina, Geral, página 7

Várias aves exóticas para a Primeira Dama do país. Jornal o Globo – Rio de Janeiro / RJ



03 de Julho de 1961,  
Vespertina, Geral,  
página 13

**AVES DO HEMISFÉRIO SUL TERÃO CAMPEONATO** — Realizar-se-á em São Paulo, de 15 a 30 deste mês, o I Campeonato Mundial de Ornitologia Hemisfério Sul, promovido pela União de Criadores de Roller do Brasil e sob o patrocínio da Federação Brasileira de Canaricultura. Além de canários Roller, de 60 cores e tons diferentes, e de canários de canto vindos do País e do exterior, haverá também mostra de aves raras e silvestres brasileiras, como araras, cacatuas, avinhados, bicudos, azulões e galos da serra. Periquitos australianos criados no Brasil serão expostos em reservado especial. Haverá ainda concursos de canto e cor, julgados pelo belga L. Tielens. Importante delegação de criadores do Rio deverá comparecer. **\*\*\* Na foto, um garotinho brinca com um dos grupos de periquitos australianos que serão expostos**

Campeonato de canário, com outras aves exóticas. Jornal O Globo / RJ



16 de Junho de 1964,  
Matutina, Geral, página  
18

**Exposição de Aves Mostra Casal de Roselas Que Vale Cr\$ 1 Milhão e Como se Faz o Canário Vermelho**

Um casal de Roselas Bicolor está, atualmente em Cr\$ 1 milhão, uma sociedade de criadores que compra e vende as aves raras e silvestres, graças à exposição de aves raras e silvestres, em São Paulo, de 15 a 30 deste mês, o I Campeonato Mundial de Ornitologia Hemisfério Sul, promovido pela União de Criadores de Roller do Brasil e sob o patrocínio da Federação Brasileira de Canaricultura.

**Os Baixo-Flôres**  
A exposição mostra uma variedade de aves raras e silvestres, incluindo o canário vermelho e o canário de canto.

**Os Raros Rosellos**  
Um casal de Roselas Bicolor está, atualmente em Cr\$ 1 milhão, uma sociedade de criadores que compra e vende as aves raras e silvestres, graças à exposição de aves raras e silvestres, em São Paulo, de 15 a 30 deste mês, o I Campeonato Mundial de Ornitologia Hemisfério Sul, promovido pela União de Criadores de Roller do Brasil e sob o patrocínio da Federação Brasileira de Canaricultura.



Exposição de aves exóticas. Jornal O Globo / RJ

## A Grande Campeã



*ESTA é a Arara-Juba, grande campeã nacional, amarela, que, de sua padeira de honra, preside a V Exposição de Periquitos Australianos e Outros Aves, neste inaugurada, à Rua da Ouricor, 101-103. Das 1 400 aves expostas, que vão desde beija-flores a faisões, é a única que não está em gaiola ou em vitrina. Na exposição podem ser vistos, diariamente, das 10 às 19 horas, até o dia 20, um casal de Rosetas Baranrd avaliado em US\$ 1 milhão, e uma coleção que mostra os cruzamentos que fazem um canário vermelho (TEXTO NA DECIMA-QUINTA PÁGINA)*

16 de Junho de 1964,  
Matutina, Geral, página  
1

Exposição de aves, diversas espécies exóticas. Jornal O Globo / RJ

## Valem 1 Milhão de Cruzeiros Alguns Canários Expostos em Minas

BELO HORIZONTE (O GLOBO) — Inaugurou-se nesta capital a III Exposição Mineira dos Canaricultores, que conta cêrca de 500 pássaros das mais variadas raças e vindos de todos os continentes. Figuram na mostra alguns exemplares, cujo valor ascende a um milhão de cruzeiros.

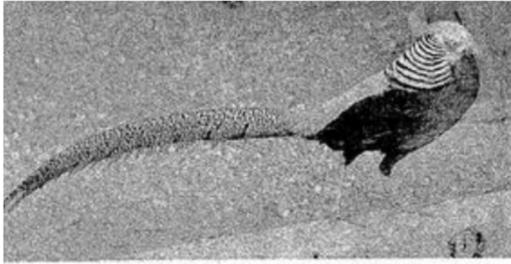
Além dos canários de cantos sonoros, chamam a atenção dos visitantes os pássaros ornamentais, alguns de rara beleza, como os "falsões" branco, prateado, versicolor, colar e o dourado. Há ainda o "tiê-sangue"; o "mandarim cinza", da Austrália; e o "marrom da África". O exemplar ornamental que mais chama a atenção do público é o "diamante de Gould", também da África.

A exposição, que está sendo realizada nos salões do Grande Hotel, nesta capital, permanecerá aberta até o dia 20 do corrente.

13 de Junho de 1966,  
Vespertina, Geral,  
página 11

Exposição em Minas de canários e diversos animais exóticos. Jornal O Globo / RJ





O faisão desenhado, uma das variedades mais belas, faz parte da "coleção" existente em Areal

### Em Areal está a realeza do faisão, em 8 espécies raras

— Apesar de poder parecer um pouco estranho, o faisão já deu-nos uma grande surpresa por já estar há mais de 100 anos em nosso país, como ornamental, de pura criação e criação. Como ornamental, a sua criação hoje em dia se encontra, em geral, no país. Há um pequeno grupo de grandes criadores, embora existam muitos outros que se dedicam ao cultivo e à criação do faisão — são a cerca de 100 criadores em geral, no Estado de São Paulo, no quilômetro 80 da estrada para Jundiaí, mantendo em viveiros as espécies, entre as quais estão as mais caras do mundo e as mais apreciadas em casa particular de origem. São criados em viveiros de criação, mas a criação, que tem acompanhado com facilidade a reprodução de espécies raras.

#### Um novo "hobby"

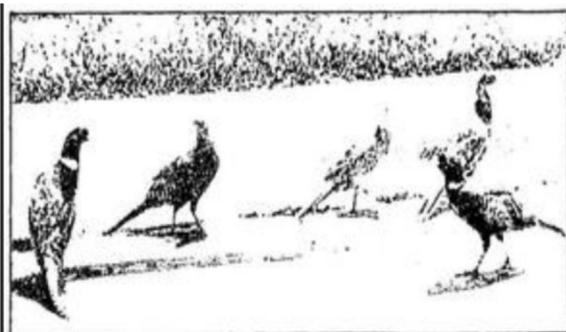
— A novidade que se encontra em Areal é a criação de faisões — pois, apesar de serem a criação de espécies ornamentais, são, hoje, de um interesse e de uma importância de reprodução. Devido ao fato de serem de origem asiática, são as mais caras do mundo e as mais apreciadas em casa particular de origem. São criados em viveiros de criação, mas a criação, que tem acompanhado com facilidade a reprodução de espécies raras.

Devido ao fato de serem de origem asiática, são as mais caras do mundo e as mais apreciadas em casa particular de origem. São criados em viveiros de criação, mas a criação, que tem acompanhado com facilidade a reprodução de espécies raras.

Devido ao fato de serem de origem asiática, são as mais caras do mundo e as mais apreciadas em casa particular de origem. São criados em viveiros de criação, mas a criação, que tem acompanhado com facilidade a reprodução de espécies raras.

10 de Março de 1974, Matutina, Rio, página 18

Matéria criação de faisões em Areal – RJ. Jornal O Globo / RJ



### Vende-se ave exótica. Tratar no zôo

Os mineiros que apreciam aves exóticas estrangeiras já podem tê-las enfeitando os jardins de suas casas. O Jardim Zoológico de Belo Horizonte, que possui atualmente mais de 210 espécies destas aves, colocou a venda 150 filhotes de pavos asiáticos, faisões, marrecos indianos e cisnes negros australianos, entre outros bichos. Serão vendidos por preços que vão de Cr\$ 30 mil a Cr\$ 1,5 milhão. Segundo o Diretor Técnico do Zoológico o ornitologista Eimo Anastácio Silva, há três anos o zôo de BH vem aprimorando sua infra-estrutura de criação de aves. "Atualmente ele possui a melhor estrutura de repro-

dução de aves do País, tanto em qualidade como em quantidade. Por isto, é preciso vender. — O zoológico foi transformado em departamento autônomo a partir deste ano, e passou a gerar sua própria receita. Antes ele era subordinado ao Departamento Municipal de Parques e Jardins, que não permitia a venda de animais, disse. Cuidadoso com "as suas" aves exóticas, o ornitologista, responsável pela seleção das aves à venda, afirmou que serão pesquisadas as condições de habitat oferecidas, pelos tutores proprietários.

06 de Abril de 1985, Matutina, O País, página 6

Vendas de aves feitas por zoológicos a criadores e particulares. Jornal O Globo / RJ

O OASIS, EM SANTOS, ONDE OS PASSAROS CANTAM TODOS OS DIAS

# Mez mil passaros v.vem na maior efusão de cores provando exuberantemente a pujança da natureza.

**OURO DO PARAIÓ RIVALLINO COM A "PLACA" DE MIL MIL PASSAROS — NA PLAZA DOS PASSAROS — SEIS PERAROS E DOIS VEILOS CUIDAM DA REFEIÇÃO — "BAMB" SAI DE SEU NINHO DE PAZ, PARA MOSTRAR-SE A LUZ DO MINGO DE SOL.**

**LYFON** — Na avenida Cosme e Damião, num belo jardim arborizado por álves e álves, há um oásis de passaros do tipo "Vila dos Passaros". E, sob os olhos vigilantes de empreiteiros de raras espécies exóticas, milhares de aves — vistosas e graciosas — azizam, agitam-se e cantam.

**OS PASSAROS E ALGUNS ANIMAIS BAIROS**  
Pó da sede residencial do hó-  
tel de espécies está uma delici-  
síssima de vinhos, frutas,  
além de outros de seu tipo,  
e as condições que favorecem  
a reprodução, saúde, resistência e  
etc. à esquerda, um busto vi-  
sível, uma iluminação que  
decora ainda o jardim de  
lado para dentro. E o nome  
do oásis Alameda Marília,  
tudo isso a respeito da so-  
berba natureza.



## NOTÍCIAS DE CAMPINAS

### Eleita a nova diretoria da Associação Campineira de Imprensa

**CAMPINAS**, 19 de março (O Estado de São Paulo) — A Associação Campineira de Imprensa, por meio de eleição realizada no dia 18, em sessão realizada no salão da Associação dos Jornalistas, elegeram a seguinte diretoria para o biênio 1946-47:

**Associação** — Presidente: João de Deus; Vice-presidente: João de Deus; Diretor: João de Deus; Secretário: João de Deus; Tesoureiro: João de Deus; Conselho Fiscal: João de Deus, João de Deus, João de Deus.

## HORTAS COLETIVAS NA TERRA DE TIO SAM

**SAO PAULO**, 19 de março (O Estado de São Paulo) — A Associação de Hortas Coletivas da Terra de Tio Sam, fundada em 1945, realizou no dia 18, em sessão realizada no salão da Associação dos Jornalistas, a eleição para o biênio 1946-47.

### Victima de fogo acidental

**SÃO PAULO**, 19 de março (O Estado de São Paulo) — Um acidente de fogo acidental ocorreu no dia 18, em um apartamento situado na rua...

OUÇA HOJE E AMANHÃ DE 21 A 22 HORAS

Matéria de criação de espécies exóticas. Folha da Noite – São Paulo 1946



Anuncio venda animais exóticos em São Pailo. O Estadão 10 out 1880

**ZOOLOGIA**

## As aves alienígenas

Aves Exóticas e suas criações em São Paulo

**MUNDIAS DE COBA**

...

...

**SE TEMPO É DINHEIRO, TORDON 155 É EXATAMENTE ISSO!**

TORDON 155

TORDON 155

Matéria sobre criação de aves exóticas em São Paulo. O ESTADÃO 22/04/1973



## OUTRAS MATÉRIAS DISPONÍVEIS PESQUISADAS

*Biblioteca Nacional Digital faz parte da Fundação Biblioteca Nacional.*

Manuscrito

Franco, Simão Barbosa

Carta de Simão Barbosa Franco ao governador da Capitania de São Paulo, Luís Antônio de Sousa Botelho Mourão, remetendo alguns pássaros e apresentando o portador. Itapetininga SP - 18 mar. 1770

[http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo\\_digital/div\\_manuscritos/mss1456635/mss1456635.pdf](http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_manuscritos/mss1456635/mss1456635.pdf)

*Biblioteca Nacional Digital Manuscrito*

Autor/Criador Trant, Antônio José de Melo

Título [Procuração nomeando Jeronimo de Sousa Queirós e Francisco Pereira Lima procuradores para que possam receber os soldos atrasados, cobrar e passaros recibos necessarios] [Manuscrito] - 07 set. 1813

EXPO AVES – Informe de expo no Jornal O Globo, 18 maio 1988, aves importadas. Jornais de Bairro - Meier

**28 de Dezembro de 1953, Matutina, Geral, página 2**

Matéria O Globo. Menciona as aves importadas e problemas da Newcastle.

**19 de Novembro de 1972, Matutina, Geral, página 17**

Matéria O Globo. “Amhembí vai ter 20 mil beija flores”, aves importadas em exposição

**29 de Outubro de 1968, Matutina, Geral, página 9**

Matéria o Globo. Coluna Gente e Passarinho. O pássaro de ouro (Pintassilgo português) – menciona outras aves importadas

**19 de Fevereiro de 1954, Matutina, Geral, página 1**

Matéria o Globo. Matéria “Os Nossos Amigos Irracionais”, falando sobre aves importadas (pintaroxo etc.)

**14 de Outubro de 1969, Matutina, Geral, página 9**

Matéria o Globo. Matéria “Os inseparáveis”, falando sobre aves importadas (agapornis)

**31 de Maio de 1988, Matutina, Jornais de Bairro, página 44**

Matéria O Globo “Animal, o caro amigo”. Menciona as aves importadas

**27 de Julho de 1989, Matutina, Jornais de Bairro, página 67**

Anúncio de Aves Importadas

**12 de Março de 1956, Vespertina, Geral, página 1**

Matéria O Globo “A cacatua e a enchente”. Menciona as aves importadas

**08 de Julho de 1957, Matutina, Geral, página 3**

Matéria O Globo: “Profusão de cores na exposição de canários do Automóvel Club”. Menciona diversas espécies de aves importadas expostas.

**12 de Junho de 1958, Matutina, Geral, página 9**

Matéria O Globo: “Exposição da CRAC na rua Primeiro de Março, com variedade de aves importadas.

**04 de Março de 1961, Matutina, Geral, página 7**

Matéria O Globo: Aves que valem milhões para D. Eloá. Diversas espécies de aves: turacos, cacatuas, pássaros etc, todas importadas.

## II - ACERVOS PARTICULARES E INFORMAÇÕES DE ENTREVISTAS

Para o presente trabalho foram feitas entrevistas com 22 criadores ativos nas décadas de 1970 a 1990. A partir destas pode-se listar espécies que eram trazidas e as que se fixaram em criadores brasileiros, sendo então reproduzidas em escala comercial e vendidas sistematicamente. Muitas vieram em quantidades possíveis de serem formadoras de plantéis reprodutores, muitas outras não foram capazes de tanta e algumas não despertaram interesse do público consumidor.

Os acervos de fotos foram cedidos por Carlos Gasparian Keller, criador e importados ao longo do período mencionado, possuidor de grande informação e que colaborou prontamente com o presente documento.

Em referência aos anos 1990 foram entrevistados 9 importadores e criadores, e para as informações arregimentadas contribuíram documentos ainda existentes que possibilitaram o levantamento de dados mais precisos de espécies importadas e a respectiva quantidade de espécimes destas. O acervo de fotos deste período foi cedido pelos proprietários da empresa Wildlife Trading Ltda, a maior importadora em quantidade de animais e de variedade de espécies, que encerrou suas atividades no ano de 2009.

### **Sr. Brito:**

Criadouro o qual trazia variedade e quantidade de faisões da Europa, para plantel próprio e para venda. Foi o maior criador de faisões do Brasil na década de 80 e, a partir das suas importações (oriundas da Bélgica, Holanda, Canadá e Portugal) estabeleceu muitas novas espécies desse grupo de aves em cativeiro no Brasil. Criadores a busca de faisões na época adquiriam matrizes



**no seu criadouro perto de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro.**

Mais de 20 espécies de faisão já eram reproduzidas e comercializadas no Brasil antes das normas de 1998. Fotos cedidas pelo Sr. Carlos Keller.



Galo silvestre (*Gallus varius*), julho 986

**Faisão orelhudo branco (*Crossoptilon crossoptilon*), criadouro - julho 1986**



**Criadouro e área de chegada dos animais, acerca de Petrópolis, RJ. Fotos de 1986.**

**Sr. Atílio D'Angieri**

Grande e conhecido criador e importador de Jundiaí (SP) que criava anatídeos, com preferência a patos de porte médio e pequeno. Importava grandes volumes com a ajuda do seu filho, Sr. Alessandro D'Angieri, sempre muito ativo nessa área. Este gostava de psitacídeos exóticos de tamanho médio, tipo neophemas e alexandrinos, mas também criava agapornis. Importavam todas as espécies citadas. Mantinham num mesmo local, criadouro que existe até os dias atuais comandado por Alessandro. Possui site na Internet como "Eco Técnica". Fizeram grandes importações de aves antes dos anos 90. As fotos (ao lado) são de 1987, cedidas pelo Sr. Carlos Keller

As importações seguiram pelo início dos anos 90, incorporando sempre novas espécies ao plantel e sendo referência para muitos criadores dos anos 1980 – 1990.



Gansos vermelhos (*Branta ruficollis*)



*Anas formosa*

### Sr. Anselmo

O Sr. Anselmo foi um grande importador de aves da Europa nos anos 80 e 90. Trazia, na maioria das remessas, faisões e anatídeos. Importou também, em menor escala, psitacídeos e pombas. As fotos (ao lado e abaixo) são de 1987, da importação inaugural que fez, além de uma segunda logo em seguida, e para isso inaugurou também um sítio em Mairiporã (SP) com muitos viveiros para acomodar as aves quando chegassem e para o criadouro. Era fornecedor assíduo de muitos criadores daquela época.



O Sr. Carlos Keller na chegada de importação das aves em Mairiporã – SP - setembro de 1987.



O Sr Anselmo, segundo à esquerda, com vários criadores no criadouro, 1987



O faisão orelhudo azul, à época ave rara passou a ser comum. Mais de 30 outras na mesma condição.

### Dr. Humberto

Importava espécies exóticas regularmente antes de 1990, trazia aves raras da Europa, assim como o Sr. Nardelli (RJ) – muitos passeriformes (maior concentração de animais exóticos no Brasil antes de 1990) e galiformes de espécies variadas. Como se pode ver, as importações eram de grande monta, mas concentravam-se, sobretudo, nas aves. A década de 1990 seria o auge deste comércio e com um mercado interno então solidificado desde bem antes.



*Chlorornis riefferii*. Passeriformes diversos set. 1985



Mainá de Bali (*Leucopsar Rothschild*) e outros pássaros entraram para as criações nacionais - setembro 1985



Pavo muticus, ave comum, mas ignorada pela gestão do IBAMA - foto set 1985

### Sr. Hans FÜRrer

O Sr. Hans foi um grande criador de variadas espécies de aves, antes dos anos 1980 a 2000. Possuía um criadouro em sua residência em Jarinú, São Paulo. Começou a importar aves nos anos 1980, trazia muita variedade de família de aves, entre as quais psitacídeos, pombas e galiformes etc.. Seu fornecedor era da Áustria, o qual viria a ser sócio de Hans em um parque de aves em Itatiba (SP). O parque existe até hoje como zoológico (Zooparque Paraíso das Aves). Famoso pela imensa variedade de animais, foi centro de vendas de exóticos nas décadas de 80 e 90.

As fotos são do criadouro na residência de Hans, feitas em 1988 e cedidas pelo Sr. Carlos Keller.



Estrutura grande para abrigar uitos animais. Viveiros de faisões set 1988



Viveiros de faisões set 1988



*Ara glaucogularis* set 1988

Entre as aves trazidas estavam variedades de calaos asiáticos e africanos, psitacídeos, columbiformes hoje comuns em criações brasileiras e fortemente comercializados por todo o Brasil.

Os zoológicos também foram responsáveis pela fixação de muitas espécies de aves no mercado nacional, pois eram fontes de fornecimento para os mais variados criadores

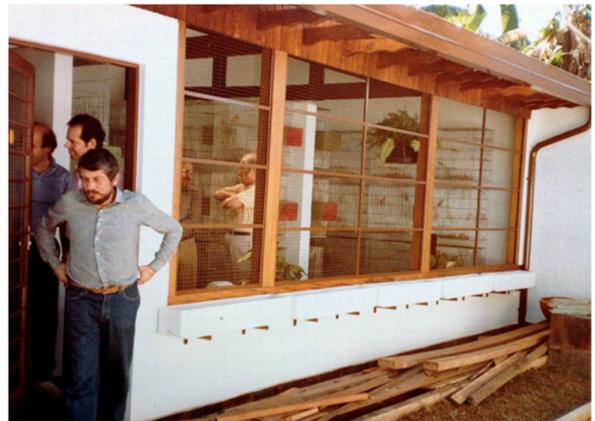


Hans Furrer - Jarinú, SP - set. 88 -  
*Ocyphaps lophotes*

#### Sr. Murilo Krammer

O Murilo era um criador de Araras (SP), onde existia um grande importador de psitacídeos australianos e africanos, o Sr. José Sorroçal. Este era especialista em Agapornis e sempre estava na vanguarda da criação, pois importava da Europa os melhores espécimes da época. Murilo foi responsável pela fixação dos agapornis na criação nacional. Hoje a maioria das espécies do gênero são extremamente comuns no Brasil e volumosamente comercializada por criadores e lojas Pets. É uma das espécies exóticas mais procuradas, considerada comum e doméstica em quase todos os países signatários da CITES.

A espécie figurou na lista de domésticos da Portaria IBAMA 029/94, sendo posteriormente retirada. O procedimento se deu sem reconhecer



Murilo Krammer – em julho de 1983. O primeiro da foto é o Sr. Paulo Rui de Camargo, também criador.

**milhões de animais já existentes no país, em mãos de criadores e de pessoas que tinham como animal de estimação. Estima-se que haja mais de um milhão de indivíduos no país, sem amparo legal e vivendo no limbo do passivo ambiental criado pelo IBAMA desde 1998.**

**O animal segue sendo comercializado, sendo que mais de 99% dos seus possuidores encontra-se em situação de insegurança jurídica absoluta.**

**As fotos são de 1983, gentilmente cedidas pelo Sr. Carlos Keller.**



Agapornis, importação e criação do Sr. Hammer.

### **Exportadores europeus conhecidos**

Alguns exportadores se destacaram na década de 1980 e 1990 por seus comércios com o Brasil. Entre estes estão dois nomes que além de exportarem vinham para o país e promoviam grandes feiras e exposições de aves exóticas, o Sr. Tillens e o Sr. Cortem, ambos comerciantes belgas de aves conhecidos internacionalmente.

Com estes eventos os exportadores introduziram no mercado nacional mais de 1000 espécies de aves durante o período, promovendo enormemente a criação. Os passeriformes e os psitaciformes eram as grandes demandas do mercado interno, muitos milhares destes animais passaram a integrar plantéis de criadouros e serem reproduzidos com assiduidade no país (lista em anexo referente).

Em razão de visita de criadores brasileiros a estes exportadores na Europa, é possível ver algumas espécies que foram compradas aguardando o envio para o Brasil. São estas as fotos aqui reproduzidas, cedidas pelo então importador Sr. Carlos Keller, era o ano de 1988.



Passeriformes importados de Cortem Bélgica



1987 N. pulchella 1987 Tillens



Platycercus eximius importados do Corten Bélgica



Passeriformes Tiellens



Viveiros de passeriformes, Tiellens – Bélgica 1988



Rouxinól messias importados para o Brasil, *Leiothrix argentauris*, Tiellens - 1988



Visita em agosto de 1987 no exportador Tiellens - Bélgica – Na foto pombas de fruta (*Ducula carola* & *Ptilinopus occipitalis*)



Viveiros de aves, set 1988, Corten - Bélgica



## ANEXO II

## ESPÉCIES EXÓTICAS – COM AUTORIZAÇÃO DE MANEJO 2018 CRIAÇÃO COMERCIAL

### - DADOS 2018 - SISFAUNA (IBAMA) E GEFAU (SMA/SP) -

\* Fontes:

- Lista fornecida pelo IBAMA e pela SMA/SP, em 20 de outubro de 2018, em primeira Oficina realizada por conta das discussões da Lista Pet pela Câmara Técnica de Biodiversidade do CONAMA.

- Nº SISLIV: 3121/2018. Resposta e-SIC – 2307898 (Documento assinado eletronicamente por Marcela de Castro Trajano, Coordenadora Substituta, em 21/05/2018, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015).

- Pedido LAI – SIC São Paulo - 01/2018, Protocolo: 48964165055 Resposta 13/07/18 - Situação da solicitação: Encerrada 12:03:08 Órgão/Entidade: Secretaria Estadual do Meio Ambiente SIC: Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Adjunto: Plantel declarado no GEFAU (empreendimentos de cativeiro) em 10/jan/18 = 168.200 animais. Informações encaminhadas à Câmara Técnica do CONAMA (2018) – Discussão de listas Pet e Domésticos

<b>ESPÉCIES EXÓTICAS AURORIZADAS EM CRIAÇÃO COMERCIAL</b>	
<b>DADOS SISFAUNA / IBAMA E GEFAU/SMA/SP 2018</b>	
<b>TOTAL GERAL DE ESPÉCIES: 1.134 ( 22% EXISTENTES EM PLANTÉIS = 251 )</b>	
<i>Accipiter cooperii</i>	<i>Lamprotornis purpureus</i>
<i>Accipiter melanoleucus</i>	<i>Lamprotornis superbus</i>
<i>Accipiter nisus</i>	<i>Lathamus discolor</i>
<i>Accipiter tachiro</i>	<i>Leiopython albertisii</i> REPTIL
<i>Acrantophis dumerili</i>	<i>Leiothrix lutea</i>
<i>Acrantophis madagascariensis</i>	<i>Lemur catta</i> MAMIFERO
<i>Acridotheres cristatellus</i>	<i>Leopardus guigna</i> MAMIFERO
<i>Acryllium vulturinum</i>	<i>Lepilemur dorsalis</i> PRIMATA
<i>Afropavo congensis</i>	<i>Lepilemur edwardsi</i> PRIMATA
<i>Agapornis cana</i>	<i>Lepilemur leucopus</i> PRIMATA
<i>Agapornis fischeri</i>	<i>Lepilemur microdon</i> PRIMATA
<i>Agapornis lilianae</i>	<i>Lepilemur mustelinus</i> PRIMATA
<i>Agapornis nigrigensis</i>	<i>Lepilemur ruficaudatus</i> PRIMATA
<i>Agapornis personata</i>	<i>Lepilemur septentrionalis</i> PRIMATA
<i>Agapornis personatus</i>	<i>Leptailurus serval</i> MAMIFERO
<i>Agapornis pullaria</i>	<i>Leucopsar rothschildi</i>
<i>Agapornis pullarius</i>	<i>Leucosarcia melanoleuca</i>
<i>Agapornis roseicollis</i>	<i>Liasis fuscus</i> REPTIL
<i>Agapornis swindernianus</i>	<i>Liasis mackloti</i> REPTIL
<i>Agapornis taranta</i>	<i>Liasis olivaceus</i> REPTIL
<i>Agriocharis ocellata</i>	<i>Lichanura trivirgata</i>
<i>Ahaetulla nasuta</i> REPTIL	<i>Lonchura bicolor</i>
<i>Ahaetulla prasina</i> REPTIL	<i>Lonchura cantans</i>
<i>Aix galericulata</i>	<i>Lonchura castaneothorax</i>
<i>Aix sponsa</i>	<i>Lonchura cucullata</i>
<i>Alces alces</i> MAMIFERO	<i>Lonchura fringilloides</i>
<i>Alisterus amboinensis</i>	<i>Lonchura griseicapilla</i>
<i>Alisterus chloropterus</i>	<i>Lonchura maja</i>
<i>Alisterus scapularis</i>	<i>Lonchura malabarica</i>
<i>Allenopithecus nigroviridis</i> PRIMATA	<i>Lonchura malacca</i>
<i>Alligator mississippiensis</i> REPTIL	<i>Lonchura punctulata</i>
<i>Allocebus trichotis</i> MAMIFERO	<i>Lonchura striata</i>
<i>Alopochen aegyptiacus</i>	<i>Lophochebus albigena</i> PRIMATA
<i>Amadina erythrocephala</i>	<i>Lophodytes cucullatus</i>
<i>Amadina fasciata</i>	<i>Lophophorus impejanus</i>
<i>Amandava amandava</i>	<i>Lophophorus lhuysii</i>

<i>Amandava subflava</i>	<i>Lophophorus sclateri</i>
<i>Amazona agilis</i>	<i>Lophonetta specularoides</i>
<i>Amazona arausiaca</i>	<i>Lophura bulweri</i>
<i>Amazona auropalliata</i>	<i>Lophura diardi</i>
<i>Amazona barbadensis</i>	<i>Lophura edwardsi</i>
<i>Amazona colaria</i>	<i>Lophura erythrophthalma</i>
<i>Amazona finschi</i>	<i>Lophura hatinhensis</i>
<i>Amazona guildingi</i>	<i>Lophura ignita</i>
<i>Amazona imperialis</i>	<i>Lophura ignita rufa</i>
<i>Amazona leucocephala</i>	<i>Lophura imperialis</i>
<i>Amazona mercenaria</i>	<i>Lophura inornata</i>
<i>Amazona ochrocephala auropalliata</i>	<i>Lophura inornata hoogerwerfi</i>
<i>Amazona ochrocephala belizensis</i>	<i>Lophura leucomelana</i>
<i>Amazona ochrocephala caribaea</i>	<i>Lophura nycthemera</i>
<i>Amazona ochrocephala oratrix</i>	<i>Lophura swinhoei</i>
<i>Amazona ochrocephala parvipes</i>	<i>Loriculus amabilis</i>
<i>Amazona ochrocephala tresmariae</i>	<i>Loriculus aurantiifrons</i>
<i>Amazona oratrix</i>	<i>Loriculus beryllinus</i>
<i>Amazona tucumana</i>	<i>Loriculus catamene</i>
<i>Amazona ventralis</i>	<i>Loriculus exilis</i>
<i>Amazona versicolor</i>	<i>Loriculus flosculus</i>
<i>Amazona vittata</i>	<i>Loriculus galgulus</i>
<i>Amazona xantholora</i>	<i>Loriculus philippensis</i>
<i>Ammotragus lervia</i>	<i>Loriculus pusillus</i>
<i>Anas americana</i>	<i>Loriculus sclateri</i>
<i>Anas angustirostris</i>	<i>Loriculus stigmatus</i>
<i>Anas aucklandica</i>	<i>Loriculus tener</i>
<i>Anas bernieri</i>	<i>Loris tardigradus</i>
<i>Anas capensis</i>	<i>Lorius albidinucha</i>
<i>Anas castânea</i>	<i>Lorius amabilis</i>
<i>Anas chlorotis</i>	<i>Lorius chlorocercus</i>
<i>Anas clypeata</i>	<i>Lorius domicella</i>
<i>Anas crecca</i>	<i>Lorius garrulus</i>
<i>Anas eatoni</i>	<i>Lorius hypoinochrous</i>
<i>Anas erythrorhyncha</i>	<i>Lorius lory</i>
<i>Anas falcata</i>	<i>Lybius dubius</i>
<i>Anas formosa</i>	<i>Lycaon pictus</i> MAMIFERO
<i>Anas fulvigula</i>	<i>Lynx canadensis</i> MAMIFERO
<i>Anas gibberifrons</i>	<i>Lynx lynx</i> MAMIFERO
<i>Anas gracilis</i>	<i>Lynx pardinus</i> MAMIFERO
<i>Anas hottentota</i>	<i>Lynx rufus</i> MAMIFERO
<i>Anas laysanensis</i>	<i>Macaca arctoides</i> PRIMATA
<i>Anas leucophrys</i>	<i>Macaca assamensis</i> PRIMATA
<i>Anas luzonica</i>	<i>Macaca cyclopis</i> PRIMATA
<i>Anas melleri</i>	<i>Macaca fascicularis</i> PRIMATA
<i>Anas nesiotis</i>	<i>Macaca fuscata</i> PRIMATA
<i>Anas penelope</i>	<i>Macaca maura</i> PRIMATA
<i>Anas platyrhynchos</i>	<i>Macaca mulatta</i> PRIMATA
<i>Anas poecilorhyncha</i>	<i>Macaca nemestrina</i> PRIMATA
<i>Anas puna</i>	<i>Macaca nigra</i> PRIMATA
<i>Anas querquedula</i>	<i>Macaca ochreata</i> PRIMATA
<i>Anas rhynchotis</i>	<i>Macaca radiata</i> PRIMATA
<i>Anas rubripes</i>	<i>Macaca silenus</i> PRIMATA
<i>Anas smithii</i>	<i>Macaca sinica</i> PRIMATA
<i>Anas sparsa</i>	<i>Macaca sylvanus</i> PRIMATA

<i>Anas specularis</i>	<i>Macaca thibetana</i> PRIMATA
<i>Anas strepera</i>	<i>Macaca tonkeana</i> PRIMATA
<i>Anas superciliosa</i>	<i>Macrochelys temminckii</i> REPTIL
<i>Anas undulata</i>	<i>Macropygia phasianella</i>
<i>Anas wyvilliana</i>	<i>Malacorhynchus membranaceus</i>
<i>Anser anser</i>	<i>Marmaronetta angustirostris</i>
<i>Anser brachyrhynchus</i>	<i>Mazama chunyi</i> MAMIFERO
<i>Anser caerulescens</i>	<i>Mazama rufina</i> MAMIFERO
<i>Anser canagicus</i>	<i>Melanitta deglandi</i>
<i>Anser cygnoides</i>	<i>Melanitta fusca</i>
<i>Anser erythropus</i>	<i>Melanitta nigra</i>
<i>Anser fabalis</i>	<i>Melanitta perspicillata</i>
<i>Anser indicus</i>	<i>Meleagris gallopavo</i>
<i>Anser rossii</i>	<i>Meleagris ocellata</i>
<i>Anseranas semipalmata</i>	<i>Merganetta armata</i>
<i>Antaresia childreni</i> REPTIL	<i>Mergellus albellus</i>
<i>Antaresia maculosa</i> REPTIL	<i>Mergus albellus</i>
<i>Antaresia perthensis</i> REPTIL	<i>Mergus cucullatus</i>
<i>Antaresia stimsoni</i>	<i>Mergus merganser</i>
<i>Anthracoceros albirostris</i>	<i>Mergus serrator</i>
<i>Anthracoceros coronatus</i>	<i>Mergus squamatus</i>
<i>Anthracoceros malayanus</i>	<i>Mesocricetus auratus</i>
<i>Anthreptes metallicus</i>	<i>Mico saterei</i> PRIMATA
<i>Anthropoides paradisea</i>	<i>Microcebus berthae</i> PRIMATA
<i>Anthropoides virgo</i>	<i>Microcebus murinus</i> PRIMATA
<i>Antilope cervicapra</i> MAMIFERO	<i>Microcebus ravelobensis</i> PRIMATA
<i>Aplonis atrifusca</i>	<i>Microcebus rufus</i> PRIMATA
<i>Aplonis metallica</i>	<i>Microcebus sambiranensis</i> PRIMATA
<i>Aplonis panayensis</i>	<i>Microcebus tavaratra</i> PRIMATA
<i>Apodora papuana</i>	<i>Microgoura meeki</i>
<i>Aprosmictus erythropterus</i>	<i>Minla cyanouroptera</i>
<i>Aprosmictus jonquillaceus</i>	<i>Mino dumontii</i>
<i>Aquila chrysaetos</i>	<i>Miopithecus talapoin</i> PRIMATA
<i>Aquila heliaca</i>	<i>Mirza coquereli</i> PRIMATA
<i>Aquila verreauxii</i>	<i>Mitu salvini</i>
<i>Ara ambigua</i>	<i>Morelia amethystina</i> REPTIL
<i>Ara glaucogularis</i>	<i>Morelia boeleni</i> REPTIL
<i>Ara militaris</i>	<i>Morelia bredli</i> REPTIL
<i>Ara rubrogenys</i>	<i>Morelia carinata</i> REPTIL
<i>Aratinga canicularis</i>	<i>Morelia oenpelliensis</i> REPTIL
<i>Aratinga finschi</i>	<i>Morelia spilota</i> REPTIL
<i>Aratinga holochlora</i>	<i>Morelia viridis</i> REPTIL
<i>Aratinga mitrata</i>	<i>Muntiacus crinifrons</i> MAMIFERO
<i>Aratinga nana</i>	<i>Muntiacus feae</i> MAMIFERO
<i>Aratinga pertinax</i>	<i>Muntiacus gongshanensis</i> MAMIFERO
<i>Aratinga rubritorquis</i>	<i>Muntiacus muntjak</i> MAMIFERO
<i>Aratinga wagleri</i>	<i>Muntiacus reevesi</i> MAMIFERO
<i>Ardeotis australis</i>	<i>Muntiacus rooseveltorum</i> MAMIFERO
<i>Argusianus argus</i>	<i>Musophaga porphyreolopha</i>
<i>Aspidites melanocephalus</i> REPTIL	<i>Musophaga rossae</i>
<i>Aspidites ramsayi</i> REPTIL	<i>Musophaga violácea</i>
<i>Ateles chamek</i> MAMIFERO	<i>Mustela putorius furo</i> MAMIFERO
<i>Ateles fusciceps</i> MAMIFERO	<i>Myadestes genibarbis</i>
<i>Aulacorhynchus prasinus</i>	<i>Myiopsitta luchsii</i>
<i>Axis axis</i> MAMIFERO	<i>Nasalis larvatus</i>

<i>Aythya affinis</i>	<i>Nectarinia coccinogastra</i>
<i>Aythya americana</i>	<i>Nectarinia pulchella</i>
<i>Aythya australis</i>	<i>Nectarinia senegalensis</i>
<i>Aythya baeri</i>	<i>Neochmia modesta</i>
<i>Aythya collaris</i>	<i>Neochmia ruficauda</i>
<i>Aythya ferina</i>	<i>Neochmia ruficauda</i>
<i>Aythya fuligula</i>	<i>Neofelis nebulosa</i> MAMIFERO
<i>Aythya innotata</i>	<i>Neophema bourki</i>
<i>Aythya marila</i>	<i>Neophema chrysogaster</i>
<i>Aythya novaeseelandiae</i>	<i>Neophema chrysostoma</i>
<i>Aythya nyroca</i>	<i>Neophema elegans</i>
<i>Aythya valisineria</i>	<i>Neophema petrophila</i>
<i>Balaeniceps rex</i>	<i>Neophema pulchella</i>
<i>Balearica pavonina</i>	<i>Neophema splendida</i>
<i>Balearica regulorum</i>	<i>Neopsephotus bourkii</i>
<i>Barnardius barnardi</i>	<i>Neopsittacus musschenbroekii</i>
<i>Barnardius zonarius</i>	<i>Neopsittacus pullicauda</i>
<i>Bison bison</i> MAMIFERO	<i>Nestor meridionalis</i>
<i>Bison bonasus</i> MAMIFERO	<i>Nestor notabilis</i>
<i>Biziura lobata</i>	<i>Netta erythrophthalma</i>
<i>Bolborhynchus aurifrons</i>	<i>Netta peposaca</i>
<i>Bolborhynchus aymara</i>	<i>Netta rufina</i>
<i>Bolborhynchus exiguus</i>	<i>Nettapus auritus</i>
<i>Bolborhynchus ferrugineifrons</i>	<i>Nettapus coromandelianus</i>
<i>Bolborhynchus lineola</i>	<i>Nettapus pulchellus</i>
<i>Bolborhynchus orbyngnesius</i>	<i>Niltava sundara</i>
<i>Bolborhynchus turbinella</i>	<i>Northiella haematogaster</i>
<i>Bos frontalis</i> MAMIFERO	<i>Nyctereutes procyonoides</i> MAMIFERO
<i>Bos gaurus</i> MAMIFERO	<i>Octodon degus</i> MAMIFERO
<i>Bos javanicus</i> MAMIFERO	<i>Oryx capensis</i>
<i>Bos mutus</i> MAMIFERO	<i>Oryx capensis</i>
<i>Bos sauveli</i> MAMIFERO	<i>Odocoileus hemionus</i>
<i>Boselaphus tragocamelus</i> MAMIFERO	<i>Odocoileus virginianus</i>
<i>Branta bernicla</i>	<i>Oena capensis</i>
<i>Branta canadensis</i>	<i>Ognorhynchus icterotis</i>
<i>Branta leucopsis</i>	<i>Onychorhynchus coronatus</i>
<i>Branta ruficollis</i>	<i>Oreophasis derbianus</i>
<i>Branta sandvicensis</i>	<i>Oreopsittacus arfaki</i>
<i>Brotogeris jugularis</i>	<i>Ortalis cinereiceps</i>
<i>Brotogeris pyrrhoptera</i>	<i>Ortalis erythroptera</i>
<i>Bubalus bubalis</i> MAMIFERO	<i>Ortalis garrula</i>
<i>Bubalus depressicornis</i> MAMIFERO	<i>Ortalis leucogastra</i>
<i>Bubalus mindorensis</i> MAMIFERO	<i>Ortalis poliocephala</i>
<i>Bubalus quarlesi</i> MAMIFERO	<i>Ortalis ruficauda</i>
<i>Bubo bengalensis</i>	<i>Ortalis vetula</i>
<i>Bubo bubo</i>	<i>Ortalis wagleri</i>
<i>Bubo scandiacus</i>	<i>Otidiphaps nobilis</i>
<i>Bucephala albeola</i>	<i>Otocyon megalotis</i> MAMIFERO
<i>Bucephala clangula</i>	<i>Ovis musimon</i> MAMIFERO
<i>Bucephala islandica</i>	<i>Oxyura australis</i>
<i>Buceros bicornis</i>	<i>Oxyura jamaicensis</i>
<i>Buceros rhinoceros</i>	<i>Oxyura leucocephala</i>
<i>Bugeranus carunculatus</i>	<i>Oxyura maccoa</i>
<i>Cacatua alba</i>	<i>Oxyura vittata</i>
<i>Cacatua ducorpsii</i>	<i>Padda fuscata</i>

<i>Cacatua galerita</i>	<i>Padda oryzivora</i>
<i>Cacatua goffini</i>	<i>Paleosuchus palpebrosus</i> REPTIL
<i>Cacatua haematuropygia</i>	<i>Pan paniscus</i> PRIMATA
<i>Cacatua leadbeateri</i>	<i>Pan troglodytes</i> PRIMATA
<i>Cacatua moluccensis</i>	<i>Panthera Leo</i> MAMIFERO
<i>Cacatua ophthalmica</i>	<i>Panthera pardus</i> MAMIFERO
<i>Cacatua pastinator</i>	<i>Panthera tigris</i> MAMIFERO
<i>Cacatua sanguinea</i>	<i>Panurus biarmicus</i>
<i>Cacatua sulphurea</i>	<i>Papio Anúbis</i> PRIMATA
<i>Cacatua tenuirostris</i>	<i>Paradisaea apoda</i>
<i>Caiman crocodilus</i> REPTIL	<i>Paradisaea minor</i>
<i>Cairina scutulata</i>	<i>Pardofelis marmorata</i> MAMIFERO
<i>Calabaria reinhardtii</i>	<i>Parus spilonotus</i>
<i>Chloebia gouldiae</i>	<i>Passer luteus</i>
<i>Chloephaga melanoptera</i>	<i>Passerina brissonii</i>
<i>Chloephaga poliocephala</i>	<i>Passerina ciris</i>
<i>Chloephaga rubidiceps</i>	<i>Passerina cyanoides</i>
<i>Chloris chloris</i>	<i>Passerina glaucocaerulea</i>
<i>Chlorocebus aethiops</i> MAMIFERO	<i>Patagioenas fasciata</i>
<i>Choeropsis liberiensis</i>	<i>Pavo cristatus</i>
<i>Chrysolophus amherstiae</i>	<i>Pavo muticus</i>
<i>Chrysolophus pictus</i>	<i>Pauxi unicornis</i>
<i>Chrysolophus schonherri</i>	<i>Penelope albipennis</i>
<i>Cinnyricinclus leucogaster</i>	<i>Penelope argyrotis</i>
<i>Clangula hyemalis</i>	<i>Penelope barbata</i>
<i>Coccycolius iris</i>	<i>Penelope montagnii</i>
<i>Callipepla californica</i>	<i>Penelope ortonii</i>
<i>Callipepla gambelii</i>	<i>Penelope perspicax</i>
<i>Callipepla squamata</i>	<i>Penelope purpurascens</i>
<i>Callocephalon fimbriatum</i>	<i>Penelopina nigra</i>
<i>Caloenas nicobarica</i>	<i>Pezoporus occidentalis</i>
<i>Calyptorhynchus banksii</i>	<i>Pezoporus wallicus</i>
<i>Calyptorhynchus baudinii</i>	<i>Phaner furcifer</i> PRIMATA
<i>Calyptorhynchus funereus</i>	<i>Phaps chalcoptera</i>
<i>Calyptorhynchus lathamii</i>	<i>Phaps elegans</i>
<i>Calyptorhynchus latirostris</i>	<i>Phasianus versicolor</i>
<i>Calyptorhynchus magnificus</i>	<i>Phelsuma cepedianae</i> REPTIL
<i>Candoia aspera</i> REPTIL	<i>Phelsuma madagascariensis</i> REPTIL
<i>Candoia bibroni</i> REPTIL	<i>Pheucticus ludovicianus</i>
<i>Candoia carinata</i> REPTIL	<i>Phigys solitarius</i>
<i>Canis adustus</i> MAMIFERO	<i>Phoenicopterus minor</i>
<i>Canis aureus</i> MAMIFERO	<i>Phoenicopterus roseus</i>
<i>Canis latrans</i> MAMIFERO	<i>Pionopsitta haematotis</i>
<i>Canis lupus</i> MAMIFERO	<i>Pionopsitta pyrrhina</i>
<i>Canis mesomelas</i> MAMIFERO	<i>Pionus senilis</i>
<i>Canis rufus</i> MAMIFERO	<i>Pionus seniloides</i>
<i>Canis simensis</i> MAMIFERO	<i>Pionus sordidus</i>
<i>Capreolus pygargus</i>	<i>Pionus tumultuosus</i>
<i>Caracal caracal</i>	<i>Pithecia aequatorialis</i> PRIMATA
<i>Cardinalis cardinalis</i>	<i>Platycercus adelaidae</i>
<i>Carduelis atrata</i>	<i>Platycercus adscitus</i>
<i>Carduelis carduelis</i>	<i>Platycercus barnardi</i>
<i>Carduelis chloris</i>	<i>Platycercus caledonicus</i>
<i>Carduelis cucullata</i>	<i>Platycercus elegans</i>
<i>Carduelis flammea</i>	<i>Platycercus eximius</i>

<i>Carduelis psaltria</i>	<i>Platycercus flaveolus</i>
<i>Carduelis xanthogastra</i>	<i>Platycercus haematogaster</i>
<i>Casuaris bennetti</i>	<i>Platycercus icterotis</i>
<i>Casuaris casurius</i>	<i>Platycercus venustus</i>
<i>Catopuma badia</i> MAMIFERO	<i>Platycercus zonarius</i>
<i>Catopuma temminckii</i> MAMIFERO	<i>Plectropterus gambensis</i>
<i>Catreus wallichii</i>	<i>Poephila acuticauda</i>
<i>Cereopsis novaehollandiae</i>	<i>Poephila cincta</i>
<i>Cervus albirostris</i> MAMIFERO	<i>Poephila personata</i>
<i>Cervus elaphus</i> MAMIFERO	<i>Pogona barbata</i> REPTIL
<i>Cervus nippon</i> MAMIFERO	<i>Pogona vitticeps</i> REPTIL
<i>Cervus timorensis</i> MAMIFERO	<i>Poicephalus crassus</i>
<i>Cervus unicolor</i> MAMIFERO	<i>Poicephalus cryptoxanthus</i>
<i>Chalcophaps indica</i>	<i>Poicephalus flavifrons</i>
<i>Chalcophaps stephani</i>	<i>Poicephalus guillemi</i>
<i>Chalcopsitta atra</i>	<i>Poicephalus meyeri</i>
<i>Chalcopsitta cardinalis</i>	<i>Poicephalus robustus</i>
<i>Chalcopsitta duivenbodei</i>	<i>Poicephalus ruepellii</i>
<i>Chalcopsitta sintillata</i>	<i>Poicephalus rueppellii</i>
<i>Chamaepetes goudotii</i>	<i>Poicephalus rufiventris</i>
<i>Chamaepetes unicolor</i>	<i>Poicephalus senegalus</i>
<i>Charina bottae</i>	<i>Polyplectron bicalcaratum</i>
<i>Charmosyna amabilis</i>	<i>Polyplectron chalcurum</i>
<i>Charmosyna diadema</i>	<i>Polyplectron emphanum</i>
<i>Charmosyna josefinae</i>	<i>Polyplectron germaini</i>
<i>Charmosyna margarethae</i>	<i>Polyplectron inopinatum</i>
<i>Charmosyna meeki</i>	<i>Polyplectron malacense</i>
<i>Charmosyna multistriata</i>	<i>Polyplectron napoleonis</i>
<i>Charmosyna palmarum</i>	<i>Polyplectron schleiermachersi</i>
<i>Charmosyna papou</i>	<i>Polysticta stelleri</i>
<i>Charmosyna placentis</i>	<i>Polytelis alexandrae</i>
<i>Charmosyna pulchella</i>	<i>Polytelis anthopeplus</i>
<i>Charmosyna rubrigularis</i>	<i>Polytelis swainsoni</i>
<i>Charmosyna rubronotata</i>	<i>Pongo pygmaeus</i> PRIMATA
<i>Charmosyna toxopei</i>	<i>Porphyrola Martinica</i>
<i>Charmosyna wilhelminae</i>	<i>Prionailurus bengalensis</i> MAMIFERO
<i>Cheirogaleus major</i> PRIMATA	<i>Prionailurus iriomotensis</i> MAMIFERO
<i>Cheirogaleus medius</i> PRIMATA	<i>Prionailurus planiceps</i> MAMIFERO
<i>Cheirogaleus minusculus</i> PRIMATA	<i>Prionailurus rubiginosus</i> MAMIFERO
<i>Cheirogaleus ravus</i> PRIMATA	<i>Prionailurus viverrinus</i> MAMIFERO
<i>Chelydra serpentina</i> REPTIL	<i>Probosciger aterrimus</i>
<i>Chenonetta jubata</i>	<i>Profelis aurata</i> MAMIFERO
<i>Columba argentina</i>	<i>Propithecus diadema</i> PRIMATA
<i>Columba arguatrix</i>	<i>Propithecus tattersalli</i> PRIMATA
<i>Columba cayennensis</i>	<i>Propithecus verreauxi</i> PRIMATA
<i>Columba guinea</i>	<i>Prosopeia personata</i>
<i>Columba leucocephala</i>	<i>Prosopeia splendens</i>
<i>Columba palumbus</i>	<i>Prosopeia tabuensis</i>
<i>Columbina passerina</i>	<i>Psephotus chrysopterygius</i>
<i>Connochaetes taurinus</i>	<i>Psephotus dissimilis</i>
<i>Copsychus malabaricus</i>	<i>Psephotus haematonotus</i>
<i>Coracopsis nigra</i>	<i>Psephotus pulcherrimus</i>
<i>Coracopsis vasa</i>	<i>Psephotus varius</i>
<i>Corvus boreus</i>	<i>Pseudeos fusata</i>
<i>Corvus corax</i>	<i>Psittacula alexandri</i>

<i>Corvus corone</i>	<i>Psittacula calthropae</i>
<i>Corvus typicus</i>	<i>Psittacula caniceps</i>
<i>Corythaeola cristata</i>	<i>Psittacula columboides</i>
<i>Corythaixoides concolor</i>	<i>Psittacula cyanocephala</i>
<i>Corythaixoides leucogaster</i>	<i>Psittacula derbiana</i>
<i>Corythaixoides personatus</i>	<i>Psittacula echo</i>
<i>Cosmopsarus regius</i>	<i>Psittacula eupatria</i>
<i>Crax daubentoni</i>	<i>Psittacula exsul</i>
<i>Crax rubra</i>	<i>Psittacula finschi</i>
<i>Cricetus cricetus</i> MAMIFERO	<i>Psittacula himalayana</i>
<i>Crinifer piscator</i>	<i>Psittacula intermédia</i>
<i>Crocodylus niloticus</i> REPTIL	<i>Psittacula krameri</i>
<i>Crossoptilon crossoptilon</i>	<i>Psittacula longicauda</i>
<i>Crossoptilon crossoptilon crossoptilon</i>	<i>Psittacula roseata</i>
<i>Crossoptilon crossoptilon dolani</i>	<i>Psittacula wardi</i>
<i>Crossoptilon crossoptilon drouynii</i>	<i>Psittacus erithacus</i>
<i>Crossoptilon crossoptilon lichiangense</i>	<i>Psitteuteles goldiei</i>
<i>Crossoptilon harmani</i>	<i>Psitteuteles Iris</i>
<i>Crossoptilon mantchuricum</i>	<i>Psitteuteles versicolor</i>
<i>Cuon alpinus</i> MAMIFERO	<i>Psittrichas fulgidus</i>
<i>Cyanoliseus patagonus</i>	<i>Pterocnemia pennata</i>
<i>Cyanoramphus cookii</i>	<i>Pteroglossus erythroptygus</i>
<i>Cyanoramphus forbesi</i>	<i>Pteroglossus frantzi</i>
<i>Cyanoramphus malherbi</i>	<i>Pteroglossus olallae</i>
<i>Cyanoramphus novaezelandiae</i>	<i>Pteronetta hartlaubii</i>
<i>Cyanoramphus saisseti</i>	<i>Ptilinopus arcanus</i>
<i>Cyanoramphus ulietanus</i>	<i>Ptilinopus aurantiifrons</i>
<i>Cyanoramphus unicolor</i>	<i>Ptilinopus bernsteinii</i>
<i>Cyanoramphus zealandicus</i>	<i>Ptilinopus chalcurus</i>
<i>Cyclura cornuta</i> REPTIL	<i>Ptilinopus cinctus</i>
<i>Cygnus atratus</i>	<i>Ptilinopus coralensis</i>
<i>Cygnus buccinator</i>	<i>Ptilinopus coronulatus</i>
<i>Cygnus columbianus</i>	<i>Ptilinopus dohertyi</i>
<i>Cygnus cygnus</i>	<i>Ptilinopus dupetithouarsii</i>
<i>Cygnus olor</i>	<i>Ptilinopus iozonus</i>
<i>Dacelo leachii</i>	<i>Ptilinopus jambu</i>
<i>Dacelo novaeguineae</i>	<i>Ptilinopus leclancheri</i>
<i>Dacelo tyro</i>	<i>Ptilinopus magnificus</i>
<i>Dama dama</i> MAMIFERO	<i>Ptilinopus marchei</i>
<i>Dama mesopotâmica</i> MAMIFERO	<i>Ptilinopus melanospila</i>
<i>Dasyprocta guamara</i> MAMIFERO	<i>Ptilinopus occipitalis</i>
<i>Dasyprocta kalinowskii</i> MAMIFERO	<i>Ptilinopus ornatus</i>
<i>Dasyprocta mexicana</i> MAMIFERO	<i>Ptilinopus perlatus</i>
<i>Dasyprocta ruatanica</i> MAMIFERO	<i>Ptilinopus porphyreus</i>
<i>Dendrocygna arborea</i>	<i>Ptilinopus pulchellus</i>
<i>Dendrocygna arcuata</i>	<i>Ptilinopus purpuratus</i>
<i>Dendrocygna bicolor</i>	<i>Ptilinopus Regina</i>
<i>Dendrocygna eytoni</i>	<i>Ptilinopus rivoli</i>
<i>Dendrocygna guttata</i>	<i>Ptilinopus superbus</i>
<i>Dendrocygna javanica</i>	<i>Ptilopachus petrosus</i>
<i>Dromaius baudinianus</i>	<i>Pucrasia macrolopha</i>
<i>Dromaius novaehollandiae</i>	<i>Pudu mephistophiles</i> MAMIFERO
<i>Ducula aenea</i>	<i>Pudu puda</i> MAMIFERO
<i>Ducula aurorae</i>	<i>Purpureicephalus spurius</i>
<i>Ducula badia</i>	<i>Pycnonotus jocosus</i>

<i>Ducula bakeri</i>	<i>Pyrrhula pyrrhula</i>
<i>Ducula basilica</i>	<i>Pyrrhura albipectus</i>
<i>Ducula bicolor</i>	<i>Pyrrhura calliptera</i>
<i>Ducula chalconota</i>	<i>Pyrrhura haematotis</i>
<i>Ducula cineracea</i>	<i>Pyrrhura hoffmanni</i>
<i>Ducula finschii</i>	<i>Pyrrhura viridicata</i> REPTIL
<i>Ducula forsteni</i>	<i>Python anchietae</i> REPTIL
<i>Ducula galeata</i>	<i>Python curtus</i> REPTIL
<i>Ducula melanothroa</i>	<i>Python regius</i> REPTIL
<i>Ducula mindorensis</i>	<i>Python timoriensis</i> REPTIL
<i>Ducula mullerii</i>	<i>Pytilia afra</i>
<i>Ducula myristicivora</i>	<i>Pytilia hypogrammica</i>
<i>Ducula perspicillata</i>	<i>Pytilia melba</i>
<i>Ducula pinon</i>	<i>Pytilia phoenicoptera</i>
<i>Ducula poliocephala</i>	<i>Ramphastos ambiguus</i>
<i>Ducula rubricera</i>	<i>Ramphastos brevis</i>
<i>Ducula rufigaster</i>	<i>Ramphastos citreolaemus</i>
<i>Ducula spilorrhoea</i>	<i>Ramphastos sulfuratus</i>
<i>Ducula subflavescens</i>	<i>Ramphastos swainsonii</i>
<i>Ducula zoeae</i>	<i>Rangifer tarandus</i>
<i>Dusicyon australis</i> MAMIFERO	<i>Rhea pennata</i>
<i>Eclectus roratus</i>	<i>Rheinardia ocellata</i>
<i>Elaphurus davidianus</i>	<i>Rhynchopsitta pachyrhyncha</i>
<i>Emblema pictum</i>	<i>Rhynchopsitta terrisi</i>
<i>Enicognathus ferrugineus</i>	<i>Rollulus rouloul</i>
<i>Enicognathus leptorhynchus</i>	<i>Rupicola peruviana</i>
<i>Eolophus roseicapilla</i>	<i>Ruwenzornis johnstoni</i>
<i>Eos bornea</i>	<i>Saguinus geoffroyi</i> PRIMATA
<i>Eos cyanogenia</i>	<i>Saguinus leucopus</i> PRIMATA
<i>Eos histrio</i>	<i>Saguinus oedipus</i> PRIMATA
<i>Eos reticulata</i>	<i>Saguinus tripartitus</i> PRIMATA
<i>Eos semilarvata</i>	<i>Saimiri oerstedii</i> PRIMATA
<i>Eos squamata</i>	<i>Salvadorina waigiensis</i>
<i>Epicrates angulifer</i> REPTIL	<i>Sanzinia madagascariensis</i> REPTIL
<i>Epicrates chrysogaster</i> REPTIL	<i>Sarkidiornis melanotos</i>
<i>Epicrates assisi</i> REPTIL	<i>Selenidera spectabilis</i>
<i>Epicrates inornatus</i> REPTIL	<i>Semnormis ramphastinus</i>
<i>Epicrates subflavus</i> REPTIL	<i>Serinus atrogularis</i>
<i>Equus africanus</i> MAMIFERO	<i>Serinus canária</i>
<i>Equus burchelli</i> MAMIFERO	<i>Serinus leucopygius</i>
<i>Equus grevyi</i> MAMIFERO	<i>Serinus mozambicus</i>
<i>Equus hemionus</i> MAMIFERO	<i>Somateria fischeri</i>
<i>Equus kiang</i> MAMIFERO	<i>Somateria mollissima</i>
<i>Equus quagga</i> MAMIFERO	<i>Somateria spectabilis</i>
<i>Erythrocebus patas</i> MAMIFERO	<i>Specularnas specularis</i>
<i>Erythrura coloria</i>	<i>Spreo albicapillus</i>
<i>Erythrura cyaneovirens</i>	<i>Spreo bicolor</i>
<i>Erythrura hyperythra</i>	<i>Stictonetta naevosa</i>
<i>Erythrura prasina</i>	<i>Streptopelia chinensis</i>
<i>Erythrura psittacea</i>	<i>Streptopelia decaoto</i>
<i>Erythrura trichroa</i>	<i>Streptopelia risória</i>
<i>Eryx colubrinus</i> REPTIL	<i>Streptopelia roseogrisea</i>
<i>Eryx johnii</i> REPTIL	<i>Streptopelia semitorquata</i>
<i>Estrilda caerulea</i>	<i>Streptopelia senegalensis</i>
<i>Estrilda melpoda</i>	<i>Streptopelia tranquebarica</i>

<i>Estrilda astrild</i>		<i>Streptopelia turtur</i>	
<i>Eublepharis macularius</i>	REPTIL	<i>Streptopelia vinacea</i>	
<i>Eudromia elegans</i>		<i>Struthio camelus</i>	
<i>Eulemur coronatus</i>	MAMIFERO	<i>Sturnus sinensis</i>	
<i>Eulemur fulvus</i>	MAMIFERO	<i>Syncerus caffer</i>	MAMIFERO
<i>Eulemur macaco</i>	MAMIFERO	<i>Syrmaticus elliotti</i>	
<i>Eulemur mongoz</i>	MAMIFERO	<i>Syrmaticus humiae</i>	
<i>Eulemur rubriventer</i>	MAMIFERO	<i>Syrmaticus mikado</i>	
<i>Eunymphicus cornutus</i>		<i>Syrmaticus reevesii</i>	
<i>Euplectes progne</i>		<i>Syrmaticus soemmerringii</i>	
<i>Eupodotis afra</i>		<i>Tachyeres brachypterus</i>	
<i>Falco biarmicus</i>		<i>Tachyeres leucocephalus</i>	
<i>Falco cherrug</i>		<i>Tachyeres patachonicus</i>	
<i>Falco chicquera</i>		<i>Tachyeres pteneres</i>	
<i>Falco columbarius</i>		<i>Tadorna cana</i>	
<i>Falco deiroleucus</i>		<i>Tadorna ferruginea</i>	
<i>Falco mexicanus</i>		<i>Tadorna radjah</i>	
<i>Falco pelegrinoides</i>		<i>Tadorna tadorna</i>	
<i>Falco rusticolus</i>		<i>Tadorna tadornoides</i>	
<i>Felis bieti</i>	MAMIFERO	<i>Tadorna variegata</i>	
<i>Felis chaus</i>	MAMIFERO	<i>Taeniopygia bichenovii</i>	
<i>Felis manul</i>	MAMIFERO	<i>Taeniopygia guttata</i>	
<i>Felis margarita</i>	MAMIFERO	<i>Tangara parzudakii</i>	
<i>Felis nigripes</i>	MAMIFERO	<i>Tanygnathus lucionensis</i>	
<i>Felis silvestris</i>	MAMIFERO	<i>Tanygnathus megalorhynchus</i>	
<i>Forpus coelestis</i>		<i>Tarsius bancanus</i>	MAMIFERO
<i>Forpus conspicillatus</i>		<i>Tarsius pumilus</i>	MAMIFERO
<i>Forpus cyanopygius</i>		<i>Tarsius syrichta</i>	MAMIFERO
<i>Francolinus francolinus</i>		<i>Tauraco corythaix</i>	
<i>Gallinolumba criniger</i>		<i>Tauraco erythrolophus</i>	
<i>Gallinolumba luzonica</i>		<i>Tauraco fischeri</i>	
<i>Gallinolumba menagei</i>		<i>Tauraco hartlaubi</i>	
<i>Gallinolumba rufigula</i>		<i>Tauraco leucolophus</i>	
<i>Gallinolumba tristigmata</i>		<i>Tauraco leucotis</i>	
<i>Gallinula chloropus</i>		<i>Tauraco livingstonii</i>	
<i>Gallus gallus</i>		<i>Tauraco macrorhynchus</i>	
<i>Gallus lafayetii</i>		<i>Tauraco persa</i>	
<i>Gallus sonneratii</i>		<i>Tauraco porphyreolophus</i>	
<i>Gallus varius</i>		<i>Tauraco ruspolii</i>	
<i>Garrulax chinensis</i>		<i>Tauraco schalowi</i>	
<i>Garrulax leucolophus</i>		<i>Tauraco schuettii</i>	
<i>Gekko gecko</i>	REPTIL	<i>Taurotragus derbianus</i>	MAMIFERO
<i>Geoffroyus geoffroyi</i>		<i>Taurotragus oryx</i>	MAMIFERO
<i>Geopelia cuneata</i>		<i>Tetracerus quadricornis</i>	MAMIFERO
<i>Geopelia humeralis</i>		<i>Tetrao mlokosiewiczzi</i>	
<i>Geopelia striata</i>		<i>Tetrao urogallus</i>	
<i>Geotrygon versicolor</i>		<i>Thalassornis leuconotus</i>	
<i>Glossopsitta amabilis</i>		<i>Tiaris canora</i>	
<i>Glossopsitta concinna</i>		<i>Tockus alboterminatus</i>	
<i>Glossopsitta diadema</i>		<i>Tockus deckeni</i>	
<i>Glossopsitta josephinae</i>		<i>Tockus erythrorhynchus</i>	
<i>Glossopsitta margarethae</i>		<i>Tockus flavirostris</i>	
<i>Glossopsitta meeki</i>		<i>Tockus monteiri</i>	
<i>Glossopsitta multistriata</i>		<i>Touit batavicus</i>	
<i>Glossopsitta palmarum</i>		<i>Trachemys scripta</i>	REPTIL

<i>Glossopsitta placentis</i>	<i>Tragelaphus angasii</i> MAMIFERO
<i>Glossopsitta porphyrocephala</i>	<i>Tragelaphus buxtoni</i> MAMIFERO
<i>Glossopsitta pulchella</i>	<i>Tragelaphus eurycerus</i> MAMIFERO
<i>Glossopsitta pusilla</i>	<i>Tragelaphus imberbis</i> MAMIFERO
<i>Glossopsitta rubrigularis</i>	<i>Tragelaphus scriptus</i> MAMIFERO
<i>Glossopsitta rubronotata</i>	<i>Tragelaphus strepsiceros</i> MAMIFERO
<i>Glossopsitta toxopei</i>	<i>Tragopan blythii</i>
<i>Glossopsitta wilhelminae</i>	<i>Tragopan caboti</i>
<i>Gongylophis colubrinus</i>	<i>Tragopan melanocephalus</i>
<i>Gorilla gorilla</i>	<i>Tragopan satyra</i>
<i>Goura cristata</i>	<i>Tragopan temminckii</i>
<i>Goura scheepmakeri</i>	<i>Treron calvus</i>
<i>Goura victoria</i>	<i>Treron curvirostra</i>
<i>Gracula ptilogenys</i>	<i>Treron vernans</i>
<i>Gracula religiosa</i>	<i>Treron waalia</i>
<i>Grus antigone</i>	<i>Trichoglossus capistratus</i>
<i>Grus canadensis</i>	<i>Trichoglossus chlorolepidotus</i>
<i>Grus grus</i>	<i>Trichoglossus euteles</i>
<i>Grus japonensis</i>	<i>Trichoglossus flavoviridis</i>
<i>Grus leucogeranus</i>	<i>Trichoglossus forsteni</i>
<i>Grus nigricollis</i>	<i>Trichoglossus goldieri</i>
<i>Grus paradisea</i>	<i>Trichoglossus haematodus</i>
<i>Grus vipio</i>	<i>Trichoglossus Iris</i>
<i>Grus virgo</i>	<i>Trichoglossus johnstoniae</i>
<i>Guttera plumifera</i>	<i>Trichoglossus ornatos</i>
<i>Guttera pucherani</i>	<i>Trichoglossus rubiginosus</i>
<i>Hapalemur aureus</i> PRIMATA	<i>Trichoglossus rubritorquis</i>
<i>Hapalemur griséus</i> PRIMATA	<i>Trichoglossus versicolor</i>
<i>Hapalopsittaca amazonina</i>	<i>Trichoglossus weberi</i>
<i>Hapalopsittaca fuertesi</i>	<i>Tupinambis rufescens</i> REPTIL
<i>Hapalopsittaca melanotis</i>	<i>Turdus merula</i>
<i>Hippocamelus antisensis</i> MAMIFERO	<i>Turtur abyssinicus</i>
<i>Hippocamelus bisulcus</i> MAMIFERO	<i>Turtur afer</i>
<i>Hippopotamus amphibius</i> MAMIFERO	<i>Turtur tympanistria</i>
<i>Histrionicus histrionicus</i>	<i>Uncia uncia</i> MAMIFERO
<i>Hylobates agilis</i> PRIMATA	<i>Uraeginthus angolensis</i>
<i>Hylobates klossii</i> PRIMATA	<i>Uraeginthus bengalus</i>
<i>Hylobates lar</i> PRIMATA	<i>Uraeginthus cyanocephalus</i>
<i>Hylobates moloch</i> PRIMATA	<i>Uraeginthus granatina</i>
<i>Hylobates muelleri</i> PRIMATA	<i>Uraeginthus ianthinogaster</i>
<i>Hylobates pileatus</i> PRIMATA	<i>Urocissa erythrorhyncha</i>
<i>Hymenolaimus malacorhynchos</i>	<i>Urocyon cinereoargenteus</i> MAMIFERO
<i>Iguana delicatissima</i> REPTIL	<i>Urocyon littoralis</i> MAMIFERO
<i>Indri indri</i> PRIMATA	<i>Varanus exanthematicus</i> REPTIL
<i>Ithaginis cruentus</i>	<i>Varecia variegata</i> PRIMATA
<i>Kobus elliprymus</i> MAMIFERO	<i>Vini australis</i>
<i>Kobus ellipsiprymus</i> MAMIFERO	<i>Vini kuhlii</i>
<i>Lagonosticta senegala</i>	<i>Vini peruviana</i>
<i>Lagothrix lugens</i> PRIMATA	<i>Vini stepheni</i>
<i>Lama glama</i> MAMIFERO	<i>Vini ultramarina</i>
<i>Lama guanicoe</i> MAMIFERO	<i>Vulpes bengalensis</i> MAMIFERO
<i>Lama pacos</i> MAMIFERO	<i>Vulpes cana</i> MAMIFERO
<i>Lampropeltis getula</i> REPTIL	<i>Vulpes chama</i> MAMIFERO
<i>Lampropeltis triangulum</i> REPTIL	<i>Vulpes corsac</i> MAMIFERO
<i>Lamprotornis acuticaudus</i>	<i>Vulpes ferrilata</i> MAMIFERO

<i>Lamprotornis australis</i>	<i>Vulpes macrotis</i>	MAMIFERO
<i>Lamprotornis caudatus</i>	<i>Vulpes pallida</i>	MAMIFERO
<i>Lamprotornis chalcurus</i>	<i>Vulpes rueppellii</i>	MAMIFERO
<i>Lamprotornis chalybaeus</i>	<i>Vulpes velox</i>	MAMIFERO
<i>Lamprotornis mevesii</i>	<i>Vulpes vulpes</i>	MAMIFERO

////////////////////////////////////

**ANEXO III****BREVE ABORDAGEM TÉCNICA E JURÍDICA DA ELABORAÇÃO DA  
PORTARIA Nº 2489, DE 9 DE JULHO DE 2019****- PROCESSO Nº: 02001.004413/2016-54 -**

A proposta de reforma da lista de domésticos, anexo da Portaria nº 093/98, era uma reivindicação de todo o setor de uso da fauna exótica, por diversas razões. A lista existente havia sido publicada à revelia de estudos do mercado, das espécies, do real status destas no país e da participação dos atores envolvidos na questão. Entre estes os criadores comerciais (para diversos usos), científicos ou mesmo de pesquisas de conservação (algumas espécies encontram no Brasil ambiente favorável para reprodução e participação em programas de conservação). Ainda a academia e simples mantenedores (detentores de animais de companhia) completavam este quadro. Todas estas categorias de utilizadores sofrem pressão de órgão fiscalizadores e ficam expostos às deturpações criadas pelas normas punitivas, um enredado de comandos que criaram ficticiamente tipologias de crimes ambientais e infrações administrativas inexistentes. Isto vimos ponto a ponto na explanação do Decreto nº 6514/08 e das normas de gestão do IBAMA.

A proposta feita Câmara Setorial Pet do MAPA, nomeada *Dinâmica Da Criação E Comércio De Espécies Domésticas No Brasil - Metodologia Para Elaboração De Relação De Espécies De Fauna Consideradas Domésticas, De Produção Ou Sinantrópicas, Para Fins De Operacionalização Dos Órgãos De Gestão De Fauna*, está apensada a este documento, para que se possa entender o solicitado e o resultado gerado pelo processo em comento.

Apesar do longo tempo do processo para a revisão da norma, iniciado em 2016, somente em fins de 2018 houve impulso do IBAMA, num claro dribble dos agentes que reivindicavam as mudanças, e apenas em poucos meses o instituto publicou nova norma, completamente deturpada e manipulada em relação ao solicitado e debatido com a CSPET na primeira reunião que detonou o processo. Para mais além, a lista carecia de recuperar espécies retiradas da Portaria nº 029/94 e fazer acréscimos de outras espécies que em realidade já estavam domesticadas ou que já eram de produção. No entanto a nova lista ignorou a maioria das espécies que povoavam a lista de 1994 e, igualmente, descartou dezenas de outras que deviam constar por total adequação às características biológicas e técnicas destas.

O descarte se deu através de uma análise tendenciosa e frágil tecnicamente, confeccionada com rigor não embasado por documentos técnicos, muito menos consistentes. Em relação a estratégia de gestão ou mesmo adequação da norma ou à realidade do comércio e das criações realizadas no país, sequer foi pontuada e comentada. Agiram, os gestores do IBAMA, como se não existisse um débito ambiental imenso de mais de 33 anos criado e intensificado pela autarquia.

Esta imensa preocupação não povoa a gestão destes técnicos alijados de preocupação de recuperar a legalidade de milhões de animais e criar um verdadeiro controle sobre a fauna exótica no país, que nunca tiveram e nem terão. Pois, com a incapacidade de perceber um

conjunto de situações que envolvem a fauna exótica, estes agentes públicos promovem o aprofundamento do passivo e o descontrole dos órgãos ambientais.

Parece, ao fazermos uma breve ponderação, que em nada se preocupam se as pessoas ou empresas estão sendo massacradas por uma fiscalização que destroem, muitas vezes, suas vidas financeira e familiar. O espírito público inexistente, e a proposição aparenta ser exclusivamente a de punir, manter o *status quo* de caos neste segmento. Ainda que existisse espírito público e dentro deste houvesse o fervor de controlar este mercado, visando proteger os ecossistemas nacionais de invasões ou degradação (inclusive sanitária), como se arvoram em pontuar, teriam que executar a gestão através de conhecimento da realidade da atividade no país, e recobrar um controle da gestão desde sempre inexistente e ignorado.

Diante da análise processual (Proc. nº: 02001.004413/2016-54), que versou sobre a matéria, muitas considerações devem ser feitas. Neste intuito, fazemos um breve exame das argumentações apresentadas, que resultaram na publicação da norma em comento.

Para a devida compreensão, as peças (notas, despachos etc.) de destaque do dito processo foram ressaltadas como títulos na análise. Como seguem abaixo.

———— // ————

## **1. Despacho da Coordenação de Monitoramento do Uso da Fauna e Recursos Pesqueiros (22/01/2018, às 16:44)**

**Responsável: Maria Izabel Soares Gomes da Silva, Coordenadora**

**Interessado: MAPA - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

O referido processo foi aberto em 6 de setembro de 2016 (às flh.1), tendo esta referência cumpre-nos destacar fato relevante: apesar de todas as discussões com o setor terem sido em janeiro e fevereiro do mesmo ano, quando confirmaram a abertura do processo, mas na verdade isso só se deu em setembro, oito meses após as primeiras conversas com representantes do setor (CSPET/MAPA). O descaso e o desinteresse de se discutir as questões foram latentes.

O texto do despacho continha somente que “1. Encaminho para ciência o presente processo, de maneira a compor a análise para a revisão da Portaria 93/1998. 2. Indico a disponibilidade desta COFAP no auxílio referente à revisão do Anexo I da mencionada Portaria”.

E somente em 04/09/2018 (quase dois após diálogo inicial com a CSPET), às 12:22 que o analista ambiental, Sr. Octavio Mendes Wolney Valente, dá impulso ao processo, fazendo Ofício nº 3241597/2018/COMEX/CGMOC/DBFLO-IBAMA à Câmara do Setor PE do MAPA. Neste, curiosamente, o analista pedia o que segue:

. Informar a quantidade de espécimes que estão sendo criados no Brasil das espécies cuja inclusão no anexo I da Portaria Ibama 93 de 1998 a Câmara Pet sugere. Informar também a quantas gerações essas espécies são criadas no Brasil. Os dados devem referir-se inclusive às espécies que estavam listadas no anexo II da Portaria Ibama 29 de 1994, mas que não constam no anexo I da Portaria 93 de 1998.

. Enviar ao Ibama parecer com os dados relevantes para a inclusão ou exclusão de espécies na nova lista.

Todas as informações solicitadas foram enviadas ao IBAMA em 10 de março de 2017, há um ano e meio antes, a todos os presentes na reunião realizada no MMA, inclusive todos os técnicos do IBAMA, conforme segue:

Data: Fri, 10 Mar 2017 15:08:54 -0300 [10-03-2017 15:08:54 BRST]  
De: abrase@ism.com.br  
Para: Matheus Marques Andreozzi <matheus.andreozzi@mma.gov.br>  
Cc: Ugo Eichler Vercillo <ugo.vercillo@mma.gov.br>, Marília Marques Guimaraes Marini <marilia.marini@mma.gov.br>, joao.moreira-junior.ibama <joao.moreira-junior@ibama.gov.br>, maria-izabel.gom+es.ibama <maria-izabel.gomes@ibama.gov.br>, rcabralborges@gmail <rcabralborges@gmail.com>, joseelmi@hotmail.com <joseelmi@hotmail.com>, abrase@ism.com.br <abrase@ism.com.br>, sebastiao roberto@terra.com.br <sebastiao roberto@terra.com.br>, nadja.suffert@ibama.gov.br <nadja.suffert@ibama.gov.br>  
Assunto: TRABALHO SOBRE ESPÉCIES DOMÉSTICAS - DEFINIDO EM REUNIÃO EM 10/02/17  
Parte(s): 2 DINÂMICA DA CRIAÇÃO E COMÉRCIO DE ESPÉCIES DOMÉSTICAS NO BRASIL.pdf; 1,954 KB

Inclusive o e-mail foi confirmado pelos recebedores. O fato demonstra a má vontade e a ação dirigida ao se formular a nova norma. O processo nasceu eivado de vício procedimentais de técnicos do IBAMA.

Também, curiosamente, o processo só ganhou impulso quando o IBAMA se deparou com uma proposta de Resolução CONAMA de uma nova lista de espécies doméstica, protocolado em outubro de 2017, já que a matéria seria de competência dos estados e DF. Foi quando a coordenadora de fauna, Sra. Maria Izabel, fez o Parecer Técnico nº 11/2017-COFAP/CGMOC/DBFLO para a proposta do CONAMA em 28 de dezembro de 2017. Em 2018 a equipe do IBAMA corre para resolver a questão do seu jeito, sem a participação das entidades interessadas. O imbróglio cometido neste processo em discussão é a praxe em todos os demais, sempre a tomada de decisão alija todas as demais partes que não seja os técnicos do IBAMA. Não há debates, ou discussões, não abrem espaço para retórica, uma vez que seus argumentos são frágeis ou balelas técnicas e jurídicas facilmente refutáveis.

## **2. Parecer Técnico nº 6/2018-COMEX/CGMOC/DBFLO - Coordenação de Monitoramento do Uso da Fauna e Recursos Pesqueiros, COMEX**

**Responsável: Octavio Mendes Wolney Valente, Analista Ambiental, em 19/10/2018**

**Assunto/Resumo: Avaliação de solicitação de inclusão de espécies CITES e outras no anexo I da Portaria Ibama 93 de 1998 Senhora Coordenadora da COMEX,**

A nota técnica citada envolveu a análise das espécies indicadas ao IBAMA, quase uma cópia da lista prevista e proposta pelo IBAMA na consulta pública de 2005. No documento o técnico discorre sobre cada espécie, apontando todas aquelas que são listadas nos Apps. II e III da CITES. Após, o técnico discorre seu entendimento, como segue:

3. Considerando que o Brasil é signatário da CITES, que o Decreto 3607/2000 (que dispõe sobre a regulamentação da CITES no Brasil) estabelece que a importação e a exportação de espécimes de espécies listadas nos anexos da CITES devem ser precedidas de emissão das licenças ou certificados correspondentes pelo Ibama (Autoridade Administrativa CITES), **entendo que espécies listadas nos anexos da Convenção não devem constar no anexo I da Portaria Ibama 93 de 1998 como espécies domésticas para fins de dispensa de emissão de licença de importação e exportação (artigo 13 da Portaria).**

4. Apesar de serem incomuns as exportações de animais vivos de espécies exóticas não domésticas a partir do Brasil, entendo também que dispensar a criação das espécies CITES no Brasil de autorização do órgão ambiental competente dificultaria que o Ibama, para fins

de emissão de licença de exportação, verificasse o enquadramento da origem dos animais conforme a Resolução da Conferência das Partes da CITES (Res. Conf.) 10.16 (animais reproduzidos em cativeiro), pois provavelmente não teríamos informações sobre o criadouro de origem. Não se aplica a captura na natureza para espécies sem ocorrência em vida livre no Brasil. Opino que, sem dispensa da necessidade de licença CITES para o transporte internacional, poderia ser admitida a continuidade de isenção de autorização para criação da espécie *Pavo cristatus*, pois está na lista de domésticas do Ibama pelo menos desde a vigência da Portaria Ibama 29 de 1994 e está no anexo III da CITES (incluído em 24/06/2014 pelo Paquistão, conforme anexo em que o controle do comércio internacional previsto na Convenção é menos rígido do que para os anexos I e II, e no qual a inclusão ou exclusão de uma espécie pode ser feita por solicitação unilateral de um país de ocorrência da espécie.

(...)

6. Conclusão: **entendo que espécies listadas nos anexos da CITES não devem constar no anexo I da Portaria Ibama 93 de 1998 como espécies domésticas, pois sua importação e exportação não pode ser dispensadas de licença do Ibama.** (...)

Grifo nosso

No item 3 o analista exara que “entendo que espécies listadas nos anexos da Convenção não devem constar ... espécies domésticas para fins de dispensa de emissão de licença de importação e exportação”. Aqui se verifica que é um entendimento pessoal seu, e não um comando da CITES como fazem crer analistas do IBAMA. Ademais, coloca como se um animal de espécies listada estaria dispensado de emissão de Licença CITES em caso de importação ou exportação, comete um erro em função de desconhecer o proposto. Repete no item 6 que “entendo que espécies listadas nos anexos da CITES não devem constar no anexo I da Portaria Ibama 93 de 1998 como espécies domésticas, pois sua importação e exportação não pode ser dispensada de licença do Ibama”.

<i>Ambyxura psittacea</i>	Bicolor	
<i>Anas</i> spp	Marrco	Exceto <i>A. bahamensis</i> , <i>A. cyanoptera</i> , <i>A. discors</i> , <i>A. flavirostris</i> , <i>A. georgica</i> , <i>A. plataea</i> , <i>A. sibirica</i> , <i>A. versicolor</i> . Anexos I, II e III Cites - Requer Licença Cites/Ibama.
<i>Anser</i> sp.	Ganso	
<i>Apis mellifera</i>	Abelhas europeias e africanizadas	
<i>Aythya</i> sp.	Marrcos	
<i>Barnardius zosterus</i>	Periquito Port Lincoln	
<i>Bathilda ruficauda</i>	Star finch	
<i>Boleborhynchus lineola</i>	Catarinas	Anexo II Cites - Requer Licença de Cites/Ibama
<i>Bombyx</i> sp	Bicho-da-seda	
<i>Bos indicus</i>	Gado zebuino	
<i>Bos taurus</i>	Gado bovino	
<i>Branta canadensis</i>	Ganso-canadense	Para a subespécie <i>Branta canadensis leucoparva</i> , pertencente ao Anexo I Cites, requer Licença Cites/Ibama.
<i>Bubalus bubalis</i>	Búfalo-doméstico	Exceto as populações asselejadas, sujeitas ao manejo para o controle ou erradicação pelo IBAMA.
<i>Camelus bactrianus</i>	Camelo	
<i>Camelus dromedarius</i>	Dromedário	
<i>Canis familiaris</i>	Cachorro	
<i>Capra hircus</i>	Cabra	Exceto as populações asselejadas, sujeitas ao manejo para o controle ou erradicação pelo IBAMA.
<i>Cairina moschata</i>	Pato-doméstico	Exceto as populações asselejadas, sujeitas ao manejo pelo IBAMA.
<i>Cavia porcellus</i>	Cabrita ou porquinho-da-índia	

Pelo texto do técnico confirma-se que este não entendeu a proposta, sequer a leu, apenas mencionou uma ilegalidade óbvia, mas que não estava na proposta feita. Não se propôs em nenhuma hipótese, dispensar os animais listados de emissão de licença, e a própria listagem enviada ao IBAMA inferia esta obrigatoriedade, como atesta a proposta, destacamos pequena parte como exemplo, como segue:

Como se atesta, a proposta jamais previu dispensar os animais de emissões de licença, como entendeu o analista. Inclusive, o padrão para tal proposição foi exatamente a lista apresentada pelo IBAMA em 2005, que apresentava a mesma dinâmica. Os animais, nos casos de importação ou exportação teriam de emitir a licença CITES, mas a necessidade de criadouro registrado e demais exigências não se fazem necessárias, muito menos obrigatórias pela convenção.

Apresentamos a Res. (Conf) nº 10.16 da CITES, para breve comentário, *ipsis litteris*:

RECORDANDO la Resolución Conf. 2.12 (Rev.), aprobada por la Conferencia de las Partes en su segunda reunión (San José, 1979) y enmendada en su novena reunión (Fort Lauderdale, 1994);

CONSIDERANDO que en los párrafos 4 y 5 del Artículo VII de la Convención se prevé un régimen especial para los especímenes animales criados en cautividad;

TOMANDO NOTA de que en virtud del párrafo 4 del Artículo VII, los especímenes de especies incluidas en el Apéndice I criados en cautividad con fines comerciales deberán ser considerados como especímenes de especies incluidas en el Apéndice II y, en consecuencia, deberían comercializarse conforme a lo previsto en el Artículo IV;

TOMANDO NOTA de que con arreglo al párrafo 5 del Artículo VII, la importación de especímenes de especies incluidas en el Apéndice I criados en cautividad con fines no comerciales que vayan acompañados de un certificado de cría en cautividad no requiere la expedición de un permiso de importación y, por ende, puede autorizarse independientemente de que tenga o no fines comerciales;

RECONOCIENDO la necesidad de que las Partes acepten una interpretación uniforme de las disposiciones de los párrafos 4 y 5 del Artículo VII;

PREOCUPADA por el hecho de que a pesar de la aprobación de diversas resoluciones en distintas reuniones de la Conferencia de las Partes, una gran parte del comercio de especímenes declarado como criados en cautividad se efectúa en contravención de lo dispuesto en la Convención y las resoluciones de la Conferencia de las Partes, y puede ser perjudicial para la supervivencia de las poblaciones silvestres de las especies en cuestión;

LA CONFERENCIA DE LAS PARTES EN LA CONVENCION

En lo que respecta a la terminología

1. ADOPTA las siguientes definiciones de las expresiones utilizadas en la presente resolución:

a) "progenie de primera generación (F1)" significa los especímenes producidos en un medio controlado a partir de parentales, que al menos uno de ellos fue concebido o recolectado en el medio silvestre;

b) "progenie de segunda generación (F2) o de generaciones subsiguientes (F3, F4, etc.)" significa los especímenes criados en un medio controlado a partir de parentales también producidos en un medio controlado;

c) "plantel reproductor" de un establecimiento significa el conjunto de animales de dicho establecimiento utilizados para la reproducción; y

d) "medio controlado" significa un medio manipulado con el propósito de producir animales de una determinada especie, con límites diseñados para evitar que animales, huevos o gametos de esa especie entren o salgan de dicho medio, y cuyas características generales pueden comprender, sin limitarse a ello, el alojamiento artificial, la evacuación de desechos, la asistencia sanitaria, la protección contra depredadores y la alimentación suministrada artificialmente;

En lo que respecta a la expresión "criado en cautividad"

2. DECIDE que:

a) la definición que figura a continuación deberá aplicarse a los especímenes criados en cautividad de especies incluidas en los Apéndices I, II o III, independientemente de que se críen o no con fines comerciales; y Especímenes de especies animales criados en cautividad Resolución Conf. 10.16 (Rev.) – 2

b) la expresión "criado en cautividad" se interprete en el sentido de que se refiere únicamente a especímenes nacidos u otramante criados en un medio controlado, en el sentido en que se define en el párrafo b) del Artículo I de la Convención, y sólo se aplicará si:

i) los parentales se aparearon o los gametos se transmitieron de otro modo en un medio controlado, en caso de reproducción sexual; o de parentales que se encontraban en un medio controlado en el momento en que se inició el desarrollo de la progenie, en caso de reproducción asexual; y

ii) el plantel reproductor, a satisfacción de las autoridades gubernamentales competentes del país exportador:

A. se estableció de conformidad con las disposiciones de la CITES y la legislación nacional y sin perjudicar la supervivencia de la especie en el medio silvestre;

B. se mantiene sin introducir especímenes silvestres, salvo la adición eventual de animales, huevos o gametos con arreglo a las disposiciones de la CITES y a la legislación nacional y de forma que no sea perjudicial para la supervivencia de la especie en el medio silvestre según haya aconsejado la Autoridad Científica:

1. para prevenir o mitigar la endogamia nociva; la magnitud de dicha adición se determinará en función de la necesidad de obtener material genético nuevo; o

2. para disponer de animales confiscados con arreglo a la Resolución Conf. 17.81 ;

o

3. excepcionalmente, para utilizarlo como plantel reproductor; y C. 1. ha producido progenie de segunda generación (F2) o generaciones subsiguientes (F3, F4, etc.) en un medio controlado; o
2. se gestiona de tal manera que se ha demostrado fehacientemente que es capaz de producir progenie de segunda generación en un medio controlado; y En lo que respecta al comercio de especímenes de espécies incluídas en el Apéndice I criados en cautividad
3. RECOMIENDA que sólo se autorice el comercio de especímenes criados en cautividad si están marcados con arreglo a las disposiciones sobre marcado estipuladas en las resoluciones aprobadas por la Conferencia de las partes y si el tipo y el número de la marca se indica en el documento que autoriza el comercio; y
4. REVOCA la Resolución Conf. 2.12 (Rev.) (San José, 1979, en su forma enmendada en Fort Lauderdale, 1994) – Especímenes criados en cautividad o reproducidos artificialmente.

A Resolução foi criada apenas, e somente, para definir o termo “criado em cativeiro” dos animais CITES, sem quaisquer imposições sobre o manejo deste. Nem poderia, pois, a convenção é restritíssima ao comércio internacional, não havendo aplicações para os mercados nacionais. O pior é que criaram uma mentira no IBAMA que é repetida por agentes estaduais, mas ninguém se arvora a ler e estudar os comandos da convenção. Repetir, mesmo que sejam mentiras é mais prático.

Salientamos que a Res. 10.16 foi publicada na Conferência da Parte CoP10, realizada em Harare (Zimbabwe), de 9 a 20 de junho de 1997. Veja que quando os técnicos em 2005 propuseram a lista com alguns animais listados na CITES sabiam o que faziam, a análise deste técnico é completamente errada e demonstra seu despreparo para a função.

Mais ainda, o avestruz desde sempre foi listado no App. I da CITES, mas vigorava como doméstico em Portaria própria. Por óbvio exigia-se emissão de licença nos casos requisitados. Porquanto está claro que a não possibilidade de ter animais listados é uma alegação falaciosa do técnico. Segue a Portaria do avestruz e as previsões consignadas, como demandava a lista proposta para espécies CITES:

Portaria nº 36, de 15 de março de 2002  
O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, (...), resolve:

- Art. 1º - Incluir a avestruz-africana, *Struthio camellus*, no Anexo 1 da Portaria IBAMA nº 93/98, de 07 de julho de 1998, que contem a listagem de fauna considerada doméstica para fins de operacionalização do IBAMA.
- Art 2º - O IBAMA se manifestará quando tratar-se de importação de espécimes vivos ou ovos fecundos procedentes da natureza, expedindo licença de importação, conforme estabelece a Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, para essa origem, ouvido o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA.
- Art 3º - O IBAMA se manifestará ainda quanto a criação em cativeiro, por demanda, caso hajam indícios ou riscos de danos que possam ser causados às espécies silvestres ou ao ambiente.
- Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Incrivelmente, demonstrando seu desconhecimento e má vontade, o técnico deixou o pavão, *Pavo cristatus*, na lista, mencionando que como se trata de espécie do App. III não haveria tanto problema (ameaças), e incluiu também o Avestruz (*Struthio camelus*) na lista, espécie listada no App.I por vários países. Como consta na CITES: “Appendix I - *Struthio camelus* (Only the populations of Algeria, Burkina Faso, Cameroon, the Central African Republic, Chad, Mali, Mauritania, Morocco, the Niger, Nigeria, Senegal and the Sudan”. Ou os argumentos foram deturpados, com a intenção de se minimizar a lista ou o técnico é desde já incapaz.

Insta mencionar que este foi o mesmo técnico que criou os problemas de exportação de araras rubrogenys em São Paulo ao não reconhecer origem já reconhecida pelo IBAMA anteriormente e não aceitar ato administrativo do Governo de São Paulo, que concedeu

licença de comércio para a criadora. Confrontado com um parecerista retrocedeu de seu descalabro. A exposição detalhada encontra-se no trabalho Gestão de Fauna Exótica no Brasil, nos comentários sobre a Diretrizes Internacionais para Gestão de Fauna Exótica, cap. 4, item 4.3.

### 3. Parecer Técnico nº 31/2018/COFAP/CGMOC/DBFLO

**Responsável: Carlos Eduardo Ferrer Luzardo, Analista Ambiental, em 20/11/2018,**

**Assunto: Revisão da Lista de Animais Domésticos para fins de operacionalização do Ibama. Sugestão de inclusão de alguns insetos à lista. Avaliação de solicitação de inclusão de espécies CITES e outras no anexo**

Este Parecer se manifestou favoravelmente à inclusão de insetos na lista revisada, no entanto não foi acatado pela Direção de Biodiversidade. Barata cinérea (*Nauphoeta cinerea*), grilo preto (*Gryllus assimilis*), e tenébrios (*Tenebrio molitor* e *Zophobas morio*) foram apontadas como constantes na “Lista de Animais considerados domésticos para fins de operacionalização do Ibama”.

Indo além, o técnico mencionou a lista proposta em 2005 com espécies CITES e seu apoio, por óbvio foi vencido pelos tecnocratas que deturpam para regulamentar a atividade, segue:

(...) As discussões para se lançar uma norma específica para a “lista de espécies consideradas domésticas para fins de operacionalização” é antiga, mas concretamente nunca houve um esforço maior neste sentido, e a maioria das sugestões de inclusão se deu na forma de propostas de alteração da Portaria 93/1998, a exemplo do que se observa nos processos 02001.008828/2002-00, 02001.000857/2012-97 e 02001.004413/2016-54. Assim, ao menos a curto prazo, a alteração do Anexo I da Portaria 93/1998 parece a proposta mais viável.

### 3. Parecer Técnico nº 3/2019-COFAP/CGMOC/DBFLO

**Responsáveis: Anna Christina Mendo dos Santos – Nubio/Ditec/Supes-MS; Claudio Massao Kawata – Nubio/Ditec/Supes-SP; Eunice Lislaine Chrestenzen de Souza – Nubio/Ditec/Supes-PR; Jacques Augusto Passamani – Nubio/Ditec/Supes-ES; Marcela de Castro Trajano – Cofap/Cgmoc/Dbflo; Michelle Fernandes de F. Campello – Nubio/Ditec/Supes-SC e Sara Q. Corrêa Mota – Comex/Cgmoc/Dbflo (em 05/07/2019)**

**Assunto/Resumo: Revisão do Anexo I da Portaria 93/98 / Empreendimento: Demanda da CSPET - Interessado: MAPA - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

Este parecer técnico ocupou-se de analisar as espécies sugeridas para uma nova lista de domésticos, como uma plataforma de avaliação de riscos. No entanto foi dimensionada para indeferir muitas espécies, uma vez que os aspectos abordados e da forma como o fazem leva ao resultado obtido.

A avaliação, mesmo que técnica, é bastante subjetiva em alguns aspectos. O rigor e sentido abordado não poderiam resultar em nada mais do que a exclusão de espécies. Considerações previstas no *Pets, Aquarium, and Terrarium Species: Best Practices for Addressing Risks to Biodiversity*, trabalho voltado para orientar tomada de decisões neste segmento. Visivelmente aspectos negativos na análise são relevados a ponto de impor a proibição total das espécies, seja em uma lista de isentos de controle ou mesmo de uso completo no mercado.

O direcionamento foi tão gritante ao ponto de que criaram um quesito que é de semelhanças com espécies nacionais, alegando o temor de que animais silvestres podem ser capturados como domésticos ao serem confundidos com uma espécie exótica. Ora, se isso fosse possível, e dada a quantidade das espécies sugeridas no mercado, já haveria sido registrado.

Outra categoria de avaliação é o status da espécie em cativeiro, se comum e numeroso. Neste aspecto foram averiguados sob os dados registrados no SISFAUNA, sistema de gestão do IBAMA. Um erro crasso de técnicos que são profundamente desconhecedores do mercado nacional. Muitas das espécies analisadas existem aos milhares em cativeiro no Brasil, algumas no sistema do IBAMA aparecem como centena ou centenas, um total descompasso com o que ocorre na realidade. Como exemplo:

<i>Agapornis roseicollis</i> (periquito-agapornis)	Aparece nos dados do SISFAUNA com poucas centenas de espécies, mas atualmente conta no Brasil com centenas de milhares de animais.
<i>Platycercus eximius</i>	Aparece nos dados do SISFAUNA com pouco mais de uma centena de espécies registradas, mas atualmente conta no Brasil com milhares de animais.
<i>Psitacula krameri</i>	Aparece nos dados do SISFAUNA com pouco mais de uma centena criados, mas atualmente conta no Brasil com centenas de milhares de animais, alguns cálculos chegam a mais de um milhão.
<i>Chrysolophus pictus</i> (faisão-dourado)	O faisão dourado aparece como não existente no sistema, mas é a mais comum das espécies, devendo ultrapassar mais de 5000 espécimes. Comum em sítios e fazendas.
<i>Cygnus olor</i> (cisne-branco)	A mais comum da espécies de cisne, estava na Portaria 029/94, se número de poucas dezenas no sistema, enquanto há mais de 2000 espécimes no Brasil.
<i>Phodopus sungorus</i>	Não aparece no sistema, mais é uma espécie comum de hamster encontrada em lojas de pet, existem em quantidades superiores a 5000, Apenas um criador registra 223 animais.

A realidade do sistema do IBAMA (SISFAUNA) é completamente apartada do que ocorre no mercado nacional. Muitas espécies sequer aparecem neste, enquanto existem em muitos milhares circulando. Todas as espécies existem no país há muitas décadas ou séculos, mas desconhecidas dos técnicos, razão pela qual se pedia a inclusão numa lista de isenção de controle. Parece que os técnicos não conseguem entender o que sequer com esta preposição.

As espécies excluídas são comuns e se fazem presente em grandes quantidades e, em consequência da Portaria 093/98 e de outras normas tornaram-se ilegais. Os criadores nunca conseguiram registrar-se por não possuírem origem, além de muitos que se recusam por não compreender esta necessidade para animais tão comuns. Sem conhecimento do mercado os técnicos do IBAMA, e outros, sempre se encerraram dentro de uma irrealidade quando da confecção de um regulamento. É disso que se trata toda a análise do presente trabalho, demonstrar repetidos erros e a ignorância quanto a realidade do país. Sem corrigir esta trajetória o *status quo* permanece, e estas espécies estarão sempre relegadas a existirem num universo paralelo da administração pública, pois seus detentores não buscaram a “legalização” por impossibilidade absoluta e por isto seguira criando sem autorização e conhecimento dos gestores.

O espírito da norma não consegue ser percebido por nenhum gestor, demonstrando a incapacidade destes de seguir regulamentando. As espécies abordadas são criadas em

praticamente todo o mundo sem controle, como já demonstrado. Os países da CITES não impõem controles, registros, autorizações ou obrigações de manejo para as espécies, sequer para àqueles presentes nos App. II e III. Se os técnicos estudassem as normas e práticas internacionais perceberiam o descalabro que cometem no país. E ao que parece, seguiremos com criação e comércio destas sem o controle que nossos gestores vociferam, com a única diferença que os criadores e mantenedores brasileiros estarão sujeitos às absurdas fiscalizações e punições.

Vejamos alguns trechos do Parecer e suas deficiências gritantes, como segue:

#### 1. INTRODUÇÃO

1.2. A Portaria nº 93/1998 trata da importação e da exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica. **As espécies listadas no Anexo I são isentas de qualquer tramitação junto ao Ibama, bem como da emissão de licenças.** (...)

No texto grifado novamente se nota a incompreensão da proposta. O que se denota é que não houve diálogo ou conhecimento prévio do que se discutia, em nenhum momento as espécies listadas em Apêndices da Cites (II e III) seriam isentas de controle do IBAMA para o comércio externo, as licenças teriam que ser emitidas, como previsto nas observações da lista. Até porque espécies aprovadas podem vir a serem listadas e teriam de cumprir a convenção – como ocorre nos demais países, não se confunde gestão interna com obrigações da CITES.

Com certeza seria possível, tanto que se manteve o pavão na lista (listado no App. III) e, pior ainda, se manteve também o avestruz (App. I da CITES listado por diversos países). Só não se sabe se foi por ignorância do fato ou da infactibilidade de se retirar a espécie – o que seria o mesmo com as demais).

1.4. As discussões do GT ocorreram na Sede do Ibama em Brasília/DF no **período de 24/06/2019 a 05/07/2019**. As espécies elencadas no pedido da CSPET foram avaliadas individualmente com base em critérios técnicos. Foram consultadas bases de dados globais como o Global Invasive Species Database (GISD), Integrated Taxonomic Information System (ITIS), legislação aplicada e **pesquisa bibliográfica referente ao tema, para cada uma das espécies.**

Como se percebe pelo texto acima, no período de pouco mais de uma semana fizeram todo o trabalho. Com certeza muito pouco para se avaliar as espécies. O necessário conhecimento da presença dessas espécies no Brasil, quantidades reais, manejo, número de criadores por espécies etc. foi ignorado. A citada base de dados do GISD/IUCN é bastante referendada, mas quanto a pesquisa bibliográfica feita há serias dúvidas técnicas, pois usam textos de péssima qualidade para desclassificar as espécies. Este procedimento foi tentado nas reuniões técnicas nas Plataformas da Lista Pet discutidas no CONAMA, pela Câmara Técnica de Biodiversidade, com a diferença de que nesta estavam presentes acadêmicos e profissionais de diversas entidades que refutavam as tentativas de aplicar tais ferramentas nas discussões.

É curioso que não as mencionem como referência no Parecer, uma vez que para cada espécie deveria tê-las, para credibilizar as decisões tomadas. Veremos, que na avaliação por cada espécie, como os textos são sistematicamente repetitivos, afirmando potencial invasor ou outro qualquer, sem embasamento plausível. Ex: classificam o cisne branco como potencial invasor por similaridade com alguns ecossistemas nacionais, o

que é de um desconhecimento inominado quanto a geografia, climatologia e ciclo de vida do animal. Veremos outras a seguir:

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1. Dos critérios adotados

2.1.2. Foi considerada como premissa ainda a impossibilidade da dispensa do controle ambiental para importação e exportação das espécies silvestres nativas. Isso é devido a Lei Complementar nº 140/2011 deixar claro que é ação administrativa da União o controle da exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados (art. 7º, XIX). Sendo assim, estão sujeitas ao controle de importação e exportação pelo Ibama todas as espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas e terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Mais uma vez os técnicos demonstram o desconhecimento da proposta inicial, seguem afirmando sobre a “impossibilidade da dispensa de controle...para importação e exportação”. Claro, pois, que não houve diálogo sobre a proposta e desconheciam seu fundamento, uma vez que não foram orientados pelos responsáveis, neste caso a Sra. Maria Izabel, coordenadora, que além de estar presente nas reuniões com os interessados, em 2016, dois anos antes, tinha em mãos a proposta integral da CSPET enviada aos participantes.

Curiosamente, todo o texto que acompanhava a lista proposta, que versava sobre quantidades importadas, manejo e criação sobre cada espécie, informações de mercado destas, entre tantos outros dados, como a previsão de emissão de licenças para importação e exportação, não está presente no Processo Nº: 02001.004413/2016-54.

Somente foram inseridos no referido processo uma memória de reunião de uma página e meia e a tabela da lista com as espécies, sem as informações contidas para cada uma dela, inclusive se era listada ou não na CITES e a obrigatoriedade de emissão de licença por parte do IBAMA. A instrução deste processo foi desastrosa, com uma falta de cuidado que somente pode ser entendida como incompetência.

2.1.3. Além disso, **foi estabelecido que o critério técnico adequado para dispensa de controle de importação e exportação deveria ser para espécie, logo, a demanda apresentada para os gêneros foi esmiuçada para possibilitar a análise das espécies.**

2.1.4. Os critérios adotados para subsidiar a decisão quanto à inclusão, ou não, das espécies foram:

**I - Restrições legais - normas ambientais que tratam da importação e exportação de espécies da fauna e possam causar conflito com a revisão proposta.**

Novamente se menciona que as espécies teriam isenções de licença CITES e, por esta razão não incluíram gêneros porque as espécies contidas nestes teriam que ser especificadas, e se listada na CITES deveriam ser indeferidas na listagem. Na sequência mencionam que “normas ambientais que tratam da importação e exportação de espécies da fauna e possam causar conflito com a revisão proposta”, reforçando que a falta da emissão de licenças para espécies CITES seria um conflito na norma. Uma completa incompreensão e desconhecimento do que foi proposto.

**II - Registro oficial de criação das espécies no Brasil - espécies já declaradas nos criadouros registrados no SISFAUNA ou no GEFAU.** Foram dispensadas da aplicação deste critério as espécies constantes da Portaria nº 29/94 e da IN nº 03/2011 e suas alterações.

**IV - Domínio do manejo das espécies em cativeiro** - existência de informações sobre o manejo das espécies dentro ou fora do país.

**V - Distinção visual** - facilidade da população em geral de diferenciar as espécies analisadas das espécies nativas.

Considerar as espécies por estar considerada nos sistemas de gestão (SISFAUNA e GEFAU) é o mesmo que não admitir o passivo criado pelo mesmo instituto em 1998, reconhecido inclusive em normas publicadas (INs 03/18 e 018/18). O passivo está exatamente nas centenas de espécies alijadas pela administração na gestão da fauna exótica, e milhões de respectivos espécimes. Ou seja, a imensa maioria não encontra registro no IBAMA, pois nunca teve e nunca terá, já que são tratadas como ilegais desde a década de 1990.

No item IV expõem como critério o “domínio de manejo da espécie”, ora, o que conhecem os técnicos sobre isto? Aprenderam nos poucos dias que fizeram o parecer? É chocante a pretensão destes técnicos, uma vez que desconhecem por completo a criação, as espécies etc., quem dirá o conhecimento do manejo. Por esta razão os agentes envolvidos no segmento devem estar presentes, como acadêmicos que possam atestar os domínios citados – previsão legal e principiológica do direito ambiental, ainda que desrespeitada sistematicamente por gestores do IBAMA, sobretudo na fauna.

No item seguinte (V), criam uma categoria para a avaliação nominada de “distinção visual” da espécie, para que não haja confusão com espécies nacionais, o que poderia acarretar, alegam mais a frente, a captura de animais silvestres similares. Nesta inovaram na aberração de como gestem a fauna. É de se duvidar que estas pessoas estejam preparadas para tal tarefa, nas reuniões da CTBio/CONAMA eram imediatamente silenciadas nestas besteiras sem fundamentos.

VI - Potencial de invasão - **registro de invasão do táxon aliado aos seguintes fatores: área de distribuição geográfica original da espécie semelhante aos biomas do Brasil; prolificidade; plasticidade trófica e possibilidade de fuga.**

IX - Abandono - alta possibilidade de desistência da criação das espécies avaliadas, considerando a agressividade, o custo de manutenção, a longevidade em cativeiro, a complexidade alimentar, entre outras.

XI - Doenças - conhecimento notório de que a espécie pode ser disseminadora de doença ambientalmente impactante

O tema “potencial de invasão” é importante constar numa análise sobre fauna exótica, contudo os indeferimentos de espécies que veremos abaixo se deram em razão de informações de textos não referenciados. A exceção de duas ou três espécies, as demais não constam no GISD/IUCN, mas mesmo indeferidas não informaram os estudos que assim apontam. Impossível avaliar estes estudos utilizados sem saber origem, meio de publicação e aceitação pela academia. No CTBio/CONAMA isto foi reiterado diversas vezes pelos acadêmicos presentes, pois técnicos do IBAMA forçavam a aplicação de textos escusos. Mas a decisão de analisar sem a participação de demais conhecedores, a portas fechadas e com colegas com o mesmo pensamento, leva a uma distorção conveniente ao que querem aplicar, alienados dos direitos e interesses de outros.

A questão do abandono, no item IX, se faz ininteligível, pois os técnicos que analisam tais espécies as desconhecem completamente, menos ainda as questões que envolvem sua manutenção em cativeiro, um descalabro. Das doenças, item X, poderiam fazer observações quanto a importação, ainda que seja de competência exclusiva do MAPA.

Nas questões de abandono e sanitárias citadas há de se informar aos técnicos que participaram da confecção deste parecer, que já existem muitos milhares de espécimes destas

espécies analisadas no Brasil, que são numericamente desconhecidas em completo por estes. E sempre o serão, diante do caminho que a gestão vem seguindo. Para estes, além das espécies e seus espécimes, o passivo segue sendo ignorado, e seria este o alvo da proposta apresentada. Questão de conhecimento de acadêmicos, criadores, proprietários etc., ademais de membros da justiça, que se deparam com reclamações judiciais diante dos autos de multas acachapantes e apreensões truculentas e ilegais.

2.2.3. Quanto a Portaria nº 93/1998, tendo em vista que há restrições à importação de alguns taxa no próprio texto, entendemos que as espécies passíveis de inclusão no anexo I, que estariam dispensadas do controle ambiental do Ibama, seriam aquelas não pertencentes aos grupos citados no art. 31, que traz a seguinte redação:

"Art. 31 - Fica proibida a importação de espécimes vivos para fins de criação com fins comerciais, manutenção em cativeiro como animal de estimação ou ornamentação e para a exibição em espetáculos itinerantes e fixos, salvo em jardins zoológicos, os seguintes taxa:

I. *invertebrados*,

II. *anfíbios* (exceto *Rana catesbiana* - rã-touro),

III. *répteis*,

IV. *ave da espécie Sicalis flaveola e suas subespécies*,

V. *mamíferos das Ordens: Ar\_odactyla (exceto os considerados domésticos para fins de operacionalização do IBAMA), Carnívora [1], Cetácea, Insectívora, Lagomorpha, Marsupialia, Pennipedia, Perissodactyla, Proboscidea, Rodentia e Sirênia.*

A aplicação do comando da Portaria 093/98 citado é sim possível na análise, mas neste caso estamos avaliando espécimes de espécies que já estão no Brasil, a preocupação deve ser repensada e estuda no que concerne a animais que presentes. E, considerar, como nota do próprio IBAMA de 2011, que não há conhecimento ou notificação de casos para estas no território nacional. Ainda que valha um estudo dos animais existentes no Brasil, contudo se faz necessário que estes técnicos reconheçam este fato, o que definitivamente não dará enquanto sentados em seus gabinetes ou sem diálogos com os agentes exteriores envolvidos na atividade.

### 2.3. Do resultado da análise

2.3.1. Não foram encontrados óbices ao **deferimento** após a análise do pedido de **inclusão** das seguintes espécies:

*Cygnus cygnus* (cisne-bravo), *Tragopan temminckii* (faisão-de-temminck), *Amadina erythrocephala* (amandine), *Erythrura hyperythra* (diamante-de-peito-bege), *Lonchura fuscata* (calafate Timor), *Stagonopleura guttata* (sparrow), *Uraeginthus angolensis* (cordon-bleu), *Uraeginthus cyanocephalus* (menister), *Uraeginthus granatinus* (granatina-violeta), *Uraeginthus ianthinogaster* (granatina-púrpura), *Aythya nyroca* (marreco-ferrugíneo), *Cygnus columbianus* (cisne-da-tundra), *Alectoris philbyi* (perdiz-de-philby), *Coturnix chinensis* (codorna-chinesa), *Perdix perdix* (perdiz-cinza), *Neochmia modesta* (tentilhão-cabeça-de-ameixa) e *Poephila personata* (bavete-masque).

2.3.2. **Não foram encontrados óbices ao deferimento do pedido de exclusão da seguinte espécie: *Neochmia phaeton* (phaeton).**

Muito dos animais deferidos pelos técnicos (acima pontuados) possuem características biológicas bastante similares a outras espécies que foram indeferidas, demonstrando um descolamento da avaliação incompreensível. As espécies de *Cygnus* liberadas são bem mais incomuns do o *C. olor*, desclassificado em função de potencial invasor numa avaliação completamente equivocada. O mesmo ocorre com o faisão temminck e as demais espécies de faisão rejeitadas, lógica avaliativa desconexa. Os passeriformes aprovados não diferem em prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros dos demais pássaros aprovados na lista publicada.

Numa avaliação inicial deste parecer, por três acadêmicos ornitólogos, a metodologia de análise é descrita como confusa, sem embasamento técnico científico e com critérios duvidosos. Isto levou a distorções inegáveis no parecer, soma-se ainda a incapacidade de compreender a proposta feita ao IBAMA e sua intenção na gestão nacional. Claramente faltou discussões e debates sobre os temas que envolvem o passivo ambiental existente e formulações que pudessem mitigá-lo.

2.3.3. Espécies para as quais foram encontrados óbices à inclusão e recomendamos o **indeferimento**:

2.3.3.1. *Aythya ferina* (zarro): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que não há declaração de plantel da espécie nos sistemas oficiais; e há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.2. *Aythya fuligula* (marreco-de-penacho): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.3. *Cairina moschata* (pato-do-mato): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é nativa do Brasil.

A liberação de espécies brasileira não infere prejuízo a lista, pois as espécies destacadas já são comuns em criação de anseriforme pelo país. Sequer diferenciá-las das demais exóticas os técnicos do IBAMA são capazes em fiscalização. Criou um tabu incompreensível que nada tem a ver com preservação ambiental ou temor de danos ambientais. Apenas tem a ver com a ausência de conhecimento de gestão administrativa de um tema ambiental.

2.3.3.4. *Cygnus olor* (cisne-branco): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.5. *Netta erythrophthalma* (paturi-preta): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é nativa do Brasil.

2.3.3.6. *Netta peposaca* (marrecão): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é nativa do Brasil.

2.3.3.7. *Netta rufina* (marrecão-de-crista-vermelha): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros. Segundo o site Avibase, há potencial de hibridização com espécies nativas.

Mas uma vez destacamos a afirmativa de que o *C. olor* ocorre em áreas semelhantes e tem perigo de invasão em ambientes brasileiros, uma afirmativa inverossímil para um animal de clima temperado clássico, ainda mais se comparamos com o cisne negro, espécie doméstica com origem de área tropical da Austrália. Como se vê não há rigor técnico avaliativo e limites implícitos nesta avaliação, pois as decisões sobre cada espécie demonstram desconectividade com outras semelhantes ou mais “inoportunas” em face a metodologia empregada.

O gênero *Netta* se faz presente no Brasil há mais de um século, sua exclusão por registro de invasão é risível, e demais características apontadas não encontram óbices para indeferimento.

2.3.3.8. *Chalcophaps indica* (pombo-asa-verde): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.9. *Columba guinea* (pomba-de-óculos): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.10. *Gallicolumba luzonica* (apunhalada): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e nº 3.607/2000, além de ter registro de invasão em outros países.

2.3.3.11. *Geopelia striata* (pomba-listrada): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de difícil disseminação com espécies brasileiras, por ter registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e 25/07/2019 SEI/IBAMA - 5437278 - Parecer Técnico [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=104797&id\\_documento=6311925&infra\\_hash=b9fc98ab7d6d95b...](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=104797&id_documento=6311925&infra_hash=b9fc98ab7d6d95b...) 6/26 ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros, e tem potencial de hibridização com espécies brasileiras.

2.3.3.12. *Oena capensis* (pomba-máscara-de-ferro): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.13. *Streptopelia decaocto* (rola-do-pará): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.14. *Streptopelia risoria* (rolinha-de-coleira-turca): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando não há declaração de plantel da espécie nos sistemas oficiais; e que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

Os columbiformes aqui destacados, indeferidos, foram importados em larga escala na década de 1990, nunca representaram os perigos apontados, A alegação de invasão deveria ser contraposta através dos trabalhos utilizados para criar a objeção. Não apontar fontes e real valor destas é muito prejudicial e um erro incompatível com a função que exercem estes técnicos. Mas é bastante comum que o façam quando têm um objetivo a cumprir, criar dificuldades e complexidades no tema estudado sempre foi imperativo desta administração de fauna do IBAMA, desde 2008. O alijamento de entidades externas das discussões é o maior sintoma destas decisões a portas fechadas. O temor é grande de perderem o controle e o poder decisório quando confrontados, prática vista em fóruns como o CONAMA, e ainda que a lei imponha a participação dos atores envolvidos os gestores não a cumpre, em notória ilegalidade.

2.3.3.15. *Alectoris barbara* (perdiz-bárbara): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que não há declaração de plantel da espécie nos sistemas oficiais; e que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.16. *Alectoris graeca* (perdiz-pedra): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que não há declaração de plantel da espécie nos sistemas oficiais; e que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.17. *Alectoris melanocephala* (perdiz-arábica): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que não há declaração de plantel da espécie nos sistemas oficiais; e que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.18. *Alectoris rufa* (perdiz-de-pés-vermelhos): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que não há declaração de plantel da espécie nos sistemas oficiais; e que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.19. *Callipepla californica* (perdiz-da-califórnia): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que não há declaração de plantel da espécie

nos sistemas oficiais; e que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.20. *Chrysolophus amherstiae* (faisão-lady-amherst): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.21. *Chrysolophus pictus* (faisão-dourado): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, 25/07/2019 SEI/IBAMA - 5437278 - Parecer Técnico [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=104797&id\\_documento=6311925&infra\\_hash=b9fc98ab7d6d95b...](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=104797&id_documento=6311925&infra_hash=b9fc98ab7d6d95b...) 7/26

possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.22. *Lophura nycthemera* (faisão-prateado): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.23. *Pavo muticus* (pavão-verde): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais 76623/1975 e 3607/2000.

2.3.3.24. *Phasianus versicolor* (faisão-verde): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.25. *Syrmaticus reevesii* (faisão-venerado): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

Apesar de todas as espécies de galiformes acima sempre já comuns no Brasil, o indeferimento de todas se faz dentro de informações distorcidas e inverossímeis. Atribuir potencial invasivo a estas é novamente risível, carecemos de averiguar as fontes usadas pelos técnicos. Algumas espécies já são usadas pelo setor produtivo de partes produtos e sub-produtos, mas certamente os técnicos desconhecem as espécies indeferidas e seus usos e status. *Syrmaticus reevesii*, *Phasianus versicolor* e alguns outros são utilizados em produção de carne no Brasil, sem sequer um registro no sistema do IBAMA. São animais bastante comuns em sítios, fazenda e grandes casas como animais ornamentais e comuns ao redor do mundo, onde são tratados como animais de lida doméstica.

2.3.3.26. *Amandava amandava* (bengali-vermelho): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.27. *Amadina fasciata* (degolado): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.28. *Amandava subflava* (laranjinha): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.29. *Erythrura prasina* (quadricolor): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.30. *Erythrura psittacea* (bicolor): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.31. *Erythrura trichroa* (tricolor): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

- 2.3.3.32. *Estrilda melpoda* (bico-de-lacre-de-face-laranja): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.  
25/07/2019 SEI/IBAMA - 5437278 - Parecer Técnico
- 2.3.3.33. *Lagonos cta senegala* (amaranto): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.
- 2.3.3.34. *Leiothrix lutea* (rouxinol-do-japão): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; e que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.
- 2.3.3.35. *Lonchura oryzivora* (calafate): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; e há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.
- 2.3.3.36. *Neochmia ruficauda* (star-finch): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.
- 2.3.3.37. *Poephila acu cauda* (bavete-cauda-longa): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.
- 2.3.3.38. *Poephila cincta* (bavete-cauda-curta): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; e que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.
- 2.3.3.39. *Pytilia melba* (melba): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.
- 2.3.3.40. *Taeniopygia bichenovii* (bavete): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.
- 2.3.3.41. *Uraeginthus bengalus* (peito-celeste): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

Apesar de todas as espécies de passeriformes indeferidas serem bastante comuns no Brasil, se vê uma clara manipulação de todas. As informações estão distorcidas e são inverossímeis. Atribuir potencial invasivo a estas é novamente risível, carecemos de averiguar as fontes usadas pelos técnicos. Algumas espécies já são amplamente usadas nas criações nacionais, mas certamente os técnicos desconhecem as espécies indeferidas e seus usos e status. O fato de não constarem em registros do sistema do IBAMA é óbvio. A grande maioria destas estava presente na Portaria 029/94 e nunca deixaram de ser criadas em função da Portaria 093 e 102 de 1998. Entre os três acadêmicos consultados há unanimidade em referenciá-las como animais domésticos, como previa as descrições iniciais da CSPET em sua proposta enviada ao CONAMA, porém não anexada no processo administrativo. Poderia-se escrever um livro sobre estas espécies e suas características domésticas, em todos os níveis de análise. Ainda assim, pelo simples fato de constarem, a grande maioria, na Portaria 029/94 deveriam ser reabilitadas na nova lista, visando zerar o passivo criado com estas em 1998.

2.3.3.42. *Agapornis roseicollis* (periquito-agapornis): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros; e que é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.43. *Agapornis canus* (agapornis-de-cabeça-cinza): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros; e que é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.44. *Agapornis fischeri* (agapornis-de-fischer): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros; e que é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.45. *Agapornis lilianae* (agapornis-de-lilian): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros; e que é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.46. *Agapornis nigrigenis* (agapornis-de-bochechas-pretas): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros; e que é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.47. *Agapornis personatus* (agapornis-de-colar-amarelo): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros; e que é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.48. *Agapornis pullarius* (agapornis-de-cabeça-vermelha): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros; e que é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.49. *Agapornis swindernianus* (agapornis-de-colar-preto): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros; e que é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.50. *Agapornis taranta* (agapornis-de-asa-preta): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros; e que é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.51. *Barnardius zonarius* (port-lincoln): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros; e que é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.52. *Bolborhynchus lineola* (catarinas): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.53. *Cyanoramphus auriceps* (kakariki-de-testa-amarela): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de

importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; que não há declaração de plantel da espécie nos sistemas oficiais; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.54. *Cyanoramphus novaezelandiae* (kakariki-de-testa-vermelha): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.55. *Neophema elegans* (periquito-elegante): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.56. *Neophema pulchella* (periquito-turquesa): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.57. *Neophema splendida* (periquito-esplêndido): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.58. *Neopsephotus bourkii* (periquito-de-bourke): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; e que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.59. *Platycercus adscitus* (rosela-de-bochecha-branca): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.60. *Platycercus caledonicus* (rosela-verde): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.61. *Platycercus elegans* (rosela-vermelha): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.62. *Platycercus eximius* (rosela-oriental): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.63. *Platycercus ictero\_s* (rosela-ocidental): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.64. *Platycercus venustus* (rosela-setentrional): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.65. *Polytelis alexandrae* (periquito-princesa): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.66. *Polytelis anthopeplus* (periquito-regente): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.67. *Polytelis swainsonii* (periquito-soberbo): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; que há registros de invasão em

outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.68. *Psephotus haematonotus* (periquito-red-rumped): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante. 25/07/2019 SEI/IBAMA - 5437278 - Parecer Técnico [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=104797&id\\_documento=6311925&infra\\_hash=b9fc98ab7d6d95...](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=104797&id_documento=6311925&infra_hash=b9fc98ab7d6d95...) 12/26

2.3.3.69. *Psephotus varius* (periquito-mulga): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.70. *Psittacula eupatria* (periquito-alexandrino): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.71. *Psittacula krameri* (periquito-ring-neck): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.72. *Trichoglossus haematodus* (lórís-arco-íris): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação controlada CITES, conforme Decretos Federais nº 76.623/1975 e 3.607/2000; que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

A exceção de *P. Krameri*, a questão do potencial invasor é questionável, os trabalhos usados para esta decisão devem ser bastante questionáveis. Mesmo no caso da espécie mencionada, *P. Krameri*, sua existência no Brasil se dá em centenas de milhares ou até mesmo milhão, contudo estas informações passam longe do conhecimento do instituto. O fato do sistema do IBAMA conter apenas um pouco mais de uma centena destes animais demonstra a gigantesca distorção que existe entre o controle da administração pública em relação a realidade nacional. Vale constar que em muitos criadores existente o plantel supera a quantidade existente no SISFAUNA, em algumas publicações de revistas do segmento pode se comprovar o fato.

Mais uma vez repete-se as distorções cometidas em praticamente todas as espécies. E, igualmente, volta-se a questão de isenção de licenças de importação e exportação por serem espécies listadas na CITES, o que não seria o caso, conforme proposta inicial que apresentava a mesma dinâmica do Anexo I do IBAMA existente na consulta pública de 2005 da autarquia.

2.3.3.73. *Mustela putorius furo* (furão / ferret): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que há regras específicas para sua importação na Portaria Ibama nº 163-N/1998; e que há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

2.3.3.74. *Cricetulus barabensis* (Hamster-chinês): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação proibida pelo art. 31 da Portaria Ibama nº 93/1998; não há declaração de plantel da espécie nos sistemas oficiais; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.75. *Meriones unguiculatus* (gerbo, esquilo-da-mongólia): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação proibida pelo art. 31 da Portaria Ibama nº 93/1998; não há declaração de plantel da espécie nos sistemas oficiais; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.76. *Phodopus campbelli* (hamster-anão-de-campbell): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação proibida pelo art. 31 da Portaria Ibama nº 93/1998; não há declaração de plantel da espécie nos sistemas oficiais; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.77. *Phodopus roborovskii* (hamster-anão-de-roborovski): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação proibida pelo art. 31 da Portaria Ibama nº 93/1998; não há declaração de plantel da espécie nos sistemas oficiais; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.78. *Phodopus sungorus* (hamster-anão-branco-inverno): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie 25/07/2019 SEI/IBAMA - 5437278 - Parecer Técnico [https://sei.ibama.gov.br/documento\\_consulta\\_externa.php?id\\_acesso\\_externo=104797&id\\_documento=6311925&infra\\_hash=b9fc98ab7d6d95...](https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=104797&id_documento=6311925&infra_hash=b9fc98ab7d6d95...) 13/26 considerando que ela é de importação proibida pelo art. 31 da Portaria Ibama nº 93/1998; não há declaração de plantel da espécie nos sistemas oficiais; e é potencial disseminadora de doença ambientalmente impactante.

2.3.3.79. *Musca domestica* (mosca): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação proibida pelo art. 31 da Portaria Ibama nº 93/1998

2.3.3.80. *Tenebrio molitor* (tenébrio): Recomendamos **INDEFERIMENTO**

2.3.3.81. *Zophobas morio* (tenébrio-gigante): Recomendamos **INDEFERIMENTO**.

2.3.3.82. *Acheta domestica* (grilo-chinês): Recomendamos **INDEFERIMENTO** da proposta de inclusão da espécie considerando que ela é de importação proibida pelo art. 31 da Portaria Ibama nº 93/1998; é de difícil distinção com espécies brasileiras; e há registros de invasão em outros países, além de prolificidade, plasticidade trófica, possibilidade de fuga e ocorrência natural em áreas semelhantes aos ambientes brasileiros.

A equipe voltou a analisar no mesmo parcer os insetos com pedido de inclusão, indefereiram alegando a proibição da importação destes na Portaria 093/98 e os mesmos embasamentos distorcidos para as demais espécies. Mas curiosamente, o especialista Carlos Eduardo Ferrer Luzardo, Analista Ambiental, em 20/11/2018, através do Parecer Técnico nº 31/2018/COFAP/CGMOC/DBFLO, se manifestou favoravelmente à inclusão de insetos da lista resvisada proposta, no entanto não foi acatado pela Direção de Biodiversidade. Barata cinérea (*Nauphoeta cinerea*), grilo preto (*Gryllus assimilis*), e tenébrios (*Tenebrio molitor* e *Zophobas morio*) foram apontadas como animais já existentes no Brasil e alguns que invasão consumada, portanto isentá-los seria uma forma de facilitar a produção de alimentos com estes animais, o que também já ocorre no país. Indo além, o técnico mencionou a lista proposta em 2005 com espécies CITES e seu apoio, demonstrou conhecer a dinâmica do pedido de mudança e os problemas que envolvem as questões discutidas.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Foi analisado um total de 99 espécies. O grupo não encontrou óbices para o deferimento de inclusão no Anexo I da Portaria nº 93/98 de 17 espécies. Para as 82 restantes foi recomendado o indeferimento e a consequente manutenção das exigências de anuência para importação ou exportação.

4.2. Das espécies com recomendação de indeferimento, 03 são de espécies da fauna silvestre nativa e 43 apresentaram restrições legais para importação, das quais 34 eram espécies constantes nos anexos CITES e 09 constam do artigo 31 da Portaria nº 93/98. As características das demais 36 espécies impediram sua aprovação com base nos critérios técnicos adotados.

Como se vê, das 99 espécies apontadas para inclusão na lista de isenções, os técnicos negaram 82, nos termos de indeferimentos que analisamos acima. Demonstrou-se, de fato, muito desconhecimento quanto ao pedido e ao domínio de informações sobre as espécies analisadas. As fontes técnicas acessadas para embasar o parecer não foram exaradas, o que já se esperava por ser o habitual do IBAMA. Os pareceres, a instrução processual e o pouco caso e superficialidade comprometeram sublimemente os resultados da Portaria 2489/19,

mais uma norma desastrosa que não ofereceu nenhum resultado para compensar ou dirimir o passivo com que caminha a gestão de fauna silvestre no Brasil desde 1998.



## ANEXO IV

## ANÁLISE TÉCNICA/JURÍDICA DAS REVOGADAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS N<sup>OS</sup>. 03/11 E 018/11 DO IBAMA

Comentário dos Dispositivos das normas IN n<sup>o</sup> 03/11 e IN n<sup>o</sup> 18/11 que causavam dúvidas e a inviabilização de suas eficácias.

<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA N<sup>o</sup> 18, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011</b> <b>(Altera a Instrução Normativa n<sup>o</sup> 3, de 1<sup>o</sup> de abril de 2011)</b> <b>COMENTÁRIOS DE ARTIGOS</b> Dispositivos das normas que causavam dúvidas e a inviabilização de suas eficácias.	
CONSIDERANDOS DA NORMA	COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES
<p>Considerando que a importação de aves silvestres exóticas no Brasil ocorre há muito tempo, não sendo possível se estabelecer quando se deram as primeiras importações para cada espécie;</p> <p>Considerando que nas décadas anteriores a 1970 as importações de animais eram controladas pelo Ministério da Agricultura e Ministério da Fazenda, inexistindo nestas décadas regulamentação específica dos órgãos ambientais para animais silvestres ou mesmo exigência de marcação individual;</p>	<p>Se considera que as importações de aves exóticas ocorrem há um tempo inestimado, sendo impossível estabelecer o período, e se considera que inexistia regulamentação para tal atividade, o ato normativo deveria ter sido precedido de uma avaliação prévia. Necessário, pois ter sido avaliado junto ao mercado as espécies fixadas nas criações brasileiras e o peso desta no comércio nacional. Grandes criações de galiformes, passeriformes, columbiformes, entre outros, não poderiam ser ignorados.</p>
<p>Considerando que em 1975 o Brasil aderiu à Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e que somente em 1980 o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Floresta - IBDF desenvolveu mecanismos para emissão e cobrança de licenças CITES;</p> <p>Considerando que a Portaria IBAMA n<sup>o</sup> 029/1994, de 24 de março de 1994, foi o primeiro marco legal a exigir uma licença específica para todos os animais silvestres exóticos importados, independentes de pertencerem ou não aos anexos da CITES;</p>	<p>O exarado é contradito pelo item posterior, pois não houve, pelo IBDF, implantação de sistemas de emissão e cobrança de licenças CITES. Como considera a seguir, nominando a Portaria IBAMA n<sup>o</sup> 029/94 como marco da cobrança de tais licenças da Convenção.</p> <p>Como há o reconhecimento de que as licenças foram implementadas somente em 1994, e que animais foram importados sem nenhuma obrigação de registro ou controle até 1998, o ato normativo não poderia publicar uma lista anacrônica e disforme da realidade do mercado nacional. Isso sob pena de não corrigir o passivo existente.</p>
<p>Considerando que a Portaria IBAMA n<sup>o</sup> 029/1994 estabeleceu uma lista contendo 72 espécies/gêneros de animais considerados domésticos, os quais foram dispensados de licença de importação do IBAMA;</p>	<p>Especificamente, as 29 espécies retiradas pela Portaria IBAMA n<sup>o</sup> 093/98, deveriam ter tratamento específico em face da imensa distribuição em mão de cidadãos. Condição específica deveria ter sido criada para a inserção no controle público.</p>
<p>Considerando que a Portaria IBAMA n<sup>o</sup> 093/1998 estabeleceu uma nova lista de animais domésticos, resultando em um corte de 29 espécies de aves que deixaram de ser domésticas, sem no entanto determinar o tratamento a ser dado à estas aves, gerando um passivo ambiental que perdura até hoje;</p>	<p>O artigo ilude o leitor desatento que o passivo esteja concentrado somente nas 29 espécies retiradas de domésticos. O passivo abrange uma gama infinita de espécies que estão no Brasil antes de 98, inclusive grande variedade de répteis trazidos e reproduzidos, sem contar demais aves e mamíferos.</p>
<p>Considerando que as Portarias IBAMA n<sup>os</sup> 029/1994 e 093/1998 tratam de regramentos para o ato de importação, não abrangendo as atividades de criação, reprodução ou transferências após a entrada de animais silvestres exóticos no País;</p> <p>Considerando que a Portaria IBAMA n<sup>o</sup> 102/1998, de 15 de julho de 1998 regulamenta apenas criação comercial de animais exóticos;</p>	<p>Reconhece que as Portarias mencionadas não criaram regramentos para as atividades com fauna exótica até 1998, quando de súbito se regrou o mercado sem considerar os animais existentes no país, em variedade e quantidade.</p> <p>A Portaria n<sup>o</sup> 102/98 regulamentou apenas a criação comercial, desconsiderando os animais que até o ano de 1998 entraram importados e suas várias gerações aqui reproduzidas. Todos ficaram no limbo, atualmente chamado de passivo.</p>
<p>Considerando a ausência de regulamentação para a guarda, reprodução, controle, transferência e marcação de aves exóticas nas criações domiciliares e amadoras até a publicação da Instrução Normativa Ibama n<sup>o</sup> 03/2011, de 01 de abril de 2011 ;</p>	<p>Como não se criou procedimentos para absorção no controle e gestão dos animais existentes no país, cria-se uma categoria "amadora" para aportá-los, mas restringem a espécies, em muitos casos, pouco comuns, "esquecendo" centenas de outras.</p>
<p>Considerando o volume de importações permitidas pelo IBAMA e Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob a égide das Portarias IBAMA n<sup>os</sup> 029/1994 e 093/1998, bem como aquelas realizadas em datas anteriores a tais regulamentações;</p>	<p>Mais uma vez o ato deixa claro que enormes variedades e quantidades de animais foram trazidas, por esta razão se deveria ter um estudo prévio para detectar tais espécies e volumes, o que está completamente ausente do processo.</p>
<p>Considerando que a atividade associativista e com fins ornitofílicos de criação de aves da fauna exótica já está estabelecida há décadas no País e necessita ajustamentos permanentes e acompanhamentos do Poder Público para minimização de possíveis impactos;</p>	<p>Erroneamente os gestores que criaram o ato apontam que foram consideradas espécies somente de uma suposta atividade amadora. Todas as demais, se comuns ou não, foram alijadas do processo. Mas, diante da afirmativa de necessidade de ajustes, foi adotada uma lista apócrifa, sem estudo algum.</p>

Considerando a necessidade de estabelecer um marco zero para recuperar o passivo de aves exóticas não registradas existentes no Brasil;	Os gestores que “desenharam” o ato se arvoram neste ponto a afirmar que a lista adotada, ademais de sua forma procedimental, seria um marco zero para o passivo.
Considerando a necessidade de diferenciar o cadastramento de criadores amadores e de criadores comerciais previstos nas Instruções Normativas IBAMA nºs. 169/2008, de 20 de fevereiro de 2008 e 03/2011, de 01 de abril de 2011 ;	Criar uma categoria amadora comprometeu todo o processo e a possibilidade de se encerrar ou mitigar o passivo criado em 1998. Ademais dos problemas percebidos neste tipo de criação, caso dos criadores amadores de pássaros nacionais.
DISPOSITIVOS DA NORMA	COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES
Art. 1º - Estabelecer o cadastramento de criadores de aves da fauna exótica, que exerçam atividade de criação amadorista ou comercial, com fins associativistas, ornitofílicos e de estimação. (Redação dada pela IN 18/2011) Parágrafo único - O cadastramento será feito por meio da página de Serviços on-line do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no seguinte endereço eletrônico: www.ibama.gov.br. (Redação dada pela IN 18/2011)	Antes, na IN nº 03/11, o Art. 1º estabelecia as espécies que poderiam ser criadas, sem nenhum estudo prévio e critérios de adoção da imposição. A IN 03/11 também criou uma nova conceituação para a fauna: “semi-domesticada”. Alterada pelo IN 18/11 que retirou o termo, novamente re-estabelecendo “fauna exótica”. A IN substituiu a categoria de “amadores”, um erro injustificável tendo em vista as especificidades desta. O mencionado cadastro, no Parágrafo Único, nunca foi implementado.
Art. 2º - Para o cadastramento referido no artigo anterior, ficam estabelecidas as seguintes categorias de criadores: (Redação dada pela IN 18/2011) I - criador amador de aves da fauna exótica: pessoa física que mantém sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves exóticas de manejo e reprodução comprovada em sistemas controlados e com controle contra fugas e invasão de ambientes naturais. (Redação dada pela IN 18/2011). (...) § 2º - Para fins de criação, ficam estabelecidos 4 anexos contendo a lista de espécies permitidas para criação, conforme especificações contidas no artigo 11-A. (Redação dada pela IN 18/2011)	Reforça uma lista de espécies permitidas e ignora todas as demais. Mantém os mesmos erros da IN 03/11, a falta de estudos das espécies e de mercado, perpetuando o passivo. O inciso I define o criador amador de fauna exótica e exara que este não terá atividade comercial. Erro administrativo impensável diante do que ocorre com criadores de passeriformes nacionais. Por óbvio que a fiscalização atuaria neste caso como o faz com os amadores de nacionais, com atuações incontestes, pois o comércio é o fundamento da criação. Atuações pesadas pairariam sobre a categoria. O §2º confirma a imposição de “espécies” permitidas para a criação, ignorando as demais existentes e abrindo um enorme precedente para impor multas desrazoadas e ilegais.
Art. 3º - A autorização para criação amadora de aves da fauna exótica tem validade anual, no período de 1º de junho a 31 de maio do ano subsequente, devendo ser requerida nova autorização 30 (trinta) dias antes da data de vencimento da autorização concedida. (Redação dada pela IN 18/2011)	O § 3º do Art. 3º da IN anterior (03/11) previa a delegação para os Estados do controle e manejo dos animais - mas manteria o controle geral pelo IBAMA (§ 4), uma inovação derrubada pela IN 18/11 e que emerge novamente com o advento da LC 140. Ressalta-se que a LC já estava publicada anteriormente à esta.
Art. 5º - (Revogado pela IN 18/2011) Dispositivo revogado: “Art.5º Para inclusão de uma espécie já relacionada nos Anexos B e C desta Instrução Normativa para os Anexos A ou B, a solicitação deverá ser feita pela respectiva federação após a prática de manejo ter sido submetida e aprovada por uma Comissão Técnica integrada por representantes do IBAMA, das federações e de técnicos habilitados, tendo uma carência mínima de 01 (hum) ano de observações.”	Antes, a artigo revogado criava um processo temerário que alijava outras entidades e comprometeria o processo. De toda a sorte, a ausência completa de conhecedores do mercado e técnicos envolvidos com a criação licenciada foi decisiva para a confecção de uma norma completamente descabida administrativamente e legalmente. O impedimento a outras espécies de estarem nas listas criaria uma aberração de duas categorias pré-existentes no Brasil. Um seria legal e a outra das espécies ilegais.
Art. 6º - Os exemplares do plantel do criador amador de aves da fauna exótica podem ser oriundos de: V - plantel pré-existente, originário de descendentes de importações legais ou de aquisições legais, independente da geração à que pertençam, conforme especificado no artigo 11-A. (Inciso incluído pela IN 18/2011)	Dispositivo também presente na IN 03/11. Não havia como comprovar origem de importação legal ou aquisição sem nota fiscal dos animais, muito menos a descendência destes. Mesmo em 2011, sob o efeito da IN 03/11, nenhum possuidor de animal exótico pode se registrar para comercial, pois exigia-se nota fiscal, e nenhum amador porque inexistia o cadastro.
Art.10. O criador comercial só poderá manter em seu plantel, reproduzir e comercializar espécies de aves constantes nos Anexos A, B e C desta Instrução Normativa não alterando, no que couber, as condições estabelecidas pela Portaria nº 93, de 07 de julho de 1998. Parágrafo Único. As aves exóticas pertencentes às ordens Passeriformes, Psittaciformes e Columbiformes existentes nos criadores comerciais já autorizados e que não estejam relacionadas nos Anexos A, B, ou C deverão primeiramente ser incluídas no Anexo C, seguindo o estabelecido no artigo 11-D para inclusão de espécies nos anexos, para depois serem comercializadas. (Redação dada pela IN 18/2011)	As demais espécies como galiformes, anseriformes, gruiformes, piciformes, psittaciformes, etc. foram alijadas da lista. O dispositivo sem efeito administrativo. Diversos criadores registrados seguiram mantendo e comercializando centenas de outras espécies não listadas nos Anexos citados. Por parte da autarquia não houve intervenção nestes criadores, pois o ato nasceu sem efeito por conta da LC 140/11, a competência era dos estados e DF e não mais do IBAMA. Espécies de aves não listadas nestes anexos e muito comuns em cativeiro são citadas no Capítulo 6 do presente trabalho. Muitos criadores registrados e licenciados também seguiram mantendo outras espécies de Classes diferentes das Aves.
Art. 11 - Para fins de criação, ficam estabelecidos os anexos A, B e C, os quais relacionam as espécies de aves exóticas das Ordens Columbiformes, Passeriformes e Psittaciformes a serem criadas, e o anexo D, que relaciona as aves domésticas destas mesmas Ordens. (Redação dada pela IN 18/2011) § 1º - O Anexo A estabelece a lista de espécies permitidas para criação e reprodução na condição de aves exóticas e que são objeto de solicitação de federações e associações de criadores para se tornarem ou retornarem à condição de domésticas; (Redação dada pela IN 18/2011) § 2º - O Anexo B estabelece a lista de espécies de aves exóticas cuja criação e reprodução para fins amadores e comerciais é permitida, desde que atendidos os requisitos	Congela a criação às espécies relacionadas nos anexos. Ignora todas as demais existentes no país em profusão e retira dispositivo da IN 03 (11, § 2) que permitia inclusões. Não se garante a procedência dos pré-existentes sem a nota fiscal frente ao IBAMA. O dispositivo não teve nenhum efeito administrativo. Diversos criadores registrados seguiram mantendo e comercializando centenas de outras espécies de aves, mas não listadas nos Anexos citados. Não houve intervenção nestes criadores, pois o ato nasceu sem efeito por conta da LC 140/11. Competência era dos estados e DF e não mais do IBAMA. Não há no processo administrativo nenhuma menção a entidades que não seja somente uma, portanto a afirmativa é um subterfúgio dos gestores para imporem uma listagem de espécies sem base técnica e fora de contexto da

<p>dispostos na presente Instrução Normativa e demais normas ambientais aplicáveis; (Redação dada pela IN 18/2011)</p> <p>§ 3º - O Anexo C estabelece a lista de espécies de aves exóticas cujas técnicas de criação e manejo se encontram em desenvolvimento e cuja manutenção poderá ser feita por ambas as categorias, porém a reprodução estará restrita aos criadores comerciais, mediante a aprovação de projetos específicos apresentados ao IBAMA; (Redação dada pela IN 18/2011)</p>	<p>criação. Inclusive daqueles devidamente licenciados pelo próprio IBAMA. O ato não foi aberto, e entidades que poderiam revê-lo ficaram ausentes. Sendo que sequer sabiam do procedimento.</p> <p>O § 3º afirma que as espécies do Anexo C são de espécies de aves exóticas cujas técnicas de criação e manejo se encontram em desenvolvimento (sic), um desconhecimento completo e inescusável sobre a criação no Brasil e no mundo.</p>
<p>Art. 11-A. Aos criadores amadores e comerciais será permitido o cadastramento de espécimes de aves exóticas constantes dos anexos A, B e C, procedentes de importação legal ou de criadouros comerciais devidamente autorizados, bem como de todos os seus descendentes nascidos em cativeiro, independentemente da geração a que pertençam. (Artigo incluído pela IN 18/2011)</p> <p>Parágrafo Único - Em caráter excepcional não será exigida a comprovação de origem para fins de regularização e cadastro no formulário eletrônico do Ibama, desde que respeitados os prazos previstos nesta IN.</p>	<p>Pela primeira vez se cria uma “anistia” para das espécies de antes de 1998, mas vinculada somente as dos anexos e ignorando as centenas existentes. Pelo menos umas 100 espécies são mais comuns que algumas listadas no Anexo B e C. Por fim, a norma não entraria em vigor, inviabilizando a “conservação” de parte do passivo. No entanto, mesmo tendo a IN 18/11 firmado a exceção, não faria diferença uma vez que a autarquia já não tinha mais a competência de fazê-lo (LC nº 140). Já a IN 03/18 era omissa quanto ao documento de origem, impossibilitando a equalização de parte do passivo criado em 1998. /11.</p>
<p>Art. 11-D - Para a inclusão de novas espécies no Anexo C, para a migração de espécies entre os anexos ou para a inclusão de espécies exóticas na lista de espécies domésticas, a solicitação deverá ser feita ao Ibama por órgãos do SISNAMA, instituições de pesquisa, federação, associação ou entidade representativa da categoria ou que tenha objetivo institucional a preservação ou o uso sustentável da fauna, que deverá conter: (Artigo incluído pela IN 18/2011)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º - A Comissão Técnica de órgãos do SISNAMA, das instituições de pesquisa, entidades ornitofílicas ou ornitológicas ou cujo objetivo institucional seja a preservação ou uso sustentável da fauna poderá, a pedido do IBAMA, efetuar as avaliações de inclusões, em reuniões e debates durante a realização do seminário técnico anual, que tenha como objetivo a avaliação do funcionamento da atividade de criação amadora de aves da fauna exótica.</p>	<p>Cria uma aberração técnica (espécies do Anexo C), como se as espécies listadas fossem desconhecidas na criação em cativeiro e carecessem, ainda, de estudos sobre técnicas de criação e reprodução. Demonstra-se um completo desconhecimento das mesmas, que estão presentes em milhares de livros e revistas que prevêm o manejo, ademais de já serem reproduzidas no país. A falta de conhecimento dos gestores seria fator decisivo para a norma fracassar, não fosse sua ineficácia completa.</p> <p>Estudos relativos aos aspectos biológicos, taxonômicos, ecológicos, sanitários e de potencial (Inc. II) de muitas espécies listadas e de tantas outras não listadas existem em profusão. Os analistas deveriam ter o mínimo conhecimento sobre estes, ao menos para reconhecer que em diversos casos, de espécies citadas e não citadas, estes são notórios e públicos. A necessidade de todo o aparato apontado, para avaliação de inclusão de espécies é, no mínimo muita incapacidade técnica.</p>
<p>11-F - A partir da publicação desta IN, ficam suspensas as análises e deferimentos de solicitações de criadores comerciais e amadores para importação de espécimes de aves exóticas pertencentes às Ordens Columbiformes, Passeriformes e Psitaciformes, que não constem dos anexos A, B ou C, até que estas espécies sejam incluídas em um dos anexos acima relacionados. (Artigo incluído pela IN 18/2011)</p>	<p>A medida cria mais confusão e desrespeita as espécies pré-existente, mais comuns em cativeiro e com potencial de danos menores do que os presentes. Uma aberração técnica que não prosperou, e espécies não listadas foram importadas. Há diversos casos de importação de espécies não listadas, assim como de exportação, que por óbvio já estavam consolidadas em criações e comércio no Brasil.</p>
<p>Art. 19-A - A reprodução das espécies relacionadas no Anexo A, B e C desta Instrução Normativa seguirá normas estabelecidas pelo IBAMA e pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, adotando-se precauções contra fugas e demais providências quanto ao potencial invasivo de cada espécie; (Artigo incluído pela IN 18/2011)</p>	<p>Não especifica que normas estabelecidas seriam estas, pois inexistem, a exceção de portas duplas. Mas, o assentado requer estudos profundos para cada espécie foco, mas a autarquia demonstrou não executar e não ter conhecimento para tal. Listas de espécies invasivas (de outros países), têm sido erroneamente utilizadas, sem nenhum critério técnico.</p>
<p>Art.21. É facultado aos criadores amadores e comerciais de aves da fauna exótica se organizarem em clubes, associações, federações e confederações.</p>	<p>Ato normativo não tem competência de “permitir” garantias e direitos individuais e coletivos, a Constituição já os definiu como cláusulas pétreas, a autarquia parece fazer um favor.</p>
<p>Art.26. As ações de vistoria ou de fiscalização a serem realizadas pelo órgão ambiental competente, poderão ocorrer a qualquer tempo, ressalvados os horários previstos em Lei, sem notificação prévia ao criador amador ou comercial.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A autorização de criador amador ou comercial será imediatamente suspensa com indicação para cancelamento, e o plantel recolhido caso o criador dificulte ou impeça a ação de vistoria ou fiscalização prevista no caput deste artigo, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.</p> <p>§3º - Com o objetivo de facilitar a identificação das espécies incluídas nos anexos pelos criadores amadores de aves exóticas, as federações, providenciarão e disponibilizarão, até 30 de novembro de 2012, exemplares de manual contendo imagens e informações básicas referentes à identificação das espécies relacionadas nos Anexos desta Instrução Normativa e respectivas atualizações. (Redação dada pela IN 18/2011)</p>	<p>Ao citar, no §2º que “o plantel será recolhido”, a autarquia comete uma ilegalidade com os animais que se configuram propriedade privada do proprietário. Estes não podem ser recolhidos senão por maus tratos impostos a eles.</p> <p>A obrigação constante do §3º demonstra evidentemente o desconhecimento dos analistas em relação as espécies de fauna exótica. Ter a necessidade de ser informado sobre o tema implica que: pesquisas, estudos etc. (mesmo que empíricos e rápidos sobre as espécies) por parte dos agentes, são desnecessários e inconvenientes para os estes. Ou seja, não têm obrigação de conhecer as espécies, os administrados é que devem informá-los sobre estas.</p> <p>O dispositivo demonstra que a norma foi completamente desprovida de conhecimento prévio, uma dicotomia para um órgão de gestão que deveria tê-lo obrigatoriamente. Uma norma sob estas condições infere gestão muito duvidosa.</p>
<p>Art.27. A inobservância desta Instrução Normativa e a constatação do cometimento de infração administrativa ambiental implicará na aplicação de sanções e procedimentos previstos ...</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º O cancelamento da autorização implica no recolhimento de todo o plantel do criador.</p>	<p>Novamente um dispositivo que prevê o recolhimento, de todo o plantel. Como já exposto, a autarquia comete uma ilegalidade com os animais que são propriedades privadas. Estes não podem ser “recolhidos” senão por maus tratos impostos a eles. Infração administrativa não caça o Direito à propriedade, garantido pelo Art. 5º de nossa Carta Magna. Assunto tratado com eficácia no CONAMA, discussões da Resolução 489/18.</p>
<p>Art.30. Em caso de desistência da criação por criador amador em situação regular perante o IBAMA, cabe ao criador</p>	<p>Idem ao Art. 27, § 6º. No caso o órgão só poderia promover o repasse dos animais que são propriedade do criador com o</p>



## Espécies<sup>1</sup> Exóticas Importadas Mercado Pet/Ornamental (1980 A 1999)<sup>2</sup>

<sup>1</sup> A listagem possui 1.509 itens em total (entenda-se “item” como gêneros, espécies, subespécies e híbridos), sendo: 56 generos, 1.335 espécies, 114 subespécies e 04 de híbridos. Considerando as subespécies não contabilizadas somariam-se mais 162 itens (ver quadro abaixo). Foram considerados gêneros constantes em guias e licenças e as subespécies de uma espécie que têm diferenças morfológicas nítidas, e aquelas que tinham dados em documentos oficiais ou pré informadas por colaboradores. Estima-se que em torno de 295 espécies deveriam ser acrescentadas, principalmente de répteis e aves, e em menor número de mamíferos. Infelizmente a falta de dados de répteis e anfíbios impede uma estatística mais precisa dessas classes de animais.

O total de espécimes importadas é de 484.313, de 56 generos, 1.335 espécies, 114 subespécies e 4 híbridos. Por grupo de animais importados são: 765 (gen., spp., ssp. e híbr.) no grupo de 01 a 50 animais, 166 itens de 51 a 100 animais, 238 itens de 101 a 500 animais, 50 itens de 501 a 1.000 animais, 61 itens de 1.001 a 5.000, 04 itens com mais de 5.001 animais importados e 165 itens não contabilizados. Ver segundo quadro.

<sup>2</sup> Os números de importação se referem ao período de 1980 a 1999, a exceção da família dos Psittaciformes e das espécies listadas em anexos da CITES, estas consideradas no período de 1980 a 2021, ainda que sejam bastante residuais. Foram apurados dados de quatro empresas importadoras, registros do IBDF, IBAMA, *CITES Trade Database*, *UN Comtrade (International Trade Statistics Database)*, dados importações MAPA e registros de pessoas físicas e criadouros, que também adquiriram do exterior oficialmente, como animal de companhia ou para plantel não registrado. Sessenta e seis pessoas contribuíram com informações e documentos.

OBS.

I – Algumas espécies não possuem registro de importação, mas foram, ou ainda são, verificadas no país com particulares e/ou criadouros. Entraram como animais de companhia sem serem licenciadas corretamente ou foram confiscadas e entregues a criadouros legais, passando a serem reconhecidas pelo órgão competente federal (e atualmente pelos estaduais);

II – Muitos gêneros e espécies apresentam, em parênteses, seus sinônimos respectivos, utilizados por nomenclatura atual. Foram inseridos aqueles exarados nas emissões de licenças (de importação ou da CITES), conforme o caso, ou os utilizados atualmente (como referência continuidade futura do trabalho).

III – A inserção de gêneros na listagem, se deu em razão de emissões de licenças de importação (IBDF, IBAMA, MAPA) ou licenças CITES dessa forma. Não havendo como determinar as espécies de fato trazidas, e suas respectivas quantidades, inseriu-se os gêneros em questão.

IV – Alguns animais foram importados com nomes de gêneros ou das próprias espécies, modificados ou variados, não raro com uso do nome da subespécie como espécie. Da mesma forma, aparecem em oito registros espécies com nomes inexistentes, seja do gênero, da espécie ou da subespécie. Ainda assim foram mencionadas na presente listagem, quando da impossibilidade de detecção do nome real.

V – As citações de subespécies se deram em razão de documentos oficiais (licenças CITES, IBDF, IBAMA, MAPA etc.) ou por conhecimento e dados apresentados pelos colaboradores. Algumas com quantidades precisas, outras inclusas na espécie de referência, mas todas com confirmação de importações.

VI – Quatro espécies hibridadas aparecem na listagem, pois foram consignadas em documentos oficiais (IBAMA, IBDF, MAPA). Certamente muitos animais híbridos foram importados, mas há absoluta carência de dados destes.

QUADRO I

QUANTIDADES DE GÊNEROS, ESPÉCIES E SUBESPÉCIES IMPORTADAS				
CLASSE E FAMÍLIAS	GÊNERO	ESPÉCIE	SUBESPÉCIE	INFOS.
<b>AVES</b>				
ANSERIFORMES (102)	05	90	07	-
COLUMBIFORMES (78)	06	70	02	-
GALIFORMES (98)	03	93	02	-
PASSERIFORMES (756)	14	691	49	02 sp. híbridadas
PSITTACIFORMES (204)	01	158	45	-
OUTRAS AVES (86)	01	82	03	-
<b>TOTAL AVES (1.324)</b>	<b>30</b>	<b>1.184</b>	<b>108</b>	<b>02</b>
<b>MAMÍFEROS</b>				
FAMÍLIAS DIVERSAS (41)	01	39	-	01 sp. híbrida
<b>RÉPTEIS E ANFÍBIOS</b>				
FAMÍLIA DIVERSAS (144)	25	112	06	01 sp. híbrida
<b>TOTAL ITENS (1.509)</b>	<b>56</b>	<b>1.335</b>	<b>114</b>	<b>04 sp. híbridadas</b>

QUADRO II

CLASSES ANIMAIS	QUANTIDADE DE ESPÉCIES POR GRUPO NUMÉRICO DE VOLUME/ESPÉCIMES						
	De 01-50 animais	De 51-100 animais	De 101-500 animais	De 501-1.000 animais	De 1.001-5.000 animais	+ de 5.000 animais	NC - Não Contab.
<b>AVES ANSERIFORMES</b>							
13.456 / 102 itens	37	19	28	06	02	-	10
<b>AVES COLUMBIFORMES</b>							
8.902 / 78 itens	38	16	16	02	02	-	04
<b>AVES GALIFORMES</b>							
7.053 / 98 itens	57	19	20	-	-	-	02
<b>AVES PASSERIFORMES</b>							
231.307 / 756 itens	429	71	108	23	37	02	86
<b>AVES PSITTACIFORMES</b>							
52.270 / 204 itens	79	20	35	09	12	-	49
<b>AVES OUTRAS FAMÍLIAS</b>							
1.952 / 86 itens	70	08	04	-	-	-	04
<b>MAMÍFEROS</b>							
8.471 / 41 itens	22	02	09	01	03	-	04
<b>RÉPTEIS E ANFÍBIOS</b>							
160.902 / 144 itens	33	11	18	09	05	02	06
<b>TOTAL</b> 484.313 espécimes 1.509 itens (56 gêneros, 1.335 spp., 114 ssp. e 04 híbridos)	<b>765</b>	<b>166</b>	<b>238</b>	<b>50</b>	<b>61</b>	<b>04</b>	<b>165</b>

## REFERÊNCIAS UTILIZADAS P/ AS QUANTIDADES

**XX** = número constatado    **NC** = não contabilizada / importada, mas sem infos. específicas  
**?** = dado quantitativo duvidoso    **XX ?** = quantidade registrada, mas devendo ser superior

<b>NOME CIENTÍFICO</b>	<b>NOME COMUM</b>	<b>QTD. IMPORT.</b>
<b>AVES</b>		
<b>AVES: ANSERIFORMES</b>		
<i>Aix galericulata</i>	Mandarin duck / East Asia	<b>1.022</b>
<i>Aix sponsa</i>	Carolina duck / North America	<b>501</b>
<i>Alopochen aegyptiacus</i>	Egyptian goose /Africa	<b>16</b>
<i>Anas spp.</i>	Wild Ducks / all World	<b>888</b>
<i>Anas acuta</i>	Northern pintail / North America - Eurasia	<b>186</b>
<i>Anas americana (=Mareca)</i>	American widgeon / North America	<b>117</b>
<i>Anas bahamensis</i>	White-cheeked pintail / Central & South America	<b>238</b>
<i>Anas capensis</i>	Cape teal / Sub-saharan Africa	<b>99</b>
<i>Anas castanea</i>	Chestnut teal / New Guinea - Australia	<b>44</b>
<i>Anas clypeata (=Spatula)</i>	Shoveler / Eurasia	<b>132</b>
<i>Anas crecca</i>	Eurasian teal / Northern Eurasia	<b>222</b>
<i>Anas cyanoptera (=Spatula)</i>	Marreca colorada / North America	<b>88</b>
<i>Anas discors (=Spatula)</i>	Blue-winged tail / North America	<b>33</b>
<i>Anas erythrorhyncha</i>	Red-billed teal / Southern & Eastern Africa	<b>101</b>
<i>Anas falcata (=Mareca)</i>	Falcated duck / Asia	<b>142</b>
<i>Anas flavirostris</i>	Yellow-billed teal / South America	<b>35</b>
<i>Anas formosa</i>	Baikal teal / Asia	<b>75</b>
<i>Anas hottentota</i>	Blue billed teal / Eastern & Southern Africa	<b>58</b>
<i>Anas laysanensis</i>	Laysan duck / Hawaian Islands	<b>14</b>
<i>Anas penelope (=Mareca)</i>	Eurasian wigeon / Eurasia	<b>52</b>
<i>Anas platalea (=Mareca)</i>	Red shoveler / South America	<b>55</b>
<i>Anas platyrhynchos</i>	Mallard duck / All World	<b>177</b>
<i>Anas poecilorhyncha</i>	Indian sorted billed / Asia	<b>88</b>
<i>Anas querquedula (=Spatula)</i>	Garganey / Eurasia – Africa	<b>62</b>
<i>Anas sibilatrix (=Mareca)</i>	Chiloe wigeon / South Aericia	<b>21</b>
<i>Anas strepera (=Mareca)</i>	Gadwall / Europe, Asia and central North America	<b>82</b>
<i>Anas superciliosa</i>	Pacific black-tail / New Zealand - Australia -Oceania	<b>16</b>
<i>Anas versicolor (=Mareca)</i>	Silver teal / South America	<b>43</b>
<i>Anser spp.</i>	Wild Geese / All World	<b>1.012</b>
<i>Anser albifrons</i>	Greater white-fronted goose / East Siberia, Canada, USA & Japan	<b>168</b>
<i>Anser anser</i>	Greylag goose / North and East Europe	<b>433</b>
<i>Anser brachyrhynchus</i>	Pink-footed goose / Northwestern Europe, Ireland, Great Britain, the Netherlands and western Denmark	<b>227</b>
<i>Anser caerulescens (=Chen)</i>	Snow goose / Tundra	<b>22</b>

<i>Anser canagicus</i> (=Chen)	Emperor goose / Russia - Alasca	<b>168</b>
<i>Anser indicus</i>	Indian goose / Asia	<b>365</b>
<i>Anser rossii</i> (=Chen)	Ross's goose / North America	<b>18</b>
<i>Aythia affinis</i>	Lesser scaup / North America	<b>58</b>
<i>Aythia americana</i>	Redhead / North America	<b>166</b>
<i>Aythia australis</i>	Hardhead / Oceania	<b>NC</b>
<i>Aythia collaris</i>	Ring-necked duck / Northern USA & Canada	<b>07</b>
<i>Aythia ferina</i>	Common pochard / Northern Europe - Asia	<b>42</b>
<i>Aythia fuligula</i>	Tufted duck / Eurasia - North America	<b>163</b>
<i>Aythia marila</i>	Greater scaup / North & Central America - Europe	<b>03</b>
<i>Aythia nyroca</i>	Ferruginous duck / Iberian Peninsula - North Africa - Asia	<b>34</b>
<i>Branta bernicla</i>	Brant goose / Siberia - NW Europe & Coastal England	<b>31</b>
<i>Branta canadensis</i>	Canada goose / North America	<b>427</b>
<i>Branta canadensis canadensis</i>	Atlantic Canada goose / North America Atlantic Coast	<i>Inc. B. canadensis</i>
<i>Branta canadensis fulva</i>	Vancouver Canada goose / West North America	<i>Inc. B. canadensis</i>
<i>Branta canadensis interior</i>	Interior Canada goose / Continental North America	<i>Inc. B. canadensis</i>
<i>Branta canadensis leucopareia</i> (=B. c. minima)	Aleutian goose / Aleutas Islands North America	<b>16</b>
<i>Branta canadensis maxima</i>	Giant Canada goose / Northeast North America	<i>Inc. B. canadensis</i>
<i>Branta canadensis moffitti</i>	Moffitt's Canada goose / Western Canada	<i>Inc. B. canadensis</i>
<i>Branta canadensis occidentalis</i> (=B.c.fulva)	Dusky Canada goose / West coast North America	<i>Inc. B. canadensis</i>
<i>Branta hutchinsii</i>	Canada minor goose / Aleutas Russia - Alaska	<b>112</b>
<i>Branta leucopsis</i>	Barnacle goose / Northern North Hemisphere - Mediterranean	<b>288</b>
<i>Branta ruficollis</i>	Red-breasted goose / East Europe - Asia	<b>90</b>
<i>Branta sandvicensis</i>	Hawaiian goose / Hawaiian Islands	<b>61</b>
<i>Bucephala albeola</i>	Bufflehead / North America	<b>11</b>
<i>Bucephala clangula</i>	Common goldeneye / Northern Europe & North America	<b>22</b>
<i>Cairina moschata</i>	Muscovy duck / Americas	<b>NC</b>
<i>Callonetta leucophrys</i>	Ringed teal / South America	<b>53</b>
<i>Cereopsis novahollandiae</i>	Recherche Cape Barren goose / Australia	<b>188</b>
<i>Chenonetta jubata</i>	Australian wood duck / Australia & Tasmania	<b>112</b>
<i>Chloephaga melanoptera</i>	Andean goose / High Andes	<b>39</b>
<i>Chloephaga picta</i>	Magallanes goose / Southern South America	<b>144</b>
<i>Chloephaga poliocephala</i>	Ashy headed goose / South America high south Andes	<b>38</b>
<i>Cyanochen cyanoptera</i>	Blue-winged goose / Ethiopia	<b>40</b>
<i>Cygnus spp.</i>	Swans / North Hemisphere – South America - Australia	<b>75</b>
<i>Cygnus atratus</i>	Black swan / Australia	<b>622</b>
<i>Cygnus buccinator</i>	Trumpeter swan / West North America	<b>66</b>
<i>Cygnus columbianus</i>	Tundra swan / Tundra & West Coast of USA & Canada	<b>22</b>
<i>Cygnus cygnus</i>	Whooper swan / Palearctic Area - China - India	<b>38</b>
<i>Cygnus olor</i>	Mute swan / Eurasia	<b>687</b>
<i>Dendrocygna arcuata</i>	Wondering whistling duck / Australasia	<b>22</b>
<i>Dendrocygna autumnalis</i>	Black-bellied whistling duck / Central & South America	<b>61</b>

<i>Dendrocygna bicolor</i>	Fulvous whistling duck / Central & South America	<b>NC</b>
<i>Dendrocygna guttata</i>	Spotted whistling duck / Australasia	<b>53</b>
<i>Dendrocygna viduata</i>	White-faced whistling duck / Africa - South America	<b>NC</b>
<i>Histrionicus histrionicus</i>	Harlequin duck / East Asia & North America	<b>08</b>
<i>Lophodites cucullatus</i> (= <i>Mergus</i> )	Hooded merganser / North America	<b>11</b>
<i>Lophonetta specularioides</i>	Patagonian duck / Patagoni and Andes of Chila & Argentina	<b>05</b>
<i>Marmoretta angustirostris</i>	Marble duck / Eurasia - Africa	<b>226</b>
<i>Mergus albellus</i> (= <i>Mergellus</i> )	Snew / Eurasia	<b>18</b>
<i>Mergus spp.</i>	Mergansers / All World	<b>06</b>
<i>Neochen jubata</i>	Orinoco goose / South America	<b>266</b>
<i>Neochen melanoptera</i>	Andean goose / High Andes	<b>173</b>
<i>Netta peposaca</i>	Rosy-billed Pochard / South America	<b>223</b>
<i>Netta rufina</i>	Red crested pochard / Africa - Asia - Europe	<b>391</b>
<i>Nettapus auritus</i>	African Pygmi goose / Sub-saharan Africa	<b>69</b>
<i>Nettapus pulchellus</i> (= <i>coranmandelianus</i> )	Green pygmy goose / Souther Asia	<b>06</b>
<i>Oxyura leucocephala</i>	White-headed duck/ Spain, North Africa, and western and central Asia	<b>04</b>
<i>Plectopterus gambensis</i>	Spur winged goose / Africa	<b>18</b>
<i>Pteronetta hartlaubii</i>	Harlaub's duck / Equatorial Africa	<b>02</b>
<i>Radjah radjah</i>	Radjah shelduck / Australia	<b>267</b>
<i>Sarkidiornis melanotos</i>	Knob-billed duck / Africa - Asia	<b>24</b>
<i>Sibirionetta formosa</i>	Baikal teal / Russia – East Asia	<b>99</b>
<i>Tadorna cana</i>	African tadorna / Africa	<b>66</b>
<i>Tadorna ferruginea</i>	Ferrugineus tadorna / Africa - Asia	<b>222</b>
<i>Tadorna spp.</i>	Shelducks / Australia - Eurasia	<b>34</b>
<i>Tadorna tadorna</i>	Tricolor tadorna / Eurasia - North Africa	<b>536</b>
<i>Tadorna tadornoides</i>	Australian tadorna / Australia	<b>04</b>
<i>Tadorna variegata</i>	Paradise tadorna / New Zealand	<b>11</b>
<i>Thalassornis leuconotus</i>	White-backed duck / Africa	<b>32</b>
<b>AVES: COLUMBIFORMES</b>		
<i>Caloenas nicobarica</i> (= <i>Ducula</i> )	Nicobar dove / Nicobar & Anadaman	<b>16</b>
<i>Chalcophaps spp.</i>	Wild Doves / Asia	<b>08</b>
<i>Chalcophaps indica</i>	Common emerald dove / Indian Subcontinent - SE Asia	<b>85</b>
<i>Chalcophaps stephani</i>	Pacific emerald dove / Indonesia - Papua - Solomon	<b>59</b>
<i>Columba spp.</i>	Wild pigeons / All World	<b>192</b>
<i>Columba fasciata</i>	Band-tailed pigeon / Chile	<b>78</b>
<i>Columba guinea</i>	Guinea pigeon / Sub-saharan & Central Africa	<b>228</b>
<i>Columba livia</i>	Common pigeon / All world	<b>NC</b>
<i>Columba palumbus</i>	Torcaz pigeon / Madeira Islands	<b>182</b>
<i>Columbina buckley</i>	Ecuadorian ground dove / Ecuador - Peru	<b>66</b>
<i>Columbina cruziana</i> (= <i>Mestriopelia</i> )	Croaking ground dove / Peru	<b>112</b>

<i>Columbina diminuta amazila</i>	Plain-breasted ground dove / North South America & Central Am.	<b>36</b>
<i>Columbina squamata ridgway</i>	Squamata dove / Colombia & Venezuela	<b>14</b>
<i>Ducula spp.</i>	Imperial pigeons / Asia & Oceania	<b>33</b>
<i>Ducula aenea</i>	Green imperial pigeon / Pacific Islands	<b>65</b>
<i>Ducula aurorae</i>	Polynesian imperial pigeon / Polinesia	<b>28</b>
<i>Ducula bicolor</i>	Pied imperial pigeon / Indonesia - Philippines - New Guinea	<b>82</b>
<i>Ducula carola</i>	Spotted Imperial pigeon / Philippines	<b>22</b>
<i>Ducula chalconata</i>	Rufescent imperial pigeon / New Guinea	<b>54</b>
<i>Ducula concinna</i>	Elegant imperial pigeon / Indonesia - New Guinea - Australia	<b>24</b>
<i>Ducula forsteni</i>	White-bellied imperial pigeon / Sulawesi - Indonesia	<b>88</b>
<i>Ducula ryfugaster</i>	Purple-tailed imperial pigeon / Endemic in New Guinea	<b>47</b>
<i>Ducula spilorrhoa</i>	Torresian imperial pigeon / Australia - New Guinea - Indonesia	<b>25</b>
<i>Ducula zoeae</i>	Zoe's imperial pigeon / Endemic New Guinea	<b>66</b>
<i>Gallicolumba criniger</i>	Bartlet pigeon / Philippines	<b>36</b>
<i>Gallicolumba luzonica</i>	Luzon bleeding-heart / Philippines	<b>75</b>
<i>Gallicolumba rufigula</i>	Cinnamon ground dove / New Guinea	<b>14</b>
<i>Geopelia spp.</i>	Doves / Americas, Europe & Africa	<b>285</b>
<i>Geopelia cuneata</i>	Diamond dove / Australia	<b>883</b>
<i>Geopelia placida</i>	Peaceful dove / Australia - New Guinea	<b>45</b>
<i>Geopelia striata</i>	Peaceful dove / Australia - New Guinea	<b>612</b>
<i>Goura cristata</i>	Western crowned pigeon / Papua New Guinea	<b>37</b>
<i>Goura scheepmakeri</i>	Scheepmaker's crowned pigeon / South Eastern New Guinea	<b>15</b>
<i>Goura sclaterii</i>	Victoria crowned pigeon / New Guinea	<b>NC</b>
<i>Goura victoria</i>	Victoria crowned pigeon / New Guinea lowlands	<b>52</b>
<i>Mestiropelia melanoptera</i>	Black-winged ground dove / Andean mountains	<b>108</b>
<i>Mestiropelia ceciliae</i>	Bare-faced Ground Dove / West S. America	<b>43</b>
<i>Ocyphaps lophotes</i>	Crested pigeon / Australia	<b>288</b>
<i>Oena capensis</i>	Mascara de ferro / Sub-saharan Africa - Middle East	<b>1.058</b>
<i>Patagioenas inornata</i>	Plain pigeon / Central America	<b>31</b>
<i>Patagioenas maculosa albipennis (=Columba)</i>	Spot-winged pigeon / South America	<b>35</b>
<i>Patagioenas oenops</i>	Maranon pigeon / Peru - Ecuador	<b>08</b>
<i>Phaps elegans</i>	Brush bronzewing dove / Australia	<b>33</b>
<i>Pterophassa plumifera (=Geophaps)</i>	Spintex pigeon / Australia	<b>21</b>
<i>Ptilinopus spp.</i>	Fruit doves / Asia Oceania	<b>36</b>
<i>Ptilinopus aurantiifrons</i>	Orange-fronted fruit dove / New Guinea	<b>78</b>
<i>Ptilinopus coronolatus</i>	Coroneted fruit dove / New Guinea	<b>57</b>
<i>Ptilinopus fischeri</i>	Red-eared fruit dove / Indonesia	<b>12</b>
<i>Ptilinopus iozonus</i>	Orange billed fruit dove / Australia – New Guinea	<b>02</b>
<i>Ptilinopus jambu</i>	Jambu dove fruit / Thailand - Malaysia - Brunei - Indonesia	<b>17</b>
<i>Ptilinopus leclancheri</i>	Black-chinned fruit dove / Taiwan - Philippines	<b>11</b>
<i>Ptilinopus magnificus</i>	Wompoo fruit dove / New Guinea - Eastern Australia	<b>43</b>
<i>Ptilinopus melanospilus</i>	Black-naped fruit dove / Indonesia - Malaysia - Philippines	<b>77</b>

<i>Ptilinopus occipitalis</i>	Yellow-breasted fruit dove / Philippines	<b>03</b>
<i>Ptilinopus ornatus</i>	Ornate fruit dove / New Guinea	<b>07</b>
<i>Ptilinopus perlatus</i>	Pink-spotted fruit dove / New Guinea	<b>66</b>
<i>Ptilinopus porphyreus</i>	Pink-headed fruit dove / Indonesia	<b>53</b>
<i>Ptilinopus pulchelus</i>	Beautiful fruit dove / New Guinea - Indonesia	<b>46</b>
<i>Ptilinopus superbus</i>	Superb fruit dove / Oceania - SE Asia Islands	<b>115</b>
<i>Ptilinopus wallacii</i>	Wallace's fruit dove / Indonesia	<b>11</b>
<i>Sreptopelia spp.</i>	Pigeons / Africa & Eurasia	<b>112</b>
<i>Streptopelia chinensis</i>	Spotted dove / East Asia	<b>188</b>
<i>Streptopelia decaocto</i>	Eurasian collared dove / Eurasia	<b>1.012</b>
<i>Streptopelia decipiens</i>	Mourning collared dove / South Saharian Africa	<b>NC</b> Inc. <i>S. decaocto</i> ?
<i>Streptopelia hypopyrrha</i>	Adamawa turtle dove / Sub-saharian Africa	<b>NC</b> Inc. <i>S. decaocto</i> ?
<i>Streptopelia risoria</i>	Barbary dove / Africa	<b>280</b>
<i>Streptopelia roseogrisea</i>	African collared dove / Africa - Arabian Peninsula	<b>222</b> + C/ <i>S. decaocto</i>
<i>Streptopelia senegalensis</i>	Laughing dove / Africa - Middle East	<b>441</b>
<i>Streptopelia turtur</i>	European turtle dove / Eurasia	<b>210</b>
<i>Streptopelia vinacea</i>	Vinaceous dove / South Sahara Africa	<b>13</b> + C/ <i>S. decaocto</i>
<i>Treron australis</i>	Madagascar green pigeon / madagascar - Comoro - Mayote	<b>43</b>
<i>Treron calvus</i>	Green pigeon / Africa	<b>22</b>
<i>Treron vernans</i>	Pink-necked green pigeon / South East Asia	<b>01</b>
<i>Treron wallia</i>	Bruce's green pigeon / Central Africa	<b>168</b>
<i>Turtur abyssinicus</i>	Black billed wood dove / Africa	<b>30</b>
<i>Turtur afer</i>	Blue spotted wood dover / Subsaharian Africa	<b>14</b>
<i>Tympanistra tympanistra</i>	Tambourine dove / South Sahara	<b>217</b>
<i>Zenaida auriculata hypoleuca</i>	Eared dove / Peru – Equador	<b>06</b>
<b>AVES: GALIFORMES</b>		
<i>Aburria aburri</i>	Wattled guan / Colombia – Venezuela – Peru - Equador	<b>12</b> Incl. + spp.
<i>Acrylium vulturinum</i>	Vulturina / Africa	<b>108</b>
<i>Alectoris spp.</i>	Partridges / Eurasia - Africa	<b>44</b>
<i>Alectoris barbara</i>	Barbara partridge / North Africa	<b>77</b>
<i>Alectoris chukar</i>	Chukar partridge / Eurasia	<b>222</b>
<i>Alectoris graecca</i>	Greek partridge / Balkan Peninsula	<b>236</b>
<i>Alectoris melanocephala</i>	Arabian partridge / Saud Arabia - Yemen - Oman	<b>05</b>
<i>Alectoris philbyi</i>	Philby's partridge / South Arabia - Yemen	<b>03</b>
<i>Alectoris rufa</i>	Red legged partridge / Europe	<b>377</b>
<i>Arborophila campbelli</i>	Malaysian partridge / SE Asia	<b>17</b>
<i>Argusianus argus</i>	Great Argus / Indonesia - Malaysia	<b>59</b>
<i>Bambusicola fytchii</i> (=Scleropitila)	Bamboo quail / Asia	<b>44</b>
<i>Bambusicola sonorivox</i>	Taiwan bamboo partridge / Taiwan	<b>20</b>
<i>Bambusicola thoracicus</i>	Chinese bamboo partridge / China	<b>24</b>

<i>Callipepla californica</i>	California quail / Southwestern USA	171
<i>Callipepla gambelli</i>	Gambell's quail / West North America	33
<i>Callipepla saquamata</i>	Scaled quail / USA - Mexico	07
<i>Catreus wallichii</i>	Cheer pheasant / India – Nepal – Pakistan	58
<i>Chrysolophus amherstiae</i>	Lady Ameherst pheasant / China	279
<i>Chrysolophus pictus</i>	Golden pheasant / China	282
<i>Colinus cristatus</i>	Crested bobwhite / Central & North South America	03
<i>Colinus nigrogularis</i>	Yucatan bobwhite / Central America	11
<i>Colinus virginianus</i>	Northern bobwhite / USA	21
<i>Coturnix spp.</i>	Quails / Eurasia	321
<i>Coturnix chinensis</i>	King quail / Asia	239
<i>Coturnix coturnix</i>	Common quail / West Palearctic – Southern Africa - India	NC
<i>Coturnix delegorguei</i>	Harlequin quail / Arabian Peninsula - Africa	15
<i>Coturnix japonica</i>	Japanese quail / China, Japan, Korea, Vietnam, Cambodia, Laos	206
<i>Coturnix pectoralis</i>	Stubble quail / Australia	22
<i>Crax daubentoni</i>	Yellow-knobbed curassow / Colombia - Venezuela	04
<i>Crax pauxi (=Pauxi pauxi)</i>	Pauxi / Central America & north South America	03
<i>Crax rubra</i>	Great curassow / Central America & north South America	03
<i>Crossoptilon auritum</i>	Blue eared pheasant / Central China	63
<i>Crossoptilon crossoptilon</i>	White eared pheasant / China - Tibet	92
<i>Crossoptilon harmani</i>	Tibetan eared pheasant / Tibet - India	12
<i>Crossoptilon mantchuricum</i>	Brown eared pheasant / Northeastern China	31
<i>Dactylortyx thoracicus</i>	Singing quail / Central America	02
<i>Francolinus francolinus</i>	Black francolin / Middle East – South Central Asia	41
<i>Francolinus levaillantii (=Scleroptilia)</i>	Red-winged francolin / CE & South Africa	06
<i>Francolinus pictus</i>	Painted francolin / India	12
<i>Francolinus pintadeanus</i>	Chinese francolin / China	04
<i>Francolinus pondicerianus</i>	Grey francolin / Europe	19
<i>Francolinus sephaena</i>	Poupa francolin / Africa	12
<i>Francolinus shelleyi</i>	Shelley's francolin / Africa	15
<i>Francolinus squamatus</i>	Francolin / Africa	21
<i>Gallus gallus</i>	Red junglefowl / India & East Asia	111
<i>Gallus lafayetii</i>	Sri Lanka's junglefowl / Sri Lanka	76
<i>Gallus sonnerati</i>	Grey junglefowl / India	92
<i>Gallus varius</i>	Green junglefowl / India	89
<i>Gutera pucheranii</i>	Crested guineafowl / Sub-saharan Africa	65
<i>Gutera pulcheranii edwardsii</i>	Southern crested guineafowl / Southern Africa	23
<i>Lophophorus impejanus</i>	Monal pheasant / Himalayas	153
<i>Lophura bulweri</i>	Bulwer's pheasant / Borneo	27
<i>Lophura diardi</i>	Siamese fireback / SE Asia	88
<i>Lophura edwardsi (=L. imperialis)</i>	Edward's pheasant / Vietnam - Laos	56
<i>Lophura erythrophthalma</i>	Crestless fireback / Malaysia - Brunei - Indonesia - Singapore	71

<i>Lophura ignita</i>	Crested fireback / Thailand - Malaysia - Indonesia	<b>75</b>
<i>Lophura ignita rufa</i>	Red Crested fireback / Thailand - Malaysia - Indonesia	<b>04</b>
<i>Lophura ignita mcarthyi</i>	Delacour's crested fireback / South-Eastern Sumatra	<b>04</b>
<i>Lophura imperialis</i>	Imperial fireback / SE Asia	<b>12</b>
<i>Lophura inornata</i>	Salvadori's pheasant / Sumatra	<b>13</b>
<i>Lophura leucomelanos</i>	Crawfurt's pheasant / Myamar - Thailand	<b>07</b>
<i>Lophura leucomelanos hamiltonii</i>	White-crested kalij pheasant / Nepal's Forest	<b>04</b>
<i>Lophura nycthemera</i>	Silver pheasant / SE Asia	<b>438</b>
<i>Lophura swinhoii (=Gennaesus)</i>	Swinhoe's pheasant / Taiwan	<b>46</b>
<i>Meleagris gallopavo</i>	Wild turkey / North America	<b>277</b> Wild sp.
<i>Meleagris ocellata</i>	Ocellated turkey / The forests of the Yucatán Peninsula, Mexico	<b>25</b>
<i>Numida meleagris galeata</i>	Helmeted guineafowl / Western Africa to SW Chad, central Zaire, and northern Angola	<b>43</b> Wild sp.
<i>Numida meleagris damarensis</i>	Helmeted guineafowl / South Angola to northern Namibia and Botswana	<b>NC</b>
<i>Oreortyx pictus</i>	Mountain quail / North America	<b>05</b>
<i>Pavo cristatus</i>	Blue peafowl / Southern Asia	<b>187</b>
<i>Pavo muticus</i>	Green peafowl / SE Asia	<b>19</b>
<i>Penelopina nigra</i>	Highland guan / Central America	<b>04</b>
<i>Perdix spp.</i>	Partridge / Eurasia – Africa	<b>22</b>
<i>Perdix dauurica</i>	Daurian partridge / Russia, China and Central Asia	<b>11</b>
<i>Perdix perdix</i>	Grey partridge / Eurasia	<b>95</b>
<i>Phasianus colchius</i>	Common pheasant / Asia	<b>104</b>
<i>Phasianus versicolor</i>	Green pheasant / Japan	<b>266</b>
<i>Polyplectron bicalcaratum</i>	Grey peacock-pheasant / Bangladesh - India - SE Asia	<b>190</b>
<i>Polyplectron emphanum</i>	Palawan peacock pheasant / Palawan (Philippines)	<b>166</b>
<i>Polyplectron germaini</i>	Germain's peacock-pheasant / Cambodia - Vietnam	<b>54</b>
<i>Polyplectron inopinatum</i>	Mountain peacock pheasant / Mountain Malay Peninsula	<b>08</b>
<i>Polyplectron malacense</i>	Malayan peacock-pheasant / Malay Peninsula	<b>33</b>
<i>Polyplectron napoleonis</i>	Palawan peacock-pheasant / Palawan	<b>46</b>
<i>Pucrasia macrolopha</i>	Koklas pheasant / Central Asia	<b>46</b>
<i>Rollolus rououl</i>	Crested partridge / SE Asia	<b>65</b>
<i>Scleroptila streptophora</i>	Ring-necked francolin/ Central Africa	<b>37</b>
<i>Syrmaticus ellioti</i>	Elliot's pheasant / Southeastern China	<b>37</b>
<i>Syrmaticus humiae</i>	Mrs. Hume's pheasant / India - Myamar - Thailand	<b>46</b>
<i>Syrmaticus mikado</i>	Mikado pheasant / Taiwan	<b>55</b>
<i>Syrmaticus reevesii</i>	Reeve's pheasant / China	<b>169</b>
<i>Syrmaticus soemmerringii</i>	Copper pheasant / Japan	<b>47</b>
<i>Tragopan blythii</i>	Blyth's tragopan / Bhutan – China – India - Myamar	<b>14</b>
<i>Tragopan caboti</i>	Cabot's tragopan / China	<b>23</b>
<i>Tragopan satyra</i>	Satyr tragopan / India - Tibet - Nepal - Bhutan	<b>108</b>
<i>Tragopan temminckii</i>	Temminck's tragopan / Myamar - China	<b>119</b>
<i>Turnix sylvaticus</i>	Common buttonquail / Eurasia - Africa	<b>15</b>

<i>Turnix tanki</i>	Yellow-legged buttonquail / Asia	<b>05</b>
<b>AVES: PASSERIFORMES</b>		
<i>Acridotheres burmannicus</i>	Vinous-breasted starling / Asia	<b>18</b>
<i>Acridotheres cinereus</i>	Pale-bellied myna / Indonesia - Malaysia - East Timor	<b>04</b>
<i>Acridotheres cristatellus</i>	Crested myna / SE Asia - China	<b>06</b>
<i>Acridotheres ginginianus</i> (= <i>Sturnia</i> )	Bank myna / Pakistan - India - Nepal	<b>49</b>
<i>Acridotheres javanicus</i>	Java starling / Indonesia	<b>05</b>
<i>Acridotheres melanopterus</i> (= <i>Gracula melanoptera</i> )	Black-winged starling / Indonesia	<b>17</b>
<i>Acridotheres tristis</i> (= <i>Paradisea</i> )	Common mynah / Asia	<b>271</b>
<i>Acritillas indica</i> (= <i>Trichophorus indicus</i> )	Yellow-browed bulbul / Indian Gaths	<b>05</b>
<i>Aydemosine modesta</i>	Diamante modesto / Australia	<b>66</b>
<i>Ailuroedus buccoides</i>	White-eared catbird / West Papua	<b>04</b>
<i>Alcippe castaneiceps</i> (= <i>A. hueti</i> )	Black crowned fulvetta / Vietnam endemic	<b>02</b>
<i>Amadina spp.</i>	Amadine finchs / Africa	<b>232</b>
<i>Amadina erythrocephala</i> (= <i>Loxia</i> )	Red-headed Finch / Angola, Botswana, Lesotho, Namibia, South Africa and Zimbabwe	<b>123</b>
<i>Amadina fasciata</i> (= <i>Loxia</i> )	Cut-throat finch / Subsaharan Africa	<b>3.043</b>
<i>Amadina f. meridionalis</i> (= <i>Loxia</i> )	Cut-throat finch / South Africa	<b>1.245</b>
<i>Amandava amandava</i> (= <i>Fringilla</i> )	Red amandava / Africa & India - Nepal - Pakistan - Bangladesh	<b>3.652</b>
<i>Amandava formosa</i>	Green adavat / India - Pakistan	<b>10</b>
<i>Ampeliceps coronatus</i>	Golden-crested myna / NE India	<b>18</b>
<i>Anabathmis reichenbachii</i>	Reichenbach's sunbird / Equatorial Africa	<b>12</b>
<i>Anaplectes rubriceps</i>	Red-headed weaver / Africa	<b>21</b>
<i>Anthobaphes violacea</i>	Orange-breasted sunbird / RSA	<b>06</b>
<i>Aplonis magna</i>	Long-tailed Starling / Indonesia (West Papua)	<b>19</b>
<i>Aplonis metalica</i>	Metalic starling / Moluccas, New Guinea, Queensland and the Solomon Islands.	<b>30</b>
<i>Aplonis panayensis</i>	Asian glossy starling / Bangladesh, Brunei, India, Indonesia, Malaysia, Myanmar, the Philippines, Singapore	<b>05</b>
<i>Bathilda ruficauda</i>	Star finch / Australia	<b>389</b>
<i>Batis molitor</i>	Chinspot batis / Equatorial Africa to RSA	<b>01</b>
<i>Bombycilla cedrorum</i>	Cedar waxwing / Central & North America	<b>16</b>
<i>Bombycilla garrulus</i>	Bohemian waxwing / North Hemisphere	<b>07</b>
<i>Bombycilla japonica</i>	Japanese waxwing / China, Russia, Japan & Korea	<b>206</b>
<i>Calocitta formosa</i>	Urraca copetona / Mexico - Central America	<b>10</b>
<i>Cardinalis cardinalis</i>	Northern cardinal / North & Central America	<b>54</b>
<i>Carduelis ambigua</i> (= <i>Chloris</i> )	Black headed greenfinch / China & Southeast Asia	<b>516</b>
<i>Carduelis ambigua ambigua</i> (= <i>Chloris</i> )	Black headed greenfinch / China – Southeast Asia	<b>Inc. in <i>C. ambigua</i></b>

<b><i>Carduelis ambigua taylori</i></b> (= <i>Chloris</i> )	Black headed greenfinch / China	Inc. in <i>C. ambigua</i>
<b><i>Carduelis cannabina</i></b> (=Linaria)	Pintarroxo comum / Eurasia - North Africa	47
<b><i>Carduelis carduelis</i></b>	Southeastern goldfinch / Eurasia & North Africa	350
<b><i>Carduelis carduelis caniceps</i></b>	Greatgoldfinch / Southern Central Asia	813
<b><i>Carduelis carduelis carduelis</i></b>	European goldfinch / Eurasia & North Africa	150
<b><i>Carduelis carduelis major</i></b>	Himalayan goldfinch / Himalaya	137
<b><i>Carduelis carduelis parva</i></b>	Iberian goldfinch / Iberian Peninsula & North Africa	182
<b><i>Carduelis chloris</i></b> (=Chloris chloris)	European greenfinch / South Europe & Northern Africa	109
<b><i>Carduelis flammea</i></b> (=Acanthis)	Redpoll / North of North Hemisphere	88
<b><i>Carduelis flavirostris</i></b> (=Linaria)	Pintarroxo bico amarelo / Altai Mountains (Russia – Mongolia)	10
<b><i>Carduelis hornemanni</i></b> (=Acanthis)	Pintarroxo de Homerian / Tundra area	02
<b><i>Carduelis sinica</i></b> (=Chloris)	Grey-capped greenfinch / Inner Mongolia - Manchuria	84
<b><i>Carduelis spinus</i></b> (=Spinus)	Lugre / Eurasia	41
<b><i>Carduelis sp. x Serinus sp.</i></b>	Híbrido canary	30
<b><i>Carduelis sp. x Spinus sp.</i></b>	Híbrido canary	06
<b><i>Carpodacus davidianus</i></b>	Chinese rosefinch / Inner Mongolia - East Central China	07
<b><i>Carpodacus dubius</i></b>	Chinese white-browed rosefinch / Asia	02
<b><i>Carpodacus erythrinus</i></b> (=Erythrina)	Common rosefinch / Europe - Asia - India - Indochina	04
<b><i>Carpodacus mexicanus</i></b> (=Haemorhous)	Mexican rosefinch / Central & North America	04
<b><i>Carpodacus pulcherrimus</i></b> (=Propasser)	Himalayan beautiful rosefinch / Asia	01
<b><i>Carpodacus rhodochlamys</i></b>	Red-mantled rosefinch / Central Asia	NC
<b><i>Carpodacus roseus</i></b>	Pallas rosefinch / Russia - Korea - Japan	49
<b><i>Carpodacus rubicilloides</i></b>	Streaked rosefinch / Central Asia	05
<b><i>Carpodacus sibiricus</i></b>	Long-tailed rosefinch / China	12
<b><i>Catamenia analis</i></b>	Band-tailed seedeater / Peru	33
<b><i>Catamenia inornata</i></b>	Semillero sencillo / Peru	13
<b><i>Chalcomitra rubescens</i></b>	Green-throated sunbird / Equatorial Africa	03
<b><i>Chalcomitra senegalensis</i></b>	Scarlet-chested sunbird / Sub-saharan Africa	12
<b><i>Chloropsis aurifrons</i></b>	Sunbird / SE Asia	57
<b><i>Chloropsis cochinchinensis</i></b>	Blue-winged leafbird / Conchinchine	09
<b><i>Chloropsis cyanopogon</i></b>	Lesser green leafbird / SE Asia	11
<b><i>Chloropsis hardwickii</i></b>	Orange-bellied leafbird / SE Asia	21
<b><i>Chloropsis kinabaluensis</i></b>	Bornean leafbird / Indonesia	03
<b><i>Chloropsis media</i></b>	Sumatran leafbird / Sumatra	01
<b><i>Chloropsis palawanensis</i></b>	Wyellow throated leafbird / Palawan - Philippines	02
<b><i>Chloropsis sonnerati</i></b>	Greater green leafbird / SE Asia	08
<b><i>Chloropsis venusta</i></b>	Blue masked leafbird / Indonesia	01
<b><i>Chrysococcyx cupreus</i></b>	African emerald cuckoo / Africa	02
<b><i>Cicinnurus regius</i></b>	King Bird of Paradise / Indonesia	06

<b><i>Cinnyricinclus femoralis</i></b> (=Poeoptera)	Abbot's starling / Kenya - Tanzania	<b>15</b>
<b><i>Cinnyricinclus leucogaster</i></b>	Amhetist starling / Sub-saharan Africa	<b>56</b>
<b><i>Cinnyricinclus sharpii</i></b>	Sharpe's starling / Central & East Africa	<b>07</b>
<b><i>Cinnyris asiaticus</i></b>	Purple sunbird / West Asia - Indian Subcontinent	<b>07</b>
<b><i>Cinnyris chalybeus</i></b>	Southern double-collared sunbird / Southern Africa	<b>03</b>
<b><i>Cinnyris chloropygius</i></b>	Olive-bellied sunbird / Western & Central Africa	<b>13</b>
<b><i>Cinnyris coccinigaster</i></b>	Splendid sunbird / Central Tropical Africa	<b>05</b>
<b><i>Cinnyris habessinicus</i></b>	Shining sunbird / Africa	<b>03</b>
<b><i>Cinnyris jugularis</i></b>	Olive-backed sunbird / Esatern Asia	<b>18</b>
<b><i>Cinnyris lotenius</i></b>	Loten's sunbird / Indian Subcontinent	<b>01</b>
<b><i>Cinnyris minullus</i></b>	Tiny sunbird / Equatorial Africa	<b>11</b>
<b><i>Cinnyris notatus</i></b>	Malagasy green sunbird / Madagascar	<b>02 ?</b>
<b><i>Cinnyris regius</i></b>	Regal sunbird / Central Africa	<b>03</b>
<b><i>Cinnyris reichenowi</i></b>	Northern double-collared sunbird / Norther & Central Africa	<b>08</b>
<b><i>Cinnyris superbus</i></b>	Superb sunbird / Equatorial Africa	<b>04</b>
<b><i>Cinnyris talatala</i></b>	White-bellied sunbird / Central Africa	<b>04</b>
<b><i>Cinnyris venustus</i></b>	Variable sunbird / Equatorial Africa	<b>01</b>
<b><i>Cinnyris whytei</i></b>	Whyte's double-collared sunbird / Malawi - Tanzania - Zambia	<b>02</b>
<b><i>Cisticola cantans</i></b>	Boita cantadeira / Africa	<b>03</b>
<b><i>Cisticola exilis</i></b>	Golden headed cisticola / SE Asia & Australia	<b>01</b>
<b><i>Coccothraustes abeillei</i></b>	Hooded grosbeak / Mexico - Central America	<b>11</b>
<b><i>Coccothraustes coccothraustes</i></b>	Hawfinch / Europe - Africa - Asia	<b>36</b>
<b><i>Coccothraustes migratorius</i></b>	Chinese grossbeak / Eurasia - Africa	<b>376</b>
<b><i>Coccothraustes vespertinus</i></b>	Evening grossbeak / North America	<b>08</b>
<b><i>Copsychus fulicatus</i></b>	Indian robin / Indian Subcontinent	<b>02</b>
<b><i>Copsychus malabaricus</i></b>	White rumped shama / India - SE Asia	<b>04</b>
<b><i>Copsychus niger</i></b>	White-vented shama / Indonesia - Philippines	<b>01</b>
<b><i>Copsychus pyrropygus</i></b>	Rufous-tailed shama / Thailand - Malaysia - Indonesia	<b>02</b>
<b><i>Copsychus saularis</i></b>	Oriental magpie robin / Asia	<b>17</b>
<b><i>Coracias abyssinica</i></b>	Abyssinian roller / Northeast Africa	<b>12</b>
<b><i>Coracias benghalensis</i></b>	Indian roller / Asia	<b>07</b>
<b><i>Coracias caudata</i></b>	Lilac breasted roller / Africa	<b>06</b>
<b><i>Coracias cyanogaster</i></b>	Blue billied roller / West & Cntral Africa	<b>04</b>
<b><i>Coracias garrulus</i></b>	European roller / Africa - Europe - Asia	<b>06</b>
<b><i>Coracias naevia</i></b>	Purple roller / Sub-saharan Africa	<b>02</b>
<b><i>Coracias spatulata</i></b>	Racket tailed roller / South & Central Africa	<b>03</b>
<b><i>Coracina novaehollandiae</i></b>	Black-faced cuckooshrike / Australia - New Guinea	<b>04</b>
<b><i>Corvus albicollis</i></b>	White-necked raven / Southern, central & eastern Africa	<b>02</b>
<b><i>Corvus albus</i></b>	Pied crow / Central African coasts to southern Africa	<b>02</b>
<b><i>Corvus capensis</i></b>	Cape crow / Eastern and southern Africa	<b>01</b>
<b><i>Corvus corone</i></b>	European crow / Western Europe - Eastern Asia	<b>11</b>

<i>Coryphospingus cucullatus fargoii</i>	Red pileated finch / Peru – Bolivia – Paraguay - Argentina	<b>04</b>
<i>Cosmopsaurus regius</i>	Golden Breasted Starling / Southeast Asia	<b>197</b>
<i>Cossypha albicapilla</i>	Robin chat cab. Branca / Sub-saharan Africa	<b>04</b>
<i>Cossypha heuglini</i>	White-browed robin-chat / Central & Southern Africa	<b>04</b>
<i>Cossypha niveicapilla</i>	Snowi crowned robin-chat / Sub-saharan & North Africa	<b>04</b>
<i>Creatophora cinerea</i>	Wattled starling / África Oriental e Austral	<b>07</b>
<i>Crithagra albogularis (=Serinus)</i>	White-throated canary / Southern Africa	<b>20</b>
<i>Crithagra atrogularis (=Serinus)</i>	Black-throated canary / Central & South Africa	<b>20</b>
<i>Crithagra capistrata (=Serinus)</i>	Black-faced canary / Central Africa	<b>18</b>
<i>Crithagra citrinelloides (=Serinus)</i>	African citril canary / Ethiopia - Eritrea - Kenia	<b>36</b>
<i>Crithagra dorsostriata (=Serinus)</i>	White-bellied canary / East Africa	<b>08</b>
<i>Crithagra flavigula (=Serinus flaviventris)</i>	Yellow-throated seedeater / Africa	<b>08</b>
<i>Crithagra frontalis (=Serinus)</i>	Western citril / Central Africa Mountains	<b>07</b>
<i>Crithagra gularis (=Serinus)</i>	Streaky-headed seedeater / South Africa	<b>120</b>
<i>Crithagra leucopygius (=Serinus)</i>	African singer canary / East & South Africa	<b>1.986</b>
<i>Crithagra mozambicus (=Serinus)</i>	Yellow-fronted canary / Central & South Africa	<b>10.121</b>
<i>Crithagra mozambicus barbata</i>	Yellow-fronted canary / Central Africa	<b>Incl. In <i>Crithagra mozambicus</i></b>
<i>Crithagra mozambicus caniceps</i>	Yellow-fronted canary / Tropical West Africa	<b>Incl. In <i>Crithagra mozambicus</i></b>
<i>Crithagra mozambicus mozambicus</i>	Yellow-fronted canary / East & Southeast Africa	<b>Incl. In <i>Crithagra mozambicus</i></b>
<i>Crithagra mozambicus samaliyae</i>	Yellow-fronted canary / South Central Africa	<b>Incl. In <i>Crithagra mozambicus</i></b>
<i>Crithagra reichardi (=Serinus)</i>	Reichard's seedeater / Ethiopian savannas	<b>02</b>
<i>Crithagra reichenowi (=Serinus)</i>	Reichenow's seedeater / Central & East Africa – African Horn	<b>12</b>
<i>Crithagra scotops (=Serinus)</i>	Forest canary / RSA - Lesotho	<b>03</b>
<i>Crithagra striolata (=Serinus)</i>	Streaky seedeater / Central & East Africa	<b>18</b>
<i>Crithagra sulphurata sharpii (=Serinus sulphuratus)</i>	Gyant mozambicus - Brimstone canary / Central Africa	<b>364</b>
<i>Crithagra symonsi (=Serinus)</i>	Drakensberg siskin / South Africa	<b>NC</b>
<i>Crithagra xanthopygius (=Serinus)</i>	Abyssinian yellow-rumped seedeater / Eritrea – Ethiopia	<b>145</b>
<i>Cryptospiza reichenovii</i>	Red-faced Crimsonwing / Central Africa	<b>26</b>
<i>Cryptospiza salvadorii</i>	Red-winged Crimsonwing / East Africa	<b>07</b>
<i>Cryptospiza shelleyi</i>	Shelley's crimsonwing / Central Africa	<b>NC</b>
<i>Cyanocorax inca</i>	Inca jay / Peru – Equador – Colombia - Venezuela	<b>148</b>
<i>Cyanocorax mystacalis</i>	White tailed jay / Peru - Ecuador	<b>41</b>
<i>Cyanomitra olivacea</i>	Olive sunbird / African Sahel	<b>05</b>
<i>Cyanopica cooki</i>	Pega ibérica / Iberian Peninsula	<b>02</b>
<i>Cyanopica cyana</i>	Pega azul / Eastern Asia	<b>07</b>

<i>Cyanoptila cumatilis</i>	Zappey's flycatcher / Asia	01
<i>Cyanoptila cyanomelana</i>	Blue-and-white flycatcher / East Asia	02
<i>Cyornis banyumas</i>	Hill blue flycatcher / China - SE Asia	02
<i>Cyornis hainanus</i>	Hainan blue flycatcher / SE Asia	02
<i>Cyornis hoevelli</i>	Blue-fronted blue flycatcher / Indonesia Mountain	NC
<i>Cyornis pallidipes</i>	White-bellied blue flycatcher / India Western Gaths	NC
<i>Dacelo novaeguineae</i>	Laughing kookaburra / eastern Australia	06
<i>Dendrocitta formosae</i>	Himalayan treepie / Hmalayas – India - China - Indochina	04
<i>Depanorhynchus reichenovii</i>	Golden sunbird / Asia	12
<i>Dicrurus adsimilis</i>	Fork-tailed drongo / Tropical Africa	01
<i>Dicrurus hottentottus</i>	Hair-crested drongo / Sumatra	04
<i>Dicrurus ludwigi</i>	Common square-tailed drongo / Southern Africa	01
<i>Dicrurus modestus</i>	Velvet-mantled drongo / Africa	02
<i>Dicrurus paradiseus</i>	Greater racket-tailed drongo / Asia	03
<i>Dicrurus sharpei</i>	Sharpe's drongo / East Africa	02
<i>Dinemellia dinemelli</i>	White-headed buffalo weaver / East Africa	02
<i>Dinopium javanense</i>	Common flameback woodpecker / SE Asia	02
<i>Drepanorhynchus reichenowi</i>	Golden-winged sunbird / Central Africa	03
<i>Dryobates cathpharius</i> (= <i>Picooides</i> )	Scarlet-breasted woodpecker / South Asia	02
<i>Emberiza affinis</i>	Brown rumped bunting / Central Africa	06
<i>Emberiza aureola</i>	Yellow breasted bunting / Eurasia	41
<i>Emberiza bruniceps</i>	Red headed bunting / Europe - Asia	18
<i>Emberiza capensis</i>	Cape bunting / Southern Africa	01
<i>Emberiza citrinella</i>	Yellow bunting / Europe - Russia - North Africa	59
<i>Emberiza flaviventris</i>	Golden-breasted bunting / Central Africa	66
<i>Emberiza godlewskii</i>	Godlewsk's bunting / Central & East Asia	03
<i>Emberiza hortulana</i>	Sombria / Eurasia & Africa	04
<i>Emberiza leucocephala</i>	Pine bunting / Africa	04
<i>Emberiza melanocephala</i>	Black headed bunting / SE Europe	33
<i>Emberiza rutila</i>	Chestnut bunting / Middle East - Africa	05
<i>Emberiza schoeniclus</i>	Reed bunting / Eurasian Tundra	14
<i>Emberiza tahapisi</i>	Cinnamon breasted bunting / Africa	04
<i>Emberiza variabilis</i>	Grey bunting / Temperate forests East Russia and Japan	05
<i>Emberiza vincenti</i>	Vincent's bunting / Malawi	01
<i>Emblema picta</i>	Painted finch / Australia	04
<i>Emblema guttata</i>	Diamond firetail / Australia	52
<i>Enicurus velatus</i>	Sunda forktail / Sunda Indonesia	01
<i>Eophona migratoria</i>	Chinese grosbeak / China	03
<i>Eophona personata</i>	Japanese Grosbeak / East Asia	34
<i>Eremopterix verticalis</i>	Grey-backed sparrow-lark / Africa	03
<i>Erpornis zantholeuca</i>	White-bellied yuhina / Asia	03
<i>Erythacus glaucurus</i>	Broad billed roller / Africa	02
<i>Erythacus rubecula</i>	European robin / Europe - North Africa - Middle East	15

<i>Erythrura cyanovirens</i>	Red headed parrotfinch / Samoa Islands	<b>45</b>
<i>Erythrura forbesi (=tricolor)</i>	Forbes parrotfinch / Oceania	<b>63</b>
<i>Erythrura gouldiae (=Chloebia)</i>	Gouldian finch / Australia	<b>481</b>
<i>Erythrura hyperythra</i>	Tawni breasted parrotfinch / Philippines - Indonesia - Malasya	<b>68</b>
<i>Erythrura pealle</i>	Peale parrotfinch / Fidji Islands	<b>63</b>
<i>Erythrura prasina</i>	Pin tailed parrot finch / SE Asia	<b>571</b>
<i>Erythrura psittacea</i>	Red throated parrotfinch / New Caledonia	<b>162</b>
<i>Erythrura regia</i>	Royal parrot finch / Vanuatu	<b>05</b>
<i>Erythrura spp. (=Erythura)</i>	Parrot finches / Asia & Oceania	<b>122</b>
<i>Erythrura trichroa</i>	Blue faced parrotfinch / Eastern Asia -Indonesia - Australia - Papua	<b>89</b>
<i>Eruthrura tricolor</i>	Tricolored parrotfinch / Timor & Southern Mollucas (Tanimbar)	<b>62</b>
<i>Estrilda astrild neuman</i>	St. Helena waxbill / Tanzania & Kenia	<b>41</b>
<i>Estrilda atricapilla</i>	Black-headed waxbill / Central Africa	<b>10</b>
<i>Estrilda caerulenscens</i>	Lavender waxbill / Africa	<b>1.781</b>
<i>Estrilda erythronotos</i>	Black-faced waxbill / Southern Africa	<b>62</b>
<i>Estrilda melanotis (=Coccopygia)</i>	Swee waxbill / Sub Saharan Africa	<b>80</b>
<i>Estrilda melpoda</i>	Orange / Africa	<b>4.187</b>
<i>Estrilda melpoda melpoda</i>	Orange waxbill / South Central Africa	<i>Inc. in E. melpoda</i>
<i>Estrilda melpoda tschadensis</i>	Chad Orange waxbill / North Central Africa	<i>Inc. in E. melpoda</i>
<i>Estrilda paludicola</i>	Fawn-breasted waxbill / Central Africa	<b>11</b>
<i>Estrilda perreini</i>	Grey waxbill / Suthern Africa	<b>05</b>
<i>Estrilda quartinia (=Coccopygia)</i>	Yellow billed waxbill / East Africa	<b>30</b>
<i>Estrilda rhodopyga</i>	crimson-rumped waxbill / Central Africa	<b>122</b>
<i>Estrilda troglodytes</i>	Black-rumped waxbill / Southern Africa	<b>210</b>
<i>Euplectes afer</i>	Yellow-crowned bishop / Africa	<b>2.254</b>
<i>Euplectes albonotatus</i>	White-winged widowbird / CE & South Africa	<b>31</b>
<i>Euplectes ardens</i>	Red-collared widowbird / East Africa	<b>18</b>
<i>Euplectes aureus</i>	Golden-backed bishop / Angola & STP	<b>12</b>
<i>Euplectes axillaris</i>	Fan-tailed widowbird / CE & South Africa	<b>27</b>
<i>Euplectes capensis</i>	Yellow bishop / Central & South Africa	<b>66</b>
<i>Euplectes diadematus</i>	Fire-fronted bishop / Kenya- Somalia - Tanzania	<b>67</b>
<i>Euplectes franciscanus</i>	Northern red bishop / Sub-saharan & Central Africa	<b>1.323</b>
<i>Euplectes gierowii</i>	Black bishop / NE CE Africa	<b>17</b>
<i>Euplectes hartlaubi</i>	Marsh widowbird / Africa	<b>05</b>
<i>Euplectes hordeaceus</i>	Black-winged red bishop / Africa	<b>2.578</b>
<i>Euplectes jacksoni</i>	Jackson's widowbird / Kenya - Tanzania	<b>26</b>
<i>Euplectes macroura</i>	Yellow-mantled widowbird / Africa	<b>26</b>
<i>Euplectes nigroventris</i>	Zanzibar red bishop / Tanzania - Mozambique - Kenya	<b>21</b>
<i>Euplectes orix</i>	Southern red bishop / East Africa	<b>2.520</b>
<i>Euplectes progne</i>	Long-tailed widowbird / CE & South Africa	<b>135</b>
<i>Euplectes psammacromius</i>	Montane widowbird / Tanzania - Zambia - Malawi	<b>14</b>
<i>Eupodotis spp.</i>	African bustard / Africa	<b>06</b>

<i>Euristomus glaucurus</i> (=Coracia)	Broad-billed roller / Sub-saharan Tropical Africa	02
<i>Eurystomus gularis</i>	Blue-throated roller / Sub-saharan West Africa	02
<i>Eurystomus orientalis</i>	Oriental dollarbird / Indonesia	01
<i>Euschistospiza dybowskii</i>	Dybowski's twinspace / Sub-saharan Tropical Africa	19
<i>Fringilla coelebs</i>	Common chaffinch / Europe - Africa	222
<i>Fringilla montfringilla</i>	Brambling / Eurasia - North Africa	56
<i>Garrulax spp.</i>	Laughingthrushes / Asia	117
<i>Garrulax albogularis</i> (=Pterorhinus)	White-throated laughingthrush / CE & SE Asia	32
<i>Garrulax caeruleus</i> (=Pterorhinus)	Grey sided laughingthrush / China	66
<i>Garrulax canorus</i>	Chinese hwamei / SE Asia - China	21
<i>Garrulax chinensis</i> (=Pterorhinus)	Black throated laughingthrush / China	48
<i>Garrulax ellioti</i> (=Trochalopteron)	Elliot's laughingthrush / SE Asia - India	32
<i>Garrulax erythrocephalus</i> (=Trochalopteron)	Silver-eared laughingthrush / South & CE Asia	36
<i>Garrulax galbanus</i>	Yellow-throated Laughingthrush / SE & CE Asia	03
<i>Garrulax leucolophus</i>	White-crested laughingthrush / Myanmar - Thailand – China – India	555
<i>Garrulax maesi</i>	Grey Laughingthrush / SE Asia	12
<i>Garrulax milnei</i> (=Trochalopteron)	Red-tailed laughingthrush / China	100
<i>Garrulax monileger</i>	Lesser necklaced laughingthrush / Indian Subcontinent - SE Asia	31
<i>Garrulax ocellatus</i>	Spotted laughingthrush / China – India – Myanmar - Buthan	14
<i>Garrulax pectoralis</i> (=Pterorhinus)	Greater necklaced laughingthrush / China	50
<i>Garrulax palliatus</i>	Sunda laughingthrush / Indonesia	344
<i>Garrulax poecilorhynchus</i>	Rusty laughingthrush / SE Asia	86
<i>Garrulax pomatorhinus</i> (=Pomatorhinus)	Timalien laughingthrush / Africa & Asia	03
<i>Garrulax rufifrons</i>	Rufous-fronted laughingthrush / Java	55
<i>Garrulax taewanus</i>	Musician Laughingthrush / China	08
<i>Garrulus glandarius</i>	Jay / North & Central Eurasia	25
<i>Geokichla dohertyi</i>	Chestnut-backed thrush / Indonesia	02
<i>Geokichla spiloptera</i>	Spot-winged thrush / Asia	01
<i>Geokichla erythronota</i>	Red-backed thrush / Indonesia	02
<i>Geokichla gurneyi</i>	Orange ground thrush / Southern Africa	02
<i>Geokichla wardii</i>	Pied thrush / India - Sri Lanka	NC
<i>Gracula religiosa</i>	Mynah Java / South & SE Asia	1.672
<i>Gracula religiosa religiosa</i> (G.r. miotera)	Mynah / Thai-Malay Peninsula & Indonesia	Inc. in G. religiosa
<i>Gracula religiosa intermedia</i>	Hill Mynah / India – China – Southeast Asia	Inc. in G. religiosa
<i>Gracula religiosa venerata</i>	Hill mynah / Lesser Sundas (Indonesia)	Inc. in G. religiosa
<i>Gracula religiosa peninsularis</i>	Indian mynah / NE peninsular India	Inc. in G. religiosa
<i>Gracupica contra</i> (=Sturnus)	Asian pied starling / Indian subcontinent & Southeast Asia	02

<i>Granatina granatina</i>	Violet-eared Waxbill / Suthern Africa	<b>182</b>
<i>Granatina ianthynogaster</i>	Purple Grenadier / Eastern Africa	<b>247</b>
<i>Grandala coelicolor</i>	Grandala / Bhutan - India - Nepal - Tbet - China	<b>02</b>
<i>Guiraca caerulea</i>	Blue grossbeack / North & Central America	<b>13</b>
<i>Gymnorhina tibicen</i>	Australian magpie / Australia	<b>02</b>
<i>Gymnoris dentata (=Petronia)</i>	Sahel bush sparrow / Sahel	<b>02</b>
<i>Gymnoris xanthocollis (=Petronia xanthosterna)</i>	Yellow-throated petronia / Southern Asia	<b>10</b>
<i>Haematospiza sipahi</i>	Scarlet finch / India – Buthan – China & SE Asia	<b>03</b>
<i>Halcyon malimbica</i>	Blue-breasted kingfisher / Equatorial Africa	<b>01</b>
<i>Hemixos castanonotus</i>	Chestnut bulbul / Chian - Vietnam	<b>01</b>
<i>Hemixos flavala</i>	Ash bulbul / SE Ásia	<b>01</b>
<i>Hylophylus aurantiifrons</i>	Greenlet / Central America	<b>03</b>
<i>Hypargos margaritatus</i>	Pink-throated twinspot / CE & Southern Africa	<b>04</b>
<i>Hypargus niveoguttatus</i>	Red-throated twinspot / Central & South Africa	<b>60</b>
<i>Hypergerus atriceps</i>	Oriole warbler / Central & West Africa	<b>03</b>
<i>Hypsepetes mccllellandii</i>	White faced black bulbul / Asia	<b>04</b>
<i>Hypsepetes thompsoni</i>	White-headed bulbul / China - SE asia	<b>04</b>
<i>Hypsipetes ganeesa</i>	Square tailed bulbul / India – Sri Lanka	<b>03</b>
<i>Hypsipetes leucocephalus</i>	Black bulbul / China - Thailand - Laos - Vietnam	<b>53</b>
<i>Hypsipetes madagascariensis</i>	Malgasy bukuk / Madagascar - Indian Ocean Islands	<b>68</b>
<i>Hypsipetes virencens</i>	Olive bulbul / Suth Asia	<b>NC</b>
<i>Ianthocinclia ocellatus</i>	Spotted laughingthrush / Asia	<b>06</b>
<i>Icterus graceannae</i>	Peruvian oriole / Peru = Equador	<b>117</b>
<i>Icterus mesomelas</i>	Yellow-tailed oriole / Peru - Ecuador	<b>30</b>
<i>Icterus pectoralis</i>	Spotted breasted oriole / Mexico & Central America	<b>12</b>
<i>Irena puella</i>	Asian fairy-bluebird / Tropical southern Asia, Indochina & the Greater Sundas.	<b>83</b>
<i>Lagonosticta larvata</i>	Black faced firefinch / West Tropical Africa	<b>45</b>
<i>Lagonosticta nitidula</i>	Brown firefinch / CE & Southern Tropical Africa	<b>16</b>
<i>Lagonosticta rara</i>	Black billed firefinch / Tropical NW & Caentral Africa	<b>23</b>
<i>Lagonosticta rhodopareia</i>	Jameson's firefinch / South, Central & East Africa	<b>13</b>
<i>Lagonosticta rubricata</i>	African firefinch / Africa	<b>380</b>
<i>Lagonosticta rufopicta</i>	Bar brested firefinch / East & Central Equatorial Africa	<b>488</b>
<i>Lagonosticta senegala</i>	Senegal red bellied firefinch / Equatorial Africa	<b>3.462</b>
<i>Lagonosticta senegala pallidicrissa</i>	Bar breasted / Central & Southern Africa	<i>Inc. in L. senegala</i>
<i>Lagonosticta senegala rhodopsis</i>	Bar breasted / Mali – Sudan - South Sudan - Horn Africa	<i>Inc. in L. senegala</i>
<i>Lagonosticta senegala ruberrima</i>	Bar breasted / Tropica Central Africa	<i>Inc. in L. senegala</i>
<i>Lagonosticta senegala senegala</i>	Bar breasted / Cape Verde - Senegal - Mali - Nigeria	<i>Inc. in L. senegala</i>
<i>Lagonosticta umbrinodorsalis</i>	Chad firefinch / Chad & Northeast Cameroon	<b>36</b>
<i>Lagonosticta virata</i>	Mali firefinch / Mali - Senegal - Guinea	<b>423</b>
<i>Lamprotornis spp.</i>	Starlings / Africa	<b>100</b>

<i>Lamprotornis caudatus</i>	Long tailed glossy starling / Sub-saharan Africa	<b>132</b>
<i>Lamprotornis chalcurus</i>	Bronze tailed starling / Sub-saharan & CE Africa	<b>103</b>
<i>Lamprotornis chalybaeus</i>	Blue eared starling / Sub-saharan Africa	<b>605</b>
<i>Lamprotornis chloropterus</i>	Lesser blue eared starling / CE & South Africa	<b>364</b>
<i>Lamprotornis hildebrandti</i>	Hidelbrandt's starling / Ethiopia - Somalia - Kenya	<b>112</b>
<i>Lamprotornis iris</i>	Emerald starling / Coastal SE Africa	<b>173</b>
<i>Lamprotornis nitens</i>	Cape starling / Suthern Africa	<b>70</b>
<i>Lamprotornis purpureus (ssp.)</i>	Purple starling / West & CE Africa	<b>710</b>
<i>Lamprotornis purpureus amethystinus</i>	Purple starling / Cameroon to western Kenya	<b>Inc. in specie</b>
<i>Lamprotornis purpureus purpureus</i>	Purple starling / Senegal to Cameroon	<b>Inc. in specie</b>
<i>Lamprotornis splendidus</i>	Splendid starling / Central & Southern Africa	<b>117</b>
<i>Lamprotornis superbus (=Spreo)</i>	Superb starling / East Africa	<b>309</b>
<i>Laniarius barbarus</i>	Yellow crowned Gonolek / Sub-saharan Africa	<b>16</b>
<i>Laniarius erythrogaster</i>	Black-headed gonolek / Burundi, Cameroon, Central African Republic, Chad, Democratic Republic of the Congo, Eritrea, Ethiopia, Kenya, Nigeria, Rwanda, South Sudan, Sudan, Tanzania, and Uganda.	<b>15</b>
<i>Laniarius funebris</i>	State colored bouboul / Sub-saharan Africa	<b>03</b>
<i>Laniarius major</i>	Tropical bouboul / Sierra Leone east to southern South Sudan, Kenya, and Tanzania, south to Malawi	<b>06</b>
<i>Larvivera brunnea</i>	Indian blue robin sibia / Himalaya	<b>02</b>
<i>Larvivera cyane</i>	Siberian blue robin sibia / Eastern Asia	<b>05</b>
<i>Larvivera sibilans</i>	Rufous tailed Robin sibia / China - Russia - Korea	<b>05</b>
<i>Leiothrix argentauris</i>	Silver eared ruiseñor mesia / South East Asia	<b>3.004</b>
<i>Leiothrix argentauris aureigularis</i>	Silver eared messia / S Assam & SW Myanmar	<b>Inc. in L. argentauris</b>
<i>Leiothrix argentauris ricketti</i>	Silver eared messia / S China & N Indochina	<b>Inc. in L. argentauris</b>
<i>Leiothrix argentauris rubrogularis</i>	Silver eared messia / S China (se Yunnan and Guangxi)	<b>Inc. in L. argentauris = 1831</b>
<i>Leiothrix argentauris tahanensis</i>	Silver eared messia / Mountains of Malay Peninsula	<b>Inc. in L. argentauris = 644</b>
<i>Leiothrix argentauris vernayi</i>	Silver eared messia / NE Assam - Myanmar and S. China	<b>Inc. in L. argentauris</b>
<i>Leiothrix lutea</i>	Red bellied leiothrix ruiseñor pekkin robin / Indian Assam - Myamar – China – Nepal - Tibet	<b>64.355 (+ ?)</b>
<i>Leiothrix lutea calipyga</i>	Pekin Robin / Nepal – Bhutan – India – China - Myanmar	<b>Inc. in L. lutea</b>
<i>Leiothrix lutea lutea</i>	Pekin Robin / Central & Southwest China	<b>Inc. in L. lutea</b>
<i>Leiothrix lutea kumaiensis</i>	Pekin Robin / Himalayas (Mountains	<b>Inc. in L. lutea</b>
<i>Leiothrix lutea yunnanensis</i>	Pekin Robin / Myanmar - China	<b>Inc. in L. lutea</b>
<i>Leiothrix lutea kwangtungensis</i>	Pekin Robin / China - Vietnam	<b>Inc. in L. lutea</b>
<i>Leptocoma brasiliana</i>	Van Hasselt's sunbird / Indian Subcontinent - SE Asia	<b>02</b>
<i>Leptocoma zeylonica</i>	Purple-rumped sunbird / Indian Subcontinent	<b>02</b>
<i>Leucosticte arctoa</i>	Asian rosy finch / Asia	<b>10</b>
<i>Leucopsar rothschildi</i>	Bali's myna / Bali	<b>20</b>
<i>Liocichla omeiensis</i>	Emei Shan liocichla / China	<b>02</b>
<i>Liocichla phoenicea</i>	Red-faced liocichla / South central Asia	<b>32</b>

<i>Liocichla ripponi</i>	Scarlet faced liocicla / SE Asia	<b>14</b>
<i>Lonchura spp.</i>	Munias / Africa, Asia & Oceania	<b>664</b>
<i>Lonchura atricapilla</i>	Chestnut munia / Nepal - India - Myamar - China	<b>2.725</b>
<i>Lonchura atricapilla atricapilla</i>	Chestnut munia / Nepal - India - Myanmar and Yunnan	Inc. in <i>L. atricapilla</i> = 1433
<i>Lonchura atricapilla deignani</i>	Chestnut munia / SW China – Thailand - Laos - Vietnam	Inc. in <i>L. atricapilla</i> = 760
<i>Lonchura atricapilla jagori</i>	Chestnut munia / Philippines - Indonesia	Inc. in <i>L. atricapilla</i> = 188
<i>Lonchura atricapilla sinensis</i>	Chestnut munia / Thailand – Malaya – Sumatra	Inc. in <i>L. atricapilla</i> = 544
<i>Lonchura bicolor (=Spermetes)</i>	Black and White mannikin / Central West Coastal Africa	<b>783</b>
<i>Lonchura caniceps (=Spermetes)</i>	Grey headed mannikin / Papua	<b>178</b>
<i>Lonchura cantans (=Euodice)</i>	African silverbill / Northeast & Sub saharian Africa - South Arabian Peninsula	<b>1.310</b>
<i>Lonchura castaneothorax</i>	Chestnut breasted mannikin / Australasia	<b>166</b>
<i>Lonchura cucullata (=Spermetes)</i>	Bronze mannikin / Tropical Africa	<b>288</b>
<i>Lonchura ferruginosa</i>	White capped munia / Java & Bali	<b>83</b>
<i>Lonchura forbesi</i>	Forbes's mannikin / Bismark Archipelago	<b>82</b>
<i>Lonchura fringilloides (=Spermetes)</i>	Magpie Munia / Africa - Asia	<b>601</b>
<i>Lonchura leucosticta (=Mayrimunia)</i>	White spotted Munia / New Guinea	<b>268</b>
<i>Lonchura maja</i>	White headed munia / SE Asia & Indochina	<b>1.720</b>
<i>Lonchura maja maja</i>	White headed munia / Peninsular Thailand, Malaya & Indonesia	Inc. in <i>L. maja</i> = 1288
<i>Lonchura maja vietnamensi</i>	White headed munia / Malay Peninsula, Vietnam, Sumatra, Java and Bali	Inc. in <i>L. maja</i> = 422
<i>Lonchura malabarica (=Euodice)</i>	Indian silverbill / Middle East and the Indian Subcontinent	<b>988</b>
<i>Lonchura malacca</i>	Tricolored munia / Bangladesh, India, Sri Lanka, Pakistan, and southern China	<b>2.127</b>
<i>Lonchura nigriceps (=Spermetes)</i>	Red backed manikin / Central Africa	<b>226</b>
<i>Lonchura pectoralis (=Heteromunia)</i>	Pictorella mannikin / Northern Australia	<b>67</b>
<i>Lonchura punctulata (=Loxia)</i>	Scaly breasted munia / Indian subcontinente, SE.Asia,China & Philippines	<b>2.761</b>
<i>Lonchura punctulata subundulata</i>	Scaly breasted munia / NE India - Bhutan - Myanmar	Inc. in <i>L. punctulata</i> = 101
<i>Lonchura punctulata topela</i>	Scaly breasted munia / S China – Thailand - Indochina	Inc. in <i>L. punctulata</i> = 1778
<i>Lonchura punctulata yunnanensis</i>	Scaly breasted munia / NE Myanmar and sw China	Inc. in <i>L. punctulata</i> = 882
<i>Lonchura striata</i>	White humped munia manon / Asia - Africa	<b>288</b>
<i>Lonchura stygia</i>	Black mannikin / Papua	<b>24</b>
<i>Lonchura vana</i>	Gray banded manikin / Indonesia - Papua	<b>33</b>
<i>Loxia curvirostra</i>	Red crossbill / Europe - Mediterranean - North Africa – N. America	<b>04</b>
<i>Lybius dubius</i>	Bearded barbet / Tropical west Africa	<b>52</b>
<i>Machlolophus xanthogenys (=M. aplonotus)</i>	Himalayan black-lored tit / Himalayas	<b>03</b>
<i>Mandingoa nitidula</i>	Green backed twinspot / Sub-saharan North Africa	<b>325</b>

<b><i>Megalaima armillaris</i></b>	Flame fronted barbet / Java & Bali	<b>04</b>
<b><i>Megalaima asiatica</i></b>	Blue throated barbet / Indian Subcontinent - SE Asia	<b>06</b>
<b><i>Megalaima haemacephala</i></b>	Coopersmith barbet / Indian Subcontinent / SE Asia	<b>01</b>
<b><i>Megalaima virens</i></b>	Great barbet / SE Asia	<b>02</b>
<b><i>Melophus lathami (=Emberiza)</i></b>	Crested bunting / Asia	<b>30</b>
<b><i>Melopyrrha nigra</i></b>	Cuban bulfinch / North Caribe Islands	<b>16</b>
<b><i>Merops boehmi</i></b>	Böhm's bee-eater / East Tropical Africa	<b>04</b>
<b><i>Merops bullockoides</i></b>	White-fronted bee-eater / Sub-equatorial Africa.	<b>03</b>
<b><i>Merops bullocki</i></b>	Red-throated bee-eate / Subsharian Africa	<b>01</b>
<b><i>Merops leschenaulti</i></b>	Chestnut-headed bee-eater / East India - SE Asia	<b>01</b>
<b><i>Merops muelleri</i></b>	Blue-headed bee-eater / West Central Afirca	<b>NC ?</b>
<b><i>Merops variegatus</i></b>	Blue-breasted bee-eater / Tropical Africa	<b>03</b>
<b><i>Merops viridis</i></b>	Blue-throated bee-eater / Southeast Asia	<b>02</b>
<b><i>Minla cyanouroptera</i></b>	Blue-winged minla / SE & CE Asia	<b>47</b>
<b><i>Minla ignotincta</i></b>	Red-tailed minla / SE & CE Asia	<b>02</b>
<b><i>Mino anais</i></b>	Golden myna / Papua New Guinea	<b>25</b>
<b><i>Mino dumontii</i></b>	Golden face mynah / New Guinea & Papauan Islands	<b>94</b>
<b><i>Monticola explorator</i></b>	Sentinel rock thrush / Africa	<b>03</b>
<b><i>Monticola gularis</i></b>	White-throated rock thrush / East Asia	<b>08</b>
<b><i>Monticola saxatilis</i></b>	Common rock thrush / Europa	<b>04</b>
<b><i>Mycerobas affinis</i></b>	Collared grosbeak / Him. Buthan - India - Myamar - China - Nepal	<b>96</b>
<b><i>Mycerobas carnipes</i></b>	White-winged grosbeak / Asia	<b>12</b>
<b><i>Mycerobas icteroides</i></b>	Black-and-yellow grosbeak / Indian Subcontinent	<b>NC ?</b>
<b><i>Mycerobas melanozanthos</i></b>	Spot-winged grosbeak / South Asia	<b>03</b>
<b><i>Myophonus caeruleus</i></b>	Blue whistling thrush / East & Central Asia	<b>11</b>
<b><i>Myophonus glaucinus</i></b>	Javan whistling thrush / Java Islands	<b>02</b>
<b><i>Myophonus robinsoni</i></b>	Malayan whistling thrush / Malaysia	<b>02</b>
<b><i>Nectarinia coccinigastra</i></b>	Splendid sunbird / Indonesia	<b>22</b>
<b><i>Nectarinia famosa</i></b>	Malachite sunbird / Central East Africa	<b>07</b>
<b><i>Nectarinia johnstoni</i></b>	Scarlet-tufted sunbird / Central East Africa	<b>04</b>
<b><i>Nectarinia kilimensis</i></b>	Bronzy sunbird / East Africa	<b>12</b>
<b><i>Nectarinia purpureiventris</i></b>	Purple-breasted sunbird / Congo - Rwanda - Uganda - Burundi	<b>32</b>
<b><i>Nectarinia tacazze</i></b>	Tacazze sunbird / East Africa	<b>01</b>
<b><i>Neochmia phaeton</i></b>	Crimson finch / Australia - New Guinea	<b>43</b>
<b><i>Neochmia temporalis</i></b>	Red-browed finch / Eastern Australia	<b>12</b>
<b><i>Niltava grandis</i></b>	Great niltava / Asia	<b>01</b>
<b><i>Niltava sundara</i></b>	Rufous billed niltava / South Asia	<b>43</b>
<b><i>Niltava vivida</i></b>	Orange niltava / Asia	<b>01</b>
<b><i>Oriolus auratus</i></b>	African golden oriole / Sub-saharan Tropical Africa	<b>10</b>
<b><i>Oriolus chinensis</i></b>	Black-naped oriole / Asia	<b>35</b>
<b><i>Oriolus cruentus</i></b>	Black-and-crimson oriole / Indonesia	<b>01</b>
<b><i>Oriolus larvatus</i></b>	Black-headed oriole / Africa	<b>05</b>
<b><i>Oriolus oriolus</i></b>	Eurasian golden oriole / Africa	<b>10</b>

<i>Oriolus traillii</i>	Maroon oriole / SE Asia	<b>02</b>
<i>Oriolus xanthornus</i>	Black-hooded oriole / South Asia	<b>01</b>
<i>Ortygospiza atricollis</i>	Black-faced quailfinch / Western & Central Africa	<b>150</b>
<i>Ortygospiza fuscocrissa</i>	African quailfinch / Africa	<b>15</b>
<i>Padda fuscata</i>	Timor sapsparrow Calafate do Timor / Timor	<b>28</b>
<i>Padda oryzivora</i>	Java sparrow Calafate / Indonesia	<b>110</b>
<i>Panurus biarmicus</i>	Berarded reeling / Temperates Europe - Transcaucasus - Asia	<b>193</b>
<i>Paradisaea spp.</i>	Birds of paradise / New Guinea Island & Australia	<b>08</b>
<i>Paradoxornis gularis</i> (= <i>Psittiparus</i> )	Grey headed parrotbill / Himalayas - Indochina	<b>25</b>
<i>Parus cinereus</i>	Tit / South Asia	<b>01</b>
<i>Parus major</i>	Great tit / Europe	<b>10</b>
<i>Parus monticolus</i>	Green-backed-tit / Asian	<b>03</b>
<i>Parus spilonotus</i> (= <i>Machlolophus</i> )	Yellow-checked-tit / China - Vietnam - Laos	<b>22</b>
<i>Passer luteus</i>	Yellow housefinch / NE Africa – Sudan – Senegal - Mali	<b>1.033</b>
<i>Passer rutilans</i>	Russel parrow / East Asia	<b>66</b>
<i>Passerina amoena</i>	Lazuli bunting / North America	<b>04</b>
<i>Passerina caerulea</i> (= <i>Loxia</i> / = <i>Guiraca</i> )	Blue grosbeak / North America - Central America - Caribe	<b>06</b>
<i>Passerina ciris</i>	Painted bunting / North America - Central America - Caribe	<b>10</b>
<i>Passerina cyanea</i>	Indigo bunting / North America - Cuba	<b>46</b>
<i>Passerina lelancherii</i>	Orange-breasted bunting / Mexico	<b>06</b>
<i>Passerina versicolor</i>	Varied bunting / North America - Central America - Caribe	<b>03</b>
<i>Pastor roseus</i> (= <i>Sturnus</i> )	Rosy starling / Eurasia	<b>12</b>
<i>Pericrocotus brevirostris</i>	Short billed minivet / SE Asia	<b>12</b>
<i>Pericrocotus cynamomeus</i>	Small minivet / Asia	<b>02</b>
<i>Pericrocotus flammeus</i>	Orange minivet / Indian Subcontinent - SE Asia	<b>08</b>
<i>Pericrocotus landsbergei</i>	Orange chest minivet / Asia	<b>02</b>
<i>Pericrocotus miniatus</i>	Sunda minivet / Indonesia	<b>NC ?</b>
<i>Pericrocotus roseus</i>	Rosy minivet / Central Asia	<b>04</b>
<i>Pericrocotus solaris</i>	Grey chined minivet / Southeast Asia - China	<b>01</b>
<i>Pericrocotus speciosus</i>	Scarlet minivet / SE Asia - Philippines	<b>02</b>
<i>Pheucticus chrysogaster</i>	Golden grosbeak / North & West South America	<b>22</b>
<i>Pheucticus chrysopeplus</i>	Yellow grosbeak / CE & North America	<b>12</b>
<i>Pheucticus ludovicianus</i>	Rose breasted grosbeak / CE & North America - Cuba	<b>21</b>
<i>Pheucticus melanocephalus</i>	Black headed / North America	<b>11</b>
<i>Picoides catharius</i>	Long tailed broadbill / Northeastern India – SE Asia	<b>02</b>
<i>Picus mentalis</i>	Checker-throated woodpecker / SE Asia	<b>02</b>
<i>Piezhorina cynerea</i>	Cinereous finch / Peru	<b>50</b>
<i>Pinicola enucleator</i>	Pine grosbeak / Northern of North Hemisphere	<b>05</b>
<i>Pitta spp.</i>	Pittas / Asia – Africa - Oceania	<b>10</b>
<i>Pitta nympha</i>	Fairy pitta / East Asia	<b>20</b>
<i>Ploceus albinucha</i>	Maxwell's black weaver / Equatorial Africa	<b>17</b>

<i>Ploceus aurantius</i>	Orange weaver / Central Africa	<b>04</b>
<i>Ploceus bannermani</i>	Bannerman's weaver / Tropical mountains of CE Africa	<b>02</b>
<i>Ploceus benghalensis</i>	Black breasted weaver / Indian Subcontinent	<b>NC</b>
<i>Ploceus capensis</i>	Cape weaver / RSA - Swaziland - Lesotho	<b>33</b>
<i>Ploceus castaneiceps</i>	Taveta weaver / Kenya - Tanzania	<b>108</b>
<i>Ploceus cuculatus</i>	Village weaver / Sub-saharan Tropical Africa	<b>1.177</b>
<i>Ploceus dichrocephalus</i>	Juba weaver / Horny Africa	<b>NC</b>
<i>Ploceus flavipes</i>	Yellow leged weaver / Congo	<b>46</b>
<i>Ploceus galbula</i>	Ruppel's weaver / Sudan - Somalia - Kenya	<b>08</b>
<i>Ploceus hypoxanthus</i>	Asian golden weaver / SE Asia	<b>33</b>
<i>Ploceus intermedius</i>	Lasser masked weaver / South Africa	<b>22</b>
<i>Ploceus jacksoni</i>	Golden backed weaver / East Africa	<b>77</b>
<i>Ploceus manyar</i>	Streaked weaver / Asia - Middle East	<b>16</b>
<i>Ploceus megarhynchus</i>	Finn's weaver / India	<b>06</b>
<i>Ploceus melanocephalus</i>	Black headed / NE Africa	<b>384</b>
<i>Ploceus melanogaster</i>	Black billed weaver / Central Africa	<b>12</b>
<i>Ploceus nigerrimus</i>	Veilots black weaver / Western & Central Africa	<b>32</b>
<i>Ploceus nigricollis</i>	Black necked weaver / North & Central Africa	<b>44</b>
<i>Ploceus olivaceiceps</i>	Olive headed weaver / South Eastern Africa	<b>199</b>
<i>Ploceus philippinus</i>	Philippines baya weaver / South & SE Asia	<b>485</b>
<i>Ploceus rubiginosus</i>	Chestnut weaver / Easter & Southwestern Africa	<b>36</b>
<i>Ploceus spekei</i>	Spekei's weaver / Northeastern Africa	<b>52</b>
<i>Ploceus subaureus</i>	Eastern golden weaver / Eastern & Southern Africa	<b>48</b>
<i>Ploceus subpersonatus</i>	Loango weaver / Central Africa	<b>NC</b>
<i>Ploceus superciliosus</i>	Compact weaver / Africa	<b>43</b>
<i>Ploceus tricolor</i>	Tricolored weaver / Tropical Africa	<b>19</b>
<i>Ploceus vitellinus</i>	Vitelin masked weaver / Sub-saharan Tropical Africa	<b>957</b>
<i>Ploceus xanthopterus</i>	Brown throated weaver / Southern Africa	<b>30</b>
<i>Poephila spp.</i>	Finchs / Africa	<b>215</b>
<i>Poephila acuticauda</i>	Bavete cauda longa / Australia	<b>204</b>
<i>Poephila bichenovii</i> (=Stizoptera)	Bichenovi / Australia	<b>371</b>
<i>Poephila cincta</i>	Bavete garganta negra / Australia	<b>385</b>
<i>Poephila guttata</i> (=Taeniopygia)	Zebra finch / Australia	<b>1.585</b>
<i>Poephila personata</i>	Masquê / Northern Australia	<b>320</b>
<i>Pomatorhinus erythrogenys</i>	Rusty-cheeked scimitar babbler / Southeast Asia	<b>01</b>
<i>Pomatorhinus musicus</i>	Chestnut-backed scimitar babbler / Southeast Africa	<b>01</b>
<i>Poospiza hispaniolensis</i>	Collared warbling finch / Equador - Peru	<b>21</b>
<i>Psarisomus dalhousiae</i>	Long-tailed broadbill / Central & Southeast Asia	<b>04</b>
<i>Psilopogon armillaris</i> (=Megalaima)	Flame-fronted barbet / Java & Bali	<b>02</b>
<i>Psilopogon haemacephalus</i>	Coppersmith barbet / Southeast Asia	<b>01</b>
<i>Pycnonotus atriceps</i>	Black headed bulbul / Southeast Asia	<b>28</b>

<i>Pycnonotus atriceps melanocephalus</i>	Black headed bulbul / Asia	<b>05</b>
<i>Pycnonotus chinensis</i>	Light vented bulbul / China – Japan – Vietnam - Taiwan	<b>07</b>
<i>Pycnonotus aurigaster</i>	Sooty headed bulbul / Southeast Asia	<b>09</b>
<i>Pycnonotus barbatus</i>	Common bulbul / Sub-saharan Africa	<b>33</b>
<i>Pycnonotus bimaculatus</i>	Orange-spotted bulbul / Java - Sumatra	<b>12</b>
<i>Pycnonotus brunneus</i>	Red eyed bulbul / Asia	<b>08</b>
<i>Pycnonotus cafer</i>	Red vented bulbul / India - Sri Lanka	<b>24</b>
<i>Pycnonotus cyaniventris</i>	Grey bellied bulbul / Indonesia - Malaysia	<b>02</b>
<i>Pycnonotus flavescens</i>	Flavescent bulbul / India & Southeast Asia	<b>70</b>
<i>Pycnonotus fynlaysoni</i>	Stripe throated Sulu bulbul / Indonesia - Oceania	<b>13</b>
<i>Pycnonotus goiavier</i>	Yellow vented bulbul / Java - Bali	<b>12</b>
<i>Pycnonotus jocosus</i>	Red whiskered bulbul / India, Nepal, Bangladesh, Andaman, Buthan, Myamar, China & SE Asia	<b>493</b>
<i>Pycnonotus leucogenys</i>	Hymalaian bulbul / Afeganistan, Buthan, India, Nepal, Paquistan and Tadjiquistan	<b>11</b>
<i>Pycnonotus leucotis</i>	White eared bulbul / Middle East to India	<b>50</b>
<i>Pycnonotus melanicterus</i>	Black-capped bulbul / Sri Lanka	<b>04</b>
<i>Pycnonotus melanocephalus</i> (?)	Black and white bulbul / Indonesia - Mlaysia	<b>05</b>
<i>Pycnonotus melanoleucus</i> (=Brachypodius)	Black and white bulbul / Indonesia - Malaysia	<b>04</b>
<i>Pycnonotus nigricans</i>	African red eyed bulbul / Souther Africa	<b>02</b>
<i>Pycnonotus plumosus</i>	Olive winged bulbul / Indonesia - Malaysia	<b>04</b>
<i>Pycnonotus sinensis</i>	Light vented bulbul / China - Vietnam	<b>03</b>
<i>Pycnonotus striatus</i>	Striated bulbul / Thailand - Laos - Vietnam - China	<b>10</b>
<i>Pycnonotus xanthorrhous</i>	Brown breasted bulbul / Myamar - Laos - China	<b>07</b>
<i>Pycnonotus zeylanicus</i>	Straw headed bulbul / Malaysia - Indonesia	<b>11</b>
<i>Pyrenestes minor</i>	Lesser seedcracker / Malawi – Mozambique –Tanzania - Zimbabwe	<b>02</b>
<i>Pyrenestes ostrinus</i>	Black-bellied seedcracker / Central Africa	<b>44</b>
<i>Pyrenestes sanguineus</i>	Crimson seedcracker / Equatorial west Africa	<b>40</b>
<i>Pyrrhoptectes epauletta</i>	Golden-naped finch / Himalaya	<b>04</b>
<i>Pyrrhula aurantiaca</i>	Orange bullfinch / Montane forests of north Pakistan to nw India	<b>03</b>
<i>Pyrrhula erythaca</i>	Grey headed bullfinch / Bhutan, China, India, Myanmar, and Nepal	<b>22</b>
<i>Pyrrhula erythrocephala</i>	Red headed bullfinch / Bhutan, northern India, Nepal and adjacent	<b>03</b>
<i>Pyrrhula leucogenis</i>	White cheaked bullfinch / Philippines	<b>NC</b>
<i>Pyrrhula murina</i>	Azores bullfinch / Açores	<b>NC</b>
<i>Pyrrhula nipalensis</i>	Brown bullfinch / Central & Southeast Asia	<b>44</b>
<i>Pyrrhula pyrrhula</i>	Eurasian bullfinch / Europe, North Asia - Russia - Mandchuria	<b>10</b>
<i>Pytilia afra</i>	Orange-winged pytilia / Africa	<b>16</b>
<i>Pytilia hypogrammica</i>	Yellow-winged pytilia / Africa	<b>585</b>
<i>Pytilia lineata</i>	Red-billed pytilia / Africa	<b>11</b>
<i>Pytilia melba</i>	Melba / Sub-saharan Africa	<b>423</b>
<i>Pytilia phoenicoptera</i>	Red-winged pytilia / Sub-saharan & Central Africa	<b>468</b>
<i>Quelea cardinalis</i>	Cardinal quelea / CE & NE Africa	<b>464</b>
<i>Quelea erythrops</i>	Red headed quelea / Sub-saharan Tropical Africa	<b>414</b>

<i>Quelea quelea</i>	Quelea comum / África	<b>1.455</b>
<i>Ramphocelus flammigerus</i>	Flame-rumped tanager / Colombia - Panama - Ecuador - Peru	<b>01</b>
<i>Ramphocelus icteronotus</i>	Lemon-rumped tanager / Panama - Ecuador - Colombia - Prru	<b>02</b>
<i>Ramphocelus passerini</i>	Tangara grupirroja / Central America	<b>06</b>
<i>Rhodopechys githaginea</i> (= <i>Bucanetes</i> )	Spectable finch / Asia	<b>07</b>
<i>Rhodopechys sanguineus</i> (= <i>Bucanetes</i> )	Eurasian crimson wingrd finch / Eurasia	<b>29</b>
<i>Rhodopegya mongólica</i> (= <i>Bucanetes</i> / = <i>Eremopsaltria</i> )	Mongolian finch / Central Asia	<b>20</b>
<i>Rhopophilus pekinensis</i>	Beijing babbler / China - Korea	<b>08</b>
<i>Rupicola peruviana</i>	Andean cock-of-the-rock / Bolivia, Peru, Ecuador, Colombia	<b>NC</b>
<i>Sayornis nigricans</i>	Black phoebe / North, Central & West South America	<b>01</b>
<i>Scissirostrum dubiun</i>	Dubiun starling / Indonesia	<b>40</b>
<i>Serinus spp.</i>	Serins / Europe - Africa	<b>188</b>
<i>Serinus alario</i>	Black headed canary / Namibia - Lesotho - RSA	<b>36</b>
<i>Serinus canaria</i>	Canary / Canary Islands – Azores & Madeira islans	<b>NC</b>
<i>Serinus canicollis</i>	Cape canary / Southern Africa	<b>25</b>
<i>Serinus flavivertex</i>	Yellow crowned / Eastern Africa	<b>12</b>
<i>Serinus nigriceps</i>	Ethiopian siskin / Ethiopia - Kenya	<b>12</b>
<i>Serinus pusillus</i>	Red fronted siskin / Europe - Middle East - Asia	<b>88</b>
<i>Serinus serinus</i>	Verdecillo serrano / Europe	<b>102</b>
<i>Serinus syriacus</i>	Syrian canary / Syria - Lebanon - Jordan - Israel	<b>08</b>
<i>Spermetes cuculatus</i>	Bronze mannikin / Sub-saharan Africa	<b>669</b>
<i>Spermophaga atricapilla</i> (?)	Bluebill / Southern Africa	<b>30</b>
<i>Spermophaga haematina</i>	Western bluebill / West Africa	<b>44</b>
<i>Spermophaga poliogenys</i>	Grant's bluebill / Central Africa Forests	<b>07</b>
<i>Spermophaga ruficapilla</i>	Rotkopf / Tropical Africa	<b>09</b>
<i>Sporopipes frontalis</i>	Speckle fronted weaver / African savana	<b>06</b>
<i>Spinus atrata</i> (= <i>Carduelis</i> )	Negrito / High Central Andes	<b>269</b>
<i>Spinus atriceps</i> (= <i>Carduelis</i> )	Black caped siskin / Guatemala- Mexico	<b>12</b>
<i>Spinus cucullatus</i> (= <i>Carduelis</i> )	Red siskins Tarin / Venezuela - Trinidad	<b>455</b>
<i>Spinus magallanica peruana</i>	Peruvian hooded siskin / Equador – Colombia - Peru	<b>12</b>
<i>Spinus notata</i> (= <i>Carduelis</i> )	Black headed siskin / Central America - N South America	<b>17</b>
<i>Spinus olivacea</i> (= <i>Carduelis</i> )	Green siskin / Peru - Ecuador - Bolivia	<b>16</b>
<i>Spinus psaltria</i> (= <i>Carduelis</i> )	Venezuelan siskin / North South America	<b>38</b>
<i>Spinus siemiradzki</i>	Saffron siskin / Equador - Peru	<b>NC</b>
<i>Spinus thibetanus</i> (= <i>Carduelis</i> )	Tibethan siskin / Himalayan Temperate Forests	<b>42</b>
<i>Spinus tristis</i> (= <i>Carduelis</i> )	American siskin / North America	<b>06</b>
<i>Spinus xanthogastra</i> (= <i>Carduelis</i> )	Yellow bellied siskin / Central America - Northwest South America	<b>14</b>
<i>Spizixos canifrons</i>	Crested finchbill / Asia	<b>15</b>
<i>Spizixos semitorques</i>	Collared finchbill / SE Asia	<b>343</b>
<i>Sporaeginthus subflavus</i> (= <i>Amandava subflava</i> )	Zebra waxbil / Central & Southern Africa – Arabian Peninsula	<b>3.822</b>

<i>Sporaeginthus subflava niethammerii</i> (=Amandava s. niethammerii)	Zebra waxbill / Africa South Sahara & Arabian Peninsula	Inc. in <i>S. subflava</i> = 2.189
<i>Sporaeginthus subflavus</i> (=Amandava s. clarkei)	Zebra waxbill / South, Central Equatorial Africa	Inc. in <i>S. subflava</i>
<i>Sporophila peruviana</i>	Parrot billed seedeater - Coleiro peruano / Peru - Bolivia - Ecuador	06
<i>Sporophila telasco</i>	Coleiro bico grosso / Peru & Ecuador	105
<i>Spreo superbus</i>	Superb starling / Africa	21 = <i>Lamprotornis superbus</i>
<i>Sturnella bellicosa</i> (=Leistes)	Loyca peruana / Peru - Equador	15
<i>Sturnella loyca</i> (=Leistes)	Pecho colorado / Argentina - Chile - Peru	04
<i>Sturnia blythii</i> (=Sturnus)	Malabar starling / Southwest India	12
<i>Sturnia malabarica</i> (=Sturnus)	Chestnut-tailed starling / India - Southeast Asia	35
<i>Sturnia pagodarum</i> (=Sturnus)	Brahminy starling / Indian Subcontinent	08
<i>Sturnia sinensis</i> (=Sturnus)	White-shouldered starling / Southern China - Northern Vietnam	49
<i>Sturnus spp.</i>	Starlings / Europe, Africa & Asia	39
<i>Sturnus biarmicus</i> (?)	Myna birmicus / Asia	05
<i>Sturnus burmannicus</i>	Vinous-breasted Starling / SE Asia	48
<i>Sturnus cineraceus</i> (=Spodiopsar)	White checked starling / China - Korea - Japan - Siberia	22
<i>Sturnus contra</i> (=Gracupica)	Indian pied mayna / SE Africa	04
<i>Sturnus nigricollis</i>	Black-collared Starling / SE Asia	104
<i>Sturnus sericeus</i>	Red-billed Starling / East Asia	21
<i>Sturnus unicolor</i>	Spotless starling / France - Spain - Portugal	01
<i>Sturnus vulgaris</i>	Common starling / Eurasia	26
<i>Terpsiphone viridis</i>	African paradise flycatcher / Africa	03
<i>Tiaris bicolor</i>	Black-faced grassquit / Central America	05
<i>Tiaris canora</i>	Cuban grassquit / Cuba & others Caribe Islands	112
<i>Tiaris olivacea</i>	Yellow-faced grassquit / Central America	22
<i>Turdoides jardineii</i>	Arrow-marked babbler / Subsaharian Africa	01
<i>Turdus spp.</i>	Robins / Americas, Europe, Asia & Africa	11
<i>Turdus boulboul</i>	Grey-winged blackbird / Asia	02
<i>Turdus cardis</i>	Japanese thrush / Eastern Asia	01
<i>Turdus mandarinus</i>	Chinese blackbird / China	06
<i>Turdus merula</i>	Black thrush / Eurasia	65
<i>Turdus migratorius</i> (=Merula migratoria)	American robin / North America	NC
<i>Turdus olivaceus</i>	Olive thrush / Tanzania - Zimbabwe - North Cape	08
<i>Turdus pelios</i>	African thrush / Africa	01
<i>Turdus philomelus</i>	Comon thrush / Eurasia	30
<i>Turdus poliocephalus</i>	Island thrush / SE Asia - Melanesia	02
<i>Turdus tephronotus</i>	Bare-eyed thrush / Ethiopia - Kenya - Tanzania - Somalia	01
<i>Uraeginthus spp.</i>	Waxbills / Africa	448
<i>Uraeginthus angolensis</i>	Cordon Bleau angolano / CE Africa	2.721
<i>Uraeginthus angolensis angolensis</i>	Cordon Bleau / North Tropical Africa	Inc. in <i>U. angolensis</i> = 1660

<i>Uraeginthus angolensis nyassensis</i>	Cordon Bleu / South Tropical Africa	Inc. in <i>U. angolensis</i> = 1061
<i>Uraeginthus bengalus</i>	Red checked cordon bleau / Sub-saharan & Central Africa	2.804
<i>Uraeginthus bengalus bengalus</i>	Red checked cordon bleau / Tropical Africa	Inc. in <i>U. bengalus</i> = 923
<i>Uraeginthus bengalus brunneigularis</i>	Red checked cordon bleau / Somalia - Kenya - Tanzania	Inc. in <i>U. bengalus</i>
<i>Uraeginthus bengalus ugogensis</i>	Red checked cordon bleau / Kenya and Tanzania	Inc. in <i>U. bengalus</i>
<i>Uraeginthus cyanocephalus</i>	Blue capped cordon bleau / East Africa	939
<i>Uragus sibiricus</i>	Long-tailed rosefinch / Eurasia	07
<i>Urocissa erythrorhyncha</i>	Red-billed Blue-Magpie / SE Asia	41
<i>Vidua chalybeata</i>	Village indigobird / Africa South Sahara	32
<i>Vidua combassou</i> (?) (= <i>V. chalybeata</i> )	Viuva do Senegal / Africa	92
<i>Vidua funerea</i>	Dusky indigobird / Southern Africa	39
<i>Vidua hypocherina</i>	Steel-blue whydah / Northeast Africa	40
<i>Vidua macroura</i>	Pin-tailed whydah / Africa	2.284
<i>Vidua orientalis</i>	Sahel - Northern Paradise-whydah / Sub-saharan Africa	330
<i>Vidua paradisaea</i>	Long-tailed paradise whydah / Southern Africa	3.312
<i>Volatinia jacarina peruviensis</i>	Blue-black grassquit / Equador – Peru - Chile	04
<i>Yuhina castaniceps</i>	Striated yuhina / Asia	03
<i>Yuhina diademata</i>	White-collared yuhina / Asia	18
<i>Yuhina flavicollis</i>	Whiskered yuhina / Himalayn Forests	05
<i>Yuhina occipitalis</i>	Rufous-vented yuhina / Indian Subcontinent	01
<i>Zoothera citrina</i>	Orange thrush / Indian Subcontinent - SE Asia	18
<i>Zoothera dauma</i>	Scaly thrush / SE Asia	02
<i>Zoothera sibirica</i> (= <i>Geokichla</i> )	Siberian thrush / Western Europe	06
<i>Zosterops spp.</i>	Zosterops / SE Asia	686
<i>Zosterops palpebrosus</i>	Zosterops / SE Asia	Inc. in <i>Zosterops spp.</i>
<b>AVES: PSITTACIFORMES</b>		
<i>Agapornis canus</i>	Grey-headed lovebird / Madagascar	240
<i>Agapornis fischeri</i>	Fisher's lovebird / Central Africa	1.100
<i>Agapornis lilianae</i>	Lilian's lovebird / Malawi	219
<i>Agapornis nigrigenis</i>	Black-face lovebird / Zambia	138
<i>Agapornis personata</i>	Yellow-clored lovebird / North East Tanzania	1.978
<i>Agapornis pullarius</i>	Red-headed lovebird / Central Africa	69
<i>Agapornis roseicollis</i>	Rosy-faced lovebird / West Southern Africa	12.531
<i>Agapornis taranta</i>	Black-winged lovebird / Erytrea - Ethiopia	96
<i>Alisterus amboinensis</i>	Moluccan king parrot / Papua - Indonesia	33
<i>Alisterus chloropterus</i>	Papuan king parrot / New Guinea Island	38
<i>Alisterus scapularis</i>	Australian king parrot / Australia	258
<i>Amazona spp.</i>	Parrots / Americas	16
<i>Amazona albifrons</i>	White-fronted amazon / Mexico - Guatemala - Honduras - Nicaragua - Costa Rica	42

<i>Amazona auropalliata</i>	Yellow-naped amazon / West Coastal Central America	<b>36</b>
<i>Amazona autumnalis salvini</i>	Red-lored amazon / West South America & CE America	<b>32</b>
<i>Amazona barbadensis</i>	Yellow-shouldered amazon / Barbados - Venezuela - Bonaire	<b>16</b>
<i>Amazona collaria</i>	Yellow billed amazon / Jamaica	<b>08</b>
<i>Amazona farinosa guatemalae</i>	Southern mealy amazon / Tropical Central America	<b>14</b>
<i>Amazona festiva bodini</i>	Festive amazon / Amazonian South America	<b>01</b>
<i>Amazona finschi</i>	Lilac-crowned amazon / Mexico	<b>12</b>
<i>Amazona leucocephala</i>	Cuban amazon / Cuba - Bahamas - Cayman – Puerto	<b>02</b>
<i>Amazona ochrocephala panamensis</i>	Panama Amazon / Panama – Colombia	<b>52</b> Inc. subespécies
<i>Amazona oratrix</i>	Yellow-headed amazon / Mexico - CE America	<b>02</b>
<i>Amazona oratrix tresmariae</i>	Tres Mariás amazon / Mexico	<b>04</b>
<i>Amazona tucumana</i>	Tucuman parrot / Argentina & Bolivia	<b>NC</b> <b>06 (?)</b>
<i>Amazona ventralis</i>	Hispaniolan amazona / Dominican Republic - Haiti	<b>14</b>
<i>Amazona viridigenalis</i>	Red crowned amazona / CE America	<b>12</b>
<i>Aprosmictus erythropterus</i>	Red-winged parrot / Australia - Papua	<b>249</b>
<i>Ara glaucogularis</i>	Blue neck macaw / Bolivia - Peru	<b>12</b>
<i>Ara macao cyanopterus</i>	Scarlet macaw / Central America	<b>NC</b>
<i>Ara ambigua</i>	Great green macaw / Central America & Northwestern South America	<b>01</b>
<i>Ara militaris</i>	Military macaw / Mexico – Central & West South America	<b>16</b>
<i>Ara rubrogenys</i>	Red-fronted macaw / Bolivia	<b>37</b>
<i>Aratinga chloroptera (=Psittacara)</i>	Hispaniolan parakeet / Caribe – Hispaniolan island	<b>01</b>
<i>Aratinga erythrogyne (=Psittacara)</i>	Red masked parakeet / Peru – Ecuador	<b>02</b>
<i>Aratinga finschi (=Psittacara)</i>	Crimson fronted parakeet / Central America	<b>02</b>
<i>Aratinga mitrata (=Psittacara)</i>	Mitred parakeet / Andes Peru – Bolivia - Argentina	<b>26</b>
<i>Aratinga nana (=Eupsittula)</i>	Olive-throated Parakeet / Central America	<b>04</b>
<i>Aratinga wagleri (=Psittacara)</i>	Scarlet fronted parakeet – Wagler's parakeet / Peru – Venezuela – Equador - Colombia	<b>41</b>
<i>Barnardius zonarius</i>	Port Lincoln parrot / SW Australia	<b>612</b>
<i>Barnardius zonarius barnardi</i>	Mallee ringneck / SE Australia	= <i>Barnardius</i> sp.
<i>Barnardius zonarius macgillivrayi</i>	Cloncurry parrot / North Australia	= <i>Barnardius</i> sp.
<i>Barnardius zonarius semitorquatus</i>	Twenty-eight parrot / Western Australia	= <i>Barnardius</i> sp.
<i>Bolborhynchus aurifrons (=Psitopsiagon)</i>	Mountain parakeet / Peru - Ecuador	<b>18</b>
<i>Bolborhynchus lineola</i>	Lineolated parakeet / South America	<b>131</b>
<i>Brotoyeris jugularis</i>	Orange chinned parakeet / Peru – Equador - Colombia	<b>06</b>
<i>Brotoyeris orbynesius</i>	Andean parakeet / Andes Peru & Bolivia	<b>50</b>
<i>Cacatua alba</i>	White Cockatoo / Indonesia	<b>415</b>
<i>Cacatua ducorpsii</i>	Ducorps's Cockatoo / Philippines - Salomon	<b>123</b>
<i>Cacatua galerita</i>	Yellow crested Cockatoo / Australasia	<b>212</b>
<i>Cacatua goffiniana</i>	Goffin's Cockatoo / Tanimbar Island - Indonesia	<b>83</b>

<i>Cacatua haematuropygia</i>	Philippine's Cockatoo / Philippines	<b>04</b>
<i>Cacatua leadbeateri</i> (= <i>Lophocroa</i> )	Major Mitchel Cockatoo / Australia - New Guinea	<b>69</b>
<i>Cacatua moluccensis</i>	Salmon-crested Cockatoo / Eastern Indonesia - Salomon - Papua	<b>50</b>
<i>Cacatua ophthalmica</i>	Blue-eyed cockatoo / Papua New Guinea	<b>10</b>
<i>Cacatua pastinator</i>	Western corella / SW Australia	<b>09</b>
<i>Cacatua sanguinea</i>	Little corella / Australia - New Guinea	<b>48</b>
<i>Cacatua sulphurea</i>	Abbott's lesser sulphur-crested / Masalembu Islands.	<b>269</b>
<i>Cacatua sulphurea</i> <i>citrinocristata</i>	Citron crested cockatoo / Indonesia (Lesser Sunda)	<i>Inc. C. sulphurea</i>
<i>Cacatua tenuirostris</i>	Long-billed corella / SE & CE Australia	<b>08</b>
<i>Calyptorhynchus banksii</i>	Red tailed black cockatoo / Australia	<b>26</b>
<i>Chalcopsitta atra</i>	Black lory / New Guinea Island	<b>108</b>
<i>Chalcopsitta atra insignis</i>	Black lory / East Papua New Guinea	<b>04</b>
<i>Chalcopsitta cardinalis</i>	Cardinal lory / Solomon - Bismark Island	<b>81</b>
<i>Chalcopsitta duivenbodei</i>	Brown lory / New Guinea	<b>87</b>
<i>Chalcopsitta sintillata</i>	Yellowish-streaked lory / New Guinea - Aru	<b>72</b>
<i>Chamosyna josefinae</i>	Josephine's lorikeet / New Guinea Highlands	<b>13</b>
<i>Chamosyna papou</i> <i>goliatheena</i>	Papuan lorikeet/ New Guinea	<b>62</b>
<i>Chamosyna papou papou</i>	Papuan lorikeet/ New Guinea Island	<b>08</b>
<i>Chamosyna papou steliae</i>	Papuan lorikeet/ New Guinea Island	<b>03</b>
<i>Chamosyna placensis</i>	Red flanked lorikeet / Indonesia - Papua New Guinea	<b>47</b>
<i>Coracopsis nigra</i>	Loro negro / Madagascar	<b>23</b>
<i>Coracopsis vasa</i>	Loro negro grande / Madagascar	<b>45</b>
<i>Cyanoliseus patagonus</i>	Loro da Patagonia / Argentina - Uruguai	<b>166</b>
<i>Cyanoliseus patagonus</i> <i>andinus</i>	Loro da Patagonia / NW Argentina (Salta to San Luis)	<i>Inc. in C. patagonus</i>
<i>Cyanoliseus patagonus</i> <i>bloxami</i>	Loro da Patagonia / W-C Argentina (San Luis & Cordoba)	<i>Inc. in C. patagonus</i>
<i>Cyanoliseus patagonus conlara</i>	Loro da Patagonia / C. & SE Argentina - Uruguay	<i>Inc. in C. patagonus</i>
<i>Cyanoranmpus auriceps</i>	Kakarikis / New Zealand	<b>260</b>
<i>Cyanoranmpus novaeelandae</i>	Kakarikis / New Caledonia - Mcquarie Island Australia	<b>345</b>
<i>Ecletus roratus</i>	Ecletus parrot / Indonesia – Papua New Guinea – Solomon Islands & Australia	<b>552</b>
<i>Ecletus roratus aruensis</i>	Aru ecletus / Indonesia (Aru Island, in Moluccas)	<i>Inc. E. roratus</i>
<i>Ecletus roratus biaki</i>	Biaki ecletus / Indonesia (Biaki Island, in West Papua)	<i>Inc. E. roratus</i>
<i>Ecletus roratus cornelia</i>	Sunda ecletus /Indonesia (Sumba, in Lesser Sunda Islands)	<b>NC ?</b>
<i>Ecletus roratus macgillivrayi</i>	Australian ecletus / Australia (Cape York Peninsula)	<i>Inc. E. roratus</i>
<i>Ecletus roratus polychloros</i>	New Guinea ecletus / New Guinea (Kai Islands & western islands of the West Papua) & Indonesia (The Goram Islands)	<i>Inc. E. roratus</i>
<i>Ecletus roratus roratus</i>	Grand ecletus / Indonesia (Buru, Seram, Ambon, Saparua, and Haruku in the southern Maluku Islands)	<i>Inc. E. roratus</i>
<i>Ecletus roratus roratus</i> (var. Seram)	Seram ecletus / Seram	<b>06</b>
<i>Ecletus roratus solomonensis</i>	Small ecletus / Solomon Islands	<i>Inc. E. roratus</i>
<i>Ecletus roratus vosmaeri</i>	Vormaieri ecletus / Indonesia (islands of North Maluku province)	<i>Inc. E. roratus</i>

<i>Eolophus roseicapilla</i>	Galah cockatoo / Central Australia	<b>509</b>
<i>Eos bornea (=Eos rubra)</i>	Red lory / South Moluccas - Kai Islands	<b>987</b>
<i>Eos bornea bornea</i>	Red lory / Indonesia (S Moluccas and Kai Islands)	<i>Inc. in E. bornea</i>
<i>Eos bornea cyanonotha</i>	Red lory / Indonesia (Buru Island, in South Moluccas Islands)	<i>Inc. in E. bornea</i>
<i>Eos cyanogenia</i>	Black winged lory / New Guinea	<b>04</b>
<i>Eos reticulata</i>	Blue-streaked lory / Taninbar - Yandena Larat - Babar Island	<b>90</b>
<i>Eos semilarvata</i>	Blue-eared lory / Seran Indonesia	<b>NC</b>
<i>Eos squamata</i>	Violet-necked lory / North Moluccas - Indonesia	<b>301</b>
<i>Eos squamata obiensis</i>	Violet-necked lory / North Moluccas - Indonesia	<i>Inc. Eos semilarvata</i>
<i>Eos squamata riciniata</i>	Violet necked lory / Indonesia	<i>Inc. Eos semilarvata</i>
<i>Eos squamata squamata</i>	Violet necked lory / Indonesia	<i>Inc. Eos semilarvata</i>
<i>Eunymphicus cornutus</i>	Horned parakeet / New Caledonia	<b>17</b>
<i>Forpus coelestis</i>	Pacific parrotlet / West South America	<b>270</b>
<i>Forpus conspicillatus</i>	Colombian parrotlet / Venezuela – Colombia - Panama	<b>15</b>
<i>Forpus passerinus passerinus</i>	Green rumped parrotlet / Guyana - Suriname – F.Guyana	<b>14</b>
<i>Geoffroyus geoffroyi</i>	Red-cheeked parrot / Papua New Guinea - Australia	<b>NC</b>
<i>Glossopsitta concinna</i>	Musk lorikeet / Eastern & South Australia & Tasmania	<b>09</b>
<i>Lathamus discolor</i>	Swift parrot / Australia	<b>71</b>
<i>Loriculus galgulus</i>	Blue-crowned hanging parrot / SE Asia	<b>416</b>
<i>Loriculus philippensis</i>	Philippine hanging parrot / Philippines	<b>06</b>
<i>Loriculus vernalis</i>	Vernal ranging parrot / Sri Lanka	<b>100</b>
<i>Loriculus stigmatus</i>	Celebes hanging parrot / Indonesia	<b>NC</b>
<i>Lorius chlorocercus</i>	Yellow-bibbed lory / Solomon	<b>196</b>
<i>Lorius domicella</i>	Purple-naped lory / Indonesia	<b>70</b>
<i>Lorius garrulus</i>	Chattering lory / Moluccas	<b>408</b>
<i>Lorius garrulus flavopaliattus</i>	Chattering lory / Moluccas	<i>Inc. L. garrulus</i>
<i>Lorius lory</i>	Black-capped lory / New Guinea	<b>227</b>
<i>Melopsittacus undulatus</i>	Budgerigar / Australia	<b>NC</b>
<i>Neophema chrysogaster</i>	Orange-bellied parrot / Australia	<b>NC</b>
<i>Neophema chrysostoma</i>	Blue-winged parrot / Australia (and Tasmania)	<b>134</b>
<i>Neophema elegans</i>	Elegant parrot / Australia	<b>509</b>
<i>Neophema pulchella</i>	Turquoise parrot / Australia	<b>1.094</b>
<i>Neophema splendida</i>	Scarlet-chested parrot / Australia	<b>1.508</b>
<i>Neopsephotus bourkii (=Neophema)</i>	Bourki parakeet / Australia	<b>1.131</b>
<i>Nestor notabilis</i>	New Zealand Kea / New Zealand	<b>04</b>
<i>Nymphicus hollandicus</i>	Calopsita / Australia	<b>NC</b>
<i>Opsopsitta diophthalmica (=Cyclopsitta)</i>	Double-eyed fig parrot / New Guinea - Australia	<b>52</b>
<i>Oreopsittacus arfakii</i>	Plum faced loris / New Guinea	<b>04</b>
<i>Pionites melanocephalus pallidus</i>	Black headed parrot / Colombia – Peru - Ecuador	<b>03</b>
<i>Pionus chalcopterus</i>	Bronze winged parrot / Mexico & Central America	<b>08</b>
<i>Pionus senilis</i>	White-capped parrot / Mexico & Central America	<b>12</b>

<i>Pionus sordidus</i>	Red-billed parrot / South America South Andes	<b>NC</b>
<i>Platycercus adscitus</i>	Pale-headed rosella / Eastern Australia	<b>687</b>
<i>Platycercus caledonicus</i>	Green rosella / Tasmania	<b>99</b>
<i>Platycercus elegans elagans</i>	Crimson rosella / East & SE Australia	<b>1.797</b>
<i>Platycercus elegans adelaidae</i>	Adelaide rosella / Adelaide, Australia	<i>Incl. P. e. elegans</i>
<i>Platycercus elegans flaveollus</i>	Yellow rosella / Murray river, Australia	<i>Incl. P. e. elegans</i>
<i>Platycercus eximius</i>	Eastern rosella / Australia & Tasmania	<b>2.018</b>
<i>Platycercus icterotis</i>	Western rosella / Southwest Australia	<b>584</b>
<i>Platycercus venustus</i>	Northern Australia / Northern Australia	<b>49</b>
<i>Poicephalus cryptoxanthus</i>	Brown-headed parrot / SE Africa	<b>02</b>
<i>Poicephalus gulielmi</i>	Red-fronted parrot / Africa	<b>91</b>
<i>Poicephalus meyeri</i>	Meyer's parrot / Central Africa	<b>81</b>
<i>Poicephalus robustus</i>	Cape parrot / East Southern Africa (RSA)	<b>15</b>
<i>Poicephalus rueppellii</i>	Rüppell's parrot / Namibia - Angola	<b>127</b>
<i>Poicephalus rufiventris</i>	Red-bellied parrot / Africa	<b>155</b>
<i>Poicephalus senegalus</i>	Senegal parrot / West Sub-saharan Africa	<b>1.159</b>
<i>Polytelis alexandrae</i>	Princess Alexandra of Wales parrot / Australia	<b>431</b>
<i>Polytelis anthopeplus</i>	Regent parakeet / South Australia	<b>357</b>
<i>Polytelis swainsonii</i>	Superb parakeet or parrot / South Australia	<b>307</b>
<i>Probosciger aterimus</i>	Black cockatoo / Australia – New Guinea	<b>21</b>
<i>Psephotus chrysopterygius</i>	Western parakeet / Australia	<b>10</b>
<i>Psephotus dissimilis</i> (=Psephotellus)	Hooded parrot / Northeast Northern Territory Australia	<b>46</b>
<i>Psephotus haematogaster</i> (=Northiella)	Eastern bluebonnet / Central & South Australia	<b>135</b>
<i>Psephotus haematonotus</i>	Red humped / Australia	<b>3.060</b>
<i>Psephotus varius</i> (=Psephotellus)	Mulga parrot / Australia	<b>244</b>
<i>Pseudeos fuscata</i>	Dusk lory / Indonesia - Papua	<b>257</b>
<i>Psittacula alexandri</i>	Moustached parakeet / India & South East Asia	<b>210</b>
<i>Psittacula columboides</i>	Blue-winged parakeet / Indian Ghstts	<b>32</b>
<i>Psittacula cyanocephala</i>	Plum-headed parakeet / Indian Subcontinent	<b>543</b>
<i>Psittacula derbiana</i>	Lord Derby's parakeet / India - Myamar - China	<b>102</b>
<i>Psittacula eupatria</i>	Grande alexandre / Asia	<b>156</b>
<i>Psittacula himalayana</i>	Himalayan parrakeet / Himalaia	<b>69</b>
<i>Psittacula krameri krameri</i>	African rose-ringed parakeet / Western to Eastern Africa	<i>Incl. In P. k. manilensis = 429</i>
<i>Psittacula krameri borealis</i>	Ring neck / Pakistan – India – Nepal – China - Myanmar	<i>Incl. In P. k. manilensis</i>
<i>Psittacula krameri manilensis</i>	Ring-necked parakeet / Central & South Asia	<b>4.673</b>
<i>Psittacula krameri parvirostris</i>	Ring neck / Sudan – Eritrea – Ethiopia - Djibuti	<i>Incl. In P. k. krameri</i>
<i>Psittacula longicauda</i>	Long-tailed parakeet / Malay Peninsula - Indonesia - Malaysia	<b>247</b>
<i>Psittacula roseata</i>	Rose head parakeet / SE Asia	<b>12</b>
<i>Psittaculirostris desmarestii</i>	Large fig parrot / West Papuan Island	<b>45</b>
<i>Psittaculirostris edwardsii</i>	Edwards's fig parrot / NE New Guinea	<b>95</b>
<i>Psittaculirostris salvadorii</i>	Saldori's fig parrot / New Guinea	<b>08</b>

<i>Psittacus erhitacus</i>	African Grey parrot / Tropical Africa	<b>2.568</b>
<i>Psittacus erhitacus princeps</i>	Princeps African Grey parrot / Gulf of Guinea	Incl. in <i>P. e. erythacus</i>
<i>Psittacus e. timneh</i> (=P. timneh)	Timneh African Grey parrot / Tropical Africa	<b>178</b>
<i>Psitteuteles iris</i> (=Saudareos iris)	Iris lorikeet / Timor – Wetar – Lesser Sundas Islands	<b>22</b>
<i>Psitteuteles goldiei</i> (=Glossoptilus)	Gouldie's lorikeet / Highland New Guinea	<b>45</b>
<i>Psittinus cyanurus</i>	Blue humped parrot / Myamar - Thailand - Indonesia - Malaysia	<b>46</b>
<i>Purpureicephalus spurius</i>	Red-capped parrot / Southwest Western Australia	<b>151</b>
<i>Pyrrhura egrégia egregia</i>	Fiery shouldered parakeet / SE Venezuela & SE Guyana	<b>08</b>
<i>Saudareos iris</i> (=Psitteuteles)	Iris lorikeet / Timor – Indonesia	<b>24</b>
<i>Tanygnathus lucionensis</i>	Blue naped parrot / Phillippines	<b>12</b>
<i>Tanygnathus megalorhynchus</i>	Moluccan parrot / Moluccas Islands	<b>16</b>
<i>Tanygnathus sumatranus</i>	Blue-backed parrot / Sulawesi Island & near islands	<b>35</b>
<i>Trichoglossus chlorolepidotus</i>	Scaly-breasted lorikeet / Eastern Australia	<b>15</b>
<i>Trichoglossus euteles</i> (=Psitteuteles)	Olive-headed Lorikeet / Timor and Adjacents Islands	<b>16</b>
<i>Trichoglossus flavoviridis flavoviridis</i> (=Saudareos flavoviridis)	Sula lorikeet / Sula Island (Indonesia)	<b>61</b>
<i>Trichoglossus flavoviridis meyeri</i> (=Saudareos meyeri)	Yellow checked lorikeet / Sulawesi (Indonesia)	Incl. In <i>T. f. flavoviridis</i>
<i>Trichoglossus forsteni</i>	Sunset lorikeet / Indonesia	<b>06</b>
<i>Trichoglossus haematodus</i>	Coconut lorikeet / Indonesia - Oceania	<b>1.532</b>
<i>Trichoglossus h. brookii</i>	Brook's lorikeet / Aru Island	Incl. In <i>T. haematodus</i>
<i>Trichoglossus h. caeruleiceps</i>	Pale headed lorikeet / South New Guinea	Incl. In <i>T. haematodus</i>
<i>Trichoglossus h. capistratus</i>	Marigold lorikeet / Indonesia & East Timor	Incl. In <i>T. haematodus</i>
<i>Trichoglossus h. deplanchii</i>	Deplanchi's lorikeet / New Caledonia & Loyalty Islands	Incl. In <i>T. haematodus</i>
<i>Trichoglossus h. flavicans</i>	Olive-green lorikeet / New Hanover & the Admiralty Islands	Incl. In <i>T. haematodus</i>
<i>Trichoglossus h. haematodus</i>	Coconut lorikeet / Southern Moluccas, West Papuan islands, West & North coast of New Guinea	Incl. In <i>T. haematodus</i>
<i>Trichoglossus h. intermedius</i>	Coconut lorikeet / Indonesia - New Guinea	Incl. In <i>T. haematodus</i>
<i>Trichoglossus h. massena</i>	Coconut lorikeet / Eastern New Guinea - Karkar Island - Bismarck Archipelago - Solomon Islands - Vanuatu	Incl. In <i>T. haematodus</i>
<i>Trichoglossus h. micropterix</i>	East Guinea coconut lorikeet / Northeast & Southeast New Guinea	Incl. In <i>T. haematodus</i>
<i>Trichoglossus h. molucanus</i>	Rainbow lorikeet / Southeast & Northeast Australia - Tasmania	Incl. In <i>T. haematodus</i>
<i>Trichoglossus h. nesophilus</i>	Hermit coconut lorikeet / Ninigo & Hermit Islands (Admiralty Islands)	Incl. In <i>T. haematodus</i>
<i>Trichoglossus h. nigrogularis</i>	Black throated lorikeet / Kai & Aru Islands - Southern New Guinea	Incl. In <i>T. haematodus</i>
<i>Trichoglossus h. stresemanni</i>	Stresemann lorikeet / Pulau Tua	Incl. In <i>T. haematodus</i>
<i>Trichoglossus ornatus</i> (=Saudareos)	Ornate lorikeet / Sulawesi Islands	<b>27</b>
<i>Trichoglossus rubritorquis</i> (=T. h. rubritorquis)	Red-collared lorikeet / Lesser Sundas & Northern Australia	<b>20</b>
<i>Trichoglossus weberi</i>	Leaf lorikeet / Flores Island	<b>NC</b>
<b>AVES: OUTRAS FAMÍLIAS</b>		
<i>Accipiter nisus</i>	Europe Hawke / Madeira Isl. & Canarias IIs.	<b>04</b>

<i>Accipiter gentillis</i>	Northern hawk / North hemisphere	<b>32</b>
<i>Accipiter soloensis</i>	Chinese azor / East Asia	<b>02</b>
<i>Aceros corrugatus</i>	Wrinkled hornbill / Thai-Malay Peninsula, Sumatra and Borneo.	<b>04</b>
<i>Anthracoceros coronatus</i>	Malabar pied hornbill / India – Malabar – Sri Lanka	<b>02</b>
<i>Anthracoceros malayanus</i>	Black hornbill / Indonesia – Malaysia – Thailand - Singapore	<b>02</b>
<i>Actophilornis africanus</i>	African jacana / Africa	<b>03</b>
<i>Aquila audax</i>	Royal eagle / North hemisphere	<b>01</b>
<i>Aquila chrysaetos</i>	Golden eagle / North hemisphere	<b>07</b>
<i>Amaurornis phoenicurus</i>	White-breasted waterhen jacana / Central Sub-saharan Africa	<b>06</b>
<i>Ardeotis kori</i>	Kori bustard / Africa	<b>18</b>
<i>Balearica pavonina</i>	Growned crane / From the Senegal Basin, Guinea-Bissau & Sahel to the Ethiopia and South-West Rift Valley in East Africa	<b>62</b>
<i>Balearica regulorum</i>	Growned crane / Southern & Central Africa From Congo to RSA	<b>93</b>
<i>Bycanistes brevis</i>	Silvery-cheeked hornbill / Africa	<b>04</b>
<i>Bycanistes buccinator</i>	Trumpeter hornbill / Africa	<b>01</b>
<i>Bubo bubo</i>	Eurasia eagle owl / Asia – Europe	<b>25</b>
<i>Buceros spp.</i>	Hornbill / Indian Subcontinent & SE Asia	<b>02</b>
<i>Buteo buteo</i>	Common buzzard / Eurasia	<b>02</b>
<i>Casuarius casuarius</i>	Casuar / Australia – New Guinea	<b>68</b>
<i>Celatorrygma subcilindrica</i> (= <i>Bycanistes subcilindricus</i> )	Black-and-white Casqued Hornbill / Sub-saharan Africa	<b>02</b>
<i>Corythaeola cristata</i>	Great blue turaco / African tropical forest	<b>19</b>
<i>Crinifer piscator</i>	Western plantain-eater / Tropical west Africa	<b>NC</b>
<i>Criniferoides leucogaster</i>	White bellied go-away / Eastern Africa	<b>02</b>
<i>Elanus axillaris</i>	Black-shouldered Kite / Australia	<b>01</b>
<i>Ephippiorhynchus senegalensis</i>	Saddlebill stork / Africa	<b>08</b>
<i>Falco biarmicus</i>	Laner falcon / Africa, Europe & West Asia	<b>07</b>
<i>Falco cenchroides</i>	Nankeen krestel / Suatralia – New Guinea	<b>01</b>
<i>Falco cherrug</i>	Saker falcon / Mediterranean Area	<b>20</b>
<i>Falco longipennis</i>	Australian hobby / Australia	<b>01</b>
<i>Falco mexicanus</i>	Prairie falcon / West North America	<b>01</b>
<i>Falco peregrinus peregrinus</i>	Peregrine falcon / Eurasia	<b>04</b>
<i>Falco pelegrinoides</i>	Barbary falcon / Asia, Africa & Europe	<b>01</b>
<i>Falco tinnuncullus</i>	Common kestrel / Europe, Asis & North Africa	<b>04</b>
<i>Grus grus</i>	Common crane / Eurasia	<b>16</b>
<i>Grus paradisea</i>	Blue crane / RSA, Namibia, Lesotho & Swaziland	<b>NC</b>
<i>Grus virgo</i> (= <i>Anthropoides</i> )	Demoiselle crane / Africa - Indian Subcontinent	<b>26</b>
<i>Leptoptilus crumeniferus</i>	Marabou stork / Afica	<b>04</b>
<i>Leptoptilos javanicus</i>	Lesser adjutan / SE Asia	<b>03</b>
<i>Leucopternis plumbea</i> )	Plumbeus Hawk / Colombia – Ecuador – Panama	<b>01</b>
<i>Musophaga violacea</i>	Violet Turaco / Sub-saharan Africa	<b>89</b>
<i>Musophaga rossae</i>	Ross's Turaco / Sub-saharian Africa	<b>37</b>
<i>Nyctea scandiaca</i>	Snowi owl / Tundra	<b>24</b>
<i>Pelecanus rufescens</i>	Pink-backed Pelican / Africa, Seychelles and SW of Saud Arabia	<b>16</b>

<b><i>Phoeniconaias minor</i></b> (= <i>Phoenicopterus</i> )	Lesser flamingo / Africa – West India	<b>212</b>
<b><i>Phoenicoparrus andinus</i></b>	Andean flamingo / Andes of Peru, Chile, Bolivia & Argentina	<b>36</b>
<b><i>Phoenicopterus roseus</i></b>	Greater flamingo / Africa - Europe - WE & CE Asia	<b>22</b>
<b><i>Phoenicopterus ruber</i></b>	Caribbean flamingo / Americas	<b>138</b>
<b><i>Pluvianus aegypticus</i></b>	Egyptian plover / Tropical Sub-saharan Africa	<b>52</b>
<b><i>Porphyrio porphyrio</i></b>	Western swamphen / Spain, Portugal, SE France, Italy (Sardinia and Sicily), Morocco, Algeria and Tunisia	<b>01</b>
<b><i>Pterocles bicinctus</i></b>	Double-banded sandgrouse / West Africa	<b>11</b>
<b><i>Pterocles coronatus</i></b>	Crowned sandgrouse / North Africa - Middle East	<b>03</b>
<b><i>Pterocles gutturalis</i></b> (= <i>Syrhaptus</i> )	Yellow-throated sandgrouse / East Africa	<b>21</b>
<b><i>Pterocles namaqua</i></b>	Namaqua sandgrouse / West Southern Africa	<b>34</b>
<b><i>Pterocles orientalis</i></b> (= <i>Syrhaptus</i> )	Black-bellied sandgrouse / NW Africa - Iberia - Middle East	<b>10</b>
<b><i>Pterocles senegallus</i></b> (= <i>Syrhaptus</i> )	Spotted sandgrouse / North Africa - Middle East - Asia	<b>34</b>
<b><i>Pteroglossus torquatus</i></b>	Collared aracari / CE America	<b>16</b>
<b><i>Ramphastos sulfuratus</i></b>	Keel-billed toucan / Colombia – Venezuela – Central America	<b>21</b>
<b><i>Ramphastos swainsonii</i></b>	Chestnut-mandibled toucan / Colombia – Equador – CE America	<b>35</b>
<b><i>Rhyticeros plicatus</i></b>	Blyth's hornbill / Melanesia	<b>01</b>
<b><i>Sagittarius serpentarius</i></b>	Secretarybird / Sub-saharan Africa	<b>16</b>
<b><i>Tauraco corythaix</i></b>	Knysna turaco / South Africa	<b>36</b>
<b><i>Tauraco erythrolophus</i></b>	Red crested turaco / Western Angola	<b>68</b>
<b><i>Tauraco fischeri</i></b>	Fisher's turaco / East Africa	<b>24</b>
<b><i>Tauraco hartlaubi</i></b>	Hartlaub's turaco / Kenya - Uganda - Tanzania	<b>136</b>
<b><i>Tauraco leucolophus</i></b>	White crested turaco / Central Africa	<b>55</b>
<b><i>Tauraco leucotis</i></b>	Blue crested turaco / Eritrea - Ethiopia - Sudan	<b>111</b>
<b><i>Tauraco livingstonii</i></b>	Livingstone's turaco / Central & South Africa	<b>30</b>
<b><i>Tauraco persa buffoni</i></b>	Guinea turaco / Western Tropical Coast Africa	<b>02</b>
<b><i>Tauraco persa persa</i></b>	Guinea turaco / Western Tropical Africa	<b>08</b>
<b><i>Tauraco persa zenkeri</i></b>	Guinea turaco / Tropical West Central Africa	<b>NC</b>
<b><i>Tauraco porphyreolophus</i></b> (= <i>Gallirex</i> )	Purple crested turaco / RSA - Swaziland - Lesotho	<b>36</b>
<b><i>Tauraco schalowi</i></b>	Schalow's turaco / Central south Africa	<b>14</b>
<b><i>Theressiornis aethiopica</i></b>	Sacred Ibis / Africa	<b>66</b>
<b><i>Tockus spp.</i></b>	African Hornbills / Africa	<b>25</b>
<b><i>Tockus alboterminatus</i></b>	Crowned hornbill / Africa	<b>03</b>
<b><i>Tockus dekenii</i></b>	Von der Deckens hornbill / Ethiopia - Tanzania - Kenya	<b>03</b>
<b><i>Tockus erythrorhynchus</i></b>	Northern red bellied calao / Mautitania - Somalia	<b>20</b>
<b><i>Tockus fasciatus</i></b>	African pied hornbill / Tropical West Africa - Uganda	<b>11</b>
<b><i>Tockus flavirostris</i></b>	Eastern yellow-billed hornbill / Central east Africa	<b>02</b>
<b><i>Tockus hemprichii</i></b>	Hemprichii's hornbill / Horny of Africa	<b>NC</b>
<b><i>Tockus leucomelas</i></b>	Southern yellow-billed hornbill / Southern Africa	<b>01</b>
<b><i>Tockus monteiri</i></b>	Monteiro's hornbill / Namibia – Angola	<b>03</b>
<b><i>Tockus nasutus</i></b>	African grey hornbill / Sub-saharan & Central Africa	<b>04</b>

<i>Tockus ruahae</i>	Tanzania redbilled / Tanzania	01
<i>Tockus rufirostris</i>	Suthern redbellied calao / Southern Africa	01
<i>Vanelus spinosus</i>	Spur winged plover / Africa - Middle East	04
<b>MAMÍFEROS</b>		
<i>Adax nasomaculatus</i>	Adax / North Africa Sahara	01
<i>Antilope cervicapra</i>	Blackbuck / India – Pakistan – Nepal - Bangladesh	02
<i>Atelerix spp.</i>	African pygmy hedgehog / Africa & Eurasia	65
<i>Axis axis</i>	Chital / India - Nepal	07
<i>Cercocebus albigena</i>	Gris face monkey / Gabon – Camerron	01
<i>Cercopithecus diana</i>	Diana monkey / West Equatorial Africa	02
<i>Cervus elaphus</i>	Red deer / Europe – Asia – Africa	04
<i>Cervus timorensis</i>	Timor deer / East Timor – Indonesia	68
<i>Cervus unicolor (=Rusa)</i>	Sambar deer / SE Asia	04
<i>Chlorocebus aethiops</i>	Grivet monkey / East Africa	03
<i>Colobus guereza</i>	Mantled guereza monkey / Esat Africa	01
<i>Cricetus cricetus</i>	Hamster / Europe	1.212
<i>Cynomys gunnisoni</i>	Gunnison's Praire dog / North America	35
<i>Cynomys leucurus</i>	White tailed Praire dog / North America	NC
<i>Cynomys ludovicianus</i>	Black tailed Praire dog / North America	NC
<i>Eulemur albifrons</i>	White headed lemur / Madagascar	06
<i>Felis spp. (híbrido)</i>	Felino híbrido	09
<i>Hilobates lar</i>	Malaysia monkey / SE Asia	01
<i>Kobus ellipsiprymnus</i>	Defassa waterbuck / Subsaharian Africa	03
<i>Lepus europaeus</i>	European hare / Eurasia	NC
<i>Macaca mulata</i>	Rhesus macaque / Asia	02
<i>Mandrillus sphinx</i>	Mandrill / Equatorial east Africa	01
<i>Meriones unguiculatus</i>	Mongolian gerbil / Rússia – Mongolia - China	133
<i>Mesocricetus auratus</i>	Syrian hamster / Syria	488
<i>Mesocricetus brandti</i>	Turkish hamster / Turkey	323
<i>Mesocricetus raddei</i>	Ciscaucasian hamster / Caucasus Mountains	111
<i>Miopithecus talapoin</i>	Talapoin / Congo – Angola	05
<i>Mustela putorius furo</i>	Polecat / North Africa - Eurasia	2.600
<i>Octodon degus</i>	Dengu / Central Chile	327
<i>Orictolagus cuniculus</i> (Var.: anã)	Spanish rabbit / Iberian Peninsula	NC
<i>Orictolagus cuniculus</i> (Var.: anã)	Pigmy rabbit / Iberian Peninsula	182
<i>Petaurus breviceps</i>	Sugar gkider / Australia – New Guinea – Bismark Isl.	188
<i>Phodopus campbelli</i>	Campbell dwarf hamster / China - Korea - Russia	663
<i>Phodopus rubrowskii</i>	Rubrowski desert hamster / Kazakhstan - Russia	384
<i>Phodopus sungorus</i>	Djungarian hamster / Siberia	1.222
<i>Prionailurus bengalensis</i>	Asian cat / South, Southeast, & East Asia	02
<i>Saguinus oedipus</i>	Cotton top tamarin / Colombia	05
<i>Spermophilus richardsonii</i>	Richard's ground squirrel / Asia	04

<i>Symphalangus syndactylus</i>	Siamang / Thailand – Malaysia – Indonesia	02
<i>Tamias sibericus</i>	Siberian squirrel / Russia - Korea - China	393
<i>Taurotragus orix</i>	Common Eland / Central & Southern Africa	12
<b>RÉPTEIS &amp; ANFÍBIOS</b>		
<i>Acrantophis spp.</i>	Madagascar Boas / Madagascar	03
<i>Agama agama</i>	Common agama / Sub-Saharan Africa	550
<i>Aldrabrachelys gigantea</i>	Aldabra giant tortoise / Aldabra Island, Seychelles	03
<i>Aligator mississippiensis</i>	American Aligator / USA	06
<i>Ambystoma annulatum</i>	Ringed salamander / USA - Canada	50
<i>Ambystoma mavortium</i>	Tiger Salamanda / West North America	12
<i>Ambystoma maculatum</i>	Spotted salamander / USA - Canada	50
<i>Ambystoma mexicanus</i>	Tiger salamanda Atolotl / Mexico	130
<i>Ambystoma tigrinum</i>	Tiger Salamanders / West North America	50
<i>Ameerga spp.</i>	Poison frogs / South & Central America	NC
<i>Anaxyrus spp.</i>	North American Toads / Canada - USA	NC
<i>Antaresia spp.</i>	Anthill Pythons / Australia	NC
<i>Apalone ferox</i>	Florida soft-shelled turtle / SE USA	100
<i>Boa constrictor imperator</i>	Colombian boa / Northwest South America	NC
<i>Boa constrictor occidentalis</i>	Argentinian boas / Argentina & Paraguay	NC
<i>Boaedon spp.</i>	African House Snakes / East & South Africa - Seychelles	NC
<i>Bombina bombina</i>	European fire-bellied toad / Central & East Europe	100
<i>Bombina orientalis</i>	Oriental Fire bellied Toads / Russia – Korea – China	20
<i>Calotes calotes</i>	Common green forest lizard / Western Ghats and the Shevaroy Hills in India & Sri Lanka	100
<i>Centrochelys sulcata</i>	African spurred tortoise / Horn of Africa	125
<i>Ceratophrys spp.</i>	Argentine Horned Frog / Argentina	NC
<i>Chamaeleo calyptrotus</i>	Veiled Chameleon / Yemen - Saudi Arabia	NC
<i>Chamaeleo senegalensis</i>	Senegal Chameleon / West Africa	NC
<i>Charina bottae</i>	Red boa / North America	NC
<i>Chelonoidis chilensis</i>	Chelonoidis / Galapagos – West Indies	127
<i>Chelydra serpentina</i>	Common snapping turtle / USA - Canada	380
<i>Chrysemys spp.</i>	Painted Turtles / North America	150
<i>Chrysemys dorsalis</i>	Southern Painted Turtle / North America	50
<i>Chrysemys picta</i>	Painted Turtle / North America	Ver <i>Trachemys scripta elegans</i>
<i>Clemmys guttata</i>	Spotted Turtle / Canada – USA	NC
<i>Clemmys quadriocellata</i>	Four-eyed turtle / China – Laos - Vietnam	100
<i>Correlophus ciliatus (=Rachodactylus)</i>	Crested Gecko / New Caledonia	NC
<i>Corucia zebrata</i>	Solomon Islands skink / Salomon Islands	39
<i>Crocodylus cathrafractus (=Mecistops)</i>	Mescistops / Equatorial & Tropical Africa	02
<i>Cuora flavomarginata</i>	Chinese box turtle / China – Taiwan – Japan	06
<i>Cuora hainensis (=C. galbinifrons)</i>	Indochinese box turtle / Indochine	NC
<i>Cuora yunnanensis</i>	Yunnan box turtle / Yunnan China	NC

<i>Cyclemys mouhotii</i>	Keeled box turtle / SE Asia	NC
<i>Cyclura cornuta</i>	Rhynocerus iguana / Island of Hispaniola	11
<i>Dendrobates auratus</i>	Green black poison dart frog / Nicaragua to Colombia	NC
<i>Dendrobates truncatus</i>	Yellow-striped poison dart frog / Colombia	NC
<i>Dyscophus antongilii</i>	Madagascar frog / Madagascar	50
<i>Dyscophus spp.</i>	Tomato Frogs / Madagascar	NC
<i>Eblepharis macularis</i>	Leopard gecko / West & South Asia	NC
<i>Egernia stokesii</i>	Gidgee's Skink / Australia	04
<i>Epicrates alvarezii</i>	Chaco's boa / Paraguaguay – Argentina - Bolivia	NC
<i>Epipedobates anthonyi</i>	Anthony's poison arrow frog / Ecuador - Peru	NC
<i>Epipedobates boulengeri</i>	Marbled poison frog / Colombia - Ecuador	NC
<i>Epipedobates spp.</i>	Poison frogs / South & central America	NC
<i>Eremias arguta</i>	Steppe Runner / Eurasia	NC
<i>Eryx spp.</i>	Old north sand boa / North hemesphere	NC
<i>Eublepharis macularius</i>	Leopard Gecko / Paquistan – Afeganistan – Iran - Índia	NC
<i>Furcifer lateralis</i>	Carpet Chameleon / Madagascar	NC
<i>Furcifer oustaleti</i>	Outstalet's Chameleon / Magadascar	06
<i>Furcifer pardalis</i>	Panther Chameleon / Madagascar	04
<i>Geochelone elegans</i>	Indian star tortoise / India	20
<i>Geochelone gighantea</i>	Gyant turtle / Afirca	06
<i>Geoemyda spengleri</i>	Black-breasted leaf turtle / China - Vietnam - Laos	38
<i>Gerrhosaurus major</i>	Sudan Plated Lizard / Northeastern Africa	NC
<i>Gongylophis colubrinus</i>	Egyptian sand boa / East Africa	NC
<i>Graptemys pseudogeographica kohni</i>	Mississippi map turtle / North America	20.000
<i>Graptemys pseudogeographica</i>	False map turtle / Mississipi	2.100
<i>Hemitheconyx caudicinctus</i>	African Fat Tailed Gecko / West & Central Africa	NC
<i>Heterodon nasicus</i>	Western Hognose Snake / North America	NC
<i>Hyla cinerea</i>	Green Treefrog / Southeastern USA	20
<i>Hymenochirus spp.</i>	African Dwarf Frogs / Gabon – Congo RD - Congo	NC
<i>Indotestudo elongata</i>	Elongated tortoise / Northern East India	NC
<i>Kinosternon subbrumum</i>	Eastern Mud Turtle / North America	NC
<i>Kinosternos flavescens</i>	Yellow Mud Turtle / USA - Mexico	NC
<i>Kinosternon odoratus</i> (=Sternoternus)	Musk Turtle / Canada & USA	1.000
<i>Kinosternon spp.</i>	Mud Turtles / North America	865
<i>Lacerta lepidus</i>	Jeweled Lacerta / Espanha – Portugal – França - Italia	NC
<i>Lampropeltis alterna</i>	Gray Banded / North America	NC
<i>Lampropeltis getula</i>	Eastern kingsanke / USA - Mexico	46
<i>Lampropeltis mexicana</i>	Mexican Kingsnakes / USA - Mexico	50
<i>Lampropeltis triangulum</i>	Eastern milk snake / North America	125
<i>Lampropeltis triangulum complex</i>	Milk Snakes / Mexico	NC
<i>Lamprophis spp.</i>	African House Snakes / East & South Africa	NC
<i>Lepidothyris fernandi</i>	African Fire Skink / Western Africa	NC

<i>Lichanura trivirgata</i>	Rosy Boa / USA - Mexico	NC
<i>Litoria caerulea</i>	Dumpy's Treefrog / Australia	NC
<i>Macroclmys aligator</i>	Aligator turtle / USA	150
<i>Macroclmys temminki</i>	Alligator Snapping Turtle / South USA	400
<i>Malaclemys terrapin</i>	Diamondback Terrapin / USA	100
<i>Malacochersus tornieri</i>	Pancake turtles / Tanzania - Kenia	NC
<i>Mantela spp.</i>	Madagascar poison frogs / Madagascar	NC
<i>Melanochelys tricarinata</i>	Tricarinate hill turtle / India, Bangladesh & Nepal	300
<i>Morelia spilota</i>	Carpet Pythons / New Guinea – Australia – Bismark Isls.	NC
<i>Morelia viridos</i>	Green three python / Indonesia – Papua - Australia	NC
<i>Pantherophis guttatus</i>	Red corn snake / North America	287
<i>Pantherophis spp.</i>	North American Ratsnakes / North America	80
<i>Pelusios gabonenses</i>	African forest turtle / Tropical forest of West Africa	NC
<i>Pelusius spp.</i>	Hinged terrapins / Africa	40
<i>Phelsuma cepediana</i>	Bleu tailed day gecko / Mauritius	24
<i>Phelsuma laticauda</i>	Broad-tailed day gecko / Madagascar - Comores	150
<i>Phelsuma lineata</i>	Lined day gecko / Madagascar	150
<i>Phelsuma madagascariensis</i>	Day gecko / Madagascar	55
<i>Phelsuma quadriocellata</i>	Peacock day gecko / Madagascar	200
<i>Phyllobates spp.</i>	Poison frog / Colombia	NC
<i>Picta belli</i>	Painted turtle / Canada & USA	1.200
<i>Pituophis catenifer</i>	Pacific gopher snake / North America	NC
<i>Podarcis sicula</i>	Italian Wall Lizards / South Europe	NC
<i>Pogona vitticeps</i>	Central Beared Dragon / Australia	41
<i>Pseudemys concinna</i>	River cooter / Mexico & USA	200
<i>Pseudemys concinna floridana</i>	Coastal plain cooter / Mexico - USA	NC
<i>Pseudemys nelsonii</i>	Florida red-bellied coote / USA	NC
<i>Python bivittatus</i>	Brmunese python / SE Asia	47
<i>Python curtus</i>	Curtus boa / SE Asia	120
<i>Python regius</i>	King python / West & Central Africa	650
<i>Python reticulatus</i>	Reticulated python / SE Asia	1.273
<i>Python spp</i>	African and asian boas / Africa - Asia	645
<i>Pyxidea mouhoti</i>	Box turtle / China	NC
<i>Ranitomeya imitator</i>	Dart poison frog / Peru	NC
<i>Ranitomeya ventrimaculata</i>	Dart poison frog / Colombia – Peru - Equador	NC
<i>Rhacodactylus auriculatus</i>	Gargoyle Gecko / New Caledonia	NC
<i>Rhampholeon spectrum</i>	Spectral Pygmy Chameleon / Equatorial Africa	NC
<i>Rhinoclemmys spp.</i>	Central American Wood Turtles / Central america	40
<i>Rieppeleon brevicaudatus</i>	Bearded Pygmy Chameleon / Tanzania - Kenia	NC
<i>Sacalia spp.</i>	Four-eyed turtles / Southereastern China, Laos, and Vietnam	55
<i>Sauromalus spp.</i>	Chuckwallas / North America	NC
<i>Sternotherus odoratus</i>	Common musk turtle / USA - Canada	1.000
<i>Stigmochelys pardalis</i>	Leopard tortoise / South & East Africa	12
<i>Takydromus sexlineatus</i>	Long Tailed Grass Lizards / India – China – Southwest Asia	NC



## ANEXO VI

## DADOS ESPECÍFICOS DAS ESPÉCIES CONSTANTES DA REVOGADA IN Nº 18/11 E PORTARIA Nº 2489/11

As listas publicadas com a IN nº 18/11 e a Portaria n 2489/11 poderiam reverter parcialmente o passivo de que tanto se comenta no presente trabalho. Contudo, além de não o fazer, vieram viciadas das mais diversas formas, criando mais problemas e nenhuma solução para gestores e administrados. Por este motivo mereceram uma criteriosa análise de cada espécie incluída em seus anexos.

No quadro, as espécies aparecem à esquerda e o comparativo à direita. O comparativo enumerado do SISFAUNA, sendo quantidade de estabelecimentos que criam a referida espécie e quantidade de espécimes desta. Em seguida cita-se os levantamentos de criadores reais das espécies e possíveis quantidades no país, para alguns são citados os números de animais importados. Com isto é possível ver a defasagem imensa existente a realidade dos órgãos ambientais e o que há de fato.

Recobra-se que a lista da extinta IN nº 18/11 apresentavam somente 207 espécies, enquanto calcula-se que pouco mais de 350 espécies exóticas são criadas no Brasil. A maioria das famílias de classes animais não foram consideradas, algumas fortemente criadas no Brasil, como muitas espécies de anseriformes e galiformes, além de outras. A distorção é bastante grande, no que se confirma o desconhecimento dos órgãos ambientais da maior parte do setor. Este seria imenso o quadro do passivo que vem desde 1998.

No caso das informações dadas para as espécies constante da Portaria nº 2489/19 é possível perceber erros como espécies inexistente, espécies quase extintas, espécies com nomenclaturas completamente equivocadas e listadas em Apêndices da CITES, as quais os zelosos técnicos informaram que não poderiam constar porque necessitavam de licenças para importação e exportação. Afirmativa falsa, pois poderiam constar livres de controle interno, e não externo. E, mesmo assim, foram incluídas duas. Segue a análise para maior compreensão.

ANÁLISE DA RELAÇÃO DE ESPÉCIES DA FAUNA EXÓTICA NA REVOGADA IN IBAMA 18/11 E PORTARIA IBAMA 2489/19 – SISFAUNA COMPARADO COM REALIDADE DA ATIVIDADE -		
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/11		
OBS: Instaurou a criação amadora de exóticos, mas foi tornada sem efeito e depois foi revogada		
ANEXO A	SITUAÇÃO NO SISFAUNA EM COMPARAÇÃO COM OS ESPÉCIMES EXISTENTES NO PAÍS	
O Anexo A estabeleceu uma “lista de espécies permitidas para criação e reprodução na condição de aves exóticas e que são objeto de solicitação de federações e associações de criadores para se tornarem ou retornarem à condição de domésticas” (Art.º 11º - § 1). O que não ocorreu, apesar do conhecimento técnico para tal.		
PASSERIFORMES		
<i>Emblema guttata</i> (*) mutações	Diamante Sparrow e	Apesar de regular em criação e comércio não consta em plantéis do SISFAUNA IBAMA. Há registro de mais de 32 criadores não licenciados.

<i>Neochmia ruficauda</i> (*) mutações	StarFinch e	Idem
<i>Padda oryzivora</i> (*) (2) mutações	Calafate e	Aparece no SISFAUNA com apenas 56 espécimes, há criadores com números superiores em seus plantéis
<i>Poephila acuticauda</i> (*) mutações	Bavete Cauda Longa e	Apesar de bastante comum em criação e comércio não consta em plantéis do SISFAUNA IBAMA
<i>Poephila cincta</i> (*) (2) mutações	Bavete Cauda Curta e	Apesar de regular em criação e comércio não consta em plantéis do SISFAUNA IBAMA. Há registro de dezenas de criadores, não licenciados.
<i>Poephila personata</i> (*) mutações	Bavete Mascarado e	Idem
<i>Poephila bichenovii</i> (*) mutações	Bichenov e	Idem
<i>Aidemosyne modesta</i> (*) mutações	Diamante Modesto e	Idem
<b>COLUMBIFORMES</b>		
<i>Streptopelia risória</i> Doméstica	Pomba de Colar	Bastante comum em cativeiro, aparece apenas um criador no SISFAUNA, com 24 espécimes. Há registro de ao menos 16 criadores não licenciados.
<b>PSITACIFORMES</b>		
<i>Agapornis roseicollis</i> (*) (2) Roseicollis	Agapornis	Aparecem 769 espécimes no SISFAUNA, número real ultrapassa mais de 50.000 animais, em mais de 1.000 criadores. Diversos criadores possuem mais animais do que todo o registro.
<i>Agapornis fischeri</i> (*) (2) Fischer	Agapornis	Aparecem somente 376 espécimes no SISFAUNA. O número real ultrapassa 10.000 animais, em centenas de criadores. Comum em lojas e extremamente corriqueiro no comércio.
<i>Agapornis personatus</i> (*) (2) Personata	Agapornis	Aparecem somente 143 espécimes no SISFAUNA. O número real ultrapassa 10.500 animais, em centenas de criadores. Comum em lojas e extremamente corriqueiro no comércio.
<i>Agapornis lilianae</i> (2) mutações	Agapornis Liliane e	Aparecem somente 34 espécimes no SISFAUNA. O número real deve chegar a 800 animais, em mais de uma centena de criadores. Corriqueiro entre criadores..
<i>Agapornis nigrigenis</i> (2) mutações	Agapornis Nigrigenis e	Aparecem somente 47 espécimes no SISFAUNA. O número real deve chegar a 800 animais, em mais de uma centena de criadores. Corriqueiro entre criadores..
<i>Bolborhynchus lineola</i> (*) (2) mutações	Katarina e	Aparecem somente 131 espécimes no SISFAUNA. O número real deve chegar a mais de 8.000 animais, em quase um milhar de criadores. Corriqueiro entre criadores, lojas e outros...
<i>Forpus coelestis</i> (2) mutações	Forpus Celeste e	Aparecem 863 espécimes em 08 criadores no SISFAUNA, número real ultrapassa mais de 22.000 animais, em mais de 2.000 criadores. Diversos criadores possuem mais animais do que todo o registro. Registro em revistas e associações.
<i>Neophema splendida</i> (2) mutações	Esplendido e	Aparecem apenas 85 espécimes no SISFAUNA, número real ultrapassa mais 1.000 animais, em mais de 90 criadores. Animal comum entre criadores de psitacídeos pequeno porte.
<i>Neophema pulchella</i> (2) mutações	Turquasine e	Aparecem apenas 133 espécimes no SISFAUNA, número real ultrapassa mais 1.500 animais (mais de 100 criadores). Comum entre criadores (psit. pequeno porte). Venda eventual em lojas.
<i>Neopsephotus bourkii</i> (2) mutações	Burqui e	Aparecem apenas 245 espécimes no SISFAUNA, 11 criadores. Número real ultrapassa mais 3.500 animais, é a espécie mais comum de neofema, presente em criadores e lojas. No SISFAUNA registro como <i>Neophema</i> e como <i>Neopsephotus</i> .
<i>Platycercus eximius</i> (2) mutações	Rosella eximius e	Aparecem apenas 576 espécimes no SISFAUNA, número real ultrapassa mais 3.000 animais, é a espécie mais comum de rosella, presente em quase duas centenas de criadores e lojas.

<i>Platycercus elegans</i> (2) e mutações	Rosella Pennat	Aparecem apenas 45 espécimes no SISFAUNA, número real deve ultrapassar 400 animais, presente em várias mutações, como demais rosellas. .
<i>Psephotus haematonotus</i> (2) e mutações	Red Rumped	Aparecem apenas 702 espécimes no SISFAUNA, número calculado em mais 7.500 animais, espécie mais comum dos <i>australina parrakeets</i> . Presente c/ mutações em criadores/lojas.
<i>Psittacula krameri</i> (*) (2) e mutações	Ringneck e	Com 2.086 exemplares no SISFAUNA em 34 criadores, é dos mais comuns dos psits. População no Brasil é contada em muitos milhares de animais. Em 3 revistas do ramo foram contabilizados mais de 183 criadores com anúncios. Apesar do real potencial invasor é animal muito demandado em função das mutações variadíssimas. Comuníssimo em criadores e algumas lojas. É comparado a periquitos comuns e calopsitas em popularidade como pet e para criação. Presente na Port. 029/94 foi bastante importado, em mais de 12.000 animais.
<i>Psittacula cyanocephala</i> (2) e mutações	Cabeça de Ameixa e	Aparecem 227 espécimes no SISFAUNA em 20 criadores, número real calculado em mais de 900 animais em mais de 142 criadores, espécie comum dos <i>australina parrakeets</i> foi bastante importado. Comum entre criadores.
<i>Psittacula alexandri</i> (2) e mutações	Moustache e	Registro de 125 espécimes / 16 criadores no SISFAUNA, número real calculado em mais 780 animais, Presente c/ mutações em criadores, sendo comum na de psitacídeos.
<b>ANEXO B</b>		
Segundo a norma, o "Anexo B estabelece a lista de espécies de aves exóticas cuja criação e reprodução para fins amadores e comerciais é permitida, desde que atendidos os requisitos dispostos na presente Instrução Normativa e demais normas ambientais aplicáveis (Art.º 11º - § 2º).		
<b>PASSERIFORMES</b>		
<i>Amadina erythrocephala</i> (*) Amandine		Sem registro no SISFAUNA, apesar de animal comum (+muts.) entre criadores de finches. Calcula-se um número de mais de 1.000 exemplares no Brasil, em mais de 100 criadores.
<i>Amadina fasciata</i> (*) e mutações	Degolado e	Idem
<i>Carduelis carduelis</i> e mutações	Pintassilgo Português e	Registro SISFAUNA de 20 espécimes / 02 criadores, número real calculado em mais 1.100 animais, Presente c/ mutações em criadores, comum entre criações de pássaro de canto..
<i>Erythrura psittacea</i> (*) e mutações	Diamante bicolor	Sem registro SISFAUNA, apesar de animal comum (+muts.) entre criadores de finches. Calcula-se um número de mais de 1.800 exemplares no Brasil, em mais de 150 criadores.
<i>Erythrura trichoa</i> (*) e mutações	Diamante tricolor e	Idem
<i>Lagonosticta senagala</i> do Senegal	Amarante	Idem Mas com número estimado de 480 exemplares.
<i>Amandava subflava</i> Laranjinha		Idem. Número estimado no Brasil: 440 espécimes.
<i>Amandava amandava</i> (*) Indiano	Bengali	Idem. Número estimado no Brasil: 500 espécimes.
<i>Lonchura maja</i> Branca	Capuchinho de Cabeça	Idem. Número estimado no Brasil: 380 espécimes.
<i>Lonchura malacca atricapilla</i> Cabeça Preta	Capuchinho de	Sem registro SISFAUNA, apesar de animal bastante comum entre criadores de finches. São criados como manos comuns ( <i>L. striata</i> ). Calcula-se um número de mais de 6.000 exemplares de <i>Lonchura</i> spp. no Brasil, em mais de 800 criad.
<i>Lonchura malacca</i> Tricolor	Capuchinho	Idem

<i>Lonchura malabarica</i> mutações	Bico de Prata Indiano e	Idem
<i>Lonchura punctulata</i>	Damier	Idem
<i>Uraeginthus bengalus</i> (*) mutações	Cordon Bleu e	Sem registro SISFAUNA, apesar de animal comum entre criadores de finches. Calcula-se um número de mais de 520 exemplares no Brasil, em mais de 40 criadores.
<b>COLUMBIFORMES</b>		
<i>Chalcophaps indica</i> do Ceilão	Asa Verde	Registro SISFAUNA de apenas 2 espécimes / 02 criador, Número real calculado em 105 animais, Espécie desejada por criadores de columbiformes..
<i>Columba guinea</i> da Guiné	Pomba	Registro SISFAUNA de apenas 6 espécimes / 01 criador, Número real calculado em 503 animais, Espécie desejada por criadores de columbiformes..
<i>Columbina cruziana</i> Amarelo	Rolinha do Bico	Sem Registro SISFAUNA, número aprox. calculado em 112 animais, Espécie desejada por criadores de columbiformes..
<i>Gallicolumba luzonica</i> (2) Apunhalada	Pomba	Registro SISFAUNA de apenas 4 espécimes / 01 criador. Número real calculado em aprox. 75 animais, Espécie muito desejada por criadores de columbiformes..
<i>Gallicolumba criniger</i> de Bartlet	Pomba	Sem Registro SISFAUNA, Sem dados disponíveis no Brasil..
<i>Geopelia striata</i> e mutações	Rolinha Zebrinha	Registro SISFAUNA de apenas 20 espécimes / 01 criador. Número real calculado em aprox.3.000 animais / 200 criadores.
<i>Ocyphaps lophotes</i> Lofotes	Pomba	Registro SISFAUNA de apenas 8 espécimes / 01 criador, Número real calculado em aprox. 220 animais/ 39 criadores.
<i>Oena capensis</i> (*) de Ferro	Rolinha Máscara	Sem Registro SISFAUNA. Número real calculado aprox..2.200 animais / 236 criadores, Comum, foi importada em quantidades...
<i>Ptilinopus aurantiifrons</i> Orange	Pomba de Fruta	Sem Registro SISFAUNA. Número real calculado em aprox. 18 animais / 4 criadores, Espécie de pomba de fruta incomum entre criadores de columbiformes..
<i>Ptilinopus melanospila</i> Cabeça Branca	Pomba de Fruta da	Registro SISFAUNA de apenas 2 espécimes / 01 criador. Número real calculado e 138 animais / 7 criadores. Espécie de pomba de fruta incomum entre criadores de columbiformes.
<i>Ptilinopus superbus</i> Superbus	Pomba de Fruta	Sem Registro SISFAUNA. Número real calculado em aprox 41 animais / 4 criadores, Espécie de pomba de fruta incomum entre criadores de columbiformes..
<i>Turtur timpanistra</i> Tamborim	Pomba	Sem Registro SISFAUNA. Número real calculado em aprox.460 animais / 59 criadores, Espécie comum em criadores..
<b>PSITACIFORMES</b>		
<i>Agapornis canus</i> (2) mutações	Agapornis Cana e	Sem Registro SISFAUNA. Número real calculado em aprox. 380 animais / 55 criadores,
<i>Agapornis taranta</i> (2) mutações	Agapornis Taranta e	Sem Registro SISFAUNA. Número real calculado em aprox. 400 animais, Espécie procurada entre criadores de agapornis..
<i>Alisterus scapularis</i> (2) mutações	Periquito King e	Registro SISFAUNA de apenas 21 espécimes / 02 criadores, número real calculado em aprox. 120 animais / 31 criadores.
<i>Apromictus erythropterus</i> (2) mutações	Periquito Red Wing e	Registro SISFAUNA de apenas 08 espécimes / 03 criadores, número real calculado em aprox. 160 animais / 73 criadores.
<i>Barnardius barnardi</i> (2) mutações	Barnard e	Registro SISFAUNA de apenas 19 espécimes / 03 criadores, número real calculado em aprox. 200 animais / 79 criadores.
<i>Barnardius zonarius</i> (2) mutações	Port Lincoln e	Registro SISFAUNA de apenas 16 espécimes / 04 criadores, número real calculado em aprox. 170 animais / 66 criadores.
<i>Barnardius macgilvrayi</i> (2) mutações	Cloncurry e	Sem Registro SISFAUNA. Número real calculado em aprox. 90 animais. O gênero <i>Barnardius sp.</i> foi importado na déc. 1990.

<i>Chalcopsitta duyvenbodei</i> (2) Castanho	Loris	Registro SISFAUNA de apenas 35 espécimes / 05 criadores, número real calculado em aprox. 230 animais / 54 criadores. Foi modicamente importada entre anos 1980 e final dos 1990.
<i>Lorius garrulus</i> (2) Amor-amor	Loris	Registro SISFAUNA de apenas 77 espécimes / 11 criadores, número real calculado em aprox. 220 animais / 55 criadores.
<i>Lorius lory</i> (2) Bailarino	Loris	Registro SISFAUNA de 112 espécimes / 18 criadores, número real calculado em aprox. 350 animais / 72 criadores.
<i>Trichoglossus haematodus</i> (2) Arco-iris	Loris	Registro SISFAUNA de apenas 469 espécimes / 22 criadores, número real calculado em aprox. 3360 animais / 700 criadores. Todas as espécies do gênero <i>Trichoglossus</i> foram muito importadas, criando grande mercado e criações.
<i>Trichoglossus mollucanus</i> (2) Montanha Azul	Loris	Sem Registro SISFAUNA. Esta espécie é comumente confundida com o <i>T. haematodus</i> , que possui várias subespécies, em parte mudado pela taxonomia. Calcula-se que desta espécie haja em torno de 400 exemplares no Brasil, em mais de 60 criadores.
<i>Trichoglossus ornatus</i> (2) Ornatus	Loris	Registros no SISFAUNA: 36 espécimes / 08 criadores. Número estimado no país de 385 animais em 41 criadores, a espécie é comum entre criadores de <i>Loridaes</i> .
<i>Eclectus roratus</i> (2) Ecletus	Papagaio	Registro SISFAUNA de 249 espécimes / 28 criadores, número real calculado de aprox. 570 animais / 67 criadores. Espécie igualmente importada em volumes grandes.
<i>Psittacus erithacus</i> (2) do Congo	Papagaio	Registro SISFAUNA de 339 espécimes / 27 criadores, número real calculado em aprox. 1.200 animais / 89 criadores. Animal com alta demanda no mercado, apenas uma empresa importou mais de 400 exemplares nos anos 1990.
<i>Neophema elegans</i> (2) mutações	Periquito Elegante e	Registro SISFAUNA de apenas 469 espécimes / 22 criadores, número real calculado em aprox. 1360 animais / 150 criadores. Todas as espécies do gênero <i>Trichoglossus</i> foram muito importadas, criando grande mercado e criações.
<i>Psephotus (Northiella) haematogaster</i> (2) bonnet	Periquito	Sem Registro SISFAUNA. Esta espécie não é tão comum como o <i>P. haematotonotus</i> , mas não é incomum. Seu número aprox. deve ultrapassar 220 animais em criadores de <i>australian parrakeets</i> .
<i>Plathycercus adscitus</i> (2) mutações	Rosella Adscitus e	Registro SISFAUNA. 63 espécimes / 10 criadores. Esta espécie é comumente encontrada em criadores de roselas. Calcula-se que haja aprox. 400 exemplares no Brasil, em mais de 85 criadores. Todo o gênero foi bastante importado.
<i>Plathycercus icterotis</i> (2) e mutações	Rosella Icterotis	Registro SISFAUNA: 15 espécimes / 04 criadores. Esta espécie é comum nos criadores de rosela, mas tem pouco apelo comercial comparada com as demais. Seu número aprox. deve ultrapassar 160 animais em cerca de 32 criadores.
<i>Poicephalus senegalus</i> (2) Senegal	Lorinho do	Registro SISFAUNA: 65 espécimes / 08 criadores. Esta espécie importada em grandes quantidades, pois é visada pelo mercado. Seu número deve ultrapassar aprox. 600 animais em cerca de 75 criadores.
<i>Polytelis alexandrae</i> (2) mutações	Príncipe de Gales e	Registro SISFAUNA: 20 espécimes / 03 criadores. Esta espécie é comum nos criadores de periquitos, tendo excelente demanda. Número aprox. no Brasil deve ultrapassar 380 animais em cerca de 54 criadores. Foi importada habitualmente
<i>Polytelis anthopeplus</i> (2) mutações	Regente e	Registro SISFAUNA: 40 espécimes / 04 criadores. Criada por hobbyistas dos <i>australian parrakeets</i> , estima-se um total de 270 espécimes, em 52 criadores.
<i>Polytelis swainsonii</i> (2) mutações	Barraband e	Registro SISFAUNA: 27 espécimes / 03 criadores. Esta espécie é bem demandada no mercado, pela beleza. Seu número deve ser de aprox. 235 animais, em cerca de 50 criadores.
<i>Psephotus varius</i> (2) Mulga	Periquito	Sem Registro SISFAUNA. A espécie foi muito pouco importada, pois esteve no App.I da CITES. Seu número não

		deve ultrapassar aprox. 60 animais em cerca de 21 criadores.
<i>Psittacula himalaiana</i> (2) mutações	Periquito Cab.Cinza e	Registro SISFAUNA: 02 espécimes / 01 criador. Esta espécie é rara no mercado, seu número pode chegar a não mais que 10 animais, em dois ou três criadores.
<i>Psittacula derbyana</i> (2)	Derbiano	Registro SISFAUNA: 26 espécimes / 03 criadores. Esta espécie foi importada em pequenas quantidades, mas com chegadas habituais nos anos 1990. Seu número deve ultrapassar aprox. 140 animais em cerca de 24 criadores.
<i>Psittacula eupatria</i> (2)	Alexandrino	Registro SISFAUNA: 144 espécimes / 22 criadores. Espécie importada em grandes quantidades, é visada pelo mercado de <i>australians parrakeets</i> , ainda que não seja do grupo, pois é da Ásia Central. Seu número deve ultrapassar aprox. 300 animais em cerca de 75 criadores.
<i>Psittacula longicauda</i> (2) Longa	Periquito Cauda Longa	Sem Registro no SISFAUNA: Estima-se sua quantidade no país em 60 espécimes, em poucos criadores. Espécie foi importada em quantidades de animais nos anos 1990, é visada pelo mercado de <i>australians parrakeets</i> , mas é do sudeste asiático.
<p><b>NOTAS DE REFERÊNCIA DO ANEXO B</b>  (*) Espécie que esteve na lista de espécies domésticas, durante a vigência da Portaria Ibama 029/1994  (1) Espécie pertencente ao Anexo I da CITES;  (2) Espécie pertencente ao Anexo II da CITES</p>		
<p align="center"><b>ANEXO C</b></p> <p>Pela norma trata-se de lista de espécies de aves exóticas cujas técnicas de criação e manejo se encontram em desenvolvimento e cuja manutenção poderá ser feita por ambas as categorias, porém a reprodução estará restrita aos criadores comerciais, mediante a aprovação de projetos específicos apresentados ao IBAMA (Art.º 11º - § 3º)</p> <p>OBS: Ao afirmar, em norma publicada que "...cujas técnicas de criação e manejo se encontram em desenvolvimento", demonstra o mais completo desconhecimento de fauna exótica. A maioria se cria a centenas de anos, amplamente dominadas pela criação comercial.</p>		
<b>PASSERIFORMES</b>		
<i>Carduelis atrata</i> da Bolívia	Pintassilgo	Registro SISFAUNA: 14 espécimes / 2 criadores. Espécie importada em quantidades medianas (169 animais), é visada pelo mercado de finches e canários. No país estima-se 188 animais em 14 criadouros.
<i>Carduelis chloris</i> mutações	Verdilhão e	Sem Registro SISFAUNA. Espécie de tentilhão europeu bastante apreciada para canto e hibridação com canários. Muito antiga e estabelecida no Brasil, estima-se em torno de 220 animais, em mãos de canaricultores.
<i>Carduelis cucullata</i> (1) e mutações	Tarim	Registro SISFAUNA: 172 espécimes / 39 criadores. Espécie extremamente apreciada por beleza e canto, foi criadora com o <i>Serinus canaria</i> do fator vermelho dos canários roller. Apesar de listada no App. I é bastante comum em cativeiro, com mais de 100 mil animais somente na Europa. Como outras espécies foi muito recriada e vendida no Brasil, mas como são animais sem origem não podem se registrar. Estima-se mais de 3.200 animais no Brasil, em centenas de criadores (canaricultores). Houve mais de 500 importações entre 1980 e 1999, mas já havia antes no Brasil.
<i>Carduelis psaltria</i> psaltria	Pintassilgo	Registro SISFAUNA: 19 espécimes / 03 criador. Apreciada para canto por canaricultores Há dados disponíveis de importação registrada de 33 animais, pouquíssima oferta no mercado.nacional.
<i>Carduelis xanthogastra</i>	Pintassilgo	Registro SISFAUNA: 03 espécimes / 01 criador. Há poucos registro de importação (14) registrada e pouca oferta no mercado.nacional.

<i>Emblema picta</i> pintada	Amandine	Sem Registro no SISFAUNA. Foi bastante importada, é comum em criadores de finches, estima-se aprox. 500 animais no Brasil, em mais de 30 criadores.
<i>Erythrura coloria</i>	Coloria	Sem Registro no SISFAUNA. Pouco importada, é mais rara em criadores (finches), estima-se aprox. de 30 a 40 animais no Brasil, em 6 criadores.
<i>Erythrura cyaneovirens</i> Paele	Paelii	Sem Registro no SISFAUNA. Pouco importada (55 animais), não há dados disponíveis.
<i>Erithrura hyperythra</i> pastel	Bicolor	Sem Registro no SISFAUNA. Importada em quantidades mais limitada, em comparação com outros finches, mais chegaram mais de 200 no Brasil na década de 1990. Estima-se aprox. 180 animais no Brasil, em 33 criadores.
<i>Erythrura prasina</i> (*)	Quadricolor	Sem Registro no SISFAUNA. Importada em quantidades mais relevantes, há registro de mais de 871 animais recebidos. Estima-se aprox. 380 animais no Brasil, em 90 criadores.
<i>Erythrura trichroa</i>	Forbes	Idem
<i>Estrilda caerulea</i>	Lavander	Sem Registro no SISFAUNA. Importada em quantidades significativas e regulares nos anos 1990. Há registros de mais de 1.000 animais recebidos. Estima-se aprox. 340 animais no Brasil..
<i>Estrilda melpoda</i>	Orange	Sem Registro no SISFAUNA. Importada em quantidades bastante grandes, há registro de mais de 4.000 animais recebidos nos anos 1990. Sem estimativa de mercado.
<i>Hiypargos niveoguttatus</i> vermelho	Twinspot	Sem Registro no SISFAUNA. Importada em muito poucas quantidades, em torno de 24 animais. Sem estimativa no Brasil. Era raro nos anos 1990, hoje é muito criado na Europa.
<i>Leiothrix lutea</i> (*) (2) do Japão	Rouxinol	Sem Registro no SISFAUNA. Importada em enormes quantidades, há registros de mais de 28.000 animais recebidos. Ainda há animais no Brasil, mas inexistem dados. Era espécie doméstica até 1998..
<i>Lonchura bicolor</i> cab. Preta	Freirinha	Sem registro SISFAUNA, apesar de animal bastante comum entre criadores de manons. São criados como manons comuns ( <i>L. striata</i> ). Calcula-se um número de mais de 6.000 exemplares de <i>Lonchura</i> spp. no Brasil, em mais de 800 criad. Foi bastante importada para o Brasil nos anos 1990
<i>Lonchura cantans</i> bico prata	Manon	Idem
<i>Lonchura castaneothorax</i> castanho	Peito	Idem
<i>Lonchura cucullata</i> bronze	Freirinha	Idem
<i>Lonchura fringilloides</i>	Freirão	Idem
<i>Lonchura griseicapilla</i> ( <i>Lonchura caniceps</i> ) Cuperlê		Idem
<i>Lonchura pectoralis</i> pictorella	Donacole	Sem registro SISFAUNA, Espécie mais rara de manom, foram importados poucos espécimes. Atualmente é mais comum em cativeiro. Sem dados de espécimes e criadouros no país. .
<i>Lonchura striata</i>	Dominó	Sem registro SISFAUNA, Espécie doméstica da lista de isentos de controle da Port. IBAMA 2489/19. MUITÍSSIMO comuns, são criados como “ama secas” para diversas espécies de finches. Calcula-se um número de bem mais de 6.000 exemplares de <i>Lonchura</i> spp. no Brasil, em mais de 800 criadores, em geral englobando outras espécies do gênero, facilmente confundidas.
<i>Mandigoa nitidula</i> verde	Twinspot	Sem Registro no SISFAUNA. Importada em pouquíssimas quantidades, em torno de 30 animais. Sem estimativa no Brasil. Era raro nos anos 1990, hoje é mais comum na Europa.
<i>Padda fuscata</i> (*) do Timor	Calafate	Sem Registro no SISFAUNA. Enquanto a outra espécie do gênero ( <i>P. oryzivora</i> ) é muito comum, o calafate do Timor é mais raro. Registros no Brasil são limitados, devendo chegar a não mais que 100 animais, em poucos criadores

<i>Pytilia afra</i> laranja	Aurora asa	Sem Registro no SISFAUNA. Importada em grandes quantidades, em torno de 2.254 animais. Sem estimativa de quantidades e criadores no Brasil.
<i>Pytilia hypogrammica</i> vermelha	Aurora máscara	Sem Registro no SISFAUNA. Importada em pouca quantidade (42).
<i>Pytilia melba</i> (*)	Melba	Sem Registro no SISFAUNA. Importada em quantidades, nos anos 90, em torno de 280 animais. Estimativa de 300 animais em criadouros de finches no Brasil. Ave australiana comum em cativeiro, muito criada na Europa.
<i>Pytilia phoenicoptera</i> vermelha	Aurora asa	Sem Registro no SISFAUNA. Importada em pouca qtd., registro de 42 animais. Sem estimativa de quantidades e criadores no Brasil.
<i>Serinus leucopygius</i> africano	Bigodinho	Sem Registro no SISFAUNA. Importada em grandes quantidades, em torno de 1.600 animais nos anos 1990. Sem estimativa de quantidades e criadores no Brasil.
<i>Serinus atrogularis</i> cinza	Bigodinho	Idem.
<i>Serinus mozambicus</i> e mut.	Canário Moçambique	Sem Registro no SISFAUNA. Importada em grandes quantidades, em torno de 9.600 animais nos anos 1990. Sem estimativa de quantidades e criadores no Brasil.
<i>Tiaris canora</i> de Cuba	Cantor	Sem Registro no SISFAUNA. Importada em poucas quantidades, aprox. 92 animais. Sem estimativa no Brasil. Apartir dos últimos anos se tornou mais comum em cativeiro. No Brasil há poucas quantidades, estima-se 75 exemplares em poucos criadores.
<i>Uraeginthus angolensis</i> (*) e mutações	Peito celeste e	Sem registro SISFAUNA, apesar de animal comum entre criadores de finches. Calcula-se um número de mais de 380 exemplares no Brasil, em mais de 58 criadores.
<i>Uraeginthus ianthinogaster</i> (*) púrpura	Granatina	Idem
<i>Uraeginthus cyanocephalus</i> (*) de cabeça azul	Peito celeste de	Idem
<i>Uraeginthus granatina</i> (*) Violeta	Granatina	Sem registro SISFAUNA. Importação foi limitada, mas está presente em alguns criadores de finches. Calcula-se um número aprox. de 120 exemplares no Brasil / 24 criadores.
<b>COLUMBIFORMES</b>		
<i>Caloenas nicobarita</i> (1) Nicobar	Pombo	Sem registro SISFAUNA. Importação foi muito limitada, mas está presente em pouquíssimos criadores. Calcula-se um número aprox. de 11 exemplares no Brasil / 04 criadores.
<i>Chalcophaps stephani</i> stephani	Pomba	Sem registro SISFAUNA. Poucas espécies importadas, aproximadamente 60. Sem dados de criadores
<i>Columba argentina</i> prateada	Pomba	Extinta, mas pequeno grupo foi reencontrado em 2008. Raríssima, sem dados. Ausente do SISFAUNA.
<i>Columba arquatrix</i> arquatrix	Pomba	Rara, desconhecida no Brasil. Ausente do SISFAUNA
<i>Columba leucocephala</i> coroa branca	Pomba de	Genero correto seria <i>Patagioenas</i> . Sem dados no Brasil. Ausente do SISFAUNA.
<i>Columba palumbus</i> palumbus	Pomba	Espécie sem dados no Brasil. Ausente Do SISFAUNA.
<i>Ducula aenea</i> aenea	Ducula	Registro SISFAUNA: 2 espécimes / 01 criador. Espécie foi pouco importada, mas pode ser encontrada em mais de 10 criadores, com aprox. 44 espécimes.
<i>Ducula bicolor</i> bicolor	Ducula	Sem Registro no SISFAUNA. Houve poucas importações desta espécie, mas existem aprox. 27 espécimes em 6 criadores.
<i>Ducula chalconota</i> chalconota	Ducula	Registro SISFAUNA: 2 espécimes / 01 criador. Espécie pouco importada, existem aprox. 31 espécimes / em 9 criadores..
<i>Ducula forsteni</i> forsteni	Ducula	Sem Registro no SISFAUNA. Poucas importações desta espécie, mas existem aprox. 90 espécimes em 6 criadores.
<i>Ducula pinon</i> pinon	Ducula	Sem Registro no SISFAUNA. Sem dados encontrados..
<i>Ducula poliocephala</i> poliocephala	Ducula	Sem Registro no SISFAUNA. Sem dados encontrados..

<i>Gallicolumba menagei</i> Tawi-tawi	Pomba-apunhalada de	Sem Registro no SISFAUNA. Sem dados encontrados..
<i>Gallicolumba rufigula</i> dourada	Pomba-apunhalada	Sem Registro no SISFAUNA. Registro de apenas 14 animais importados. Sem dados de criadores e espécimes.
<i>Geopelia humeralis</i> geopelia	Pomba	Sem Registro no SISFAUNA. Sem dados encontrados..
<i>Goura cristata</i> (2) cristata	Goura	Registro SISFAUNA: 08 espécimes / 03 criadores. Espécie pouco importada (72), existem aprox. 52 espécimes / em 11 criadores..
<i>Goura scheepmakeri</i> (2) scheepmakeri	Goura	Sem Registro no SISFAUNA. Poucos espécimes importados (37), estima-se ainda 60 animais no Brasil...
<i>Goura victoria</i> (2) victoria	Goura	Sem Registro no SISFAUNA. Poucos espécimes importados, aprox. 52 animais. Encontrada em pouquíssimos criadores.
<i>Leucosarica melanoleuca</i> wonga	Wonga-	Sem Registro no SISFAUNA. Sem dados encontrados..
<i>Macropygia phasianella</i> cucu	Pomba-	Sem Registro no SISFAUNA. Sem dados encontrados..
<i>Phaps chalcoptera</i> comum	Asa de bronze	Sem Registro no SISFAUNA. Poucos espécimes importados, mas deve haver entre 20 e 40 animais no Brasil.
<i>Phaps elegans</i> elegans	Asa de bronze	Sem Registro no SISFAUNA. Poucos espécimes importados, mas deve haver entre 5 e 10 animais no Brasil.
<i>Ptilinopus cinctus</i>		Sem Registro no SISFAUNA. Poucos espécimes importados, sem dados de espécimes no Brasil.
<i>Ptilinopus coronulatus</i>		Sem Registro no SISFAUNA. Poucos espécimes importados, sem dados de espécimes no Brasil.
<i>Ptilinopus iozonus</i>		Sem Registro no SISFAUNA. Sem dados de animais em cativeiro no Brasil e sem registro de importação.
<i>Ptilinopus jambu</i>		Sem Registro no SISFAUNA. Poucos espécimes importados (17), sem dados de espécimes no Brasil.
<i>Ptilinopus leclancheri</i>		Idem
<i>Ptilinopus magnificus</i>		Sem Registro no SISFAUNA. Poucos espécimes importados (43), estimativa de 68 espécimes no Brasil.
<i>Ptilinopus marchei</i>		Sem Registro no SISFAUNA. Sem dados de espécimes no Brasil.
<i>Ptilinopus occipitalis</i>		Sem Registro no SISFAUNA. Poucos espécimes importados, sem dados de espécimes no Brasil.
<i>Ptilinopus ornatus</i>		Idem
<i>Ptilinopus perlatus</i>		Idem
<i>Ptilinopus porphyreus</i>		Sem Registro no SISFAUNA. Foram importados 113 animais. Estima-se menos de 150 espécimes no Brasil.
<i>Ptilinopus pulchellus</i>		Idem
<i>Streptopelia chinensis</i> trigrina	Pomba	Sem Registro no SISFAUNA. Foram imprtadas mais de 350 espécimes. O número de espécimes no Brasil é significativo, mas não há registros para análise.
<i>Streptopelia roseogrisea</i> de colar	Pomba	É a mesma espécie da <i>Streptopelia risória</i> . Ver na espécie.
<i>Streptopelia semitorquata</i> de colar	Pomba	Sem Registro no SISFAUNA. Espécie bem comum e mesclada com a pomba de colar, estima-se número de espécimes alto no Brasil.
<i>Streptopelia senegalensis</i> Senegal	Pomba de	Sem Registro no SISFAUNA. Mais de 140 espécimes importadas, estima-se mais de 160 espécimes no Brasil, em mais 30 criadores.
<i>Streptopelia tranquebarica</i> do Vietnã	Pomba	Sem Registro no SISFAUNA. Sem dados encontrados para espécimes no Brasil.
<i>Streptopelia turtur</i> portuguesa	Pomba	Sem Registro no SISFAUNA. Mais de 210 espécimes importados, o número de espécimes no Brasil pode chegar a mais de 400, em diversos criadores.
<i>Streptopelia vinacea</i> de colar	Pomba	Sem Registro no SISFAUNA. Poucos espécimes importados, sem dados de espécimes no Brasil.
<i>Treron curvirostra</i>		Sem Registro no SISFAUNA. Sem registro de importação nos anos 1990. Sem dados encontrados de espécimes no Brasil.

<i>Treron waalia</i>		Sem Registro no SISFAUNA. Mais de 160 espécimes importados, Existem ainda espécimes, mas não se tem dados.
<i>Turtur abyssinicus</i>		Sem Registro no SISFAUNA. Sem dados de espécimes no Brasil.
<i>Turtur afer</i> afer	Rola	Idem
<b>PSITACIFORMES</b>		
<i>Agapornis pullaria</i> (2)		Sem Registro no SISFAUNA. Poucos espécimes importados, total de 69. Sem dados de espécimes no Brasil.
<i>Agapornis swindernianus</i> (2)		Sem Registro no SISFAUNA. Sem registro de importação e sem dados de espécimes no Brasil.
<i>Bolborhynchus aymara</i> (2) da Serra	Periquito	Idem
<i>Cacatua alba</i> (2) Alba	Cacatua	Registro SISFAUNA: 51 espécimes / 13 criadores. Foram importados mais de 300 espécimes. Estima-se aprox. 330 espécimes / em 69 criadores..
<i>Cacatua galerita</i> (2) Galerita	Cacatua	Registro SISFAUNA: 73 espécimes / 15 criadores. Foram importados mais de 128 espécimes. Estima-se aprox. 180 espécimes / em 75 criadores..
<i>Cacatua goffini</i> (1) Goffini	Cacatua	Registro SISFAUNA: 21 espécimes / 03 criadores. Foram importados mais de 180 espécimes nos anos 1990. Estima-se aprox. 212 espécimes / em 58 criadores..
<i>Cacatua moluccensis</i> (1) Moluca	Cacatua	Registro SISFAUNA: 38 espécimes / 03 criadores. Foram importados mais de 70 espécimes. Estima-se aprox. 90 espécimes / em 42 criadores no Brasil..
<i>Cacatua ophthalmica</i> (2) Ophthalmica	Cacatua	Registro SISFAUNA: 02 espécimes / 01 criador. Foram importados aprox. 10 espécimes. Estima-se aprox. 11 espécimes / em 04 criadores..
<i>Cacatua pastinator</i> (2) Pastinator	Cacatua	Registro SISFAUNA: 13 espécimes / 03 criadores. Foram importados mais de 09 espécimes. Estima-se aprox. 07 espécimes / em 03 criadores..
<i>Cacatua sulphurea</i> (1) Sulphurea	Cacatua	Registro SISFAUNA: 29 espécimes / 06 criadores. Foram importados mais de 200 espécimes. Estima-se aprox. 160 espécimes / em mais de 50 criadores..
<i>Chalcopsitta atra</i> (2) Negro	Loris	Registro SISFAUNA: 11 espécimes / 05 criadores. Foram importados 28 espécimes. Estima-se aprox. 25 espécimes / em 17 criadores..
<i>Chalcopsitta cardinalis</i> (2) Cardinalis	Loris	Registro SISFAUNA: 04 espécimes / 01 criador. Foram importados mais de 75 espécimes. Estima-se aprox. 95 espécimes / em 22 criadores..
<i>Chalcopsitta scintillata</i> (2) scintillata	Loris	Registro SISFAUNA: 27 espécimes / 05 criadores. Foram importados aprox. 44 espécimes. Estima-se aprox. 90 espécimes / em 47 criadores..
<i>Chamosyna papau</i> (2) Rabudo)	Loris Stella (Loris)	Sem Registro no SISFAUNA. Foram importados mais de 62 espécimes. Estima-se aprox. 40 espécimes / em 23 criadores.
<i>Chamosyna pulchella</i> (2) pulchella	Loris	Sem Registro no SISFAUNA. Sem importações e sem dados disponíveis de animais no país.
<i>Coracopsis nigra</i> (2) Nigra	Papagaio	Registro no SISFAUNA: 13 espécimes / 01 criador. Foram importados mais de 20 espécimes. Estima-se aprox. 44 espécimes / em 16 criadores.
<i>Coracopsis vasa</i> (2) Vasa	Papagaio	Registro no SISFAUNA: 33 espécimes / 01 criador. Foram importados mais de 45 espécimes. Estima-se aprox. 58 espécimes / em 26 criadores.
<i>Cyanoliseus patagonus</i> (2) Patagônia	Ararinha de	Registro no SISFAUNA: 10 espécimes / 04 criadores. Foram importados mais de 166 espécimes. Estima-se aprox. 200 espécimes / em 130 criadores.
<i>Cyanoramphus novaezelandiae</i> (1) Kakariki	Kakariki	Registro no SISFAUNA: 24 espécimes / 06 criadores. Espécie comum em cativeiro, foram importados mais de 345 espécimes. Estima-se aprox. 700 espécimes / em mais de 80 criadores.
<i>Eolophus roseicapillus</i> (2) Galah	Cacatua	Registro no SISFAUNA: 40 espécimes / 10 criadores. Foram importados mais de 500 espécimes. Estima-se aprox. 400 espécimes no Brasil. Espécie bastante demandada entre as cacatuas.

<i>Eos bornea</i> (2) Bornea	Loris	Registro no SISFAUNA: 55 espécimes / 11 criadores. Foram importados mais de 987 espécimes. Estima-se aprox. 750 espécimes / em mais de 200 criadores.
<i>Eos cyanogenia</i> (2) Asa Negra	Loris	Sem Registro no SISFAUNA. A espécie teve poucos espécimes importados (04). Sem dados disponíveis atuais.
<i>Eos reticulata</i> (2) Estriado Azul	Loris	Registro no SISFAUNA: 11 espécimes / 02 criadores. A espécie foi importada em mais de 80 exemplares. Estima-se aprox. 75 animais em aprox. 45 criadores.
<i>Eos squamata</i> (2) violeta	Loris Pescoço violeta	Registro no SISFAUNA: 11 espécimes / 02 criadores. A espécie teve 221 espécimes importados. Estima-se aprox 155 animais em criadores no país.
<i>Forpus conspicillatus</i> (2) conspicillatus	Forpus	Sem Registro no SISFAUNA. Sem dados disponíveis de exemplares. Somente 15 animais importados registrados.
<i>Glossopsitta concinna</i> (2) Musk	Loris	Sem Registro no SISFAUNA. A espécie teve poucos espécimes importados (09). Sem dados disponíveis atuais.
<i>Lorius chlorocercus</i> (2) Chlorocercus	Loris	Registro no SISFAUNA: 29 espécimes / 05 criadores. A espécie teve 196 espécimes importados. Estima-se que haja 112 exemplares no país, em 25 criadores.
<i>Lorius domicellus</i> (2) Domicellus	Lorus	Registro no SISFAUNA: 01 espécime / 01 criador. A espécie teve poucos espécimes importados, aprox. 70.. Estima-se que haja não mais que 30 exemplares no Brasil.
<i>Neophema chrysostoma</i> (2) Asa Azul	Neophema	Sem Registro no SISFAUNA. Foram importados 134 exemplares. Estima-se mais de 250 exemplares no Brasil.
<i>Platycercus adelaidae</i> (2) Adelaide	Rosella	Não existe a espécie indicada, trata-se apenas de uma subespécie do <i>Platycercus elegans</i> , não há registro de importação para subespécies, o que implica em nenhum dado para usar. Sem Registro também no SISFAUNA.
<i>Platycercus caledonicus</i> (2) caledônia	Rosella da caledônia	Registro no SISFAUNA: 03 espécimes / 01 criador. A espécie teve 99 espécimes importados, Estima-se que haja mais de 180 exemplares no país.
<i>Platycercus flaveolus</i> (2) Amarela	Rosella	Não existe a espécie indicada, esta é apenas uma subespécie do <i>Platycercus elegans</i> , não há registro de importação para subespécies, o que implica em nenhum dado para usar. Sem Registro também no SISFAUNA.
<i>Poicephalus gulelmi</i> (2) Jardine	Papagaio	Registro no SISFAUNA: 06 espécimes / 02 criadores. A espécie teve 91 espécimes importados, Estima-se que haja 80 exemplares no país, em 35 criadores.
<i>Poicephalus meyeri</i> (2) Meyeri	Papagaio	Sem Registro no SISFAUNA. Registro de 81 exemplares importados. Sem dados disponíveis de exemplares e criadouros no Brasil.
<i>Poicephalus robustus</i> (2) Parrot	Cape	Registro no SISFAUNA: 02 espécimes / 01 criador. A espécie teve poucos espécimes importados, aprox. 15. Estima-se que haja 17 exemplares no país,
<i>Poicephalus rueppellii</i> (2) Ruppells	Papagaio	Registro no SISFAUNA: 03 espécimes / 01 criador. A espécie teve 127 espécimes importados, a maioria nas últimas duas décadas. Estima-se que haja um número significativo de exemplares no país,
<i>Poicephalus rufiventris</i> (2) Vermelha	Papagaio da Barriga Vermelha	Sem Registro no SISFAUNA. Registro de 155 espécimes importados. Sem dados disponíveis de exemplares e criadores.
<i>Psephthotus chrysopterygius</i> (2) Dourado	Periquito Ombro Dourado	Sem Registro no SISFAUNA. Registro de 10 espécimes importados. Sem dados disponíveis de exemplares.
<i>Psephthotus dissimilis</i> (2) Hooded	Periquito	Registro no SISFAUNA: 04 espécimes / 01 criador. A espécie teve 56 espécimes importados. Estima-se que haja aprox. 80 exemplares no país,
<i>Pseudeos fuscata</i> (2) Dusky	Loris	Registro no SISFAUNA: 31 espécimes / 04 criadores. A espécie teve pouco mais de 257 espécimes importados. Estima-se que hajam 270 exemplares no país, em aprox. 100 criadores.
<i>Tutur abysinicus</i> (2) abysinicus	Rola	Sem Registro no SISFAUNA. Sem dados disponíveis de exemplares.
<i>Trichoglossus euteles</i> (2) Euteles	Loris	Registro no SISFAUNA: 26 espécimes / 06 criadores. A espécie teve poucos espécimes importados, aprox. 16. Estima-se que haja 85 exemplares no país, em 35 criadouros.

<i>Trichoglossus flaviridis</i> (2) Flaviridis	Trichoglossus	Registro no SISFAUNA: 02 espécimes / 01 criador. A espécie teve 61 espécimes importados, Estima-se que haja 140 exemplares no país,
<i>Trichoglossus goldiei</i> (2) Goldiei	Trichoglossus	Registro no SISFAUNA: 05 espécimes / 01 criador. A espécie teve poucos espécimes importados, aprox. 45. Sem dados disponíveis.
<i>Trichoglossus iris</i> (2) Iris	Trichoglossus	A espécie trata-se do <i>Saudareos iris</i> (= <i>Psitteuteles</i> ), Sem Registro no SISFAUNA. Registro de 24 espécimes importados. Sem dados disponíveis de exemplares.
<i>Trichoglossus versicolor</i> (2) Versicolor	Trichoglossus	Sem Registro no SISFAUNA. Sem dados disponíveis da espécie..
<p>(*) Espécie que esteve na lista de espécies domésticas, durante a vigência da Portaria Ibama 029/1994</p> <p>(1) Espécie pertencente ao Anexo I da CITES;</p> <p>(2) Espécie pertencente ao Anexo II da CITES;</p>		
<p><b>ANEXO D</b></p> <p>Segue abaixo a norma de 2011</p> <p>Animais que constavam na Portaria 093/98, substituída pela Portaria 2489/19. Abaixo reproduz-se a lista da Portaria 2489/19, para continuidade da análise, porém atualizada.</p>		

## PORTARIA IBAMA Nº 2489/19

**OBS: Instituiu lista de espécies isentas de controle – não necessitam registro e AM**

<b>ANSERIFORMES</b>		OBS: Espécies extintas, raras ou inexistentes no Brasil foram selecionadas, enquanto dezenas de outras, corriqueiras no país foram retiradas. Estar listada na CITES não significa estar ausente da lista, pois seguiria necessário emissão de licenças para importação/exportação. Como constam animais como <i>Pavo cristatus</i> (App. III) e avestruz (App. I)
<i>Aix galericulata</i>	pató-mandarim	Espécie bastante comum no Brasil, e em todo o mundo. Usada como ornamental, existem milhares de exemplares.
<i>Aix sponsa</i>	pató-carolina	Idem
<i>Alopochen aegypticus</i>	ganso-do-nilo	Idem
<i>Anas americana</i>	marreco	Comum em cativeiro no Brasil.
<i>Anas capensis</i>	marreco	Idem
<i>Anas castanea</i>	marreco	Idem
<i>Anas clypeata</i>	marreco	Idem
<i>Anas crecca</i>	marreco	Idem
<i>Anas eatoni</i>	marreco	Espécie rara em cativeiro. Sem registro no Brasil.
<i>Anas erythrorhyncha</i>	marreco	Comum em cativeiro.
<i>Anas falcata</i>	marreco	Idem
<i>Anas fulvigula</i>	marreco	Idem
<i>Anas gibberifrons</i>	marreco	Comum em cativeiro, mas escassa no Brasil.
<i>Anas gracilis</i>	marreco	Idem
<i>Anas hottentota</i>	marreco	Comum em cativeiro no Brasil.
<i>Anas luzonica</i>	marreco	Raro no Brasil, sem dados disponíveis.

<i>Anas melleri</i>	marreco	O pato de Meller é uma espécie em perigo, vulnerável e muito raro em cativeiro. Se os critérios "rígidos" apontados nas análise de confecção da lista fossem relamente adotados, esta espécie seria retirada. Mesma situação da <i>Anas vyvilliana</i> .
<i>Anas penelope</i>	marreco	Comum em cativeiro no Brasil
<i>Anas platyrhynchos</i>	marreco	Idem
<i>Anas poecilorhyncha</i>	marreco	Idem
<i>Anas puna</i>	marreco	Espécie incomum em cativeiro no Brasil.
<i>Anas querquedula</i>	marreco	Comum em cativeiro no Brasil.
<i>Anas rhynchos</i>	marreco	Idem
<i>Anas rubripes</i>	marreco	Idem
<i>Anas smithii</i>	marreco	Comum em cativeiro, mas rara no Brasil.
<i>Anas sparsa</i>	marreco	Comum em cativeiro no Brasil
<i>Anas streptera</i>	marreco	Idem
<i>Anas superciliosa</i>	marreco	Comum em cativeiro no Brasil.
<i>Anas undulata</i>	marreco	Comum em cativeiro, mas rara no Brasil.
<i>Anas wyvilliana</i>	marreco	O pato havaiano é uma espécie em perigo de extinção (quase extinto) e muito raro em cativeiro. Se os critérios "rígidos" apontados nas análise de confecção da lista fossem relamente adotados, esta espécie seria retirada.
<i>Anser albifrons</i>	ganso	Comum em cativeiro, mas rara no Brasil.
<i>Anser anser</i>	ganso	Extremamente comum.
<i>Anser brachyrhynchus</i>	ganso	Idem
<i>Anser cygnoides</i>	ganso	Idem
<i>Anser erythropus</i>	ganso	Idem
<i>Anser fabalis</i>	ganso	Idem
<i>Anser hutchinsii</i>	ganso	Raro no Brasil.
<i>Anser hyperboreus</i>	ganso	Idem
<i>Anser indicus</i>	ganso	Bastante comum no Brasil.
<i>Anser rossii</i>	ganso	Dexconhecido no Brasil, sem dados encontrados.
<i>Aythya nyroca</i>	marreco	Comum no Brasil.
<i>Branta canadensis</i>	ganso-canadense	Ganso bastante comum em cativeiro.
<i>Chen caerulescens</i>	ganso	Idem OBS: O gênero <i>Chen</i> utilizado já foi abolidado pela moderna taxonomia, um erro dos técnicos o usarem, pois não são mais aplicados.
<i>Chen canagica</i>	ganso	Idem
<i>Chen rossii</i>	ganso	Idem
<i>Cygnus atratus</i>	cisne-negro	Espécie de cisne bastante comum no Brasil, assim como o <i>Cygnus olor</i> .
<i>Cygnus columbianus</i>	cisne-da-tundra	Comum em cativeiro., escasso no Brasil.
<i>Cygnus cygnus</i>	cisne-bravo	Idem
<i>Tadorna cana</i>	tadorna-sulafricana	Comum em cativeiro, mas escassa no Brasil.
<i>Tadorna cristata</i>	pato-de-crista-da-coreia	Animal tido como extinto, por óbvio inexistente no Brasil.

<i>Tadorna ferruginea</i>	pato-das-bahamas	Escassa no Brasil
<i>Tadorna radjah</i>	tadorna-rajá	Idem
<i>Tadorna tadorna</i>	tadorna, pato-branco	Comum no Brasil.
<i>Tadorna tadornoides</i>	pato-australiano	Sem dados no Brasil, provavelmente inexistente.
<i>Tadorna variegata</i>	pato-paraíso	Muito escassa no país, sem dados disponíveis.
<b>COLUMBIFORMES</b>		
<i>Columba livia</i>	pombo-domestico	Bastante comum no Brasil.
<i>Geopelia cuneta</i>	pomba-diamante	Idem
<b>GALLIFORMES</b>		
<i>Alectoris chukar</i>	perdiz-chucar	Comum no Brasil
<i>Alectoris philbyi</i>	perdiz-chucar	Escassa ou inexistente no Brasil, Outras espécies do gênero, bastante comuns no país foram alçadas com alegações técnicas inexistentes e desarrazoadas.
<i>Coturnix chinensis</i>	codorna	Comum no Brasil.
<i>Coturnix japonica (Coturnix coturnix)</i>	codorna	Idem
<i>Gallus gallus (Gallus domesticus)</i>	galinha	_____
<i>Meleagris gallopavo</i>	peru	_____
<i>Numida meleagris</i>	galinha-d'angola	_____
<i>Pavo cristatus</i>	pavão	Apesar de listada no App. III da CITES, a espécie foi mantida, o que demonstra que não é um impedimento para constar como "isenta de controle", exceto no comércio externo.
<i>Perdix perdix</i>	perdiz-cinza	A perdiz parda foi bastante importada na década de 1990, tornou-se bastante comum no Brasil.
<i>Phasianus colchicus</i>	faisão-de-coleira	Espécie comum, como muitas da Família <i>Faisanidae</i> . A ausência de muitas outras espécies de faisões comuns e abundantes no Brasil é um dos maiores erros na elaboração desta lista.
<i>Tragopan temminckii</i>	faisão-de-temminck	A espécie é de longe a mais incomum de todas as contidas na proposta da CSPET/MAPA de renovação da presente lista, mais um grave erro inadmissível tecnicamente.
<b>PASSERIFORMES</b>		
<i>Amadina erythrocephala</i>	amandine	Espécie bastante comum em cativeiro
<i>Erythrura gouldiae (Chloebia)</i>	diamante-de-gould	_____
<i>Erythrura hyperythra</i>	diamante-de-peito-bege	Esta espécie foi importada em quantidades mais limitadas, em comparação com outros finches, chegaram mais de 800 no Brasil na década de 1990. Estima-se aprox. 1800 animais no Brasil, em 33 criadores, muito pouco frente a dezenas de espécies reprovadas pelos técnicos.
<i>Lonchura fuscata (Padda)</i>	calafate-timor	Sem Registro no SISFAUNA. Enquanto a outra espécie do gênero ( <i>P. oryzivora</i> ) é muito comum, o calafate do Timor é mais raro. Registros no Brasil são limitados, devendo chegar a não mais que 100 animais, em poucos criadores.
<i>Lonchura striata</i>	manon	_____
<i>Neochmia modesta (Aidemosyne)</i>	tentilhão-cabeça-de-ameixa	Apesar de regular em criação e comércio nunca constou em plantéis do SISFAUNA IBAMA, está entre centenas de espécies que criadores não podem provar origem. Há registro de dezenas de criadores.

